

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO ECONÔMICO E
DESENVOLVIMENTO

PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

contribuições para maior efetividade do controle externo e segurança jurídica dos
jurisdicionados

Autor: Thiago da Cunha Brito

Orientador: Professor Doutor Gustavo Justino de Oliveira

BRASÍLIA | 2025

THIAGO DA CUNHA BRITO

Prescrição nos tribunais de contas: contribuições para maior efetividade do controle externo e segurança jurídica dos jurisdicionados

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Professor Doutor Gustavo Justino de Oliveira

Dados Internacionais para catalogação da publicação – CIP

B862p Brito, Thiago da Cunha

Prescrição nos tribunais de contas: contribuições para maior efetividade do controle externo e segurança jurídica dos jurisdicionados / Thiago da Cunha Brito. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

264 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Prescrição. 2. Segurança jurídica. 3. Tribunal de Contas. 4. processos de controle externo. I. Título

CDDir 341.4633

THIAGO DA CUNHA BRITO

**PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: CONTRIBUIÇÕES PARA MAIOR
EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO E SEGURANÇA JURÍDICA DOS
JURISDICIONADOS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito
Econômico e Desenvolvimento, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto
Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Área de concentração: Direito Público

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Doutor Gustavo Justino de Oliveira
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Profa. Dra. Ana Cristina Melo de Pontes Botelho
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Gustavo Henrique Carvalho Schiefler
Universidade de São Paulo - USP

Prof. Dr. Elísio de Azevedo Freitas
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

À Helena e à Carol, com todo o carinho.

AGRADECIMENTO

A elaboração desta dissertação foi um percurso marcado por aprendizados e superações, e o resultado obtido foi fortemente influenciado pelo apoio e colaboração de muitas pessoas e instituições que, de diferentes formas, contribuíram para o meu crescimento pessoal, acadêmico e profissional.

Em primeiro lugar, gostaria de manifestar meu especial agradecimento ao Professor Doutor Gustavo Justino de Oliveira, pois sua orientação foi fundamental durante todo o processo de elaboração da dissertação e sua trajetória acadêmico-profissional serviu como um catalizador de novos aprendizados e de inspiração contínua. Sem dúvidas, sua sabedoria, experiência e apoio foram essenciais para que eu pudesse trilhar essa jornada com mais força e clareza.

Também agradeço imensamente à Professora Doutora Ana Cristina Melo de Pontes Botelho, Auditora Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, por nossas produtivas parcerias acadêmicas, que nos renderam um artigo publicado e outro aceito para publicação na prestigiada Revista de Direito Administrativo da Fundação Getúlio Vargas, além de possibilitarem a publicação do livro “Prescrição nos tribunais de contas”, uma coletânea de artigos atual e de grande relevância para o estudo do controle externo. Tais experiências enriqueceram significativamente a minha trajetória acadêmica e profissional.

Agradeço ainda ao Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, que abriu as portas para este importante capítulo em minha vida, proporcionando um ambiente de excelência acadêmica e crescimento permanente.

Por fim, mas não menos importante, expresso minha gratidão ao Tribunal de Contas da União, pelo excelente ambiente profissional que proporciona e pelo fomento financeiro, que incentiva e possibilita a constante formação acadêmica de seus servidores, elementos essenciais para o desenvolvimento de novas habilidades e conhecimentos, os quais me auxiliam a desempenhar melhor as competências do cargo público que ocupo.

A todos, meu sincero obrigado por fazerem parte dessa caminhada e por tornarem este momento não apenas uma conquista, mas uma celebração compartilhada.

“O papel do Tribunal de Contas da União no combate a fraudes e corrupções em licitações é extremamente relevante, e os atos investigados, se comprovados, são graves. Porém, a prescrição é um fato objetivo, que não pode ser desconsiderado. Ninguém pode estar sujeito permanentemente a uma sanção”.

Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal

RESUMO

A presente dissertação teve como objetivo principal avaliar em que medida a ausência de lei federal específica para regulamentar a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito dos tribunais e conselhos de contas brasileiros estaria acarretando insegurança jurídica para os jurisdicionados e reduzindo a efetividade das decisões dos tribunais de contas. Para alcançar o referido objetivo, realizou-se uma análise comparativa dos normativos que regulamentam a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União, com o intuito de verificar a existência de uniformidade regulatória em relação à natureza da norma regulamentadora, à data de início da contagem do prazo prescricional e aos marcos interruptivos da prescrição. Por outro lado, para avaliar em que medida a ausência de lei federal específica estaria reduzindo a efetividade das decisões dos tribunais de contas, o presente estudo realizou uma abordagem metodológica fundamentada em análise empírica, quantitativa e descritiva, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em casos envolvendo discussão sobre a prescrição no âmbito de processos de controle externo do Tribunal de Contas da União. Ademais, a pesquisa empírica também permitiu avaliar a uniformidade das decisões do Supremo Tribunal Federal em relação aos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional e aos marcos interruptivos da prescrição. Ao final, o presente trabalho apresenta uma proposta de anteprojeto de lei, considerando-se as peculiaridades dos processos de responsabilização nas cortes de contas, com o objetivo de fomentar a segurança jurídica e reduzir o número de reformas judiciais das decisões dos tribunais e conselhos de contas e contribuir para a efetividade do controle externo.

Palavras-chave: prescrição nos tribunais de contas; efetividade do controle externo; segurança jurídica; razoável duração do processo; anteprojeto legislativo.

ABSTRACT

The main objective of this dissertation was to assess the extent to which the lack of a specific federal law regulating the statute of limitations for punitive and compensatory claims within Brazilian courts and audit boards is creating legal uncertainty for those under their jurisdiction and reducing the effectiveness of audit court decisions. To achieve this objective, a comparative analysis was conducted of the regulations governing the statute of limitations for punitive and compensatory claims within the States Courts of Accounts, the Federal District Court of Accounts, and the Federal Court of Accounts. This analysis aimed to determine whether regulatory uniformity exists regarding the nature of the regulatory norm, the starting date of the prescriptive period, and the interruptions of the statute of limitations. Furthermore, to assess the extent to which the absence of a specific federal law is reducing the effectiveness of audit court decisions, this study adopted a methodological approach based on an empirical, quantitative, and descriptive analysis of the Supreme Federal Court's case law in cases involving discussions on the statute of limitations within the external oversight processes of the Federal Court of Auditors. Furthermore, empirical research also allowed us to assess the uniformity of the Supreme Federal Court's decisions regarding the initial terms for calculating the prescriptive period and the interruptions of the statute of limitations. Finally, this work presents a proposal for a draft bill, considering the peculiarities of accountability processes in audit courts, with the aim of fostering legal certainty and reducing the number of judicial reforms of audit court and board decisions, while contributing to the effectiveness of external oversight.

Keywords: statute of limitations in audit courts; effectiveness of external control; legal certainty; reasonable duration of the process; draft legislation

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Quantidade de mandados de segurança julgados pelo Supremo Tribunal Federal	91
Figura 2 - Decisões do Supremo Tribunal Federal que não apreciaram o mérito da matéria.....	94
Figura 3 - Percentual de decisões sem análise de mérito por Ministro do Supremo	95
Figura 4 - Evolução do índice de reconhecimento da prescrição pelo Supremo Tribunal Federal	99
Figura 5 - Índice de reconhecimento da prescrição por órgão julgador do Supremo Tribunal Federal	100
Figura 6 - Evolução anual do índice de reconhecimento da prescrição por órgão julgador.....	101
Figura 7 - Índice de (não) reconhecimento da prescrição por Ministro do Supremo Tribunal Federal.....	102
Figura 8 - Termos iniciais adotados pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal	105
Figura 9 - Reconhecimento da prescrição para termo inicial vinculado à prestação de contas.....	107
Figura 10 - Reconhecimento da prescrição para termo inicial vinculado à prática do ato	108
Figura 11 - Reconhecimento da prescrição para termo inicial vinculado ao conhecimento do fato	108
Figura 12 - Evolução da aplicação da teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional	120
Figura 13 - Índice de reconhecimento da prescrição decorrente da unicidade de interrupção	121
Figura 14 - Evolução anual acerca da (im)possibilidade de múltiplas interrupções da prescrição	124
Figura 15 - Índice de prescrição estratificado pela (im)possibilidade de múltiplas interrupções.....	126
Figura 16 - Comparativo da impossibilidade de incidência de marcos interruptivos de mesma espécie	129
Figura 17 - Tendência hermenêutica do STF relacionada aos atos inequívocos de apuração dos fatos.....	132
Figura 18 - Reconhecimento da prescrição estratificado por categoria hermenêutica	137

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Análise temporal da tramitação processual da Resolução TCU nº 344/2022	41
Tabela 2 – Análise da tramitação processual das ADI 5509/CE e 5384/MG	41
Tabela 3 – Causas de interrupção da prescrição na Lei nº 9.873/1999 e na Resolução TCU nº 344/2022	47
Tabela 4 - Natureza normativa da prescrição da pretensão ressarcitória nos tribunais de contas	80
Tabela 5 - Pretensões ressarcitórias reguladas por lei nos tribunais de contas brasileiros	81
Tabela 6 - Natureza da regulação da prescrição nos tribunais de contas brasileiros	81
Tabela 7 – Análise dos termos iniciais nos normativos dos tribunais de contas brasileiros	84
Tabela 8 - Diferenças normativas em relação aos atos inequívocos de apuração dos fatos	86
Tabela 9 - Principais razões para a ausência de análise de mérito nas decisões da amostra	96
Tabela 10 - Consolidação dos termos iniciais adotados pelas decisões analisadas	103
Tabela 11 - Principais termos iniciais adotados nas decisões dos integrantes das Turmas do STF	104
Tabela 12 - Índice de reconhecimento da prescrição em função do termo inicial adotado	106
Tabela 13 - Panorama do posicionamento dos Ministros do STF na aplicação de termos iniciais	109
Tabela 14 - Tendência dos atuais integrantes do STF em relação aos termos iniciais	115
Tabela 15 - Adoção expressa da teoria da unicidade de interrupção por Ministro do STF	119
Tabela 16 - Panorama geral da aplicação da teoria da unicidade por Turma do STF	120
Tabela 17 - Possibilidade de múltiplas interrupções da prescrição	123
Tabela 18 - Posicionamento das Turmas do STF acerca da possibilidade de múltiplas interrupções	125
Tabela 19 - Possibilidade de incidência de múltiplos marcos interruptivos por Turma do STF	126
Tabela 20 - Possibilidade de incidência de múltiplos marcos interruptivos por Ministro do STF	127
Tabela 21 - Possibilidade de incidência de marcos interruptivos de mesma espécie por Ministro	128
Tabela 22 - Principais interpretações relacionadas aos atos inequívocos de apuração dos fatos	131
Tabela 23 - Categorias interpretativas adotadas nos precedentes analisados	135
Tabela 24 - Possível prazo total de duração da persecução por ato de improbidade administrativa	154
Tabela 25 - Prescrição dos crimes mais graves em licitações e contratos tipificados no Código Penal	158
Tabela 26 - Possível prazo total de duração da persecução crimes em licitações e contratos	160
Tabela 27 - Marcos interruptivos da prescrição nos normativos de direito público analisados	161
Tabela 28 - Possível prazo duração do processo de tomada de contas especial	177
Tabela 29 - Possível prazo duração dos processos de denúncia e representação	179
Tabela 30 - Possível prazo duração dos processos de fiscalização	180
Tabela 31 - Tabela catalográfica dos normativos analisados no trabalho	227
Tabela 32 - Tabela catalográfica dos termos iniciais adotados pelos normativos analisados	231
Tabela 33 - Tabela catalográfica dos marcos interruptivos da prescrição nos normativos analisados	234
Tabela 34 - Estrutura das informações catalogadas nos mandados de segurança analisados	238
Tabela 35 - Mandados de segurança julgados pelo STF envolvendo o tema prescrição no TCU	239
Tabela 36 - Percentual de decisões sem julgamento de mérito	240
Tabela 37 - Decisões sem julgamento de mérito estratificadas por ano e por órgão julgador	240
Tabela 38 - Decisões sem julgamento de mérito por Ministro	241

Tabela 39 - Índice anual de reconhecimento da prescrição pelo Supremo Tribunal Federal _____	242
Tabela 40 - Índice anual de reconhecimento da prescrição estratificado por órgão julgador _____	243
Tabela 41 - Índice de reconhecimento da prescrição por Ministro do Supremo Tribunal Federal _____	243
Tabela 42 - Termo inicial adotado nas decisões analisadas _____	244
Tabela 43 - Frequência nas quais os termos iniciais foram adotados pelo STF _____	245
Tabela 44 - Reconhecimento da prescrição para termo inicial vinculado à prestação de contas _____	245
Tabela 45 - Reconhecimento da prescrição para termo inicial vinculado à prática do ato _____	245
Tabela 46 - Reconhecimento da prescrição para termo inicial vinculado ao conhecimento do fato _____	246
Tabela 47 - Panorama geral da aplicação da unicidade de interrupção do prazo prescricional _____	246
Tabela 48 - Reconhecimento da prescrição nas decisões que adotam o princípio da unicidade _____	247
Tabela 49 - Evolução da aplicação do princípio da unicidade pelo STF _____	247
Tabela 50 - Quantidade anual de decisões adotando a (im)possibilidade de múltiplas interrupções _____	247
Tabela 51 - Percentual anual de decisões adotando a (im)possibilidade de múltiplas interrupções _____	248
Tabela 52 - Listagem completa dos mandados de segurança analisados na presente pesquisa _____	249

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU	Advocacia-Geral da União
ALECE	Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
ALEMG	Assembleia Legislativa de Minas Gerais
ALRO	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
CGU	Controladoria-Geral da União
STF	Supremo Tribunal Federal
TC-DF	Tribunal de Contas do Distrito Federal
TCE-AC	Tribunal de Contas do Estado do Acre
TCE-AL	Tribunal de Contas do Estado do Alagoas
TCE-AM	Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
TCE-BA	Tribunal de Contas do Estado da Bahia
TCE-CE	Tribunal de Contas do Estado do Ceará
TCE-ES	Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
TCE-GO	Tribunal de Contas do Estado do Goiás
TCE-MA	Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
TCE-MT	Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso
TCE-MS	Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul
TCE-MG	Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
TCE-PA	Tribunal de Contas do Estado do Pará

TCE-PB	Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
TCE-PR	Tribunal de Contas do Estado do Paraná
TCE-PE	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
TCE-PI	Tribunal de Contas do Estado do Piauí
TCE-RJ	Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
TCE-RN	Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
TCE-RS	Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
TCE-RO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
TCE-RR	Tribunal de Contas do Estado de Roraima
TCE-SC	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
TCE-SP	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
TCE-SE	Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
TCE-TO	Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TCU	Tribunal de Contas da União
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SUMÁRIO

RESUMO	8
ABSTRACT	9
LISTA DE ILUSTRAÇÕES	10
LISTA DE TABELAS	11
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	13
1. INTRODUÇÃO	19
2. HISTÓRICO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA	26
2.1. A (im)prescritibilidade das ações de ressarcimento na Constituição Federal de 1988	26
2.2. A evolução jurisprudencial da prescrição nos tribunais de contas segundo a ótica do Supremo Tribunal Federal	28
2.2.1. A imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário	28
2.2.2. A prescritibilidade das sanções aplicadas por Tribunais de Contas	29
2.2.3. A prescritibilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil	30
2.2.4. A imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa	31
2.2.5. A prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas	32
2.3. A evolução jurisprudencial da prescrição no Tribunal de Contas da União	34
2.3.1. Histórico da prescrição da pretensão punitiva no Tribunal de Contas da União	34
2.3.2. Histórico da prescrição da pretensão ressarcitória no Tribunal de Contas da União	37
2.3.3. A origem da regulamentação da prescrição ressarcitória e sancionatória no Tribunal de Contas da União	37
2.4. Ações diretas de inconstitucionalidade julgadas no Supremo Tribunal Federal	38
2.4.1. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5509 do Estado do Ceará	39
2.4.2. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5384 do Estado de Minas Gerais	39
2.4.3. Possível justificativa para a influência da ADI 5509/CE na Resolução TCU nº 344/2022	40
2.5. Síntese parcial	41
3. A NORMATIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS	43
3.1. Metodologia de pesquisa	43
3.2. A prescrição nos termos da lei aplicável segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal	44
3.2.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional	45
3.2.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional	45
3.3. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória segundo o regulamento do Tribunal de Contas da União	45
3.3.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional	46
3.3.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional	47

3.4. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos tribunais de contas dos estados e do Distrito

Federal	48
3.4.1. Tribunal de Contas do Estado do Acre	49
3.4.2. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	50
3.4.3. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas	51
3.4.4. Tribunal de Contas do Estado da Bahia	53
3.4.5. Tribunal de Contas do Estado do Ceará	54
3.4.6. Tribunal de Contas do Distrito Federal	55
3.4.7. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo	57
3.4.8. Tribunal de Contas do Estado de Goiás	58
3.4.9. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão	59
3.4.10. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso	60
3.4.11. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul	61
3.4.12. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais	63
3.4.13. Tribunal de Contas do Estado do Pará	65
3.4.14. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba	66
3.4.15. Tribunal de Contas do Estado do Paraná	67
3.4.16. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco	68
3.4.17. Tribunal de Contas do Estado do Piauí	69
3.4.18. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro	71
3.4.19. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte	72
3.4.20. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	73
3.4.21. Tribunal de Contas do Estado de Roraima	75
3.4.22. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina	76
3.4.23. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	77
3.4.24. Tribunal de Contas do Estado de Sergipe	78
3.4.25. Outros tribunais de contas estaduais	79
3.5. Análise comparativa da situação normativa da prescrição nos tribunais de contas brasileiros	80
3.5.1. Da natureza da norma regulamentadora	80
3.5.2. Do termo inicial para a contagem do prazo prescricional	83
3.5.3. Dos marcos interruptivos da prescrição	84
3.5.4. Dos atos inequívocos de apuração dos fatos	85
3.6. Síntese parcial	87
4. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TOCANTE À PRESCRIÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	89
4.1. Metodologia de pesquisa	89
4.2. Quantidade de mandados de segurança julgados pelo Supremo ao longo dos anos	91
4.3. Análise de mandados de segurança sem resolução de mérito da amostra	93
4.3.1. Ausência de análise de mérito dos mandados de segurança da amostra	93
4.3.2. Ausência de análise de mérito dos mandados de segurança por órgão julgador	94

4.3.3. Ausência de análise de mérito por Ministro do Supremo Tribunal Federal	95
4.3.4. Principais razões para a ausência de análise de mérito nos mandados de segurança	96
4.4. Reconhecimento da prescrição nas decisões do Supremo Tribunal Federal analisadas	98
4.4.1. Reconhecimento da prescrição no âmbito do Supremo Tribunal Federal	98
4.4.2. Reconhecimento da prescrição por órgão julgador do Supremo Tribunal Federal	99
4.4.3. Reconhecimento da prescrição por Ministro do Supremo Tribunal Federal	101
4.5. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional	102
4.5.1. Termos iniciais adotados pelas decisões dos mandados de segurança analisados	103
4.5.2. Termos iniciais adotados pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal	104
4.5.3. Reconhecimento da prescrição estratificado pelo termo inicial adotado na decisão	105
4.5.4. Reconhecimento da prescrição estratificado por Turma do Supremo Tribunal Federal	107
4.5.5. Posicionamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal	109
4.6. Aplicação da unicidade de interrupção da prescrição	115
4.6.1. Aspectos conceituais da unicidade de interrupção do prazo prescricional	116
4.6.2. Evolução da aplicação da unicidade pelos Ministros do Supremo	118
4.6.3. Reconhecimento da prescrição estratificado pela unicidade de interrupção	119
4.7. Marcos interruptivos do prazo prescricional	121
4.7.1. Possibilidade de ocorrência de múltiplas interrupções	123
4.7.2. Possibilidade da existência de marcos interruptivos da mesma espécie	127
4.7.3. Atos inequívocos de apuração do fato	130
4.8. Diálogos institucionais entre o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União	137
4.9. Síntese parcial	139
5. FUNDAMENTOS PARA A REGULAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS	143
5.1. Razões lógicas, jurídicas e sociopolíticas da prescrição nos tribunais de contas	143
5.2. Aspectos introdutórios sobre prescrição e decadência	144
5.3. Análise normativa da prescrição no direito público brasileiro	147
5.3.1. Análise dos prazos extintivos na Lei de Licitações e Contratos	148
5.3.2. Análise dos prazos extintivos na Lei de Improbidade Administrativa	151
5.3.3. Análise dos prazos extintivos na Lei Anticorrupção	155
5.3.4. Análise dos prazos extintivos no Código Penal	157
5.3.5. Panorama geral da prescrição nos normativos de direito público avaliados	160
5.4. As características dos processos de controle externo	163
5.4.1. As partes em um processo de controle externo	163
5.4.2. Tipos de processos de controle externo	164
5.4.3. Etapas do processo de controle externo	170
5.5. Elementos da proposta de regulamentação da prescrição nos tribunais de contas	172
5.5.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional	173
5.5.2. Prazo prescricional aplicável às pretensões punitiva e ressarcitória	173
5.5.3. Causas interruptivas da prescrição nos tribunais e conselhos de contas	174

5.5.4. Causas suspensivas da prescrição nos tribunais e conselhos de contas _____	176
5.6. Cenários de duração da persecução sancionatória e ressarcitória nos processos dos tribunais e conselhos de contas _____	177
5.6.1. Tomada de contas especial instaurada pela autoridade administrativa competente _____	177
5.6.2. Processo de denúncia e representação com conversão em tomada de contas especial _____	178
5.6.3. Processos de fiscalização com conversão em tomada de contas especial _____	180
5.7. Síntese parcial _____	181
6. CONCLUSÃO _____	185
REFERÊNCIAS _____	190
APÊNDICE A – ANÁLISE NORMATIVA NACIONAL DA PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS _____	227
APÊNDICE B – ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL _____	238
APÊNDICE C – PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA _____	261

1. INTRODUÇÃO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, pelo menos desde 2008, manifestava o entendimento de que a obrigação de ressarcimento ao erário seria imprescritível começou a ser paulatinamente substituída pelo pensamento de que a prescrição seria a regra estabelecida pelo ordenamento jurídico nacional, em respeito aos postulados da segurança jurídica e do devido processo legal¹. Hodiernamente, a Suprema Corte considera que a prescrição somente não alcança as ações de ressarcimento ao erário decorrentes de práticas de ato doloso de improbidade administrativa. Para todas as demais ações de ressarcimento, inclusive para aquelas fundadas em decisões de tribunais e conselhos de contas, a Corte Constitucional considera a possibilidade de incidência da prescrição².

Em breve digressão histórica, rememora-se que, em 3 de fevereiro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre o Recurso Extraordinário 669.069/MG, interposto pela União para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que reconheceu estar prescrita a ação de ressarcimento de danos materiais promovida com fundamento em acidente de trânsito, decidiu em sede de repercussão geral, por maioria, que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública, decorrente de ilícito civil, seria prescritível³.

Na sequência, em 8 de agosto de 2018, também em sede de repercussão geral, o Plenário da Suprema Corte decidiu, por maioria, dar parcial provimento ao Recurso Extraordinário 852.475/SP, interposto pelo Ministério Público de São Paulo em ação de improbidade administrativa, fixando a tese de imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, destacando a exceção da medida frente à regra geral de prescritibilidade⁴.

Em abril de 2020, no julgamento do Tema 899 da repercussão geral, a Suprema Corte decidiu, por unanimidade, que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas seria prescritível, em julgamento onde preponderaram os princípios da

¹ OLIVEIRA, Gustavo H. Justino de; SCHIEFLER, Gustavo. Prescrição nos tribunais de contas: a evolução da jurisprudência e as lacunas normativas. In: BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; BRITO, Thiago da Cunha (Org.). Prescrição nos tribunais de contas. Belo Horizonte: DelRey, 2025. p. 104-106.

² SHERMAM, Ariane. Prescrição no tribunal de contas: diferentes pretensões e questões emergentes. In: BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; BRITO, Thiago da Cunha (Org.). Prescrição nos tribunais..., Op. cit., p. 290-291.

³ Ibidem, p. 290.

⁴ Idem.

segurança jurídica e do devido processo legal como instrumentos de limitação ao exercício do poder persecutório do Estado⁵.

Na esteira da aludida mudança jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União, que até então adotava a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória nos respectivos processos de controle externo, decidiu regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento⁶, por meio de ato administrativo normativo, ainda que carente de previsão legal específica.

Desta feita, giza-se, mesmo na ausência de diploma legal específico⁷, o Tribunal de Contas da União determinou que a prescrição nos processos de controle externo deveria observar o disposto na Lei nº 9.873/1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, bem como as diretrizes estabelecidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509/CE, com o objetivo de adaptar a aplicação do instituto às características do controle externo.

Na sequência, diversos outros tribunais de contas estaduais passaram a regulamentar a matéria⁸. Algumas cortes de contas locais seguiram o caminho administrativo adotado pelo Tribunal de Contas da União. Outras poucas, no entanto, optaram pelo processo legislativo, fazendo inserir na legislação estadual leis ordinárias ou complementares para regulamentar a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme abordado em maiores detalhes no decorrer do presente trabalho.

Contudo, o resultado obtido com a regulamentação da matéria pelo Tribunal de Contas da União se afasta significativamente do modelo prescricional estabelecido pelo diploma legal paradigma, especialmente no que tange ao termo inicial da contagem do prazo prescricional⁹. Enquanto o referido diploma legal estabelece que o prazo prescricional deve ser contado da

⁵ Ibidem, p. 290-291.

⁶ SUNDFELD, Carlos Ari; GABRIEL, Yasser; ROSILHO, André. Prescrição no controle de contas federal. In: BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; BRITO, Thiago da Cunha (Org.). Prescrição nos tribunais..., Op. cit., p. 169-170.

⁷ A ausência de regulamentação legal específica é apontada como uma das principais razões para a insegurança jurídica na análise da prescrição nos tribunais de contas. OLIVEIRA, Gustavo H. Justino de; SCHIEFLER, Gustavo. Prescrição nos tribunais de contas: a evolução da jurisprudência e as lacunas normativas..., Op. cit., p. 113.

⁸ NÓBREGA, Marcos; ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dos tribunais de contas e seus efeitos no julgamento das contas. In: BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; BRITO, Thiago da Cunha (Org.). Prescrição nos tribunais..., Op. cit., p. 184.

⁹ Nas palavras de Thiago Maciel de Aguiar, “(...) a Resolução TCE 344/2022 traz um sistema inovador que, a despeito da tentativa de se adequar à específica realidade do controle externo, materializou verdadeiro *mix* de regras”. p. 266. AGUIAR, Thiago Maciel de. O sistema prescricional da Resolução TCU 344/2022: análise crítica e pontos polêmicos. In: BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; BRITO, Thiago da Cunha (Org.). Prescrição nos tribunais..., Op. cit., p. 259-286.

data da prática do ato, a regulamentação da Corte de Contas federal estabelece que o termo inicial poderá variar de acordo com a natureza do processo de contas, fato que pode acarretar insegurança jurídica e contribuir para o aumento dos mandados de segurança impetrados no Supremo Tribunal Federal contra decisões do Tribunal de Contas da União que não reconhecem a ocorrência da prescrição, com possíveis consequências para a efetividade de suas decisões.

Em decorrência desse panorama jurídico-regulatório, o problema abordado no presente trabalho procura avaliar em que medida a ausência de lei federal específica¹⁰ para regulamentar a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito dos tribunais de contas estaduais, distrital e federal pode acarretar insegurança jurídica para os jurisdicionados e reduzir a efetividade das decisões dos tribunais de contas. Importante destacar que a doutrina especializada aponta que a ausência de marco legal específico contribui para a insegurança jurídica, destacando que a superação dessa realidade possivelmente demanda a implementação de uma “intervenção legislativa clarificadora”¹¹.

Como se pode observar, o problema de pesquisa proposto no presente trabalho apresenta duas dimensões. Na primeira, objetiva-se compreender em que medida a ausência de lei federal específica sobre a matéria afeta a segurança jurídica dos jurisdicionados. Na segunda, procura-se avaliar em que medida a ausência de normativo legal específico pode afetar a efetividade das decisões dos tribunais de contas. A abordagem metodológica proposta a seguir abrange as referidas dimensões.

Para avaliar o potencial impacto da carência de regulamentação nacional específica sobre a segurança jurídica dos jurisdicionados, propõe-se analisar e comparar os normativos que regulamentam a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União, com o objetivo de verificar a existência de uniformidade regulatória, considerando-se os principais aspectos controversos que envolvem a aplicação do instituto da prescrição.

Em termos específicos, a metodologia para abordar a primeira dimensão do problema inicia com uma análise da normatização da prescrição nos tribunais de contas brasileiros, por

¹⁰ Conforme pontuado por Gustavo Justino de Oliveira e Gustavo Schiefler, “[a] falta de uma regulamentação clara sobre o tema tem levado a uma série de controvérsias judiciais e acadêmicas, impulsionando debates sobre a necessidade de uma legislação específica que discipline a prescrição nesses casos”. OLIVEIRA, Gustavo H. Justino de; SCHIEFLER, Gustavo. Prescrição nos tribunais de contas: a evolução da jurisprudência e as lacunas normativas..., Op. cit., p. 102.

¹¹ OLIVEIRA, Gustavo H. Justino de; SCHIEFLER, Gustavo. Prescrição nos tribunais de contas: a evolução da jurisprudência e as lacunas normativas..., Op. cit., p. 113.

meio de uma pesquisa exploratória inicial, com os seguintes objetivos: (i) levantar os principais aspectos controvertidos da prescrição nos tribunais de contas, sob a ótica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; e (ii) delimitar as dimensões da análise descritiva dos normativos que regulamentam a prescrição nos tribunais de contas objeto da presente pesquisa.

No entanto, antes da realização da mencionada análise descritiva, fez-se necessário efetuar uma pesquisa documental, com o objetivo de identificar quais seriam os normativos regulamentadores da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, de todos os 26 (vinte e seis) tribunais de contas estaduais e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Após a referida seleção documental, os normativos catalogados foram submetidos a uma análise descritiva, com o objetivo de identificar como os principais aspectos controvertidos levantados na pesquisa exploratória estão sendo tratados nos normativos que regulamentam a prescrição nos processos de controle externo dos tribunais de contas, nas esferas federal, distrital e estadual, procurando, ainda, verificar se as referidas regulações estaduais e distrital seguiram o modelo de normatização administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União ou se optaram por uma regulamentação legislativa da matéria.

Além disso, com o objetivo de descrever o panorama nacional acerca da normatização da prescrição nos tribunais de contas brasileiros, realizou-se uma análise comparativa dos normativos descritos, com destaque para as dimensões identificadas na pesquisa exploratória, bem como para o tipo de regulamentação adotada pelos respectivos tribunais de contas (administrativa ou legislativa).

A referida metodologia procura verificar ou refutar a hipótese (h1) de que haveria uma ausência de uniformidade regulatória no tocante à prescrição nos tribunais de contas, notadamente em virtude da carência de homogeneidade normativa em relação: (h1.1) à natureza da norma regulamentadora; (h1.2) à data de início da contagem do prazo prescricional; e (h1.3) aos marcos interruptivos da prescrição.

Por outro lado, para avaliar em que medida a ausência de lei federal específica, para regulamentar a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pode afetar a efetividade das decisões dos tribunais de contas, o presente estudo realiza uma abordagem metodológica fundamentada em análise empírica, quantitativa e descritiva, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em casos envolvendo discussão sobre a prescrição no âmbito de processos de controle externo do Tribunal de Contas da União.

Como a maioria das decisões da Suprema Corte envolvendo a matéria são tomadas em

sede de mandado de segurança, a referida análise empírica analisou todos os mandados de segurança impetrados no Supremo Tribunal Federal contra acórdãos do Tribunal de Contas da União, nos quais discutia-se a ocorrência da prescrição nos processos de controle externo, cujas datas de julgamento situam-se entre os dias 05 de outubro de 2021, data do trânsito em julgado do Tema 899 da repercussão geral, e 31 de dezembro de 2024, resultando em um total de 277 (duzentos e setenta e sete) decisões catalogadas e analisadas.

Na abordagem dessa dimensão, procura-se verificar ou refutar a hipótese (h2) de que a ausência de regulamentação específica sobre a matéria estaria acarretando elevado índice de reforma judicial das decisões do Tribunal de Contas da União em processos de controle externo nos quais se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com evidentes impactos sobre a efetividade das decisões da Corte de Contas.

Apesar de a referida análise empírica jurisprudencial objetivar, primordialmente, avaliar a efetividade das decisões da Corte de Contas federal, possibilita, subsidiariamente, aferir o nível de segurança jurídica dos jurisdicionados, não mais sob a ótica normativa dos tribunais de contas, mas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse aspecto, a pesquisa empírica também permitirá aferir ou refutar a hipótese (h3) de que haveria uma ausência de uniformidade das decisões do Supremo Tribunal Federal em relação à prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, que acarretaria inegável insegurança jurídica para os jurisdicionados, em virtude de uma suposta carência de homogeneidade decisória em relação: (h3.1) aos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional; e (h3.2) aos marcos interruptivos da prescrição.

Outrossim, após o diagnóstico da situação atual acerca da regulamentação da prescrição nos tribunais de contas, bem como na sequência da avaliação da efetividade das decisões tomadas pelas cortes de contas, em seus respectivos processos de controle externo, o presente estudo oferece uma contribuição prospectiva com a finalidade de fomentar a efetividade do controle externo e a segurança jurídica dos jurisdicionados.

Para alcançar os objetivos delineados e responder às hipóteses de pesquisa elaboradas, o presente trabalho encontra-se organizado em quatro capítulos para além desta introdução e da conclusão. Inicialmente, apresenta-se a evolução jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal no tocante à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, abordando-se a (im)prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário de acordo com a Constituição Federal de 1988 e as decisões tomadas

pelo Supremo Tribunal Federal, tanto em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como no julgamento de recursos extraordinários decididos sob o rito da repercussão geral.

Em seguida, encontra-se um capítulo destinado à análise da normatização da prescrição nos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e da União. Após a análise da lei federal aplicável por analogia, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como da regulamentação administrativa do Tribunal de Contas da União, apresenta-se uma análise descritiva dos normativos que regulamentam a aplicação da prescrição nos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, com o objetivo de compreender como os referidos diplomas estão tratando as principais questões relacionadas ao tema da prescrição. Ao final, realiza-se uma análise comparativa da situação normativa, com o objetivo de descrever, com maior clareza e sistematização, o panorama nacional da regulamentação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nas cortes de contas dos entes da federação.

No capítulo seguinte, apresenta-se a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante à prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União. No âmbito do referido capítulo, destaca-se os seguintes pontos: quantidade de mandados de segurança impetrados no Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos; percentual de decisões e razões para a extinção do processo sem resolução de mérito; índice de reconhecimento da prescrição pela Suprema Corte; divergências jurisprudenciais relacionadas aos termos iniciais da contagem do prazo prescricional e aos marcos interruptivos aplicáveis; aplicação da teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional; e aspectos controvertidos relacionados aos atos inequívocos de apuração dos fatos, como marcos interruptivos da prescrição.

Finalmente, no último capítulo antes da conclusão, procuram-se estabelecer algumas diretrizes com o objetivo de proporcionar maior efetividade do controle externo e uma maior segurança jurídica para os jurisdicionados, sedimentando os alicerces para o desenvolvimento de uma teoria da prescrição aplicável aos tribunais e conselhos de contas. Nesse sentido, o referido capítulo apresenta as razões lógicas, jurídicas e sociopolíticas que podem ser utilizadas para legitimar a existência do instituto da prescrição nos processos de controle externo dos tribunais e conselhos de contas, discorrendo, ainda, sobre os aspectos conceituais da decadência e da prescrição. No mais, com o intuito de propor uma legislação aderente à realidade que se pretende regular, identificam-se as características dos processos de controle externo, com destaque para as partes envolvidas, os tipos de processos, bem como as principais etapas que demarcam o regular andamento das apurações nos processos de contas. Ao fim, elencam-se os

elementos da proposta legislativa apresentada como subproduto da presente dissertação, notadamente os seguintes: o prazo prescricional; o termo inicial; e as causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Além dos referidos elementos textuais, o trabalho possui três apêndices. No primeiro, apresentam-se algumas tabelas catalográficas dos normativos analisados. Na sequência, disponibilizam-se as informações referentes aos mandados de segurança analisados no âmbito do presente estudo. Por último, propomos um anteprojeto de lei para uniformizar a regulamentação e a aplicação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito das cortes de contas brasileiras, com o objetivo de fomentar a segurança jurídica e garantir maior efetividade nos processos de controle externo.

2. HISTÓRICO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA

Neste capítulo, abordam-se, inicialmente, as divergências jurisprudenciais existentes em torno da (im)prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, com destaque para relevantes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União sobre a matéria. Para tanto, aborda-se a evolução jurisprudencial da prescrição nos tribunais de contas segundo a ótica do Supremo Tribunal Federal, passando pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e pela prescritibilidade das sanções aplicadas por Tribunais de Contas para, então, descrever a guinada jurisprudencial da Corte Constitucional que culminou no reconhecimento da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas, nos termos do Tema 899¹² da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Na sequência, apresenta-se a evolução histórica da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no Tribunal de Contas da União, destacando o contexto no qual se originou a regulamentação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito da Corte de Contas federal.

Por fim, realizam-se algumas ponderações a respeito da contradição decisória decorrente do julgamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo aspectos relacionados ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional nos processos de controle externo de tribunais de contas, indicando uma possível justificativa para a efetiva influência da ADI 5509/CE¹³ na Resolução TCU n° 344/2022¹⁴.

2.1. A (im)prescritibilidade das ações de ressarcimento na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 disciplina, em seu art. 37, § 5º, que a lei deverá

¹² STF. Supremo Tribunal Federal. Tema 899 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4046531&numeroProcesso=636886&classeProcesso=RE&numeroTema=899>. Acesso em 29 de março de 2025.

¹³ STF. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 5509. Origem: Ceará. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972868>. Acesso em 29 de março de 2025.

¹⁴ TCU. Tribunal de Contas da União. Resolução TCU n° 344, de 11 de outubro de 2022. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/norma/NORMA-21624>. Acesso em 29 de março de 2025.

estabelecer os prazos prescricionais para os ilícitos que acarretem prejuízos ao erário, ressaltando, contudo, as respectivas ações de ressarcimento, *in verbis*: “art. 37 (...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”¹⁵.

Durante muito tempo, como será observado na sequência, esse foi um dos principais fundamentos para a adoção do entendimento acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário nos processos de controle externo dos tribunais de contas, tanto pelo Supremo Tribunal Federal¹⁶, como pelas próprias cortes de contas, em especial pelo Tribunal de Contas da União, que possuía, inclusive, uma súmula a respeito do tema, na qual o órgão destacava que “[a]s ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”¹⁷.

A referida súmula foi editada em decorrência de reiteradas decisões da Corte de Contas, entre as quais se destaca o Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário¹⁸, que tratou de incidente de uniformização de jurisprudência. Na ocasião do mencionado julgado, o Plenário do Tribunal de Contas da União destacou que, no âmbito da Corte, “o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”¹⁹.

Conforme destacado por Gustavo Justino de Oliveira e Gustavo Schiefler, o entendimento acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário “estava alinhado à lógica de proteção máxima do patrimônio público, sob o argumento de que permitir a prescrição dessas ações poderia favorecer condutas lesivas ao interesse coletivo”²⁰. Ademais, de acordo com o entendimento dos mencionados autores, “havia o receio de que a limitação temporal para a atuação dos Tribunais de Contas pudesse comprometer a eficiência do controle externo, principalmente diante da complexidade das auditorias e da demora na detecção de

¹⁵ BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 de março de 2025.

¹⁶ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 26210/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 04/09/2008. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2430142>. Acesso em 31 de março de 2025.

¹⁷ TCU. Tribunal de Contas da União. Súmula TCU 282. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/sumula/SUMULA-EJURIS-27051>. Acesso em 31 de março de 2025.

¹⁸ TCU. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler. Data da Sessão. 26/11/2008. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-37991>. Acesso em 31 de março de 2025.

¹⁹ TCU. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler.

²⁰ OLIVEIRA, Gustavo H. Justino de; SCHIEFLER, Gustavo. Prescrição nos tribunais de contas: a evolução da jurisprudência e as lacunas normativas..., Op. cit., p. 104.

irregularidades”²¹.

Desta forma, influenciada pelo sentimento de proteção máxima do patrimônio público e pela complexidade na detecção e apuração das irregularidades nos processos de controle externo, a leitura realizada pela Corte de Contas da segunda parte do § 5º, do art. 37, da Constituição Federal, apontava na direção que as ações de ressarcimento ao erário seriam imprescritíveis, uma vez que não estariam sujeitas ao prazo prescricional que viesse a ser estabelecido pela lei referida na primeira parte do dispositivo constitucional.

No próximo tópico, abordaremos exatamente a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da prescrição de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas, que acabou por afastar a ideia de imprescritibilidade, destacando a importância dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal²².

2.2. A evolução jurisprudencial da prescrição nos tribunais de contas segundo a ótica do Supremo Tribunal Federal

2.2.1. A imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário

Em 2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal analisou um mandado de segurança²³ impetrado contra acórdão do Tribunal de Contas da União, que condenou um pesquisador ao ressarcimento dos recursos públicos recebidos a título de bolsa de estudos, em decorrência do descumprimento de obrigação de retornar ao país após o término do benefício, contrariando cláusula expressamente prevista no instrumento contratual, que determinava o retorno do pesquisador ao Brasil após a conclusão do doutorado.

Entre as argumentações da inicial, o impetrante alegara a ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em vista o lapso temporal entre a data da ocorrência da irregularidade e a data da condenação de ressarcimento ao erário pelo Tribunal de Contas da União. Contudo, analisando a matéria, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, afastaram a referida alegação, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, destacando o caráter imprescritível das ações de ressarcimento ao erário.

²¹ Idem.

²² STF. Supremo Tribunal Federal. RE 636.886/AL. Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. DJe: 20/04/2020. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4046531>. Acesso em 31 de março de 2025.

²³ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 26210/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Op. cit.

2.2.2. A prescritibilidade das sanções aplicadas por Tribunais de Contas

Em que pese o supracitado entendimento acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de relatoria do Ministro Roberto Barroso²⁴, decidiu, em sede de liminar, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, destacando a razoabilidade da “incidência do prazo prescricional quinquenal às multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União”²⁵.

Na referida oportunidade, o Ministro Roberto Barroso destacou em seu voto que no caso concreto “não se trata[va] da pretensão de ressarcimento referida no art. 37, § 5º, da Constituição da República, e sim de pretensão de aplicação de pena de multa por órgão fiscalizatório”²⁶, em clara deferência ao entendimento do colegiado do Supremo Tribunal Federal acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento.

Na sequência²⁷, ainda durante o julgamento do aludido mandado de segurança, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal deixou assentado, por maioria, que “a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia”. Desde então, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que as penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas da União são reguladas integralmente pela Lei nº 9.873/1999²⁸, prescrevendo em 5 (cinco) anos a pretensão sancionatória do Tribunal de Contas da União.

Vale ressaltar que, na referida decisão, o Ministro Relator Roberto Barroso deixou consignado que considerava “que o prazo começa[va] a correr não da data em que o Tribunal de Contas da União toma conhecimento dos fatos, mas sim da data da prática do ato”²⁹. Todavia, atualmente, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é um dos diversos pontos controversos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da

²⁴ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 32201/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 21/10/2013. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4435867>. Acesso em 31 de março de 2025.

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

²⁷ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 32201/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 21/03/2017. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4435867>. Acesso em 31 de março de 2025.

²⁸ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19873.htm. Acesso em 29 de março de 2025.

²⁹ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 32201/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 21/10/2013.

União, conforme será abordado em maiores detalhes na sequência.

2.2.3. A prescritibilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil

A posição do Supremo Tribunal Federal acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário começou a apresentar uma significativa mudança a partir do julgamento do RE 669.069/MG³⁰, de relatoria do Ministro Teori Zavascki. No mencionado julgamento, realizado sob o rito da repercussão geral, no ano de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou a tese de que as ações de reparação de danos à Fazenda Pública, decorrentes de ilícitos civis, seriam prescritíveis³¹.

Na ocasião, a União interpôs recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 –, que manteve o conteúdo da sentença e reconheceu a prescrição da ação de ressarcimento de danos materiais, ajuizada em 21 de novembro de 2008, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 20 de outubro de 1997, mais de 11 (onze) anos antes do ajuizamento da referida ação de ressarcimento.

Conforme consta do respectivo relatório³², a principal argumentação do ente federativo versava sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ajuizadas em nome do patrimônio público, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988³³, tendo em vista que, na visão da União, “o dispositivo constitucional em questão estaria impregnado de noções de supremacia e de indisponibilidade do interesse público”³⁴.

Interpretando o dispositivo constitucional à luz da regra da prescrição, estabelecida pelo ordenamento jurídico pátrio, o Ministro Teori Zavascki conclui que “[o] que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do

³⁰ STF. Supremo Tribunal Federal. RE 669.069/MG. Relator Ministro Teori Zavascki. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4189164>. Acesso em 1 de abril de 2025.

³¹ STF. Supremo Tribunal Federal. Tema 666 – Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de improbidade administrativa. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4189164&numeroProcesso=669069&classeProcesso=RE&numeroTema=666>. Acesso em 29 de março de 2025.

³² STF. Supremo Tribunal Federal. Tema 666 – Imprescritibilidade das ações de ressarcimento..., Op. cit.

³³ Como bem observado no voto do Ministro Edson Fachin, “o cerne do que está aqui em debate é a interpretação que este Tribunal julga mais adequada ao § 5º do art. 37” da Constituição Federal. STF. Cf.: Supremo Tribunal Federal. Tema 666 – Imprescritibilidade das ações de ressarcimento..., Op. cit.

³⁴ Idem.

art. 37 da Constituição Federal”³⁵. Na esteira de seu pensamento, o Ministro Teori Zavascki acaba por defender, em seu voto, que “a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como improbidade administrativa e como ilícitos penais”³⁶.

Portanto, no citado julgamento, o Ministro Teori Zavascki propõe uma leitura restritiva do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, excluindo de suas hipóteses de incidência as situações fáticas que se afastem tanto de ilícitos que possam ser tipificados como atos de improbidade administrativa, como condutas que possam ser qualificadas como infrações penais, privilegiando, em seu entendimento, o princípio geral da prescritibilidade incorporado pela Constituição da República Federativa do Brasil³⁷.

Ao centralizar o debate no “sentido e alcance do § 5º do art. 37 da Constituição”³⁸, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Tema 666 da repercussão geral, acabou por tangenciar indiretamente a questão da pretensão ressarcitória decorrente de processos de controle externo dos tribunais de contas, tendo em vista que, conforme afirmado anteriormente (vide “2.1. A (im)prescritibilidade das ações de ressarcimento na Constituição Federal de 1988”), esse foi um dos principais fundamentos para a adoção do entendimento acerca da imprescritibilidade da obrigação de reparar o dano nos processos de contas.

2.2.4. A imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa

Logo na sequência, em agosto de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 897³⁹ da repercussão geral, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no qual o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao RE 852.475/SP⁴⁰, fixando a seguinte

³⁵ Idem.

³⁶ Idem.

³⁷ A esse respeito, convém destacar trecho do voto da Ministra Rosa Weber, que ressalta que “a última parte do § 5º do art. 37 da Constituição Federal há de ser interpretada restritivamente”. A Ministra pontuou, ainda, que “a prescritibilidade das pretensões consiste em regra universal e foi adotada, no sistema jurídico brasileiro, como corolário dos princípios da segurança jurídica e da paz social, os quais estão entalhados na Carta da República”. STF. Supremo Tribunal Federal. Tema 666 – Imprescritibilidade das ações de ressarcimento..., Op. cit.

³⁸ Idem.

³⁹ STF. Supremo Tribunal Federal. Tema 897 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4670950&numeroProcesso=852475&classeProcesso=RE&numeroTema=897>. Acesso em 29 de março de 2025.

⁴⁰ STF. Supremo Tribunal Federal. RE 852.475/SP. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Redator do acórdão Ministro Edson Fachin. DJe: 08/08/2018. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4670950>. Acesso em 2 de abril de 2025.

tese: “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Novamente, o debate centrou-se no sentido e no alcance do art. 37, § 5º, da Constituição, e acabou por desaguar em conclusão similar àquela adotada no voto do Ministro Teori Zavascki, relator do RE 669.069/MG⁴¹, no qual, como visto acima, destacou que a imprescritibilidade prevista no § 5º do art. 37 da Constituição Federal estaria relacionada, apenas e tão somente, a ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos de improbidade administrativa ou em ilícitos criminais⁴².

Contudo, no âmbito do julgamento do RE 852.475/SP⁴³, o alcance do § 5º do art. 37 da Constituição Federal foi reduzido para contemplar somente as ações cíveis de ressarcimento ao erário, fundadas em ato doloso de improbidade administrativa, tornando-as imprescritíveis, conforme exposto na ementa da referida decisão colegiada.

Em que pese o entendimento do relator, Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que “[a] ressalva prevista no § 5º do art. 37 da CF não pretendeu estabelecer uma exceção implícita de imprescritibilidade”⁴⁴, sagrou-se vencedora a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin, na qual gizou que “a ninguém, ainda que pelo longo transcurso de lapso temporal, é autorizado ilicitamente causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lo”⁴⁵.

2.2.5. A prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

A evolução hermenêutica do Supremo Tribunal Federal no tocante a prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, em decorrência de ilícito civil⁴⁶, excepcionada apenas nos casos de atos dolosos de improbidade administrativa⁴⁷, alcançou o atual estágio com o

⁴¹ STF. Supremo Tribunal Federal. RE 669.069/MG. Relator Ministro Teori Zavascki. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4189164>. Acesso em 1 de abril de 2025.

⁴² STF. Supremo Tribunal Federal. Tema 666 – Imprescritibilidade das ações de ressarcimento..., Op. cit.

⁴³ STF. Supremo Tribunal Federal. RE 852.475/SP. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Redator do acórdão Ministro Edson Fachin. Op. cit.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ STF. Supremo Tribunal Federal. Tema 666 – Imprescritibilidade das ações de ressarcimento..., Op. cit.

⁴⁷ STF. Supremo Tribunal Federal. Tema 897 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa. Op. cit.

julgamento do Tema 899⁴⁸, da repercussão geral, no qual a Corte Constitucional, por unanimidade, fixou a seguinte tese: “[é] prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator do *leading case*⁴⁹.

No supracitado julgado, o Supremo Tribunal Federal considerou que o Tribunal de Contas da União não avalia, nos processos de tomada de contas especial, a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, afastando, portanto, a aplicação da tese fixada pelo Tema 897, da repercussão geral.

Na referida decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal privilegiou os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, em sua dimensão material, com o objetivo de “garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado”⁵⁰.

Conforme destacado no voto do Ministro Alexandre de Moraes, os requisitos definidos pela Corte Constitucional para estabelecer a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário por ato doloso de improbidade administrativa não se encontram presentes nas decisões de tribunais de contas, em virtude da ausência de análise acerca da existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa, bem como da insuficiência de contraditório e ampla defesa capaz de aferir o elemento subjetivo na conduta do agente, razão pela qual sinalizou serem prescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de tribunais de contas.

Após o mencionado julgamento, a União opôs embargos de declaração alegando omissões, contradições e obscuridade e requerendo esclarecimentos em relação à norma aplicável para a verificação da prescrição, ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como no tocante aos marcos interruptivos aplicáveis⁵¹. Contudo, os referidos embargos foram rejeitados, por ausência dos vícios apontados, fazendo com que o recurso extraordinário transitasse em julgado em 5 de outubro de 2021.

⁴⁸ STF. Supremo Tribunal Federal. Tema 899 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Op. cit.

⁴⁹ STF. Supremo Tribunal Federal. RE 636.886/AL. Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Op. cit.

⁵⁰ Ementa do RE 636.886/AL. Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

⁵¹ ZYMLER, Benjamin; ALVES, Francisco Sérgio Maia. Processo do Tribunal de Contas da União. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 516.

Como o caso concreto analisado pelo Supremo Tribunal Federal versava sobre a prescrição da pretensão ressarcitória na fase de execução do título executivo extrajudicial, inicialmente, o Tribunal de Contas da União manteve o entendimento da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário durante a fase de conhecimento de seus processos de controle externo, fato que culminou em impetração de diversos mandados de segurança perante a Corte Constitucional, que acabou por reafirmar, em diversas ocasiões, que a prescrição da pretensão ressarcitória também se aplicava à fase de conhecimento do processo de contas, sendo regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999⁵².

2.3. A evolução jurisprudencial da prescrição no Tribunal de Contas da União

A evolução jurisprudencial da prescrição no Tribunal de Contas da União possui caminhos distintos, que depende do tipo da pretensão subjacente. Historicamente, a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário sempre teve um tratamento diferenciado no âmbito da Corte de Contas federal, quando comparada à prescrição da pretensão sancionatória. A seguir, abordaremos o histórico da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito do Tribunal de Contas da União, percorrendo o caminho trilhado pelo órgão até a edição da Resolução TCU nº 344/2022, que regulou a matéria internamente.

2.3.1. Histórico da prescrição da pretensão punitiva no Tribunal de Contas da União

No que concerne à prescrição da pretensão punitiva, o Tribunal de Contas da União uniformizou sua jurisprudência por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler⁵³. Na referida oportunidade, o Ministério Público sintetizou, de maneira extremamente didática, a existência das principais teses relativas à prescrição da pretensão punitiva no Tribunal de Contas da União: (i) imprescritibilidade da pretensão sancionatória; (ii) prazo quinquenal; e (iii) prazo decenal.

A tese da imprescritibilidade da pretensão sancionatória fundamentava-se em suposta exigência constitucional de lei para o estabelecimento de prazos prescricionais de ilícitos dos quais decorressem dano ao erário, nos termos do § 5º do art. 37 da Carta da República. De acordo com essa linha interpretativa, como a própria Constituição Federal determinara que os prazos prescricionais para os ilícitos que causem prejuízo ao erário deveriam ser estabelecidos

⁵² Idem.

⁵³ TCU. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1593667>. Acesso em 7 de abril de 2025.

por lei, não haveria a possibilidade de adoção de analogia ou de outros mecanismos integrativos para colmatar a lacuna legal. Nesse sentido, os adeptos dessa corrente hermenêutica entendiam que, enquanto não houvesse lei específica disciplinando a matéria, as sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas da União seriam imprescritíveis.

Por sua vez, a segunda corrente jurisprudencial entendia que o prazo prescricional da pretensão punitiva no âmbito da Corte de Contas deveria estar em sintonia com outras normas de direito administrativo. Nesse sentido, aplicando-se o prazo prescricional por analogia, os adeptos da referida corrente defendiam a aplicação do prazo prescricional quinquenal para o exercício das competências sancionatórias do Tribunal de Contas da União, conforme previsto em diversas normas de direito público, a exemplo da Lei de Improbidade Administrativa⁵⁴, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais⁵⁵, do Código Tributário Nacional⁵⁶, da Lei nº 9.873/1999⁵⁷, da Lei nº 6.838/1980⁵⁸ e da Lei nº 12.529/2011⁵⁹.

A terceira corrente jurisprudencial defendia que na ausência de prazo prescricional definido na Lei Orgânica do Tribunal⁶⁰, dever-se-ia adotar o prazo geral insculpido no Código Civil, que estabelece um prazo prescricional decenal “quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”⁶¹, nos termos do art. 205 do referido diploma normativo.

⁵⁴ Redação anterior à vigência da Lei nº 14.230/2021. BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em 7 de abril de 2025.

⁵⁵ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em 7 de abril de 2025.

⁵⁶ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em 7 de abril de 2025.

⁵⁷ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

⁵⁸ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980. Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/16838.htm. Acesso em 7 de abril de 2025.

⁵⁹ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em 7 de abril de 2025.

⁶⁰ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18443.htm. Acesso em 29 de março de 2025.

⁶¹ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 7 de abril de 2025.

No âmbito do aludido incidente de uniformização de jurisprudência⁶², o relator, Ministro Benjamin Zymler, defendeu a tese de aplicação do prazo prescricional quinquenal para as sanções aplicadas no bojo dos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, contado da data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito da Corte de Contas, em decorrência da aplicação do princípio da *actio nata*. Além disso, o Ministro Benjamin Zymler manifestou o entendimento de que a interrupção da prescrição somente ocorreria uma única vez, em virtude do ato que ordenasse a citação, a audiência ou a oitiva da parte, reiniciando-se a contagem do prazo na data em que for ordenada a referida comunicação.

Por outro lado, em seu voto revisor, o Ministro Walton Alencar Rodrigues destacou que não haveria razões para se falar em lacuna normativa a ser preenchida por analogia, uma vez que, em seu entendimento, haveria a incidência direta da regra geral assentada no art. 205 do Código Civil⁶³, devendo-se aplicar, portanto, o prazo prescricional decenal. Na mesma oportunidade, o Ministro Walton Alencar Rodrigues aderiu ao entendimento manifestado pelo Ministro Bruno Dantas de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional das sanções nos processos de contas seria a data da ocorrência da irregularidade, divergindo, também nesse ponto, do voto do Ministro Benjamin Zymler, relator do mencionado incidente⁶⁴. Já em relação aos marcos interruptivos da prescrição, o Ministro Walton, da mesma forma que o relator da matéria, reconheceu a incidência de apenas uma única causa interruptiva da prescrição, por consequência do ato que ordenasse a citação, a audiência ou a oitiva da parte, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da data do referido ato.

Ao final, entendeu o Tribunal que a pretensão punitiva nos seus respectivos processos de controle externo estaria regulada pelo prazo prescricional decenal indicado no art. 205 do Código Civil⁶⁵. Ademais, na referida oportunidade, a Corte de Contas deixou assentado que o termo inicial deveria ser contado a partir da data de ocorrência da irregularidade e que deveria incidir apenas uma única causa interruptiva da prescrição, em virtude do ato que ordenasse a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, reiniciando-se o prazo prescricional da data do ato que ordenasse a citação, a audiência ou a oitiva da parte⁶⁶.

⁶² TCU. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler. Op. cit.

⁶³ Idem.

⁶⁴ TCU. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler.

⁶⁵ TCU. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler.

⁶⁶ TCU. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler.

2.3.2. Histórico da prescrição da pretensão ressarcitória no Tribunal de Contas da União

Fixando-se o período da análise histórica da evolução hermenêutica do Tribunal de Contas da União, no tocante a prescrição da pretensão ressarcitória, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, pode-se afirmar que, inicialmente, a Corte de Contas adotava o entendimento de que as ações de ressarcimento ao erário em seus processos de controle externo estariam sujeitas ao prazo vintenário⁶⁷, então previsto no Código Civil de 1916.

Todavia, no início do século XXI, o Tribunal de Contas da União começou a adotar o posicionamento de que seriam imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário em seus processos de controle externo⁶⁸, com fundamento no § 5º, do art. 37, da Constituição de 1988. Como visto no item “2.2.1. A imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário”, o mencionado entendimento ganhou respaldo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do MS 26.210/DF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski⁶⁹, e culminou com a edição da Súmula TCU 282, que dispunha que “[a]s ações de ressarcimento ao erário movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis”⁷⁰, conforme referido no início desse capítulo.

Nesse sentido, pode-se afirmar que, durante mais de vinte anos, prevaleceu no âmbito do Tribunal de Contas da União o entendimento de que a obrigação de reparação do dano ao erário seria imprescritível, posicionamento que somente começou a se alterar a partir do trânsito em julgado do Tema 899, da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal, conforme explicado anteriormente, fixou a tese de que as ações de ressarcimento ao erário, fundadas em decisões de tribunais de contas, seriam prescritíveis⁷¹.

2.3.3. A origem da regulamentação da prescrição ressarcitória e sancionatória no Tribunal de Contas da União

A partir do trânsito em julgado do Tema 899, da repercussão geral, o Tribunal de Contas da União se viu compelido a reformular o entendimento acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em seus processos de controle externo, com o intuito de atender à

⁶⁷ ZYMLER, Benjamin; ALVES, Francisco Sérgio Maia. Processo do Tribunal de Contas da União..., Op. cit., p. 513.

⁶⁸ Ibidem, p. 513-514.

⁶⁹ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 26210/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Op. cit.

⁷⁰ TCU. Tribunal de Contas da União. Súmula TCU 282.

⁷¹ STF. Supremo Tribunal Federal. Tema 899 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Op. cit.

jurisprudência qualificada do Supremo Tribunal Federal em relação ao assunto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, determinou a formação de grupo de trabalho para elaboração de um projeto normativo, com o objetivo de disciplinar a aplicação da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito de seus processos de controle externo, “tendo por base a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal”⁷².

Como produto dessa determinação, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2285/2022-TCU-Plenário⁷³, também de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, aprovou a Resolução TCU nº 344⁷⁴, de 11 de novembro de 2022, que “[r]egulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento”.

A referida Resolução deixou expressamente consignado, em seu art. 1º, que a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito da Corte de Contas federal, deveria observar o disposto na Lei nº 9.873/1999, que segundo o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada aos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, bem como o entendimento estabelecido pela Corte Constitucional no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade ADI 5509/CE⁷⁵, de relatoria do Ministro Edson Fachin.

2.4. Ações diretas de inconstitucionalidade julgadas no Supremo Tribunal Federal

Como a Resolução TCU nº 344/2022 foi significativamente influenciada pela ação direta de inconstitucionalidade ADI 5509/CE, faz-se pertinente trazer uma breve contextualização do caso concreto para a correta compreensão de seus efeitos sobre a referida Resolução. Além disso, aproveita-se a oportunidade para apresentar um contraponto à ADI 5509/CE, em virtude de um aparente entendimento conflitante do Supremo Tribunal Federal, também em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com a referida ação direta de inconstitucionalidade.

⁷² TCU. Tribunal de Contas da União. Acórdão 459/2022-TCU-Plenário. Relator Ministro Antonio Anastasia. Data da Sessão. 9/3/2022. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2444026>. Acesso em 5 de abril de 2025.

⁷³ TCU. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2285/2022-TCU-Plenário. Relator Ministro Antonio Anastasia. Data da Sessão. 11/10/2022. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2544075>. Acesso em 5 de abril de 2025.

⁷⁴ TCU. Tribunal de Contas da União. Resolução TCU nº 344/2022. Op. cit.

⁷⁵ STF. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 5509. Relator Ministro Edson Fachin.

2.4.1. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5509 do Estado do Ceará

Conforme consta do relatório do Ministro Edson Fachin⁷⁶, relator da ADI 5509/CE, a referida ação de controle concentrado de constitucionalidade fora ajuizada pelo Procurador-Geral da República, contra alguns dispositivos da Constituição do Estado do Ceará, bem como em face de alguns artigos da Lei nº 12.160, de 4 de agosto de 1993, que dispõe sobre a lei orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Entre os artigos considerados inconstitucionais pelo proponente da referida ação, encontra-se o art. 35-C, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 12.160/1993, que estabelece que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a contar “a partir da data de ocorrência do fato”⁷⁷.

No ponto, o Ministro Edson Fachin fez constar em seu voto que “não se afigura razoável que o termo inicial para a fluência do lapso temporal dependa de providência que não esteja sob responsabilidade ou atribuição própria da Corte de Contas”⁷⁸, acabando por manifestar em seu voto que o disposto no aludido artigo da lei estadual não encontraria guarida no modelo federal de controle externo.

Dessa forma, o Ministro Edson Fachin declarou que “a previsão segundo o qual o prazo prescricional inicia-se a partir da ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento jurídico constitucional, nem nas leis federais de regência”⁷⁹, votando, portanto, para declarar a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará nº 12.160/1993, e julgando parcialmente procedente o pedido, tendo sido, na oportunidade, acompanhado pela maioria dos Ministros do Supremo.

2.4.2. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5384 do Estado de Minas Gerais

Por sua vez, no âmbito da ADI 5384/MG⁸⁰, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Procuradoria-Geral da República, reconhecendo a constitucionalidade de todos os dispositivos impugnados, inclusive a do art. 110-E da Lei Complementar do Estado de Minas

⁷⁶ Idem.

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ Idem.

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ STF. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 5384. Origem: Minas Gerais. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4851992>. Acesso em 29 de março de 2025.

Gerais 102/2008⁸¹, que estabelece o seguinte, *in verbis*: “Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para a contagem do prazo a data de ocorrência do fato”.

Apesar das divergências, a referida ação direta de inconstitucionalidade foi julgada improcedente, nos termos do voto do relator. Nesse sentido, pode-se afirmar que, em relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional no âmbito dos tribunais de contas, o Supremo Tribunal Federal possui dois entendimentos, ambos tomados no âmbito de controle concentrado de constitucionalidade, diametralmente opostos: um que entende inconstitucional⁸² e outro que considera constitucional⁸³ que o termo de início da contagem do prazo prescricional se inicie a partir da data de ocorrência do fato.

2.4.3. Possível justificativa para a influência da ADI 5509/CE na Resolução TCU nº 344/2022

Conforme destacado anteriormente (vide “2.3.3. A origem da regulamentação da prescrição ressarcitória e sancionatória no Tribunal de Contas da União”), a Resolução TCU nº 344/2022 consignou, de forma expressa, que a regulamentação da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União seguiria o disposto na lei de regência⁸⁴, bem como o estabelecido na ADI 5509/CE, fato que pode induzir o surgimento de questionamentos acerca da não adoção do entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 5384/MG.

Contudo, analisando-se o procedimento para a elaboração da Resolução TCU nº 344/2022, juntamente com a tramitação processual das referidas ações diretas de inconstitucionalidade, verifica-se que a internalização do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 5509/CE pela referida resolução pode ser explicada pelas datas de julgamento das referidas ações diretas de inconstitucionalidade.

⁸¹ ALEMGO. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Lei Complementar 102, de 17 de janeiro de 2008. Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências. Disponível em <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/102/2008/?cons=1>. Acesso em 5 de abril de 2025.

⁸² ADI 5509/CE.

⁸³ ADI 5384/MG.

⁸⁴ Lei nº 9.873/1999, aplicável por analogia, segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Tabela 1 – Análise temporal da tramitação processual da Resolução TCU nº 344/2022

ACÓRDÃO	DATA DA SESSÃO	ATO ADMINISTRATIVO
459/2022-TCU-Plenário	09/03/2022	Constitui o grupo de trabalho para elaboração do projeto normativo com o objetivo de disciplinar a aplicação da prescrição no âmbito do TCU
2285/2022-TCU-Plenário	11/10/2022	Aprova a Resolução TCU nº 344/2022, que regulamenta a prescrição no âmbito da Corte de Contas federal

Fonte: elaboração própria a partir dos referidos acórdãos do Tribunal de Contas da União

Como se nota pela leitura da Tabela 1, o Plenário do Tribunal de Contas da União determinou a constituição de um grupo de trabalho para elaboração do projeto normativo, com o objetivo de disciplinar a aplicação da prescrição no âmbito da Corte de Contas federal, em 9 de março de 2022, tendo a resolução sido definitivamente aprovada pelo Plenário do Tribunal apenas em 11 de outubro de 2022.

Tabela 2 – Análise da tramitação processual das ADI 5509/CE e 5384/MG

ADI	DATA JULGAMENTO	TIPO DE DECISÃO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
5509/CE	11/11/2021	Maioria	07/03/2022
5384/MG	30/05/2022	Maioria	24/11/2022

Fonte: elaboração própria a partir da análise processual das referidas ações diretas de inconstitucionalidade

Portanto, como se observa pela leitura conjunta da Tabela 1 e da Tabela 2, no momento da constituição do grupo de trabalho pelo Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Antonio Anastasia, a ADI 5509/CE havia acabado de transitar em julgado, ao passo que a ADI 5384/MG sequer tinha sido julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, tal fato pode explicar, em certa medida, o porquê da adoção, pela Resolução TCU nº 344/2022, de termo de início da contagem do prazo prescricional nos moldes do que fora decidido no bojo da ADI 5509/CE, afastando-se tanto do texto legal aplicável, como da conclusão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5384/MG, conforme será aprofundado no capítulo seguinte.

2.5. Síntese parcial

No âmbito do presente capítulo, procurou-se abordar a evolução jurisprudencial tanto do Supremo Tribunal Federal como do próprio Tribunal de Contas da União acerca da prescritibilidade das pretensões sancionatórias e de ressarcimento nos processos de controle externo, por meio de uma abordagem descritiva e histórica das principais decisões tomadas ao longo das últimas décadas pelas referidas instituições em relação à matéria.

Como visto acima, apesar de inicialmente esposar o entendimento de que as ações de ressarcimento ao erário nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União seriam imprescritíveis, em razão da interpretação dada ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal provocou uma profunda reformulação do citado entendimento, passando a defender que as ações de reparação de danos ao erário fundadas em decisões de tribunais de contas seriam prescritíveis, fato que culminou com a edição de um normativo interno no âmbito do Tribunal de Contas da União para regulamentar a matéria.

Contudo, apesar do posicionamento pacífico da Corte Constitucional no tocante à lei e ao prazo prescricional aplicável aos processos de controle externo dos tribunais de contas, alguns pontos continuam extremamente controvertidos, fazendo com que a segurança jurídica ambicionada pelos jurisdicionados continue a figurar como uma miragem distante no horizonte, como demonstram didaticamente as decisões tomadas pela Suprema Corte, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento das ADI 5509/CE e 5384/MG.

3. A NORMATIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS

No presente capítulo, apresenta-se uma análise descritiva dos normativos que regulamentam a aplicação da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos Tribunais de Contas estaduais, do Distrito Federal e no Tribunal de Contas da União, com o objetivo geral de destacar como os referidos diplomas estão tratando as principais questões relacionadas ao tema da prescrição, notadamente: prazo prescricional aplicável; termo inicial para a contagem do prazo prescricional; e causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

3.1. Metodologia de pesquisa

Com o intuito de identificar os principais aspectos controvertidos da prescrição nos tribunais de contas e de delimitar as dimensões da presente análise normativa, realizou-se uma pesquisa exploratória nos mandados de segurança⁸⁵ impetrados no Supremo Tribunal Federal contra acórdãos do Tribunal de Contas da União, nos quais discutia-se a ocorrência da prescrição nos processos de controle externo, selecionados de maneira aleatória, cujas datas de julgamento situam-se entre os dias 05 de outubro de 2021, data do trânsito em julgado do Tema 899 da repercussão geral, e 31 de dezembro de 2024.

A partir da referida pesquisa exploratória, foram identificados os seguintes pontos de constante discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal: (i) termo inicial da contagem do prazo prescricional, variando entre a data da ocorrência do fato e a data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal de Contas da União; e (ii) possibilidade de incidência de múltiplos marcos interruptivos.

Após a delimitação dessas dimensões, realizou-se uma pesquisa documental para identificar os normativos que regulamentam a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas da União e dos tribunais de contas estaduais. Na esfera federal, os seguintes normativos foram identificados na mencionada pesquisa documental: (i) Lei nº 9.873/1999 que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplica-se aos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União; e (ii) a Resolução TCU nº 344/2022, que disciplina a matéria no âmbito da Corte de Contas federal. Nos estados e no Distrito Federal, foram identificadas diversas leis estaduais e distritais, bem como os normativos infralegais que

⁸⁵ A definição dessa classe processual deriva do fato de ser a mais representativa no âmbito do Supremo Tribunal Federal no tocante a prescrição no Tribunal de Contas da União.

disciplinam a prescrição nos respectivos tribunais de contas, conforme detalhado nos tópicos seguintes.

Após a identificação dos normativos por meio da mencionada pesquisa documental, realizou-se uma análise descritiva dos documentos selecionados, com o objetivo de identificar como os principais aspectos controvertidos estão sendo tratados nos diplomas administrativos e legislativos que regulamentam a prescrição nos processos de controle externo dos tribunais de contas, tanto na esfera federal como na estadual.

Outrossim, realizou-se uma análise comparativa dos normativos avaliados com o objetivo de descrever o panorama nacional acerca da normatização da prescrição nos tribunais de contas brasileiros, com destaque para o tipo de regulamentação adotada (administrativa ou legislativa), os termos iniciais para a contagem do prazo prescricional, os marcos interruptivos da prescrição, bem como para o tipo de tratamento normativo dado pelos referidos regulamentos para os atos inequívocos de apuração dos fatos.

Desta feita, para além de compreender a influência da regulamentação administrativa do Tribunal de Contas da União no modelo normativo dos estados, a análise comparativa realizada ao final do presente capítulo teve por objetivo identificar as diferenças regulatórias em relação aos principais aspectos controvertidos levantados na pesquisa exploratória.

Em termos específicos, objetiva-se verificar ou refutar a hipótese (h1) de que haveria uma ausência de uniformidade regulatória no tocante à prescrição nos tribunais de contas, notadamente em virtude da falta de homogeneidade normativa em relação: (h1.1) à natureza da norma regulamentadora; (h1.2) à data de início da contagem do prazo prescricional; e (h1.3) aos marcos interruptivos da prescrição.

3.2. A prescrição nos termos da lei aplicável segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal

Conforme referido no capítulo anterior, desde o julgamento do MS 32201/DF⁸⁶, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União seria regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999⁸⁷. Após o julgamento do Tema 899 da repercussão geral,

⁸⁶ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 32201/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 21/10/2013. Op. cit.

⁸⁷ Conforme apontam Sundfeld et. al., “a orientação do STF se pacificou no sentido de que incidem no controle de contas as prescrições quinquenal e intercorrente trienal, seja quanto às sanções, seja quanto às imputações de

diversos outros julgados⁸⁸ passaram a adotar a referida lei como paradigma na aplicação da prescrição ressarcitória e sancionatória do Tribunal de Contas da União, fazendo com que, na ausência de lei específica sobre o tema, a análise deva começar por esse normativo, aplicável por força de analogia.

3.2.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

De acordo com o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999, a ação punitiva da administração prescreve em cinco anos a contar, em regra, da data da prática do ato passível de punição⁸⁹. Contudo, o mesmo dispositivo traz uma variação ao destacar que, no caso de infração permanente ou continuada, o referido prazo inicial para a contagem do prazo prescricional será dado pelo dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade⁹⁰.

3.2.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

Em relação as causas interruptivas, o aludido diploma legal elenca uma série de atos processuais aptos a interromper a contagem do prazo prescricional. Segundo o mencionado normativo, a prescrição pode ser interrompida pela notificação ou citação do responsável, inclusive por meio de edital, por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, pela decisão condenatória recorrível ou por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória do responsável com a Administração Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873/1999.

3.3. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória segundo o regulamento do Tribunal de Contas da União

Conforme abordado no capítulo anterior (vide “2.3.3. A origem da regulamentação da

responsabilidade por dano, e de que sua contagem segue as regras da lei 9.873, de 1999”. SUNDFELD, Carlos Ari; GABRIEL, Yasser; ROSILHO, André. Prescrição no controle de contas federal..., Op. cit., p. 169.

⁸⁸ A exemplo do MS 34705 AgR, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin, que deixou assentado que “o exercício das pretensões de ressarcimento e punitivas pelo Tribunal de Contas da União está sujeito aos efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com o prazo e os marcos interruptivos previstos na Lei federal n. 9.873/1999, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” e do MS 39109 AgR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no qual ficou registrado que “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a prescrição das ações punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas da União obedece às disposições da Lei nº 9.873, de 1999”.

⁸⁹ Conforme referido anteriormente, após o Tema 899 da repercussão geral, o referido diploma legal passou a regular tanto a pretensão punitiva como a ressarcitória nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

⁹⁰ Art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873/1999.

prescrição ressarcitória e sancionatória no Tribunal de Contas da União”), em 11 de outubro de 2022, o Tribunal de Contas da União editou uma resolução com o intuito de regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito da Corte de Contas federal⁹¹, influenciada significativamente pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação a matéria.

3.3.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

A mencionada resolução ressalta, em suas disposições gerais, que o diploma legal que, na ótica do Supremo Tribunal Federal, deveria reger a aplicação da prescrição nos tribunais de contas, seria internalizado no âmbito do Tribunal de Contas da União na forma empregada pela Suprema Corte⁹², flexibilizando o princípio da estrita legalidade em observância às decisões do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, ao definir que a resolução deveria observar “em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509”⁹³, o Tribunal de Contas da União se afastou da diretriz legal que determina que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser dado pela data da prática do ato passível de punição ou ressarcimento, com fundamento na premissa adotada no voto do Ministro Edson Fachin, relator da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade, de que “não se afigura razoável que o termo inicial para a fluência do lapso temporal dependa de providência que não esteja sob responsabilidade ou atribuição própria da Corte de Contas”⁹⁴.

Nesse sentido, apesar de definir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo, a Resolução TCU nº 344/2022 determinou, em seu art. 2º, que os termos iniciais deveriam ser contados na forma indicada no art. 4º do referido diploma normativo, fazendo variar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional conforme o tipo de processo de controle externo⁹⁵.

⁹¹ TCU. Tribunal de Contas da União. Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022. Op. cit.

⁹² “Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (...) observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução”. Idem.

⁹³ Idem.

⁹⁴ STF. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 5509. Relator Ministro Edson Fachin. Op. cit.

⁹⁵ De acordo com o referido dispositivo regulamentar, o prazo de prescrição será contado: (i) da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas; (ii) da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial; (iii) do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos

Dessa maneira, ao regulamentar a Lei nº 9.873/1999, “na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509”⁹⁶, o Tribunal de Contas da União deixou de considerar a data da prática do ato como termo inicial para contagem do prazo prescricional, e passou a adotar regras fundamentadas no princípio da *actio nata*, que pressupõe que a pretensão somente tem início após o conhecimento do direito violado pelo respectivo titular⁹⁷.

Assim, com exceção das irregularidades permanentes ou continuadas, cujo termo inicial para a contagem do prazo prescricional adotado pela resolução se manteve fiel à diretriz legislativa (art. 4º, inciso V), a Resolução TCU nº 344/2022 estabelece um conjunto de termos iniciais variados, ora relacionados à obrigação de prestar contas (incisos I e II), ora associados a representações ou denúncias (inciso III), ora vinculados às fiscalizações realizadas pelo Tribunal, por órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade (inciso IV).

3.3.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

Em relação às causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, pode-se afirmar que a Resolução TCU nº 344/2022 adotou as diretrizes da Lei nº 9.873/1999, com pequenas variações, conforme se pode observar pelo quadro comparativo descrito na Tabela 3 – Causas de interrupção da prescrição na Lei nº 9.873/1999 e na Resolução TCU nº 344/2022.

Tabela 3 – Causas de interrupção da prescrição na Lei nº 9.873/1999 e na Resolução TCU nº 344/2022

LEI Nº 9.873/1999	RESOLUÇÃO TCU Nº 344/2022
Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:	Art. 5º A prescrição se interrompe:
I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;	II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
III - pela decisão condenatória recorrível.	IV - pela decisão condenatória recorrível.

dessas naturezas; (iv) da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade; e (v) do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada. Art. 4º da Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022. Op. cit.

⁹⁶ TCU. Tribunal de Contas da União. Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022. Op. cit.

⁹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prescrição e Decadência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 30-31.

LEI Nº 9.873/1999**RESOLUÇÃO TCU Nº 344/2022**

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

Fonte: elaboração própria a partir dos normativos analisados

No entanto, ao estabelecer que a “prescrição pode se interromper por mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo”⁹⁸, a Resolução TCU nº 344/2022 estabeleceu uma diretriz hermenêutica sem paralelo no aludido diploma legal.

Da mesma forma, quando a Resolução TCU nº 344/2022 afirma que a interrupção da prescrição em razão da tentativa de solução conciliatória, “pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade”⁹⁹, aparenta estar criando algo novo no ordenamento jurídico, com o objetivo de possibilitar a perpetuação da pretensão punitiva ou ressarcitória, tendo em vista que, nesse caso concreto, a Administração Pública teria a possibilidade de interromper a prescrição de maneira bastante discricionária.

A possibilidade de incidência de múltiplas causas interruptivas da prescrição, no âmbito dos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, tem sido uma das questões mais discutidas nos mandados de segurança impetrados no Supremo Tribunal Federal que, em alguns momentos, chega a ponderar que a incidência de múltiplas interrupções da prescrição nos processos de controle externo estaria ensejando “o retorno, por vias transversas, da inaceitável (e já refutada) tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento”¹⁰⁰, conforme sublinhado pelo Ministro Gilmar Mendes.

3.4. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos tribunais de contas dos estados e do Distrito Federal

Produzida a análise descritiva dos normativos que regulamentam a prescrição nos processos de controle externo no âmbito federal, no presente subitem, analisa-se como os

⁹⁸ At. 5º, § 1º, da Resolução TCU nº 344/2022. TCU. Tribunal de Contas da União. Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022. Op. cit.

⁹⁹ At. 5º, § 4º, da Resolução TCU nº 344/2022. Idem.

¹⁰⁰ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 37941 AgR/DF. Relator Ministro Edson Fachin. Redator do acórdão: Gilmar Mendes. DJe: 13/04/2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur480735/false>. Acesso em 07 de janeiro de 2025.

tribunais de contas estaduais e como o Tribunal de Contas do Distrito Federal têm regulamentado a matéria, notadamente no que se refere ao prazo prescricional, ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como aos marcos interruptivos da prescrição.

3.4.1. Tribunal de Contas do Estado do Acre

Inicialmente, cumpre destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Acre, seguindo o precedente iniciado pelo Tribunal de Contas da União, optou por regulamentar a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, em seus processos de controle externo, por meio de ato normativo administrativo consubstanciado pela Resolução TCE-AC nº 126, de 27 de julho de 2023¹⁰¹, fazendo menção expressa à Resolução TCU nº 344/2022 em suas considerações iniciais.

3.4.1.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

Na mesma linha da Resolução TCU nº 344/2022, a Resolução TCE-AC nº 126/2023 também estabelece termos iniciais distintos para a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, a aludida resolução estabelece que o termo inicial será dado¹⁰²: (i) da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestar contas; (ii) da data da efetiva apresentação das contas ao órgão competente; (iii) da data do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal; (iv) da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, nos processos de fiscalização; e (v) do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidades dessa natureza.

3.4.1.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

No tocante às causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, pode-se afirmar que a Resolução TCE-AC nº 126/2023 inspirou-se completamente na Resolução do Tribunal de Contas da União, destacando diversas hipóteses de interrupção da prescrição, bem como apontando um caminho hermenêutico idêntico ao do homônimo federal ao afirmar que a prescrição pode ser interrompida mais de uma vez, seja por causas distintas, seja por uma

¹⁰¹ TCE-AC. Tribunal de Contas do Estado do Acre. Resolução nº 126, de 27 de julho de 2023. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Acre, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento e modifica a Resolução/TCE/AC n. 119, de 07 de maio de 2020. Disponível em <https://sislegis.tceac.tc.br/detalhar/33>. Acesso em 17 de abril de 2025.

¹⁰² Art. 2º, da Resolução nº 126/2023. TCE-AC. Tribunal de Contas do Estado do Acre. Resolução nº 126, de 27 de julho de 2023.

mesma causa¹⁰³.

Contudo, ao contrário da Resolução do Tribunal de Contas da União, a Resolução TCE-AC nº 126/2023 procura impor alguns limites ao alcance da expressão “ato inequívoco de apuração do fato”, estabelecendo um rol exemplificativo de atos administrativos que podem ser considerados atos inequívocos para fins de interrupção da prescrição, a saber: (i) despacho que ordenar a apuração dos fatos; (ii) determinação de instauração do processo de tomada de contas especial; (iii) a concessão de tutela provisória; (iv) a conversão do processo em tomada de contas especial; e (v) a elaboração de relatório técnico, no qual estejam apontadas as irregularidades¹⁰⁴.

3.4.2. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Apesar de a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas¹⁰⁵ possuir regulamentação acerca da prescrição da pretensão punitiva, não possui qualquer dispositivo relacionado à prescrição da pretensão ressarcitória. A referida Lei Orgânica estabelece que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas prescreve em 5 (cinco) anos, nos feitos de qualquer natureza de sua competência¹⁰⁶, mas não abrange explicitamente a pretensão ressarcitória.

Para suprir a aludida lacuna normativa, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, seguindo os passos do Tribunal de Contas da União, publicou, em 16 de dezembro de 2022, um ato normativo¹⁰⁷ para regulamentar, no âmbito da referida corte de contas, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição das preditas pretensões.

¹⁰³ Art. 4º, § 1º, da Resolução nº 126/2023. TCE-AC. Tribunal de Contas do Estado do Acre. Resolução nº 126, de 27 de julho de 2023.

¹⁰⁴ Art. 5º, da Resolução nº 126/2023. TCE-AC. Tribunal de Contas do Estado do Acre. Resolução nº 126, de 27 de julho de 2023.

¹⁰⁵ TCE-AL. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Lei Orgânica - Lei 8.790, de 29 de dezembro de 2022. Institui a lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) e dá providências correlatas. Disponível em <https://www.tceal.tc.br/view/documentos/doc27032024081939000000660400cb79e1e.pdf>. Acesso em 17/04/2025.

¹⁰⁶ Art. 117, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

¹⁰⁷ TCE-AL. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Resolução TCE-AL nº 14/2022. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória. Disponível em <https://www.tceal.tc.br/view/documentos/doc0304202514434400000067ecc8d03df28.pdf>. Acesso em 17 de abril de 2025.

3.4.2.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

Da mesma forma que o ato administrativo normativo do Tribunal de Contas da União, a Resolução TCE-AL nº 14/2022 estipula uma série de possíveis marcos para o início da contagem do prazo prescricional. Nas situações que envolvem a obrigação de prestar contas, o termo inicial é estabelecido pela data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão, ou pela data da apresentação das contas ao órgão competente para a sua análise inicial¹⁰⁸. Por outro lado, o termo inicial será dado pela data da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas¹⁰⁹. Há ainda a previsão de que o termo inicial será dado pela data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalizações¹¹⁰. E, finalmente, no caso de irregularidade continuada ou permanente, o termo inicial será dado pelo dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade¹¹¹.

3.4.2.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

Assim como em relação aos termos iniciais, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição, a Resolução TCE-AL nº 14/2022 reproduz integral e fielmente os dispositivos previstos pela Resolução TCU nº 344/2022, incorporando a possibilidade de incidência de múltiplas causas interruptivas da prescrição.

3.4.3. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

No Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória encontra-se regulamentada pela Resolução TCE-AM nº 10/2024¹¹², que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as aludidas pretensões. Ao contrário dos normativos analisados anteriormente, a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, aparentemente, não sofre influência da Resolução TCU nº 344/2022, nas dimensões objeto da análise descritiva.

¹⁰⁸ Art. 4º, incisos I e II, da Resolução TCE-AL 14/2022.

¹⁰⁹ Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE-AL 14/2022.

¹¹⁰ Art. 4º, inciso IV, da Resolução TCE-AL 14/2022.

¹¹¹ Art. 4º, inciso V, da Resolução TCE-AL 14/2022.

¹¹² TCE-AM. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Resolução TCE-AM nº 10, de 27 de agosto de 2024. Regulamenta o § 4º, do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas que dispõe sobre a aplicação do instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências. Disponível em https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=20964. Acesso em 17 de abril de 2025.

3.4.3.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

No tocante ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a Resolução TCE-AM nº 10/2024 estabelece algumas hipóteses. Inicialmente, para os casos de atos de admissão de pessoal, o normativo define o termo inicial como o dia em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle¹¹³. No que se refere às prestações de contas anuais, o termo inicial será dado pela data de encerramento do prazo para o seu encaminhamento ao Tribunal¹¹⁴. Finalmente, para todos os outros casos sob a sua jurisdição, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas determina que o termo inicial será dado pela data de autuação do processo no setor competente¹¹⁵.

Merece destaque o fato de que denúncias ou representações encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado Amazonas, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência das supostas irregularidades, não serão conhecidas pelo Tribunal¹¹⁶. Tal prazo decadencial representa uma maior segurança jurídica para o gestor público, seja pela redução da instrumentalização política dos institutos da representação e da denúncia, seja pela maior possibilidade de um efetivo exercício do direito de defesa do representado ou denunciado.

3.4.3.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

Em relação às causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Resolução TCE-AM 10/2024 se afasta ainda mais da paradigmática resolução do Tribunal de Contas da União, ao estabelecer que o prazo prescricional será interrompido uma única vez, pela incidência das hipóteses: (i) notificação válida¹¹⁷; (ii) qualquer ato inequívoco que importe apuração de fato¹¹⁸; ou (iii) pela decisão condenatória recorrível¹¹⁹.

Não obstante a redução da abrangência e da amplitude dos marcos interruptivos da prescrição observada no regulamento do Tribunal de Contas do Estado da Amazônia, em virtude do estabelecimento da regra de incidência de uma única causa de interrupção do prazo prescricional, a Resolução TCE-AM nº 10/2024 possibilita uma incompreensível flexibilização

¹¹³ Art. 4º, inciso I, da Resolução TCE-AM nº 10/2024.

¹¹⁴ Art. 4º, inciso II, da Resolução TCE-AM nº 10/2024.

¹¹⁵ Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE-AM nº 10/2024.

¹¹⁶ Art. 4º, § 2º, da Resolução TCE-AM nº 10/2024.

¹¹⁷ Art. 7º, inciso I, da Resolução TCE-AM nº 10/2024.

¹¹⁸ Art. 7º, inciso II, da Resolução TCE-AM nº 10/2024.

¹¹⁹ Art. 7º, inciso III, da Resolução TCE-AM nº 10/2024.

da mencionada regra, tendo em vista que permite a indicação de “hipótese interruptiva excepcional, decorrente de deliberação colegiada do Tribunal”¹²⁰, fato que representa uma afronta aos princípios da isonomia, da estrita legalidade e da segurança jurídica e faz com que cresça o risco de decisões arbitrárias da Corte de Contas amazonense.

3.4.4. Tribunal de Contas do Estado da Bahia

A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas do Estado da Bahia foi regulamentada pela Resolução TCE-BA nº 74, de 31 de agosto de 2023¹²¹, documento que incorporou grande parte das disposições presentes na Resolução do Tribunal de Contas da União, com algumas alterações de estilo.

3.4.4.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

Em relação aos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional, preponderam na Resolução baiana as situações nas quais o termo inicial é definido pela data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal, nos mesmos moldes da Resolução TCU nº 344/2022. Contudo, ao contrário da aludida resolução federal que, nos casos de infração permanente ou continuada, define o termo inicial como a data da cessação da permanência ou da continuidade, a Resolução do Tribunal de Contas do Estado da Bahia determina que, em tais casos, o termo inicial será dado pela ciência da cessação da irregularidade permanente ou continuada, afastando-se por completo do termo inicial definido pela data da ocorrência do fato.

3.4.4.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

A regulamentação da interrupção da prescrição no Tribunal de Contas do Estado da Bahia apresenta as mesmas hipóteses interruptivas presentes na Resolução TCU nº 344/2022, possibilitando, desta maneira, a incidência de múltiplas causas interruptivas. Além disso, ao contrário do disposto na Resolução nº 126/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Acre, a Resolução baiana não apresenta qualquer baliza interpretativa em relação à expressão “ato inequívoco que importe em apuração do fato”, característica que aumenta a insegurança jurídica

¹²⁰ Art. 7º, *caput*, da Resolução TCE-AM nº 10/2024.

¹²¹ TCE-BA. Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Resolução TCE-BA 74, de 31 de agosto de 2023. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo. Disponível em https://www.tce.ba.gov.br/images/legislacao/resolucoes_normativas/resolucao_074_2023.pdf. Acesso em 18 de abril de 2025.

do jurisdicionado na aplicação da referida resolução ao caso concreto.

3.4.5. Tribunal de Contas do Estado do Ceará

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a prescrição da pretensão punitiva encontra guarida no Regimento Interno, que estabelece que a mencionada pretensão observará o disposto em lei e em resolução específica¹²². A resolução que trata do Regimento Interno do Tribunal de Contas cearense foi editada em 14 de fevereiro de 2023¹²³ e, assim como algumas de suas congêneres, faz referência expressa à resolução do Tribunal de Contas da União em suas considerações iniciais.

3.4.5.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

A estrutura dos termos iniciais prevista na resolução do Tribunal de Contas do Estado do Ceará se assemelha à do Tribunal de Contas da União, com algumas especificidades. No caso de prestação de contas anual, a Resolução TCE-CE nº 3/2023 indica como termo inicial o dia seguinte ao do encerramento do prazo para a respectiva prestação de contas¹²⁴. Da mesma forma, no caso de omissão no dever de prestar contas, a Resolução cearense aponta o dia seguinte ao do prazo em que as contas deveriam ter sido prestadas¹²⁵. Em relação às irregularidades apuradas por meio de denúncias, de representações ou de fiscalizações, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional será estabelecido pela data do conhecimento da irregularidade ou do dano pelo Tribunal¹²⁶. Nos demais casos, a data de início da contagem do prazo prescricional será dada pela data em que foi constatada a prática do ato¹²⁷.

3.4.5.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

Na esteira do regulamento do Tribunal de Contas da União, a Resolução do Tribunal de

¹²² TCE-CE. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, aprovado pela Resolução Administrativa 01/2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 1º de março de 2024. Disponível em <https://www.tce.ce.gov.br/institucional/2012-09-06-14-01-52>. Acesso em 18 de abril de 2025.

¹²³ TCE-CE. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Resolução Administrativa nº 3, de 14 de fevereiro de 2023. Estabelece procedimentos aplicáveis aos processos sujeitos à prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Disponível em <https://www.tce.ce.gov.br/exercicios-antecedentes/resolucoes-administrativas/2023/send/309-resolucoes-administrativas-2023/4233-resolucao-administrativa-03-2023>. Acesso em 18 de abril de 2025.

¹²⁴ Art. 3º, inciso I, da Resolução Administrativa TCE-CE nº 3/2023.

¹²⁵ Art. 3º, inciso II, da Resolução Administrativa TCE-CE nº 3/2023.

¹²⁶ Art. 3º, incisos III e IV, da Resolução Administrativa TCE-CE nº 3/2023.

¹²⁷ Art. 3º, inciso V, da Resolução Administrativa TCE-CE nº 3/2023.

Contas do Estado do Ceará estabelece a possibilidade de que a prescrição seja interrompida mais de uma vez, tanto por causas distintas, como por uma mesma causa¹²⁸. No entanto, a norma não elenca quaisquer atos processuais capazes de interromper a prescrição, deixando uma relevante lacuna normativa e aumentando a incerteza dos jurisdicionados em relação ao entendimento do Tribunal de Contas cearense na análise prescricional do caso concreto.

3.4.6. Tribunal de Contas do Distrito Federal

Em dezembro de 2021, influenciado pelas decisões do Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento dos Temas 897 e 899, da repercussão geral, o Tribunal de Contas do Distrito Federal editou, de maneira vanguardista, a Decisão Normativa nº 5, de 15 de dezembro de 2021¹²⁹, para regulamentar a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário no âmbito do referido ente federativo, estabelecendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício das aludidas pretensões.

3.4.6.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

Em relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a mencionada decisão normativa estabelece que, em regra, as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas do Distrito federal prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data da prática do ato ou da ocorrência do fato¹³⁰. Subsidiariamente, caso as referidas datas sejam desconhecidas, a norma estabelece que o termo inicial será dado pela data do conhecimento do fato pela Administração Pública do Distrito Federal¹³¹.

A norma também reproduz a diretriz da Lei Federal nº 9.873/1999 que indica que, nos casos de infração permanente ou continuada, o termo inicial será dado pela data em que tiver cessado a permanência ou a continuidade¹³². Por sua vez, nos processos que envolvem a obrigação de prestar contas, a norma estabelece que o termo inicial será dado pela efetiva data da prestação de contas, caso intempestiva¹³³, fato que induz à conclusão de que, quando

¹²⁸ Art. 5º da Resolução Administrativa TCE-CE nº 3/2023.

¹²⁹ TC-DF. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Decisão Normativa nº 05, de 15 de dezembro de 2021. Dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário. Disponível em https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/1cb76d11eae54626adbed2a3303f0b85/Decis_o_Nor%20mativa_5_15_12_2021.html. Acesso em 18 de abril de 2025.

¹³⁰ Art. 1º, inciso I, da Decisão Normativa TC-DF nº 05/2021.

¹³¹ Art. 1º, inciso II, da Decisão Normativa TC-DF nº 05/2021.

¹³² Art. 1º, inciso III, da Decisão Normativa TC-DF nº 05/2021.

¹³³ Art. 1º, inciso IV, da Decisão Normativa TC-DF nº 05/2021.

tempestiva, o termo inicial será dado pela regra geral, isto é, pela data da prática do ato ou da ocorrência do fato tido como irregular ou danoso.

3.4.6.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

No que se refere às causas interruptivas da prescrição, a decisão normativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal reproduz, em grande medida, as hipóteses elencadas na Lei Federal nº 9.873/1999, com algumas adaptações à realidade do controle externo, com destaque para a hipótese de interrupção provocada por qualquer ato inequívoco de apuração do fato¹³⁴.

Após alteração introduzida pela Decisão Normativa 1, de 20 de março de 2024¹³⁵, a regulamentação do Tribunal de Contas do Distrito Federal passou a prever, explicitamente, que a interrupção da prescrição pode ocorrer mais de uma vez, tanto por causas distintas, como por uma mesma causa¹³⁶, em sintonia com o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União em sua respectiva norma regulamentadora da prescrição.

Ademais, seguindo a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal¹³⁷, após a mencionada atualização, a Decisão Normativa TC-DF nº 05/2021 passou a prever que a interrupção provocada por ato inequívoco de apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que venham a justificar o exercício das pretensões do Tribunal de Contas Distrital¹³⁸.

Seguindo o exemplo do Tribunal de Contas do Estado do Acre, após a referida atualização normativa, a Decisão Normativa TC-DF nº 05/2021 passou a prever um rol exemplificativo de atos que podem ser considerados como inequívocos de apuração do fato. Não obstante, apesar da louvável diretriz interpretativa, como as referidas hipóteses são meramente exemplificativas, subsiste profunda insegurança jurídica em relação aos atos que podem ser considerados, caso a caso, inequívocos de apuração do fato.

¹³⁴ Art. 2º da Decisão Normativa TC-DF nº 05/2021.

¹³⁵ TC-DF. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Decisão Normativa nº 01, de 20 de março de 2024. Altera a Decisão Normativa nº 5/21, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Disponível em https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/1bd104cc64814589be884c33bd60828c/tcdf_dn_1_2024.html. Acesso em 18 de abril de 2025.

¹³⁶ Art. 2º, § 1º, da Decisão Normativa TC-DF nº 05/2021.

¹³⁷ A título de exemplo, cita-se o MS 38421 AgR, do Distrito Federal, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado em 3 de outubro de 2022, que apresenta o seguinte entendimento: “[a] interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva”.

¹³⁸ Art. 2º, § 3º, da Decisão Normativa TC-DF nº 05/2021.

3.4.7. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Apesar de possuir previsão regulamentar acerca da prescrição da pretensão sancionatória, tanto em sua Lei Orgânica¹³⁹ como em seu Regimento Interno¹⁴⁰, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo não chegou a disciplinar a prescrição da pretensão ressarcitória, aplicando-se a esta, por analogia, as diretrizes estabelecidas para aquela, conforme indicam alguns precedentes¹⁴¹ da Corte de Contas capixaba.

3.4.7.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

A regulamentação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo considera que, nos casos de processos de prestação de contas, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional será dado pela data de autuação do processo na Corte de Contas capixaba¹⁴². Em todos os demais casos, o termo inicial será dado pela data da ocorrência do fato danoso ou tido como irregular¹⁴³.

Nesse sentido, pode-se afirmar que, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, as irregularidades identificadas e os danos apurados em processos de controle externo decorrentes de denúncias, representações ou fiscalizações prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato danoso ou irregular.

3.4.7.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

No que se refere às causas interruptivas da contagem do prazo prescricional, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo elencava que a prescrição seria interrompida pela citação válida do responsável e pela interposição de recurso¹⁴⁴. Contudo, a partir de 8 de janeiro de 2019, a referida norma passou a prever três possibilidades de

¹³⁹ TCE-ES. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. Disponível em <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC6212012.html>. Acesso em 19 de abril de 2025.

¹⁴⁰ TCE-ES. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Disponível em <https://www.tcees.tc.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-normativo/?id=4482>. Acesso em 19 de abril de 2025.

¹⁴¹ TCE-ES. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Acórdão TCE-ES 70/2024. Relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Data da sessão: 2 de fevereiro de 2024. Disponível em <https://www.tcees.tc.br/>. Acesso em 19 de abril de 2025.

¹⁴² Art. 71, § 2º, inciso I, da Lei Complementar do Estado do Espírito Santo nº 621/2012.

¹⁴³ Art. 71, § 2º, inciso II, da Lei Complementar do Estado do Espírito Santo nº 621/2012.

¹⁴⁴ Art. 71, § 4º, incisos I e II, da Lei Complementar do Estado do Espírito Santo nº 621/2012.

interrupção da prescrição: (i) a citação válida do responsável; (ii) o julgamento do processo pelo Colegiado competente; e (iii) a interposição de recurso¹⁴⁵.

Como se observa, as causas de interrupção da contagem do prazo prescricional adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo se afastam daquelas previstas pela legislação federal que rege a matéria, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, notadamente por não considerar a hipótese de “ato inequívoco de apuração do fato” como apto a interromper a prescrição, restringindo-se a incidência de causas interruptivas da prescrição a três marcos temporais bem definidos: citação, julgamento pelo colegiado e interposição de recurso pelo interessado.

3.4.8. Tribunal de Contas do Estado de Goiás

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás¹⁴⁶ prevê prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva do Tribunal de Contas goiano, não fazendo qualquer referência à prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em vista que a edição do referido normativo estadual se deu antes da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que culminou com a tese de prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, definida em decorrência do julgamento do Tema 899, da repercussão geral.

Não obstante a ausência de previsão normativa expressa de prazo prescricional aplicável aos processos de ressarcimento no respectivo regimento interno, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás tem adotado o entendimento, em decisões colegiadas, de que as diretrizes estabelecidas pelo regimento interno, no que concerne à prescrição da pretensão sancionatória, também se aplicam à pretensão ressarcitória¹⁴⁷, em virtude do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria.

3.4.8.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

À exceção dos processos que envolvem o dever de prestar contas, cujo termo inicial se

¹⁴⁵ Art. 71, § 4º, incisos I, II e III, da Lei Complementar do Estado do Espírito Santo nº 621/2012.

¹⁴⁶ TCE-GO. Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Disponível em <https://portal.tce.go.gov.br/>. Acesso em 19 de abril de 2025.

¹⁴⁷ TCE-GO. Tribunal de Contas do Estado do Goiás. Relatório nº 421/2023. Relator Conselheiro Celmar Rech. Disponível em <https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381531602542452161&tipoDecisao=651491>. Acesso em 19 de abril de 2025.

dá pela data da autuação do processo no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em todos os demais casos, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é dado pela data da ocorrência do fato tido como irregular ou danoso¹⁴⁸.

3.4.8.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

No que tange aos marcos interruptivos da contagem do prazo prescricional, o diploma legal goiano se assemelha bastante às disposições da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Desta forma, à semelhança do que ocorre no Tribunal de Contas capixaba, nos processos de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a prescrição será interrompida pela citação válida do responsável¹⁴⁹ e pela interposição de recurso¹⁵⁰ pelo interessado, não se interrompendo a prescrição por ato inequívoco de apuração dos fatos, nem por qualquer outro ato praticado pela Administração Pública.

3.4.9. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é regulamentada por meio de resolução administrativa¹⁵¹, que estabelece o prazo prescricional de 5 (anos) para o exercício das aludidas pretensões, apresentando disposições muito similares àquelas estabelecidas pela resolução do Tribunal de Contas da União, com alguns dispositivos adicionais.

3.4.9.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

Em relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão segue a receita estabelecida pela resolução de seu homônimo federal, com alguns temperamentos. Nesse sentido, a resolução maranhense considera como termo inicial para a contagem do prazo prescricional: (i) a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, em caso de omissão no dever de prestar contas¹⁵²; (ii) a data da efetiva prestação

¹⁴⁸ Art. 107, § 1º, incisos I, II e III da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

¹⁴⁹ Art. 107, § 3º, inciso I da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

¹⁵⁰ Art. 107, § 3º, inciso II da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

¹⁵¹ TCE-MA. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Resolução TCE-MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento e dá outras providências. Disponível em <https://app.tcema.tc.br/publicacao/#/documentohtml/17678>. Acesso em 19 de abril de 2025.

¹⁵² Art. 2º, inciso I, da Resolução TCE-MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

de contas, no caso de tempestividade no exercício desse dever¹⁵³; (iii) a data da apresentação da tomada de contas especial ao Tribunal pelo órgão administrativo competente¹⁵⁴; (iv) a data da publicação que autoriza a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial¹⁵⁵; (v) a data do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal¹⁵⁶; (vi) a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em processo de fiscalização¹⁵⁷; e (vii) o dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, em irregularidades dessa natureza¹⁵⁸.

3.4.9.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

À similitude de outros atos normativos editados por tribunais de contas para regulamentar a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, a Resolução TCE-MA nº 383/2023 apresenta diversos marcos interruptivos da prescrição, com destaque para¹⁵⁹: (a) o despacho ou decisão que determinar a realização de levantamento, auditoria, inspeção, acompanhamento ou monitoramento; (b) a autuação, conversão ou instauração do processo de tomada de contas no Tribunal de Contas maranhense; (c) a publicação da decisão de mérito recorável; e (d) qualquer ato inequívoco de apuração do fato ou a citação válida do responsável, inclusive por edital.

Observa-se pela análise do mencionado texto normativo que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão aumenta consideravelmente o rol de marcos interruptivos. Além disso, na esteira de disposições semelhantes de outros tribunais de contas, a Resolução nº 383/2023 do Tribunal de Contas maranhense deixa assentado que a prescrição pode ser interrompida mais de uma vez, seja por causas distintas, seja por uma mesma causa¹⁶⁰, a exemplo dos atos inequívocos de apuração dos fatos.

3.4.10. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso

Conforme disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato

¹⁵³ Art. 2º, inciso II, da Resolução TCE-MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

¹⁵⁴ Art. 2º, inciso III, alínea 'a', da Resolução TCE-MA 383, de 26 de abril de 2023.

¹⁵⁵ Art. 2º, inciso III, alínea 'b', da Resolução TCE-MA 383, de 26 de abril de 2023.

¹⁵⁶ Art. 2º, inciso IV, da Resolução TCE-MA 383, de 26 de abril de 2023.

¹⁵⁷ Art. 2º, inciso V, da Resolução TCE-MA 383, de 26 de abril de 2023.

¹⁵⁸ Art. 2º, inciso VI, da Resolução TCE-MA 383, de 26 de abril de 2023.

¹⁵⁹ Art. 4º da Resolução TCE-MA 383, de 26 de abril de 2023.

¹⁶⁰ Art. 4º, § 1º, da Resolução TCE-MA 383, de 26 de abril de 2023.

Grosso, “aos processos perante o Tribunal de Contas aplicam-se as regras e os prazos de prescrição e decadência previstos no Capítulo XIV da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso”¹⁶¹.

3.4.10.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

Em relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 752/2022¹⁶², do estado de Mato Grosso, que disciplina o processo de controle externo, apresenta um rol bastante similar ao disposto na Resolução TCU nº 344/2022. Nos termos do art. 83 do referido texto legislativo, as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data: (i) em que as contas deveriam ter sido prestadas; (ii) em que foram efetivamente prestadas; (iii) do protocolo do processo, nos casos de fiscalizações, representações ou denúncias; e (iv) do fim da permanência ou da continuidade, em casos dessa natureza.

3.4.10.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

No que tange às causas interruptivas da prescrição, a Lei Complementar nº 752/2022, do estado de Mato Grosso, se afasta consideravelmente da regulamentação da maior parte de seus pares estaduais e federal, elencando apenas duas causas interruptivas, a saber: (i) a citação válida; e (ii) a publicação de decisão condenatória recorrível.

Além disso, à semelhança da regulamentação dos estados do Espírito Santo e de Goiás, a norma legislativa do estado de Mato Grosso não elenca em seu rol restrito de atos capazes de interromper a prescrição os atos inequívocos de apuração dos fatos, tampouco afirma que a interrupção da prescrição pode ocorrer mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa, característica que indica que os aludidos marcos interruptivos somente podem ocorrer uma única vez no curso do processo.

3.4.11. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul

¹⁶¹ TCE-MT. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Resolução Normativa nº 16, de 14 de dezembro de 2021. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007. Disponível em <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/conteudo/download/id/107960>. Acesso em 19 de abril de 2025.

¹⁶² TCE-MT. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Lei Complementar Estadual nº 752/2022. Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso. Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.complementar:2022-12-19;752>. Acesso em 19 de abril de 2025.

Em maio de 2023, a Lei Complementar Estadual nº 312¹⁶³ alterou a redação de alguns dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, inserindo no referido diploma legal a previsão de que as pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário das decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul prescreveriam em 5 (cinco) anos, nos termos disciplinados no Regimento Interno do Tribunal de Contas sul-mato-grossense.

Naquele mesmo mês, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul editou a Resolução TCE-MS nº 188¹⁶⁴, de 24 de maio de 2023, fazendo inserir no Regimento Interno do Tribunal de Contas sul-mato-grossense dispositivos para regulamentar os institutos da decadência e da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mais recentemente, em 11 de abril de 2025, a Lei Complementar nº 345, do estado de Mato Grosso do Sul, alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas sul-mato-grossense, para inserir na referida lei complementar dispositivos regulamentadores da prescrição intercorrente e para alterar os dispositivos relacionados à prescrição ordinária no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul¹⁶⁵.

3.4.11.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

Atualmente, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul¹⁶⁶, estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário de decisões do Tribunal de Contas prescrevem em cinco anos, contados da data em que as contas deveriam ter

¹⁶³ TCE-MS. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Lei Complementar Estadual nº 312, de 4 de maio de 2023. Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO11147_05_05_2023. Acesso em 19 de abril de 2025.

¹⁶⁴ TCE-MS. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Resolução TCE-MS 188, de 24 de maio de 2023. Acrescenta dispositivos normativos no Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, para dispor sobre os institutos da decadência e da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul. Disponível em <https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/23474/5f53d4b4f4fc30c2bc9069d19fe43f79.pdf>. Acesso em 19 de abril de 2025.

¹⁶⁵ TCE-MS. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025. Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/2cab8d75940ca72e04256d1a004acf14/b156f7f5226cacf804258c6c0046838b?OpenDocument>. Acesso em 19 de abril de 2025.

¹⁶⁶ TCE-MS. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2025. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em <https://www.tce.ms.gov.br/legislacao/regimento-interno>. Acesso em 19 de abril de 2025.

sido prestadas, da data da apresentação das contas ao órgão competente, da data do conhecimento do fato, quando as irregularidades forem apuradas em fiscalizações realizadas pelo Tribunal, da data do recebimento da denúncia ou da representação ou do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, nas infrações dessas naturezas¹⁶⁷.

3.4.11.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

No tocante às causas interruptivas da prescrição, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul estabelece que o prazo prescricional será interrompido: (i) por qualquer ato inequívoco de apuração do fato; (ii) por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; (iii) pela decisão que ordenar a intimação do responsável; e (iv) pela publicação da decisão de mérito recorrível¹⁶⁸.

No entanto, ao contrário de diversos outros tribunais de contas estaduais, a norma do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul declara, explicitamente, que, apesar de a prescrição poder ser interrompida mais de uma vez por causas que, por sua natureza, sejam repetíveis no curso das apurações, excepciona dessa hipótese os atos inequívocos de apuração dos fatos¹⁶⁹. Nesse sentido, o referido diploma normativo apresenta um importante limitador para a quantidade de interrupções provocadas por atos inequívocos de apuração dos fatos, possibilitando apenas uma interrupção da prescrição em virtude da incidência desse tipo de ato.

3.4.12. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Desde 2011, a Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008¹⁷⁰, com redação acrescentada pela Lei Complementar nº 120, de 15 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, prevê um capítulo específico para a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas mineiro, elencando diversas causas interruptivas e estabelecendo, de forma clara, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não tecendo qualquer consideração acerca da pretensão ressarcitória.

Recentemente, em 8 de outubro de 2024, foi publicado no Diário Oficial de Contas, do

¹⁶⁷ Art. 187-A da Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2025.

¹⁶⁸ Art. 187-B, incisos I a IV, da Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2025.

¹⁶⁹ Art. 187-B, § 1º, da Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2025.

¹⁷⁰ TCE-MG. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008. Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências. Disponível em <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/102/2008/?cons=1>. Acesso em 22 de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Decisão Normativa 2/2024¹⁷¹, fixando critérios de interpretação ao § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, para a aplicação da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito dos processos de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Na referida oportunidade, o Tribunal de Contas mineiro deixou consignado que “a jurisprudência do Tribunal passou a reconhecer a incidência da prescrição sobre a pretensão ressarcitória nos processos de controle externo”¹⁷², com fundamento na jurisprudência qualificada do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos Temas 666, 897 e 899. Desta forma, o mencionado ato administrativo passou a indicar que a regulamentação da prescrição, estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 102/2008, também contempla a prescrição da pretensão ressarcitória nos processos perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

3.4.12.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

Conforme abordado no capítulo anterior (vide “2.4.2. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5384 do Estado de Minas Gerais”), o termo inicial estabelecido pela referida lei complementar estadual foi objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5384/MG¹⁷³. Como destacado, no referido julgamento, a Suprema Corte brasileira declarou a constitucionalidade do art. 110-E, da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que determina que a prescrição ocorre em 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato.

Desta forma, como a Decisão Normativa 2/2024, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, indicou que a regulamentação legal da prescrição nos processos de controle externo no estado abarca não só a pretensão punitiva, mas também a ressarcitória, atualmente, a prescrição das aludidas pretensões tem como termo inicial a data da ocorrência do fato, sem qualquer tipo de temperamento ou flexibilização.

¹⁷¹ TCE-MG. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Decisão Normativa nº 2/2024. Fixa critérios de interpretação ao §1º do art. 19 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, para a aplicação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória aos fatos narrados em documentos protocolizados neste Tribunal. Disponível em <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111627575>. Acesso em 22 de abril de 2025.

¹⁷² TCE-MG. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Decisão Normativa nº 2/2024.

¹⁷³ STF. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 5384. Gerais. Relator Ministro Alexandre de Moraes.

3.4.12.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

No que tange às causas interruptivas da contagem do prazo prescricional, apesar de prever a incidência de diversas causas interruptivas, a Lei Complementar estadual nº 102/2008 não prevê como causa interruptiva os atos inequívocos de apuração dos fatos. Todavia, a citação válida, a decisão condenatória recorrível, os despachos que recebem a denúncia, a representação e que determinam a realização de inspeção, entre outras, são causas interruptivas da prescrição no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

3.4.13. Tribunal de Contas do Estado do Pará

A regulamentação administrativa da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas do Estado do Pará¹⁷⁴ não possui suporte legislativo e apresenta estrutura e conteúdo muito similares à Resolução TCU nº 344/2022, tanto em relação aos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional como no tocante a causas interruptivas da contagem do prazo prescricional.

3.4.13.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

De acordo com o mencionado ato administrativo regulamentar, as pretensões punitiva e ressarcitória, nos processos de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Pará, prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar¹⁷⁵: (i) da data da efetiva prestação de contas ou, em caso de omissão, da data em que as contas deveriam ter sido prestadas; (ii) da data de recebimento da denúncia ou da representação; (iii) da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, nos casos de fiscalização; ou (iv) da data em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, nas infrações dessa natureza.

3.4.13.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

Em relação às causas interruptivas da prescrição, a Resolução TCE-PA nº 19.503/2023 apresenta uma listagem idêntica à resolução do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, considera que as comunicações encaminhadas aos responsáveis, a decisão condenatória

¹⁷⁴ TCE-PA. Tribunal de Contas do Estado do Pará. Resolução nº 19.503/2023. Reconhece a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória e determina a extinção com o consequente arquivamento dos processos relacionados no anexo único. Disponível em <https://www.tcepa.tc.br/pesquisaintegrada/bases-dados/resolucoes/numerosresolucao/19564/resolucao-n-19-564/conteudo-original>. Acesso em 22 de abril de 2025.

¹⁷⁵ Art. 4º da Resolução TCE-PA nº 19.503/2023.

recorrível, as tentativas de solução conciliatória, bem como os atos inequívocos de apuração dos fatos são atos processuais capazes de interromper a prescrição.

No entanto, o referido regulamento inova ao apresentar uma listagem – aparentemente taxativa – do que podem ser considerados como atos inequívocos de apuração dos fatos, notadamente, os seguintes¹⁷⁶: (i) o relatório do órgão ou entidade administrativa responsável pelo acompanhamento dos recursos públicos repassados, do titular do controle interno ou da unidade técnica do Tribunal, no qual se apontam as irregularidades; e (ii) a conversão do processo em tomada de contas especial ou a instauração da tomada de contas especial, seja pelo órgão repassador, seja por qualquer outra unidade jurisdicionada ou pelo próprio Tribunal de Contas paraense.

Ao contrário das diretrizes hermenêuticas, relacionadas à abrangência da expressão “atos inequívocos de apuração dos fatos”, encontradas nos regulamentos do Tribunal de Contas do Estado do Acre e no Tribunal de Contas do Distrito Federal, a limitação insculpida na regulamentação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Pará se diferencia pelo fato de não dar abertura para a realização de uma interpretação extensiva ou analógica do rol de atos inequívocos de apuração dos fatos.

3.4.14. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

A Lei Complementar Estadual nº 192, de 13 de maio de 2024¹⁷⁷, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, autoriza o Tribunal de Contas paraibano a editar norma específica para regulamentar a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória nos processos de controle externo do Tribunal.

3.4.14.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

A norma administrativa que regulamenta a prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba¹⁷⁸, da mesma maneira que diversas outras congêneres estaduais, possui forma e conteúdo muito similares à resolução do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido,

¹⁷⁶ Art. 5º, § 5º, incisos I a VI, da Resolução TCE-PA nº 19.503/2023.

¹⁷⁷ TCE-PB. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Lei Complementar Estadual nº 192, de 13 de maio de 2024. Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em https://tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2024/12/LC_192_2024.pdf. Acesso em 22 de abril de 2025.

¹⁷⁸ TCE-PB. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Resolução Normativa nº 2, de 5 de abril de 2023. Regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Disponível em <https://publicacao.tce.pb.gov.br/38f072baa45620a271baf1cb8a438b40>. Acesso em 22 de abril de 2025.

no que concerne ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a norma paraibana elenca os mesmos marcos temporais previstos na norma federal¹⁷⁹, adicionando que, para outros processos que não sejam de representação, denúncia ou fiscalização, a data de sua respectiva instauração definirá o termo inicial para a contagem do prazo prescricional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

3.4.14.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

Em relação às causas interruptivas da contagem do prazo prescricional, a resolução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba lista os mesmos marcos interruptivos¹⁸⁰ que a resolução do Tribunal de Contas da União, destacando que a interrupção da prescrição pode ocorrer mais de uma vez no decurso do processo, tanto por causas distintas, como por uma mesma causa¹⁸¹. No tocante aos atos inequívocos de apuração dos fatos, a norma não apresenta qualquer diretriz interpretativa, tampouco qualquer limitação ao alcance de seu significado, permitindo uma ampla discricionariedade do intérprete na definição do que poderá ser interpretado como ato inequívoco de apuração do fato, no caso concreto.

3.4.15. Tribunal de Contas do Estado do Paraná

3.4.15.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não existe norma para regulamentar a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Contudo, a jurisprudência¹⁸² da Corte de Contas paranaense reconhece a possibilidade de incidência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) anos, em seus processos sancionatórios e ressarcitórios, contados da data da prática do ato tido como irregular ou danoso ou, no caso de infrações permanentes ou continuadas, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade¹⁸³. Nos casos de omissão no dever de prestar contas, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas paranaense se associa ao esposado na resolução do Tribunal de Contas da União que estabelece como termo inicial a

¹⁷⁹ Art. 4º da Resolução Normativa TCE-PB nº 2, de 5 de abril de 2023.

¹⁸⁰ Art. 5º da Resolução Normativa TCE-PB nº 2, de 5 de abril de 2023.

¹⁸¹ Art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE-PB nº 2, de 5 de abril de 2023.

¹⁸² TCE-PR. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Prejulgado 26. Retificado pelo Acórdão 1919/2023. Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-26/321573/area/242>. Acesso em 22 de abril de 2025.

¹⁸³ Idem.

data em que as contas deveriam ter sido prestadas¹⁸⁴.

3.4.15.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

No tocante às causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná se alinha à corrente que defende a incidência subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de controle externo¹⁸⁵. Nesse sentido, o Tribunal de Contas paranaense considera que o despacho que ordenar a citação corresponde ao único ato processual capaz de interromper a prescrição, fazendo reiniciar a contagem do prazo prescricional após o trânsito em julgado do processo¹⁸⁶.

3.4.16. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco¹⁸⁷, atualizada pela Lei estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024¹⁸⁸, disciplinou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito da Corte de Contas pernambucana. Posteriormente, em 24 de julho de 2024, o Tribunal de Contas estadual editou norma administrativa para regulamentar o instituto da prescrição em seus processos de controle externo¹⁸⁹.

3.4.16.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

A Resolução TCE-PE nº 245/2024 apresenta uma listagem de termos iniciais para a contagem do prazo prescricional muito similar à observada na resolução do Tribunal de Contas da União e em diversos outros normativos estaduais que se inspiraram no diploma normativo federal para regulamentar a matéria nas esferas estaduais. Nesse sentido, o referido diploma

¹⁸⁴ Idem.

¹⁸⁵ Idem.

¹⁸⁶ Idem.

¹⁸⁷ TCE-PE. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=3932&tipo=TEXTTOATUALIZADO>. Acesso em 22 de abril de 2025.

¹⁸⁸ TCE-PE. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024. Altera a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para disciplinar a prescrição, instituir o Plenário Virtual, alterar prazos processuais e dar outras providências. Disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=18527&complemento=0&ano=2024&tipo=&url=>. Acesso em 22 de abril de 2025.

¹⁸⁹ TCE-PE. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Resolução nº 245, de 24 de julho de 2024. Regulamenta o instituto da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, previsto na Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024. Disponível em <https://atosoficiais.com.br/tcepe/resolucao-n-245-2024-regulamenta-o-instituto-da-prescricao-nos-processos-de-controle-externo-do-tribunal-de-contas-do-estado-de-pernambuco-previsto-na-lei-no-18-527-de-30-de-abril-de-2024>. Acesso em 22 de abril de 2025.

regulamentar apresenta uma listagem de termos iniciais associados à obrigação de prestar contas, às fiscalizações realizadas por órgãos e entidades da administração pública, às representações e denúncias, bem como à data de cessação da permanência ou da continuidade, em infrações dessas naturezas¹⁹⁰.

3.4.16.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

Apesar da similaridade do normativo pernambucano com a resolução do Tribunal de Contas da União em relação aos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional, no que tange às causas interruptivas da contagem do prazo prescricional, a resolução local apresenta características bastante peculiares. Nesse sentido, além de não elencar entre os marcos interruptivos da prescrição os atos inequívocos de apuração dos fatos, a norma pernambucana elenca apenas três marcos interruptivos da prescrição, que podem ser facilmente posicionados em momentos específicos do regular processo de controle externo¹⁹¹: (i) instauração do processo; (ii) notificação do responsável para apresentação de defesa; e (iii) decisão condenatória recorrível.

Deve-se ressaltar ainda que, ao contrário de outros normativos estaduais, a norma não destaca expressamente a possibilidade de a interrupção poder ocorrer mais de uma vez no decurso do processo, seja por causas distintas, como por uma mesma causa. Pondera, apenas, que a interrupção provocada pela instauração de processo de controle externo ocorrerá uma única vez, fato que pode conduzir a algumas incertezas sobre a possibilidade ou não de incidência de múltiplas interrupções decorrentes da notificação do responsável e de decisões de mérito recorríveis.

Finalmente, merece destaque o fato de que a Resolução TCE-PE nº 245/2024 determina que o prazo prescricional, após a interrupção da prescrição pela decisão condenatória recorrível, deve ser reiniciado e reduzido para 3 (três) anos, indicando que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco deve envidar esforços para cumprir o mandamento constitucional da razoável duração do processo.

3.4.17. Tribunal de Contas do Estado do Piauí

¹⁹⁰ Art. 3º da Resolução TCE-PE nº 245, de 24 de julho de 2024.

¹⁹¹ Art. 6º, incisos I a III, da Resolução TCE-PE nº 245, de 24 de julho de 2024.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí¹⁹², em título incluído pela Lei Estadual nº 7.896, de 14 de dezembro de 2022¹⁹³, disciplina o exercício da pretensão sancionatória do Tribunal de Contas piauiense, estabelecendo um prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício da referida pretensão nos seus respectivos processos de controle externo. A Corte de Contas piauiense regulamentou a matéria por meio da Resolução TCE-PI nº 26, de 19 de agosto de 2024¹⁹⁴, respeitando-se as diretrizes legais aplicáveis, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente a decisão da Suprema Corte brasileira tomada no âmbito da ADI 5509/CE.

3.4.17.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

A regulamentação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, também influenciada pela resolução do Tribunal de Contas da União, estabelece, com alguns temperamentos, que o termo inicial da contagem do prazo prescricional pode variar de acordo com o tipo de processo e com a natureza da infração. Nesse sentido, para as infrações de natureza permanente ou continuada, o termo inicial será contado da data da cessação da permanência ou da continuidade. Nas tomadas de contas especiais, o termo inicial será dado pela data da autuação do processo no Tribunal de Contas do Estado do Piauí ou, no caso de omissão, pela data em que as contas deveriam ter sido prestadas. Por sua vez, nos demais processos de controle externo, tais como fiscalizações, denúncias ou representações, o termo inicial será dado pela data de conhecimento da alegada irregularidade ou do suposto dano.

3.4.17.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

No que concerne às causas interruptivas da prescrição, a resolução estadual não inova em relação à sua congênere federal, apontando as mesmas causas interruptivas presentes no regulamento do Tribunal de Contas da União, notadamente¹⁹⁵: (i) a comunicação do

¹⁹² TCE-PI. Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Disponível em <https://sapl.al.pi.leg.br/norma/6286?display>. Acesso em 22 de abril de 2025.

¹⁹³ TCE-PI. Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Lei nº 7.896, de 14 de dezembro de 2022. Altera a Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Disponível em <https://sapl.al.pi.leg.br/norma/5446?display>. Acesso em 22 de abril de 2025.

¹⁹⁴ TCE-PI. Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Resolução TCE/PI nº 26, de 19 de agosto de 2024. Regulamenta os arts. 166-A a 166-C da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, acrescentados pelo art. 4º da Lei nº 7.896, de 14 de dezembro de 2022, dispondo sobre prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Disponível em <https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2024/08/resolucao-n-26-2024-regulamenta-lei-organica-arts-166-a-e-166-c-dispondo-sobre-prescricao-tc-102040-2024.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2025.

¹⁹⁵ Art. 4º da Resolução TCE/PI nº 26, de 19 de agosto de 2024.

responsável, inclusive por edital; (ii) por qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos; (iii) pela decisão condenatória recorrível; ou (iv) pela tentativa de conciliação, inclusive de iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde for verificada a irregularidade ou o dano ao erário.

Ademais, da mesma forma de seu congênere federal e de diversas outras normas estaduais que se fiaram no modelo normativo estabelecido pelo Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Contas piauiense deixa expressamente consignado que a interrupção da prescrição pode ocorrer mais de uma vez, tanto por causas distintas, como por causas de mesma natureza, desde que repetível no curso do processo¹⁹⁶.

Por fim, merece destaque a tentativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em limitar a interpretação do que seriam os atos inequívocos de apuração dos fatos¹⁹⁷. Muito embora sirva de lente hermenêutica para os casos concretos, o dispositivo regulamentar faculta ao Plenário do Tribunal, a exemplo do que pode ser observado na regulamentação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas¹⁹⁸, a possibilidade de fixar novas hipóteses de atos inequívocos de apuração dos fatos, conforme o caso, característica que insere dentro do ordenamento jurídico local intensa insegurança jurídica.

3.4.18. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Em 17 de julho de 2024, a Lei Complementar Estadual nº 220¹⁹⁹, acrescentou dispositivos relacionados à prescrição na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro²⁰⁰, disciplinando os prazos para o exercício da pretensão punitiva no Tribunal de Contas carioca e estabelecendo marcos para o início da contagem do prazo prescricional e definindo as situações que acarretam a interrupção da prescrição, sem, no entanto, abordar a prescrição da pretensão ressarcitória.

¹⁹⁶ Art. 4º, § 5º, da Resolução TCE/PI nº 26, de 19 de agosto de 2024.

¹⁹⁷ Art. 5º, § 2º, da Resolução TCE/PI nº 26, de 19 de agosto de 2024.

¹⁹⁸ Art. 7º, *caput*, da Resolução TCE-AM nº 10/2024.

¹⁹⁹ TCE-RJ. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Lei Complementar nº 220, de 17 de julho de 2024. Altera a Lei Complementar nº 63, de 1 de agosto de 1990, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-complementar-n-220-2024-rio-de-janeiro-altera-a-lei-complementar-no-63-de-01-de-agosto-de-1990-que-dispoe-sobre-a-lei-organica-do-tribunal-de-contas-do-estado-do-rio-de-janeiro>. Acesso em 23 de abril de 2025.

²⁰⁰ TCE-RJ. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Lei Complementar nº 63, de 1 de agosto de 1990. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-complementar-n-63-1990-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-a-lei-organica-do-tribunal-de-contas-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em 23 de abril de 2025.

3.4.18.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

Em sintonia com a Lei nº 9.873/1999, que segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal regulamenta, por analogia, a prescrição no âmbito dos tribunais de contas, a Lei Complementar Estadual nº 220/2024, estabelece que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da pretensão punitiva do Tribunal será contado “da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”²⁰¹, afastando-se das disposições normativas estabelecidas pela regulamentação administrativa do Tribunal de Contas da União.

3.4.18.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

Em relação às causas interruptivas da contagem do prazo prescricional, pode-se verificar que a Lei Complementar Estadual 220/2024 continua sendo guiada pelas diretrizes definidas na Lei nº 9.873/1999, tendo em vista que internaliza no ordenamento jurídico estadual os mesmos marcos interruptivos previstos na legislação federal.

3.4.19. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

A prescrição da pretensão punitiva e executória nos processos de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte são reguladas tanto por sua Lei Orgânica²⁰², como pelo seu Regimento Interno²⁰³. Todavia, a prescrição da pretensão ressarcitória ainda carece de normatização pela Corte de Contas potiguar.

3.4.19.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

De acordo com a Lei Orgânica²⁰⁴ e com o Regimento Interno²⁰⁵ do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal possui prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência da suposta irregularidade ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que cessar a permanência ou a continuidade, em

²⁰¹ Art. 5º-A, *caput*, da Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro nº 220/2024.

²⁰² TCE-RN. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em <https://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/arq5033830f7566d.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2025.

²⁰³ TCE-RN. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Regimento Interno - Resolução TCE-RN nº 9, de 19 de abril de 2012. Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em https://www.tce.rn.gov.br/as/download/Legislacao/Reinterno_26_2024.pdf. Acesso em 23 de abril de 2025.

²⁰⁴ Art. 111 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

²⁰⁵ Art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

uma disposição bastante semelhante à encontrada na Lei nº 9.873/1999.

3.4.19.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

Em certa medida, a norma potiguar apresenta uma listagem de marcos interruptivos da prescrição bastante semelhantes aos convencionados pela Lei nº 9.873/1999. Porém, ao contrário da legislação federal, a norma estadual não elenca entre os seus referidos marcos interruptivos a tentativa de solução conciliatória no âmbito da administração pública estadual²⁰⁶.

3.4.20. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Logo após a edição da Resolução nº 344/2022, do Tribunal de Contas da União, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou a Lei Estadual nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022²⁰⁷, regulamentando a prescrição punitiva no âmbito administrativo dos três poderes: executivo, legislativo e judiciário. Sem embargo, o referido diploma legal não regulamentou a prescrição da pretensão ressarcitória, lacuna normativa colmatada pela Resolução TCE-RO nº 399, de 18 de setembro de 2023²⁰⁸, que disciplinou no âmbito do Tribunal de Contas rondoniense a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo do Tribunal.

3.4.20.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

Em que pese ter sido editada na esteira da Resolução TCU nº 344/2022, a norma estadual não internalizou os marcos iniciais para a contagem do prazo prescricional nos termos descritos na regulamentação federal, notadamente em relação aos processos de representação, denúncias e fiscalizações. Para esses processos de controle externo, a Resolução nº 399/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, determina que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional será definido pela data da prática do ato tido como irregular ou danoso ou, no caso

²⁰⁶ Art. 112 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

²⁰⁷ ALRO. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Lei Estadual nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022. Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências. Disponível em <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/11198/15488.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2025.

²⁰⁸ TCE-RO. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Resolução TCE-RO nº 399, de 18 de setembro de 2023. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevista na Lei Estadual nº 5.488/2022. Disponível em <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-399-2023.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2025.

de infração permanente ou continuada, da data que cessar a permanência ou a continuidade²⁰⁹.

Nesse ponto, deve-se destacar que a diretriz normativa prolatada pela Resolução nº 399/2023, do Tribunal de Contas rondoniense, aparentemente, apresenta uma antinomia em relação ao mandamento legal estabelecido pela Lei 5.488/2022, que serviu de esteio para a elaboração da mencionada resolução normativa.

A referida incongruência entre a norma interna do Tribunal de Contas e o diploma legal que subsidia a validade de sua edição encontra-se no fato de que, ao contrário do que fora estabelecido pela Resolução nº 399/2023²¹⁰, o aludido diploma legal determina que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em processos de representações e denúncias, deve ser definido pela data do recebimento da denúncia ou da representação pelo órgão competente²¹¹, e não pela data da ocorrência do fato como aventado pela Resolução do Tribunal.

De forma semelhante, nas irregularidades constatadas em processos de fiscalização, a Lei Estadual nº 5.488/2022 estabelece que o termo inicial deve ser definido pela data do conhecimento da irregularidade ou do dano²¹², e não pela data da ocorrência do suposto ato ilícito ou danoso, características que suportam a percepção de que a referida Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pode ter extrapolado o seu poder regulamentar.

3.4.20.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

No que diz respeito às causas interruptivas do prazo prescricional, tanto a Lei Estadual nº 5.488/2022, como a Resolução nº 399/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, refletem os marcos de interrupção da prescrição estipulados na Lei nº 9.873/1999, e determinam que o prazo prescricional se interrompe pela notificação do responsável, por atos inequívocos de apuração dos fatos, por tentativa de solução conciliatória, bem como pela decisão condenatória recorrível²¹³.

Ainda neste ponto, vale destacar que a Resolução nº 399/2023 do Tribunal de Contas rondoniense estabelece uma listagem exemplificativa de atos que podem ser considerados como inequívocos de apuração dos fatos, em uma aparente tentativa de direcionar a atividade

²⁰⁹ Art. 2º, § 1º, da Resolução TCE-RO nº 399, de 18 de setembro de 2023.

²¹⁰ Art. 2º, § 1º, da Resolução TCE-RO nº 399, de 18 de setembro de 2023.

²¹¹ Art. 6º, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022.

²¹² Art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022.

²¹³ Art. 7º, da Lei Estadual nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022, c/c o Art. 3º da Resolução TCE-RO nº 399, de 18 de setembro de 2023.

hermenêutica do aplicador do direito no âmbito do Tribunal de Contas, sem, contudo, limitá-la, nos mesmos moldes do que fora observado nas regulamentações dos Tribunais de Contas dos Estados do Acre e do Piauí, bem como do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

3.4.21. Tribunal de Contas do Estado de Roraima

Em relação à prescrição da pretensão punitiva, tanto a Lei Orgânica²¹⁴ como o Regimento Interno²¹⁵ do Tribunal de Contas do Estado de Roraima estabelecem um prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da aludida pretensão, sob pena de prescrição. No entanto, a prescrição da pretensão ressarcitória somente foi regulamentada pelo Tribunal de Contas roraimense por meio da Resolução TCE-RR nº 10, de 9 de outubro de 2023²¹⁶, que também estabelece um prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício da pretensão ressarcitória.

3.4.21.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

De acordo com o disposto na Lei Orgânica²¹⁷ e no Regimento Interno²¹⁸ do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva será contado a partir da data de ciência da irregularidade ou do dano pelo Tribunal de Contas. Por sua vez, a Resolução TCE-RR nº 10/2023²¹⁹, fortemente influenciada pelo ato normativo do Tribunal de Contas da União²²⁰, define alguns termos iniciais para a contagem do prazo prescricional, a depender do tipo de processo de contas ou da natureza permanente ou continuada da irregularidade.

²¹⁴ TCE-RR. Tribunal de Contas do Estado de Roraima. Lei Complementar Estadual 6, de 6 de junho de 1994. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de contas do Estado de Roraima e dá outras providências. Disponível em https://wiki.tcrr.tc.br/index.php/Lei_Org%C3%A2nica_do_Tribunal_de_Contas_do_Estado_de_Roraima. Acesso em 24 de abril de 2025.

²¹⁵ TCE-RR. Tribunal de Contas do Estado de Roraima. Resolução nº 1/2015. Regimento Interno do Tribunal de contas do Estado de Roraima. Disponível em https://wiki.tcrr.tc.br/index.php/Regimento_Interno_do_Tribunal_de_Contas_do_Estado_de_Roraima. Acesso em 24 de abril de 2025.

²¹⁶ TCE-RR. Tribunal de Contas do Estado de Roraima. Resolução TCE-RR nº 10, 9 de outubro de 2023. Regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas de Roraima. Disponível em https://wiki.tcrr.tc.br/index.php/Resolu%C3%A7%C3%A3o_010/2023. Acesso em 24 de abril de 2025.

²¹⁷ Art. 212, § 1º, da Lei Complementar Estadual 6, de 6 de junho de 1994

²¹⁸ Art. 61-A, § 1º, da Resolução TCE-RR nº 1/2015.

²¹⁹ Art. 4º, incisos I a V, da Resolução TCE-RR nº 10/2023.

²²⁰ Resolução TCU nº 344/2022.

3.4.21.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

Em relação às causas interruptivas da prescrição, a resolução do Tribunal de Contas do Estado de Roraima apresenta algumas peculiaridades relevantes, quando comparada com a resolução do Tribunal de Contas da União e com outras resoluções estaduais. Em primeiro lugar, destaca-se que a interrupção da prescrição decorrente da citação ou audiência do responsável incidirá a partir do despacho que ordenar a referida comunicação²²¹, e não da data do recebimento da comunicação pelo interessado.

Outro aspecto que merece destaque, relaciona-se ao fato de que a interrupção da prescrição provocada por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, somente pode incidir uma única vez durante o decorrer do processo de controle externo no Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em virtude de expressa determinação normativa²²².

Outrossim, além de a Resolução TCE-RR nº 10/2023 implementar o mencionado limite quantitativo para a incidência da interrupção da prescrição provocada por ato inequívoco de apuração do fato, o aludido ato normativo apresenta uma listagem taxativa do que pode ser considerado como tal²²³, restringindo a amplitude hermenêutica do operador do direito e privilegiando o princípio da segurança jurídica nos processos de contas.

Finalmente, a regulamentação do Tribunal de Contas roraimense estabelece uma outra restrição à incidência de causas interruptivas da prescrição ao considerar que, apesar da possibilidade de ser interrompida mais de uma vez no curso do processo de controle externo, a múltipla interrupção da prescrição somente poderá ocorrer em virtude de causas distintas²²⁴, característica que distingue a resolução do Tribunal de Contas do Estado de Roraima de seus congêneres estaduais, distrital e federal.

3.4.22. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito dos processos de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina está regulamentada em sua Lei Orgânica²²⁵, com redação incluída pela Lei Complementar Estadual 819, de 11 de janeiro de

²²¹ Art. 5º, inciso I, da Resolução TCE-RR nº 10/2023.

²²² Art. 5º, inciso II, da Resolução TCE-RR nº 10/2023.

²²³ Art. 5º, § 5º, da Resolução TCE-RR nº 10/2023.

²²⁴ Art. 5º, § 1º, da Resolução TCE-RR nº 10/2023.

²²⁵ TCE-SC. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000. Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras

2023²²⁶, que estabelecem um prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício das pretensões pelo Tribunal de Contas catarinense.

3.4.22.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

No que se refere ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina adota os critérios da data da ocorrência do fato, da data da cessação da irregularidade em caso de condutas irregulares permanentes ou continuadas, da data da efetiva prestação das contas ou, no caso de omissão, da data em que as contas deveriam ter sido prestadas.

3.4.22.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

Da mesma forma que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, o Tribunal de Contas catarinense estabelece um limite máximo de uma única ocorrência da interrupção do prazo prescricional em decorrência de ato inequívoco de apuração do fato. Porém, a norma sob exame, ao contrário da Resolução TCE-RR nº 10, de 9 de outubro de 2023, destaca, explicitamente, a possibilidade de que a prescrição possa ser interrompida mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, “por sua natureza, seja repetível no curso do processo”²²⁷.

Além do mais, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina não estabelece diretrizes para limitar a compreensão do que pode ser entendido como ato inequívoco de apuração do fato, deixando essa definição a critério do intérprete no caso concreto, característica que aumenta a insegurança jurídica e pode fomentar condutas arbitrárias, com o intuito de justificar a não ocorrência da prescrição.

3.4.23. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi regulamentada por ato administrativo²²⁸ e apresenta forma e conteúdo

providências. Disponível em https://leis.alesec.sc.gov.br/html/2000/202_2000_Lei_complementar.html. Acesso em 24 de abril de 2025.

²²⁶ TCE-SC. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Lei Complementar Estadual nº 819, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de dispor sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do TCE/SC. Disponível em https://leis.alesec.sc.gov.br/html/2023/819_2023_lei_complementar.html. Acesso em 24 de abril de 2025.

²²⁷ Art. 83-C, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

²²⁸ TCE-SP. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Deliberação nº 18.205/2023-46. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de

bastante similares à resolução do Tribunal de Contas da União, com alguns temperamentos, conforme detalhado a seguir.

3.4.23.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

A norma administrativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apresenta os mesmos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional que a resolução do Tribunal de Contas da União, contando a prescrição a partir da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão, da data em que foram efetivamente prestadas, da data do conhecimento do fato pelo Tribunal, nas hipóteses de fiscalização, e da data do recebimento da denúncia ou da representação, em processos dessas naturezas²²⁹.

3.4.23.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

Da mesma forma, o regulamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo veicula uma listagem de causas interruptivas também bastante semelhante à estabelecida pelo diploma administrativo do Tribunal de Contas da União e da Lei nº 9.873/1999, excluindo-se apenas a causa interruptiva decorrente de ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória²³⁰.

Além disso, a semelhança de outros diplomas normativos²³¹, o regulamento do Tribunal de Contas paulista declara expressamente a possibilidade de incidência de múltiplas causas interruptivas no decorrer de seus processos de controle externo, inclusive em virtude da incidência reiterada de uma mesma causa de interrupção²³².

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo dos Tribunais de Contas do Distrito Federal e dos Estados do Acre, do Piauí e de Rondônia, apresenta um rol exemplificativo de atos processuais que podem ser considerados como atos inequívocos de apuração do fato, em uma clara tentativa de limitar a abrangência e o alcance do significado da aludida expressão.

3.4.24. Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

ressarcimento. Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/deliberacao/regulamenta-ambito-tribunal-contas-estado-sao-paulo-prescricao-para>. Acesso em 25 de abril de 2025.

²²⁹ Art. 6º da Deliberação do TCE-SP nº 18.205/2023-46.

²³⁰ Art. 7º da Deliberação do TCE-SP nº 18.205/2023-46.

²³¹ A exemplo da Resolução TCU nº 344/2022.

²³² Art. 7º, § 1º, da Deliberação do TCE-SP nº 18.205/2023-46.

A Lei Complementar Estadual nº 205, de 6 de julho de 2011²³³, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, regulamenta a prescrição na Corte de Contas sergipana. Todavia, apesar de normatizar o limite temporal para o exercício da pretensão punitiva no âmbito de seus respectivos processos, não faz menção expressa à prescrição da pretensão ressarcitória.

3.4.24.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

A pretensão punitiva – e por analogia a ressarcitória – no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe prescreve em 5 (cinco) anos, a contar, nos casos de obrigação de prestar contas, da data de autuação do processo no Tribunal de Contas sergipano ou, em todos os outros casos, da data da ocorrência do fato²³⁴.

Nesse aspecto, pode-se afirmar que a lei complementar estadual que regulamenta a prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe se encontra em sintonia com os diplomas legislativos dos Tribunais de Contas dos Estados do Espírito Santo²³⁵ e de Goiás²³⁶, que também apresentam os mesmos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional.

3.4.24.2. Causas de interrupção da contagem do prazo prescricional

Em referência aos marcos interruptivos, a Lei Complementar Estadual nº 205/2011 elenca apenas dois possíveis atos processuais capazes de interromper a prescrição²³⁷: (i) a notificação válida do responsável, não servindo para tanto o mero despacho que ordenar a citação; e (ii) a interposição de recurso pelo interessado.

3.4.25. Outros tribunais de contas estaduais

A presente pesquisa documental não conseguiu identificar a regulamentação de alguns tribunais de contas estaduais no tocante à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, a saber: Tribunal de Contas do Estado do Amapá; Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

²³³ TCE-SE. Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Lei Complementar 205, de 6 de julho de 2011. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Disponível em <https://www.tce.se.gov.br/SitePages/legislacao.aspx>. Acesso em 25 de abril de 2025.

²³⁴ Art. 69, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar do Estado de Sergipe 205/2011.

²³⁵ Lei Complementar do Estado do Espírito Santo nº 621/2012.

²³⁶ Lei do Estado de Goiás nº 16.168/2007.

²³⁷ Art. 69, § 3º, da Lei Complementar do Estado de Sergipe 205/2011.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul²³⁸; e Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.

3.5. Análise comparativa da situação normativa da prescrição nos tribunais de contas brasileiros

Finalmente, com o objetivo de descrever, com maior clareza e sistematização, o panorama nacional da regulamentação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito dos tribunais de contas brasileiros, apresentamos, a seguir, uma análise comparativa dos normativos identificados ao longo da pesquisa documental, realizada para subsidiar a elaboração do presente capítulo, considerando-se as dimensões controvertidas levantadas na pesquisa exploratória inicial.

3.5.1. Da natureza da norma regulamentadora

Apesar de haver entendimento doutrinário de que o instituto da prescrição estaria sujeito ao princípio da reserva legal²³⁹, seja em virtude de expressa determinação constitucional, seja por seu caráter ontológico²⁴⁰, a prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de controle externo dos tribunais de contas brasileiros possui regulamentação, em número considerável, apenas administrativa, como se pôde observar ao longo dos tópicos anteriores.

Conforme se pode notar pela consolidação apresentada na Tabela 4 - Natureza normativa da prescrição da pretensão ressarcitória nos tribunais de contas, grande parte dos normativos que regulamentam a matéria no âmbito das cortes de contas brasileiras normatizam a aplicação da prescrição da pretensão ressarcitória por meio de atos normativos administrativos.

Tabela 4 - Natureza normativa da prescrição da pretensão ressarcitória nos tribunais de contas

NATUREZA DA REGULAMENTAÇÃO	QUANTIDADE DE TRIBUNAIS DE CONTAS
Não possui regulamentação específica	9
Administrativa	14

²³⁸ TCE-RS. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Portaria da Presidência nº 12/2024. Prorroga do prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão para Estudo e Apresentação de Proposta(s) Normativa(s), que disciplinará(ão) o instituto da prescrição incidente na atividade controladora deste Tribunal. Disponível em <https://tcers.tc.br/fiscalizado/>. Acesso em 23 de abril de 2025.

²³⁹ REGO, Aline Paim Monteiro do. O Tribunal de Contas da União e a prescrição da pretensão ressarcitória. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2023. p. 59-60.

²⁴⁰ Ibidem, p. 60.

NATUREZA DA REGULAMENTAÇÃO	QUANTIDADE DE TRIBUNAIS DE CONTAS
Administrativa, com autorização legislativa	2
Legislativa	3

Fonte: elaboração própria a partir dos normativos analisados

Importante destacar ainda que a resolução do Tribunal de Contas da União aparenta ter uma forte influência sobre a opção dos tribunais de contas locais na escolha da via administrativa para regulamentar a prescrição nos seus respectivos processos de controle externo, tendo em vista que das 15 (quinze) normas de natureza administrativa estaduais avaliadas no âmbito da presente análise normativa²⁴¹, 11 (onze) apresentam forma e conteúdo muito similares à resolução da Corte de Contas federal. Significa dizer que a regulamentação do Tribunal de Contas da União se assemelha às normas administrativas editadas pelos tribunais de contas estaduais em aproximadamente 73,3% (setenta e três e três décimos por cento) dos casos, considerando-se as dimensões analisadas no presente estudo: termo inicial da contagem do prazo prescricional; e marcos interruptivos da prescrição.

Além disso, destaca-se que, não obstante a existência de regulamentações legislativas sobre a matéria, apenas 3 (três) tribunais de contas estaduais regulamentam a prescrição punitiva e ressarcitória em suas respectivas legislações estaduais, conforme elencado na Tabela 5 - Pretensões ressarcitórias reguladas por lei nos tribunais de contas.

Tabela 5 - Pretensões ressarcitórias reguladas por lei nos tribunais de contas brasileiros

TRIBUNAL	NORMATIVO	PRETENSÕES NA LEI
TCE-MT	Lei Complementar Estadual nº 752/2022	Sancionatória e ressarcitória
TCE-PE	Lei Estadual nº 12.600/2004	Sancionatória e ressarcitória
TCE-SC	Lei Complementar Estadual nº 819/2023	Sancionatória e ressarcitória

Fonte: elaboração própria a partir dos normativos analisados

Finalmente, a Tabela 6 - Natureza da regulação da prescrição nos tribunais de contas brasileiros - apresenta a listagem completa da natureza da regulação das pretensões punitiva e ressarcitória nos tribunais de contas brasileiros.

Tabela 6 - Natureza da regulação da prescrição nos tribunais de contas brasileiros

TRIBUNAL	PRETENSÃO PUNITIVA	PRETENSÃO RESSARCITÓRIA
TCE-AC	Administrativa	Administrativa

²⁴¹ Considerando-se as normas de natureza administrativa editadas com autorização administrativa e excluindo-se a norma administrativa federal do Tribunal de Contas da União.

TRIBUNAL	PRETENSÃO PUNITIVA	PRETENSÃO RESSARCITÓRIA
TCE-AL	Legislativa	Administrativa
TCE-AM	Administrativa	Administrativa
TCE-AP	Sem regulamentação	Sem regulamentação
TCE-BA	Administrativa	Administrativa
TCE-CE	Administrativa	Administrativa
TC-DF	Administrativa	Administrativa
TCE-ES	Legislativa	Sem regulamentação
TCE-GO	Legislativa	Sem regulamentação
TCE-MA	Administrativa	Administrativa
TCE-MG	Legislativa	Administrativa
TCE-MS	Administrativa, com autorização legislativa	Administrativa, com autorização legislativa
TCE-MT	Legislativa	Legislativa
TCE-PA	Administrativa	Administrativa
TCE-PB	Administrativa, com autorização legislativa	Administrativa, com autorização legislativa
TCE-PE	Legislativa	Legislativa
TCE-PI	Legislativa	Administrativa
TCE-PR	Sem regulamentação	Sem regulamentação
TCE-RJ	Legislativa	Sem regulamentação
TCE-RN	Legislativa	Sem regulamentação
TCE-RO	Legislativa	Administrativa
TCE-RR	Legislativa	Administrativa
TCE-RS	Sem regulamentação	Sem regulamentação
TCE-SC	Legislativa	Legislativa
TCE-SE	Legislativa	Sem regulamentação
TCE-SP	Administrativa	Administrativa
TCE-TO	Sem regulamentação	Sem regulamentação
TCU	Administrativa	Administrativa

Fonte: elaboração própria a partir dos normativos analisados

Como se pode inferir pela análise da Tabela 6, apesar da pretensão punitiva possuir fundamento legislativo para cerca de 46,4% (quarenta e seis e quatro décimos por cento) das cortes de contas nacionais, esse percentual cai para pouco mais de 10,7% (dez e sete décimos

por cento) quando analisamos a natureza regulatória da pretensão ressarcitória, característica que reflete a carência normativa da matéria e a relevância atual do tema para oferecer uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

3.5.2. Do termo inicial para a contagem do prazo prescricional

No tocante aos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional, no âmbito das regulamentações das cortes de contas brasileiras, observa-se a coexistência de três tipos de classes regulatórias: (i) na primeira, preponderam as regulamentações nas quais o termo inicial é definido pela data do conhecimento da irregularidade; (ii) na segunda, os respectivos normativos distinguem o termo inicial para processos nos quais existam obrigações de prestação de contas, dos demais processos de controle externo, estabelecendo, para esses últimos, a data da ocorrência do fato como termo inicial para a contagem do prazo prescricional; e (iii) na terceira, o termo inicial é dado, em regra, pela data da ocorrência do fato e, apenas subsidiariamente, pela data do conhecimento da irregularidade.

Nessa ótica, observa-se que cerca de 60% (sessenta por cento) dos regulamentos estabelecem que o termo inicial será dado pela data de conhecimento do fato pelo tribunal, pela data da autuação do processo no respectivo tribunal de contas, pela data do recebimento da denúncia ou da representação, bem como pela data da efetiva prestação de contas ou, no caso de omissão, da data em que deveriam ter sido prestadas, com algumas variações.

Por outro lado, alguns tribunais de contas têm estabelecido uma regra mais simples, considerando como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da autuação do processo nos casos do dever de prestar contas e, em todos os demais casos, a data da ocorrência do fato, como se observa, por exemplo, na regulamentação dos Tribunais de Contas dos Estados do Espírito Santo²⁴², de Goiás²⁴³, de Sergipe²⁴⁴, do Paraná²⁴⁵, de Rondônia²⁴⁶ e de Santa Catarina²⁴⁷.

A regulamentação dos demais tribunais têm definido que, como regra, a data da ocorrência do fato marca o início da contagem do prazo prescricional, também apresentando

²⁴² Art. 71, § 2º, incisos I e II, da Lei Complementar do Estado do Espírito Santo nº 621/2012.

²⁴³ Art. 107, § 1º, incisos I, II e III da Lei do Estado de Goiás nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

²⁴⁴ Art. 69, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar do Estado de Sergipe 205/2011.

²⁴⁵ TCE-PR. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Prejulgado 26. Retificado pelo Acórdão 1919/2023.

²⁴⁶ Resolução TCE-RO nº 399, de 18 de setembro de 2023.

²⁴⁷ TCE-SC. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

algumas peculiaridades a depender da Corte de Contas analisada. Por exemplo, a regulamentação da prescrição pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais²⁴⁸ estabelece que a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória terá como termo inicial a data da ocorrência do fato, sem qualquer tipo de temperamento ou flexibilização.

A seu turno, tanto a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro²⁴⁹ como a do Rio Grande do Norte²⁵⁰ definem que o início da contagem do prazo prescricional será dado pela data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que a referida infração tiver cessado.

Finalmente, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, apesar de seguir na mesma linha das Cortes de Contas carioca e potiguar, estabelecendo que o início do prazo prescricional começa a correr a partir da data da ocorrência do fato, flexibiliza essa regra ao afirmar que, caso a referida data seja desconhecida, o termo inicial será dado pela data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal de Contas brasiliense²⁵¹.

Tabela 7 – Análise dos termos iniciais nos normativos dos tribunais de contas brasileiros

TERMO INICIAL	TRIBUNAIS
Data da prática do ato, sem quaisquer temperamentos ou flexibilizações.	1
Data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.	2
Data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Subsidiariamente, data do conhecimento da irregularidade.	1
Preponderam as situações nas quais o termo inicial é definido pela data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal.	15
Vinculado ao dever de prestar contas e, subsidiariamente, da data da ocorrência do fato, nos demais casos.	6

Fonte: elaboração própria a partir dos normativos analisados²⁵²

3.5.3. Dos marcos interruptivos da prescrição

A regulamentação analisada evidencia a possibilidade de incidência de múltiplas causas interruptivas da prescrição. Contudo, no caso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

²⁴⁸ TCE-MG. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Decisão Normativa nº 2/2024.

²⁴⁹ Art. 5º-A, *caput*, da Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro nº 220/2024.

²⁵⁰ Art. 111 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e Art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

²⁵¹ Art. 1º, inciso II, da Decisão Normativa TC-DF nº 05/2021.

²⁵² Deve-se ressaltar que os dados consolidados apresentados nessa tabela excluem os Tribunais de Contas que não possuem regulamentação sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

apesar da impossibilidade de incidência de múltiplas causas interruptivas de mesma natureza, a norma flexibiliza essa regra ao permitir que deliberação colegiada do Tribunal estabeleça hipótese interruptiva excepcional²⁵³.

Por outro lado, conforme analisado anteriormente no presente capítulo, o Tribunal de Contas paraense se alinha à corrente que defende a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de controle externo, concluindo que a prescrição somente pode ser interrompida uma única vez pelo despacho que ordenar a citação²⁵⁴.

Muito próximo a esse posicionamento aparece a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que estabelece que a prescrição somente pode ser interrompida pela citação válida e pela publicação da decisão condenatória recorrível, característica que afasta a mencionada regulamentação dos demais normativos analisados que, em regra, elencam inúmeras causas de interrupção do prazo prescricional, entre as quais destacam-se os atos inequívocos de apuração dos fatos, que analisaremos a seguir.

3.5.4. Dos atos inequívocos de apuração dos fatos

Analisando-se os normativos identificados na pesquisa documental realizada, pode-se afirmar que alguns tribunais de contas não apresentam previsão normativa para a incidência da interrupção do prazo prescricional em decorrência de atos inequívocos de apuração dos fatos, notadamente os seguintes: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo²⁵⁵; Tribunal de Contas do Estado de Goiás²⁵⁶; Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais²⁵⁷; Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso²⁵⁸; Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco²⁵⁹; Tribunal de Contas do Estado do Paraná²⁶⁰; e Tribunal de Contas do Estado de Sergipe²⁶¹.

Por outro lado, diversos outros tribunais de contas apresentam previsão normativa para possibilitar a interrupção da prescrição a partir da ocorrência de atos inequívocos de apuração

²⁵³ Art. 7º, *caput*, da Resolução TCE-AM nº 10/2024.

²⁵⁴ TCE-PR. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Prejulgado 26. Retificado pelo Acórdão 1919/2023.

²⁵⁵ Art. 71, § 4º, incisos I, II e III, da Lei Complementar do Estado do Espírito Santo nº 621/2012.

²⁵⁶ Art. 107, § 3º, inciso I da Lei do Estado de Goiás nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

²⁵⁷ Art. 110-C da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

²⁵⁸ Art. 86 da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 752/2022.

²⁵⁹ Art. 6º, incisos I a III, da Resolução TCE-PE nº 245, de 24 de julho de 2024.

²⁶⁰ Prejulgado 26. Retificado pelo Acórdão 1919/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

²⁶¹ Art. 69, § 3º, da Lei Complementar do Estado de Sergipe 205/2011.

dos fatos, não se preocupando em limitar o que pode ser compreendido como tal²⁶². Em tais casos, a interpretação do aplicador do direito não encontra balizas normativas para direcionar o seu entendimento do que seria ato inequívoco de apuração dos fatos.

Entre as regulamentações que possibilitam uma interpretação aberta do que pode ser entendido como ato inequívoco de apuração do fato, destaca-se o normativo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que não obstante possibilitar um entendimento amplo da referida expressão, determina que a hipótese de interrupção decorrente de ato inequívoco de apuração do fato somente pode incidir por uma única vez²⁶³.

Alguns tribunais de contas procuram restringir a amplitude hermenêutica do operador do direito, apresentando um rol exemplificativo de atos que podem ser considerados como inequívocos de apuração do fato, sem, contudo, limitá-la, como é o caso dos Tribunais de Contas dos Estados do Acre, do Piauí, de Rondônia e de São Paulo, além do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Muito embora a tentativa de redução da amplitude interpretativa contribua para maior segurança jurídica, as listagens meramente exemplificativas do que pode ser compreendido como ato inequívoco de apuração do fato não são suficientes para restringir adequadamente a amplitude do mencionado termo. Apenas dois tribunais de contas apresentam um rol taxativo de atos que podem ser considerados como inequívocos de apuração dos fatos: Tribunal de Contas do Estado do Pará²⁶⁴; e Tribunal de Contas do Estado de Roraima²⁶⁵.

A Tabela 8 - Diferenças normativas em relação aos atos inequívocos de apuração dos fatos - consolida como as regulamentações dos tribunais de contas brasileiros estão abordando a interrupção da prescrição em virtude da incidência de atos inequívocos de apuração dos fatos.

Tabela 8 - Diferenças normativas em relação aos atos inequívocos de apuração dos fatos

ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DOS FATOS	QUANTIDADE
Não possui previsão de ato inequívoco de apuração dos fatos como marco interruptivo da prescrição	7
Permite uma interpretação aberta do que pode ser considerado como ato inequívoco de apuração dos fatos	11

²⁶² Nesse rol encontram-se os Tribunais de Contas dos Estados de Alagoas, do Amazonas, da Bahia, do Ceará, do Maranhão, do Mato Grosso do Sul, da Paraíba, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, bem como o Tribunal de Contas da União.

²⁶³ Art. 83-C, § 1º, segunda parte, da Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 819/2023.

²⁶⁴ Art. 5º, § 5º, incisos I a VI, da Resolução TCE-PA nº 19.503/2023.

²⁶⁵ Art. 5º, § 5º, da Resolução TCE-RR nº 10/2023.

ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DOS FATOS	QUANTIDADE
Apresenta um rol exemplificativo de atos que podem ser considerados como inequívocos de apuração dos fatos	5
Apresenta um rol taxativo de atos que podem ser considerados como inequívocos de apuração dos fatos	2

Fonte: elaboração própria a partir dos normativos analisados ²⁶⁶

3.6. Síntese parcial

No âmbito do presente capítulo, realizou-se uma pesquisa documental para identificar os regulamentos dos tribunais de contas estaduais, do Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União responsáveis pela normatização da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em seus respectivos processos de controle externo.

Na sequência, os normativos identificados foram analisados e comparados, considerando-se a natureza normativa do regramento aplicável, o termo de início da contagem do prazo prescricional e os marcos interruptivos da prescrição, com destaque para os decorrentes de atos inequívocos de apuração dos fatos, objetivando-se verificar ou refutar a hipótese (h1) de que haveria ausência de uniformidade regulatória no tocante à prescrição nos tribunais de contas, notadamente em virtude da carência de homogeneidade normativa em relação: (h1.1) à natureza da norma regulamentadora; (h1.2) à data de início da contagem do prazo prescricional; e (h1.3) aos marcos interruptivos da prescrição.

No tocante à hipótese (h1.1), referente à ausência de uniformidade em relação à natureza da norma regulamentadora, verificou-se que parcela significativa dos tribunais de contas não possui regulamentação específica para a prescrição da pretensão ressarcitória, seja em lei ou em ato normativo. Além disso, observou-se que preponderam as normas administrativas na regulamentação da matéria nos tribunais de contas brasileiros, apesar da existência de leis em sentido estrito para regulamentar a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em alguns tribunais de contas estaduais. As referidas constatações permitem confirmar a hipótese (h1.1) de que existe uma ausência de uniformidade em relação à natureza da norma regulamentadora da prescrição nos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e da União.

No que se refere à hipótese (h1.2), que julga a homogeneidade normativa dos tribunais de contas brasileiros em relação aos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional, a

²⁶⁶ Deve-se ressaltar que os dados consolidados apresentados nessa tabela excluem os Tribunais de Contas que não possuem regulamentação sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

análise comparativa realizada no presente capítulo permite afirmar que, não obstante a preponderância regulatória de termos iniciais similares aos estabelecidos na regulamentação do Tribunal de Contas da União, a diferença normativa dada pelos tribunais de contas avaliados permite validar a hipótese de ausência de homogeneidade regulatória no tocante aos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional nos tribunais de contas do país.

Também no que concerne à hipótese (h1.3), relativa à ausência de uniformidade normativa de marcos interruptivos da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, as análises normativa e comparativa desenvolvidas no presente capítulo permitem corroborar a referida hipótese. Deveras, ainda que haja previsão normativa para a possibilidade de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição na maioria dos diplomas analisados, a listagem de marcos interruptivos varia consideravelmente entre os tribunais de contas, nomeadamente em relação à incidência de interrupção da prescrição em decorrência de atos inequívocos de apuração dos fatos, tendo em vista que vários tribunais de contas estaduais não possuem previsão para esse tipo de marco interruptivo da prescrição.

Portanto, pode-se concluir que, realmente, existe uma ausência de uniformidade regulatória da prescrição nos processos de controle externo dos tribunais de contas brasileiros, seja em virtude da inexistência de homogeneidade na natureza da norma regulamentadora (administrativa ou legislativa), seja em relação ao distanciamento normativo dos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional, seja no que concerne às diferenças regulatórias referentes aos marcos interruptivos da prescrição.

A ausência de uniformidade regulatória no tocante à prescrição nos tribunais de contas contribui para a insegurança jurídica normativa nos processos de controle externo e para a falta de efetividade das decisões dos tribunais de contas, tendo em vista que não poucas vezes suas decisões condenatórias e ressarcitórias são revisitadas pelo Poder Judiciário, conforme será explicitado em detalhes no capítulo a seguir.

4. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TOCANTE À PRESCRIÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

No presente capítulo, abordam-se os aspectos controvertidos da prescrição nos tribunais de contas segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de avaliar, a partir de uma perspectiva empírica, quantitativa e descritiva, em que medida a ausência de lei federal para regulamentar a prescrição nos tribunais de contas brasileiros poderia estar contribuindo para a insegurança jurídica dos jurisdicionados e para a redução da efetividade das decisões dos tribunais de contas, notadamente do Tribunal de Contas da União.

4.1. Metodologia de pesquisa

Nessa senda, com o intuito de compreender o grau de influência do Supremo Tribunal Federal sobre as decisões do Tribunal de Contas da União, em casos envolvendo discussões a respeito da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, bem como avaliar como os Ministros e os Órgãos Colegiados da Corte Constitucional brasileira se posicionam em relação aos principais aspectos controvertidos da prescrição nos tribunais de contas, realizou-se, entre os dias 6 de janeiro de 2025 e 12 de fevereiro de 2025, uma pesquisa empírica jurisprudencial sobre as decisões monocráticas e colegiadas do Supremo Tribunal Federal.

Como compete ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra atos do Tribunal de Contas da União, em virtude de expressa determinação constitucional²⁶⁷, a presente pesquisa empírica se debruçou sobre essa classe processual específica, com o objetivo de avaliar as seguintes dimensões do problema de pesquisa proposto no presente trabalho: insegurança jurídica jurisprudencial; efetividade das decisões dos tribunais de contas, a partir da experiência do Tribunal de Contas da União.

A presente pesquisa teve por objetivo geral verificar ou refutar a hipótese (h2) de que a ausência de regulamentação específica sobre a matéria estaria acarretando elevado índice de reforma judicial das decisões do Tribunal de Contas da União em processos de controle externo nos quais se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, avaliando seus impactos sobre a efetividade das decisões da Corte de Contas²⁶⁸.

²⁶⁷ Art. 102, inciso I, alínea ‘d’, da Constituição Federal.

²⁶⁸ A presente hipótese decorre da constatação de que o impacto sobre a efetividade das decisões do Tribunal de Contas da União, em decorrência de ausência de legislação específica sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, tem gerado legítimas preocupações dos pesquisadores especializados. Nesta senda, Thiago Maciel de Aguiar destaca que a existência de pontos controvertidos demonstra que “a ausência de lei específica tem mergulhado o tema da prescrição perante o TCU em incertezas que poderão

Além disso, a pesquisa procura aferir ou refutar a hipótese (h3) de que haveria uma ausência de uniformidade das decisões do Supremo Tribunal Federal em relação à prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, que acarretaria inegável insegurança jurídica para os jurisdicionados, em virtude de uma suposta carência de homogeneidade decisória em relação: (h3.1) aos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional; e (h3.2) aos marcos interruptivos da prescrição.

Para alcançar os referidos objetivos gerais, a pesquisa jurisprudencial catalogou todos os mandados de segurança impetrados no Supremo Tribunal Federal contra acórdãos do Tribunal de Contas da União, publicados até 12 de fevereiro de 2025, nos quais discutia-se a ocorrência da prescrição nos processos de controle externo, cujas datas de julgamento situam-se entre os dias 05 de outubro de 2021, data do trânsito em julgado do Tema 899 da repercussão geral, e 31 de dezembro de 2024, resultando em um total de 277 (duzentos e setenta e sete) decisões catalogadas e analisadas²⁶⁹.

Em termos específicos, a presente pesquisa jurisprudencial procura avaliar a evolução quantitativa de mandados de segurança julgados pelo Supremo Tribunal Federal contra acórdãos do Tribunal de Contas da União ao longo dos anos, com o intuito de verificar se houve aumento significativo do número de decisões em mandados de segurança, discutindo-se a ocorrência de prescrição, julgados pela Corte Constitucional brasileira após o julgamento do Tema 899 da repercussão geral.

Ademais, objetiva-se avaliar a quantidade de decisões de mérito nos mandados de segurança analisados, ressaltando as razões para extinção dos processos sem decisão de mérito. Após redução da amostra catalogada, excluindo-se os mandados de segurança sem resolução de mérito, apresenta-se um índice de reconhecimento da prescrição pelo Supremo Tribunal Federal contra decisões do Tribunal de Contas da União que não reconheceram a ocorrência de lapso temporal apto a caracterizar a prescrição.

Finalmente, após essa visão geral, relacionada à quantidade de mandados de segurança impetrados no Supremo Tribunal Federal contra decisões do Tribunal de Contas da União, bem

jogar milhes de atuações fiscalizatórias, imputações de débitos e sanções na completa inutilidade, ante o risco de posterior desconstituição pelo Poder Judiciário". AGUIAR, Thiago Maciel de. O sistema prescricional da Resolução TCU 344/2022: análise crítica e pontos polêmicos. In: BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; BRITO, Thiago da Cunha (Org.). Prescrição nos tribunais..., Op. cit., p. 269.

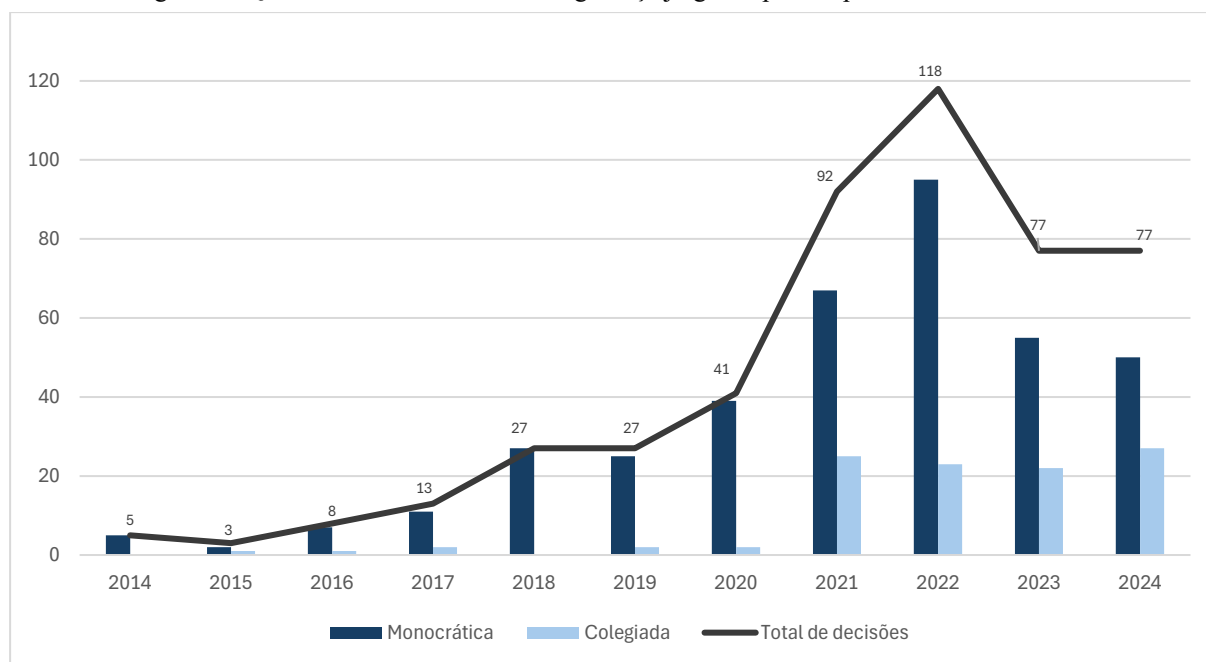
²⁶⁹ A seleção dos casos foi feita utilizando-se os seguintes termos de pesquisa: "tribunal de contas da união" e "prescrição" não "aposentadoria". Além disso, o Tribunal de Contas da União foi indicado como parte na relação processual. A pesquisa realizada limitou a data de julgamento dos mandados de segurança entre os dias 5/10/2021 até 31/12/2024.

como ao índice de reforma das decisões da Corte de Contas, realiza-se uma análise descritiva da jurisprudência selecionada, considerando-se alguns aspectos recorrentes nas decisões analisadas, notadamente os seguintes: (i) termo inicial para a contagem do prazo prescricional; (ii) utilização da regra da unicidade de interrupção do prazo prescricional; (iii) possibilidade de ocorrência de múltiplas interrupções; (iv) possibilidade de existência de marcos interruptivos de mesma espécie; e (v) classificações hermenêuticas dos atos inequívocos de apuração dos fatos adotadas nas decisões analisadas.

4.2. Quantidade de mandados de segurança julgados pelo Supremo ao longo dos anos

Analisando-se a quantidade de mandados de segurança julgados pelo Supremo Tribunal Federal contra acórdãos do Tribunal de Contas da União, apreciados entre janeiro de 2014 e dezembro de 2024, verifica-se um elevado crescimento do número de julgamentos da Corte Constitucional envolvendo discussões acerca da prescrição nos processos de controle externo²⁷⁰, notadamente a partir do ano de 2020, conforme ilustra a Figura 1.

Figura 1 - Quantidade de mandados de segurança julgados pelo Supremo Tribunal Federal



Fonte: elaboração própria com base nos dados da pesquisa de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Em termos percentuais, constata-se que houve um crescimento na quantidade de

²⁷⁰ A pesquisa foi realizada em 23 de junho de 2025, fazendo uso dos seguintes parâmetros de pesquisa: (i) período abrangido pela pesquisa: 01/01/2014 a 31/12/2024; (ii) data da publicação da decisão: até 20/02/2025; (iii) texto da pesquisa: "tribunal de contas da união" e "prescrição" não "aposentadoria"; e (iv) parte: "tribunal de contas da união". Não foram removidos da análise os embargos de declaração em mandados de segurança, cujas decisões apontem simplesmente ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

mandados de segurança analisados pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2020, quando comparado ao número de processos analisados pela Suprema Corte no ano imediatamente anterior, envolvendo questões relacionadas à prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, de aproximadamente 52% (cinquenta e dois por cento), fato que indica uma possível influência do Tema 899 da repercussão geral na quantidade de mandados de segurança contra acórdãos da Corte de Contas julgados pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o julgamento de mérito do referido tema ocorreu em 20 de abril de 2020.

Como se pode observar pela análise da Figura 1, a evolução quantitativa de mandados de segurança julgados pelo Supremo Tribunal Federal, nos quais se discutiam, entre outras questões, a ocorrência de lapso temporal apto a caracterizar a prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, intensifica-se ainda mais no ano de 2021, possivelmente em virtude do trânsito em julgado do Tema 899 da repercussão geral, que ocorreu em 5 de outubro de 2021.

Novamente, analisando-se o conjunto amostral no tocante ao crescimento percentual de mandados de segurança julgados pelo Supremo Tribunal contra decisões do Tribunal de Contas da União, verifica-se um aumento de aproximadamente 124% (cento e vinte e quatro por cento), em 2021, seguido por um aumento de 28% (vinte e oito por cento), em 2022, considerando-se na mencionada análise comparativa os anos imediatamente anteriores.

Além disso, apesar da quantidade total de decisões tomadas em sede de mandado de segurança pelo Supremo Tribunal Federal ter apresentado forte redução em 2023, possivelmente influenciada pela entrada em vigor da Resolução TCU nº 344/2022, e se mantido estável em 2024, o número de decisões colegiadas envolvendo a matéria se mantém praticamente inalterado, desde o ano de 2021, marco do trânsito em julgado do Tema 899 da repercussão geral.

Ainda nessa perspectiva de análise, verifica-se que a média de decisões colegiadas do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, entre 2014 e 2020, situava-se em torno de 1,42 decisão por ano, ao passo que, após o julgamento de mérito do Tema 899 da repercussão geral, a média anual de quantidade de decisões colegiadas da Suprema Corte brasileira, entre 2021 e 2024, saltou para 24,25 (vinte e quatro e vinte cinco décimos) decisões por ano, fato que comprova a influência do referido julgamento como um catalizador para a quantidade de decisões do Tribunal de Contas da União contestadas perante o Poder Judiciário, envolvendo a

análise da ocorrência de prescrição²⁷¹.

4.3. Análise de mandados de segurança sem resolução de mérito da amostra

A análise de mandados de segurança sem resolução de mérito, presentes no escopo da amostra, se justifica em decorrência de duas principais motivações. Em primeiro, ao permitir identificar as razões para a ausência de análise de mérito dos mandados de segurança, o estudo contribui para o aprimoramento do sistema de justiça, tanto esclarecendo aos operadores do direito os requisitos necessários para o efetivo julgamento de mérito do *mandamus*, como influenciando a racionalidade na conduta dos agentes, uma vez que o acesso à informação tende a auxiliar no processo de tomada de decisão²⁷², contribuindo para a redução da quantidade de ações temerárias contra atos alegadamente coatores do Tribunal de Contas da União.

Em segundo, a correta avaliação acerca da efetividade das decisões da Corte de Contas depende da limitação do universo de decisões analisadas, de forma a contemplar apenas aquelas que efetivamente se debruçaram sobre a análise de mérito da matéria. Caso contrário, a análise da efetividade das decisões do Tribunal de Contas da União estaria contaminada por informações irrelevantes, uma vez que as decisões sem resolução de mérito não se atentam para os fundamentos que justificaram a impetração do remédio constitucional.

4.3.1. Ausência de análise de mérito dos mandados de segurança da amostra

Levando-se em conta o universo de decisões catalogadas e analisadas no âmbito do presente estudo, verifica-se que aproximadamente 28% (vinte e oito por cento) não se debruçam sobre o mérito do *writ*. Em outras palavras, pode-se afirmar que, de todas as 277 (duzentos e setenta e sete) decisões catalogadas e analisadas no âmbito do presente estudo, apenas 200 (duzentas) decisões tiveram julgamento de mérito pela Corte Constitucional.

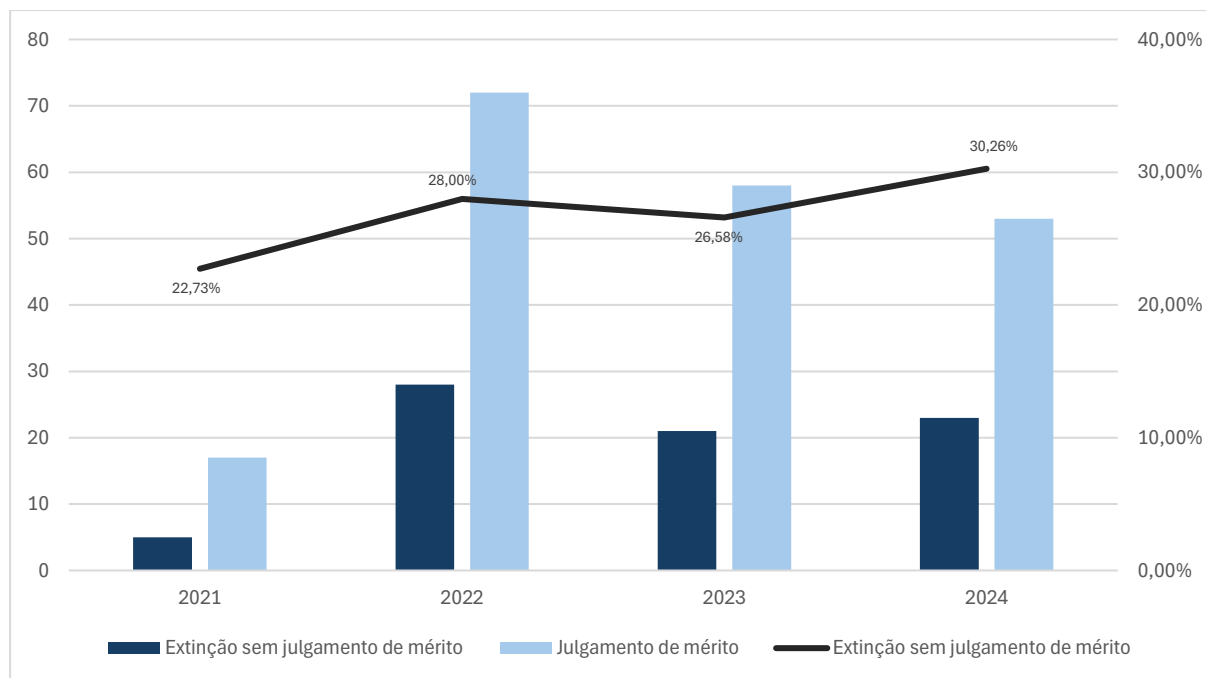
Como se pode observar pela análise da Figura 2, ao longo dos anos, verifica-se uma significativa variação no percentual de decisões sem julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal: ao passo que no ano de 2021, pouco mais de 22% (vinte e dois por cento) dos

²⁷¹ No ponto, merece destaque a afirmação de Gustavo Justino de Oliveira e Gustavo Schiefler: “o crescimento da litigiosidade em torno do tema se deve, em grande parte, a inflexões jurisprudenciais que alteram a compreensão até então consolidada e à ausência de uma norma legal específica que trate de forma detalhada da prescrição aplicável às sanções e ao ressarcimento ao erário”. OLIVEIRA, Gustavo H. Justino de; SCHIEFLER, Gustavo. Prescrição nos tribunais de contas: a evolução da jurisprudência e as lacunas normativas. p. 102.

²⁷² CITROEN, Charles L. The role of information in strategic decision-making. *International Journal of Information Management*. v. 31, n. 6, p. 493-501, 2011. Disponível em <https://doi.org/10.1016/j.ijinfomgt.2011.02.005>. Acesso em 28 de junho de 2025.

mandados de segurança não tiveram o mérito apreciado pela Corte Constitucional, esse percentual se eleva para mais de 30% (trinta por cento) no ano de 2024, fato que pode indicar uma reação da Suprema Corte ao crescimento da quantidade de mandados de segurança impetrados contra atos do Tribunal de Contas da União.

Figura 2 - Decisões do Supremo Tribunal Federal que não apreciaram o mérito da matéria



Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

4.3.2. Ausência de análise de mérito dos mandados de segurança por órgão julgador

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a esmagadora maioria das decisões que não analisa o mérito do *writ* decorre de decisão monocrática do respectivo Ministro Relator, tendo em vista que a lei de regência²⁷³, em seu art. 10, estabelece que a petição inicial deverá ser indeferida sempre que faltar algum requisito legal, quando não for o caso de mandado de segurança, bem como houver transcorrido o prazo decadencial, cabendo agravo contra a decisão do relator, nos casos de decisão monocrática em ações originárias em Tribunais.

Tendo em conta o universo de decisões catalogadas e analisadas no âmbito da presente pesquisa, nas quais não houve decisão de mérito dos respectivos mandados de segurança, realmente, pode-se constatar que cerca de 90% (noventa por cento) se relacionam a decisões monocráticas; apenas 10% (dez por cento) decorrem de decisões colegiadas, tomadas em sede

²⁷³ Brasil. Presidência da República. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm. Acesso em 26 de junho de 2025.

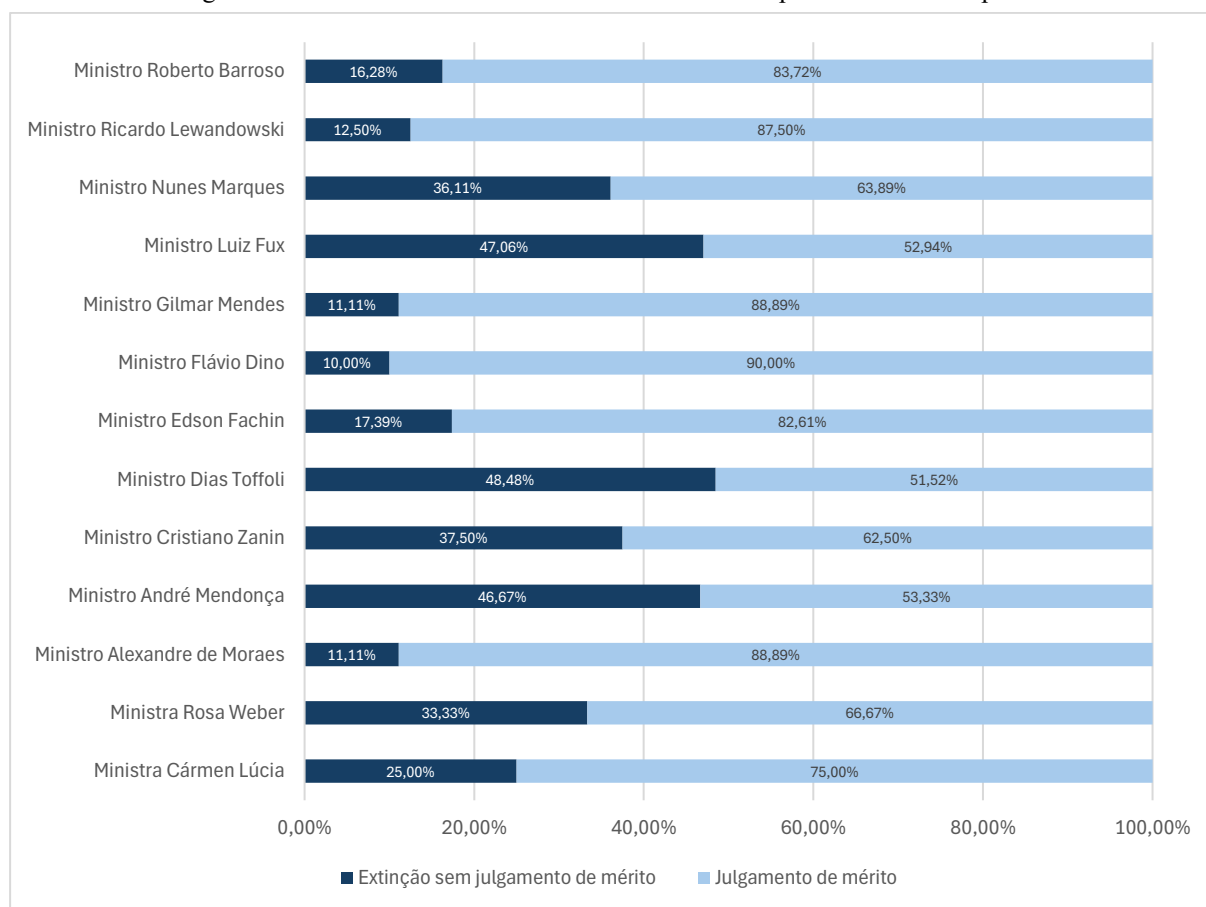
de agravo em mandado de segurança.

Desta forma, considerando-se a mencionada realidade processual, pode-se afirmar que não há relevância na estratificação da análise das decisões que não se voltam ao mérito dos mandados de segurança, por órgão julgador. Ao contrário, como as referidas decisões são majoritariamente monocráticas, a principal dimensão de estratificação da análise será dada pelo posicionamento de cada Ministro Relator, conforme abordado a seguir.

4.3.3. Ausência de análise de mérito por Ministro do Supremo Tribunal Federal

Conforme abordado anteriormente, o percentual de decisões do Supremo Tribunal Federal que não se debruça sobre o mérito da matéria se situa em torno de 28% (vinte e oito por cento). Contudo, realizando-se a análise estratificada por Ministro, verifica-se que esse percentual apresenta significativa variação entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme ilustra a Figura 3.

Figura 3 - Percentual de decisões sem análise de mérito por Ministro do Supremo



Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

Analisando-se as informações presentes na Figura 3, constata-se que alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal não decidem o mérito dos respectivos mandados de segurança

em menos de 20% (vinte por cento) dos casos, nomeadamente os seguintes: Ministro Flávio Dino (10%), Ministro Alexandre de Moraes (11%), Ministro Gilmar Mendes (11%), Ministro Ricardo Lewandowski (12%), Ministro Roberto Barroso (16%) e o Ministro Edson Fachin (17%).

Por outro lado, considerando-se as decisões sem resolução de mérito, dentro do intervalo que se situa entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) dos casos, encontram-se a Ministra Cármen Lúcia (25%), a Ministra Rosa Weber (33%), o Ministro Nunes Marques (36%) e o Ministro Cristiano Zanin (37%). Finalmente, alguns Ministros possuem um índice mais elevado de não resolução de mérito, nos mandados de segurança objeto da amostra: Ministro André Mendonça (47%), o Ministro Luiz Fux (47%) e o Ministro Dias Toffoli (48%).

4.3.4. Principais razões para a ausência de análise de mérito nos mandados de segurança

Como se pode observar pela leitura da Tabela 9, cerca de 82% (oitenta e dois por cento) das decisões do Supremo Tribunal Federal que não enfrentam o mérito dos respectivos mandados de segurança estão fundamentadas nas seguintes razões principais: (i) decadência do direito em virtude do transcurso de prazo para a impetração do *writ* (40,20%); (ii) ausência de requisitos para o deferimento de medida cautelar (22,08%); e (iii) ausência de interesse de agir ou de legitimidade do impetrante (19,48%).

Tabela 9 - Principais razões para a ausência de análise de mérito nas decisões da amostra

RAZÕES PARA A AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO	QUANTIDADE DE DECISÕES	PERCENTUAL DE DECISÕES
Decadência pelo transcurso de prazo para a impetração	31	40,26%
Ausência de requisitos para o deferimento da medida cautelar	17	22,08%
Ausência de interesse de agir ou de legitimidade do impetrante	15	19,48%
Impossibilidade de impetração de mandado de segurança	5	6,49%
Perda superveniente do objeto da impetração	4	5,19%
Litispêndência	3	3,90%
Ato impugnado não foi praticado por autoridade contra qual caiba mandado de segurança	1	1,30%
Inépcia da inicial	1	1,30%
TOTAL DE DECISÕES SEM ANÁLISE DE MÉRITO	77	100,00%

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

Portanto, como se pode notar pela leitura da Tabela 9, a principal razão para a ausência de análise de mérito nas decisões que integram a amostra do presente trabalho está relacionada

à decadência do direito de impetrar a mencionada ação autônoma após o transcurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato, pelo interessado, com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 – Lei do Mandado de Segurança.

Nesse ponto, merece destaque o fato de que, em se tratando de mandados de segurança impetrados contra atos proferidos no desenrolar de processos administrativos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que o início da contagem do referido prazo decadencial será dado pela data de publicação do suposto ato coator na imprensa oficial e não pela data da ciência do interessado por qualquer outro meio, interpretação que culminou com o não julgamento de mérito de diversos mandados de segurança analisados no âmbito da presente pesquisa²⁷⁴.

No tocante à ausência de requisitos para o deferimento da medida cautelar, merece destaque o fato de que alguns mandados de segurança analisados na presente pesquisa terem sido impetrados para contestar o ato que determinou a citação do responsável para apresentação de alegações de defesa, antes de qualquer decisão do Tribunal de Contas da União capaz de produzir efeitos na esfera de direitos do responsável. Em tais casos²⁷⁵, o Supremo Tribunal Federal manifestou o entendimento de que não haveria *periculum in mora*, razão pela qual propôs o indeferimento da medida cautelar pleiteada, esclarecendo, ainda, que o deferimento da liminar acarretaria cerceamento de competências da Corte de Contas.

Da mesma forma, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a mera citação do responsável para o oferecimento de sua defesa perante o Tribunal de Contas da União não pode ser considerada como um ato coator apto a ensejar o conhecimento de mandados de segurança perante a Suprema Corte, uma vez que a inexistência de risco imediato ao patrimônio do responsável tem sido interpretado pelos Ministros do Supremo como ausência de interesse de agir ou como inexistência de afronta a direito líquido e certo, conforme destacam alguns precedentes analisados no âmbito do presente trabalho²⁷⁶.

²⁷⁴ A exemplo dos seguintes mandados de segurança: MS 38841/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 09/03/2023; MS 38949/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 10/04/2023; MS 39111/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 07/06/2023; MS 39676/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 22/05/2024.

²⁷⁵ Nesse sentido, encontram-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal tomadas em sede de medida cautelar em mandado de segurança: MS 38389 MC/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 11/02/2022; MS 38465 MC/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 29/03/2022; MS 38718 MC/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 23/09/2022; MS 38978 MC/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 03/02/2023.

²⁷⁶ Tal entendimento pode ser observado nos seguintes precedentes do Supremo: MS 38234/DF. Relatora Ministra Rosa Weber. DJe: 07/02/2022; MS 38389/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 25/03/2022; MS 38077/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 06/07/2022; MS 38744/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 21/09/2022.

Em outros casos²⁷⁷, em que pese a existência de acórdão condenatório prolatado pelo Tribunal de Contas da União, a existência de recurso com efeito suspensivo interposto contra a decisão condenatória impede a análise de mérito do *writ*. Nesses casos, a Corte Constitucional entendeu que a ausência de efeitos concretos do ato apontado como coator sobre a esfera de direitos do impetrante acarreta a ausência de interesse de agir no ajuizamento do respectivo mandado de segurança, nos termos estabelecidos pelo art. 17 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5º, inciso I, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009).

4.4. Reconhecimento da prescrição nas decisões do Supremo Tribunal Federal analisadas

A análise do índice de reconhecimento da prescrição pelo Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança impetrados contra acórdãos do Tribunal de Contas da União permite verificar ou refutar a hipótese (h2) do presente estudo, relacionada à efetividade das decisões da Corte de Contas.

Nesse sentido, apresenta-se, a seguir, o índice de reconhecimento da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União pelo Supremo Tribunal Federal, inicialmente, a partir de uma visão macro e consolidada para, na sequência, detalhar essa dimensão com análises estratificadas do reconhecimento da prescrição nas decisões da Suprema Corte, tanto por órgão julgador como por Ministro do Supremo ao longo dos anos.

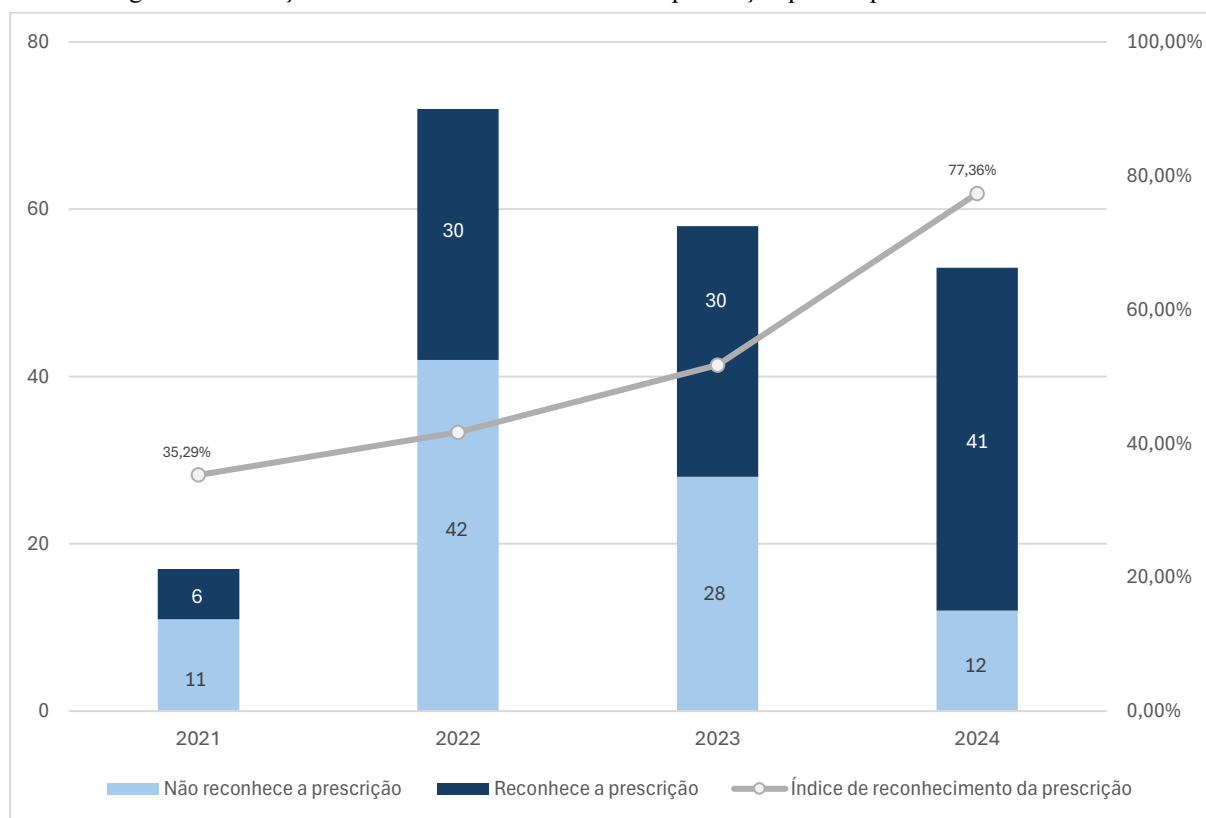
4.4.1. Reconhecimento da prescrição no âmbito do Supremo Tribunal Federal

Analisando-se o conjunto de decisões da amostra que efetivamente se debruçou sobre o mérito das respectivas ações, verifica-se que, dentro de um universo total de 200 (duzentas) decisões em mandados de segurança, em 107 (cento e sete) oportunidades o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ocorrência de lapso temporal apto a caracterizar a extinção da punibilidade nos processos de controle externo que deram origem ao ato coator contestado originariamente na Corte Constitucional. Dito de outra forma, considerando-se a amostra analisada, pode-se afirmar que o índice de reforma dos acórdãos do Tribunal de Contas da União pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo ocorrência de prescrição, situa-se em 53,50% (cinquenta e três e cinquenta décimos por cento), dado que permite afirmar que a

²⁷⁷ Para maiores informações, consultar os seguintes julgados: MS 39059/DF; Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 06/06/2023. MS 38922/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 23/06/2023; MS 39872/DF. Relator(a): Ministro Cristiano Zanin. DJe: 11/09/2024.

efetividade das decisões da Corte de Contas é sensivelmente impactada pelas decisões da Suprema Corte brasileira.

Figura 4 - Evolução do índice de reconhecimento da prescrição pelo Supremo Tribunal Federal



Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

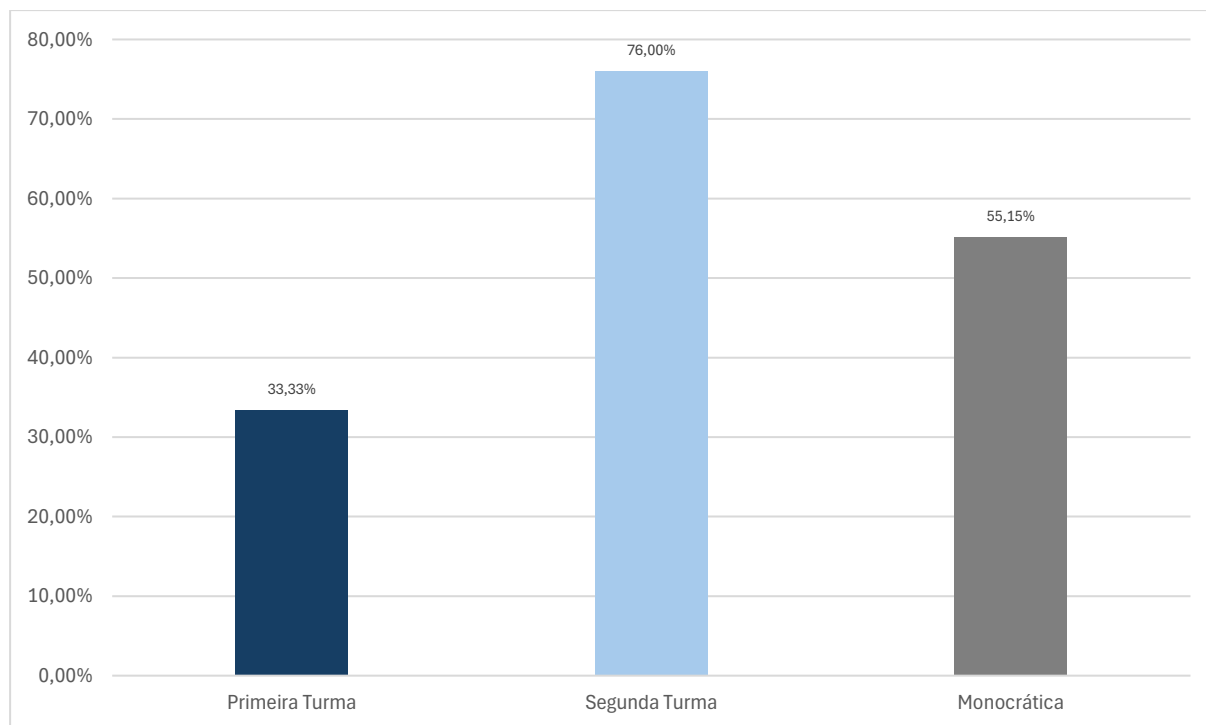
Não obstante o referido índice consolidado, estratificando-se a análise por ano, verifica-se uma tendência significativa de alta no índice de reconhecimento da prescrição pelo Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança impetrados contra acórdãos do Tribunal de Contas da União. Como se pode observar pela análise da Figura 4, enquanto, em 2021, o índice de reconhecimento da prescrição se situava em torno de 35% (trinta e cinco por cento), em 2024, o mencionado índice alcançou o patamar de 77% (setenta e sete por cento), representando um crescimento de mais de 119% (cento e dezenove por cento) no percentual de decisões do Tribunal de Contas da União reformadas pelo Supremo Tribunal Federal em menos de 4 (quatro) anos.

4.4.2. Reconhecimento da prescrição por órgão julgador do Supremo Tribunal Federal

Por outro ângulo, estratificando-se a análise descritiva por órgão julgador, observa-se que o índice consolidado de reconhecimento da prescrição, considerando-se apenas as decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal, é de aproximadamente 55% (cinquenta e cinco por cento). Avaliando-se as decisões colegiadas proferidas pela Primeira Turma do Supremo

Tribunal Federal, o valor consolidado do índice se reduz para cerca de 33% (trinta e três por cento). Finalmente, alterando-se o foco da análise para as decisões proferidas pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nota-se que o índice consolidado de reconhecimento da prescrição salta para 76% (setenta e seis por cento), conforme ilustra a Figura 5.

Figura 5 - Índice de reconhecimento da prescrição por órgão julgador do Supremo Tribunal Federal

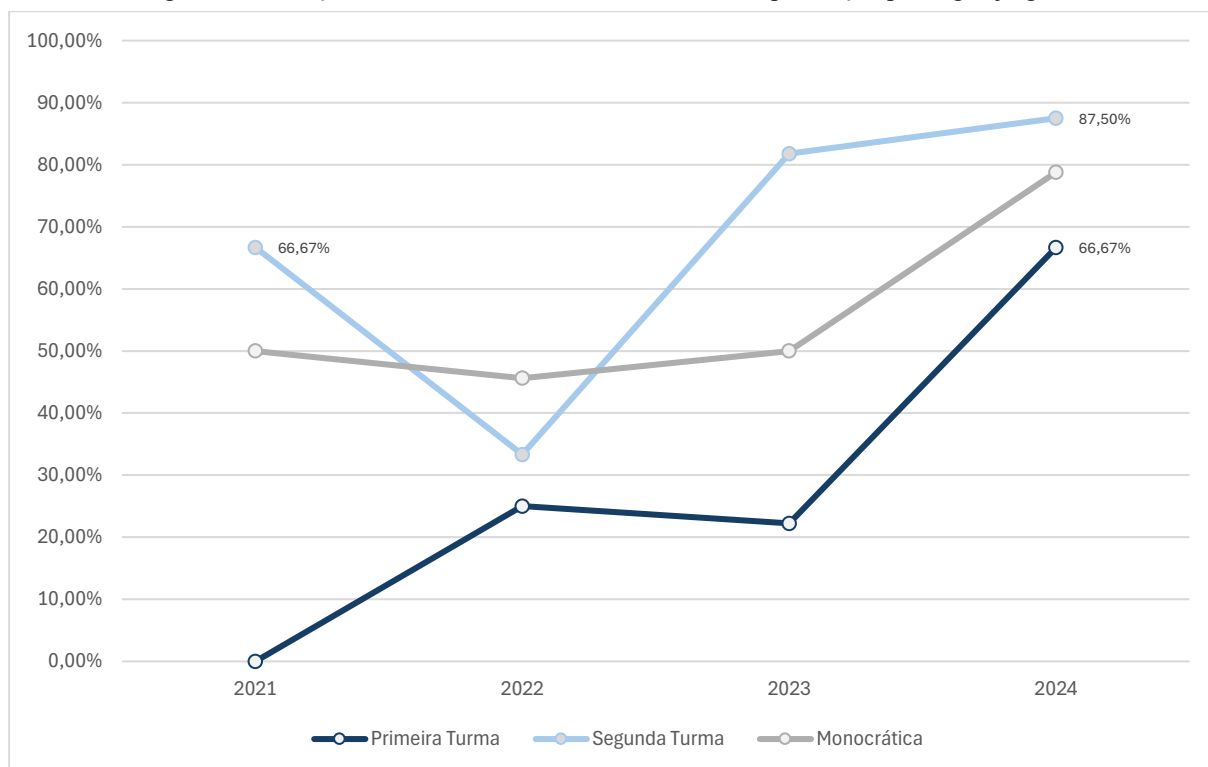


Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

Partindo-se das informações consolidadas e apresentadas na Figura 5, depreende-se que a probabilidade de reconhecimento da prescrição, nos mandados de segurança julgados pela Segunda Turma, é significativamente superior à probabilidade de reconhecimento da prescrição nos mandados de segurança distribuídos para julgamento pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Em termos quantitativos, pode-se afirmar que a probabilidade de a Segunda Turma reconhecer a prescrição nos mandados de segurança impetrados contra as decisões do Tribunal de Contas da União é cerca de 2,3 vezes superior à probabilidade de reconhecimento da prescrição pela Primeira Turma.

Como ilustra a Figura 6, o índice de reconhecimento da prescrição da Segunda Turma sempre foi superior ao da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a evolução anual do índice de reconhecimento da prescrição, demonstra que essa diferença tem apresentado uma significativa redução, principalmente em função do índice de reconhecimento da prescrição observado em ambas as Turmas no ano de 2024.

Figura 6 - Evolução anual do índice de reconhecimento da prescrição por órgão julgador



Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

A evolução anual do índice de reconhecimento da prescrição pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal demonstra o impacto do referido órgão julgador na efetividade das decisões do Tribunal de Contas da União. Em 2021, aproximadamente 67% (sessenta e sete por cento) das decisões colegiadas tomadas no âmbito da Segunda Turma reconheceram a ocorrência da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União submetidos à sua apreciação. Em 2024, esse número saltou para 87,5% (oitenta e sete e cinco décimos por cento), conforme demonstra a Figura 6.

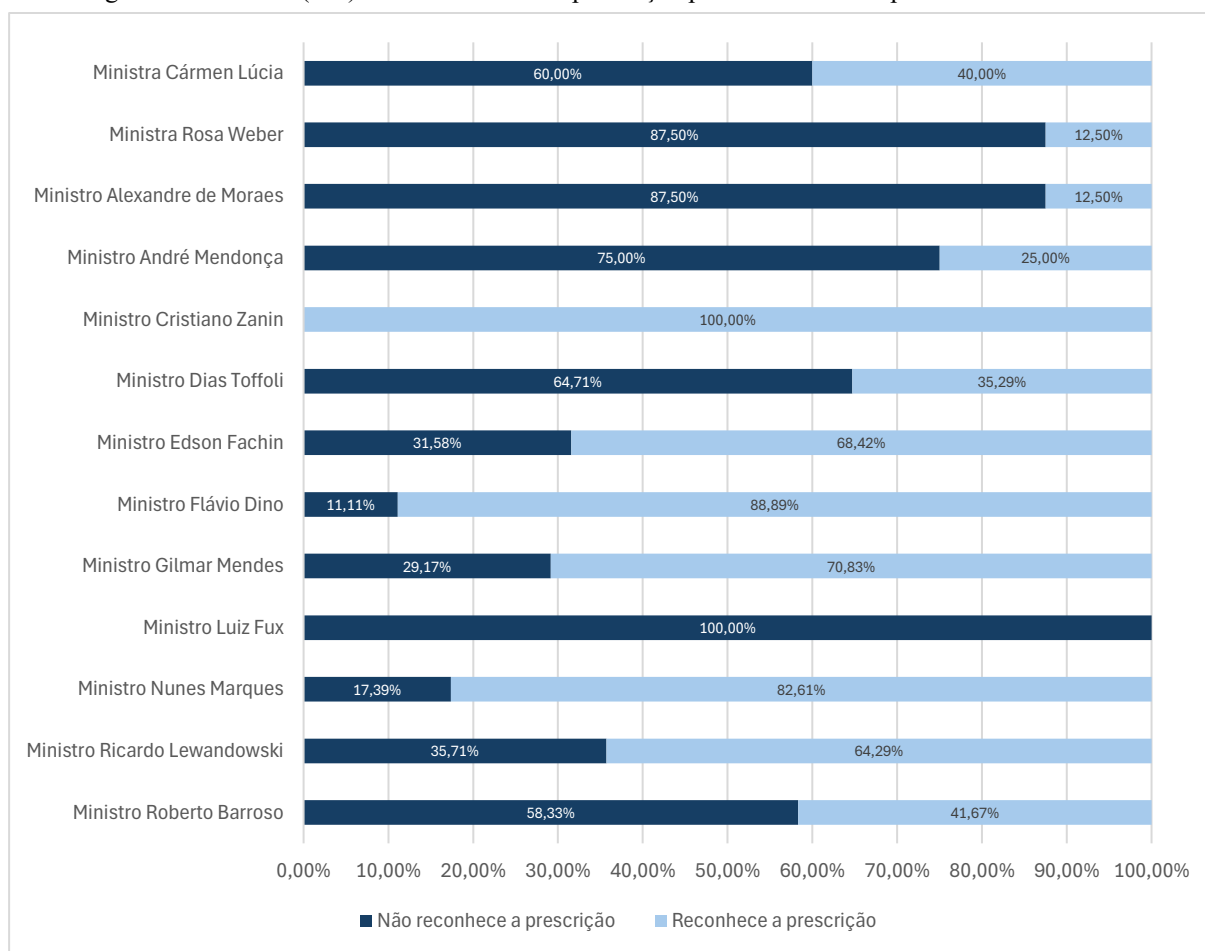
4.4.3. Reconhecimento da prescrição por Ministro do Supremo Tribunal Federal

Outro recorte interessante na análise do índice de reconhecimento da prescrição pelo Supremo Tribunal Federal se refere à forma como cada Ministro se posiciona em relação aos mandados de segurança de sua relatoria. A Figura 7 apresenta o índice de reconhecimento da prescrição por Ministro do Supremo Tribunal Federal, destacando o percentual de decisões que não reconhecem a prescrição, em confronto com o percentual de julgados que reconhece a ocorrência de lapso temporal apto a caracterizar a extinção da punibilidade pela prescrição.

Como se pode observar pela leitura do gráfico acima (Figura 7), considerando-se o universo de decisões analisadas no âmbito do presente estudo, verifica-se que 100% (cem por

cento) das decisões dos mandados de segurança relatados pelo Ministro Luiz Fux não reconhecem a ocorrência da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União. Na sequência, entre os Ministros que apresentam os menores índices de reconhecimento da prescrição no Supremo Tribunal Federal, aparecem a Ministra Rosa Weber e o Ministro Alexandre de Moraes, com 12,5% (doze e cinco décimos por cento) de reconhecimento da prescrição, seguida pelo Ministro André Mendonça, que reconhece a ocorrência da prescrição em apenas 25% (vinte e cinco por cento) dos mandados de segurança sob sua relatoria.

Figura 7 - Índice de (não) reconhecimento da prescrição por Ministro do Supremo Tribunal Federal



Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

No extremo oposto, entre os Ministros que mais reconhecem a ocorrência da prescrição nos mandados de segurança sob sua relatoria, encontram-se os Ministros Cristiano Zanin (100%), Flávio Dino (88,89%), Nunes Marques (82,61%), Gilmar Mendes (70,83%), Edson Fachin (68,42%) e Ricardo Lewandowski (64,29%).

4.5. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

Levando-se em conta o conjunto de decisões da amostra que efetivamente se debruçou sobre o mérito das respectivas ações, pode-se constatar uma ausência de uniformidade de decisória dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, conforme exposto nos subtópicos a seguir.

4.5.1. Termos iniciais adotados pelas decisões dos mandados de segurança analisados

No geral, verifica-se que cerca de 31% (trinta e um por cento) das decisões analisadas não possuem entre as suas razões de decidir nenhum elemento que permita identificar qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional adotado na decisão avaliada, conforme se pode observar pela leitura da Tabela 10 - Consolidação dos termos iniciais adotados pelas decisões analisadas.

Ademais, de acordo com os dados apresentados na Tabela 10, pode-se observar que 38% (trinta e oito por cento) das decisões adotaram como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o padrão estabelecido na Lei nº 9.873/1999, que dispõe, em seu art. 1º, que “[p]rescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Nesses mandados de segurança, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional foi dado pela data da prática do ato ilícito ou, em caso de infração permanente ou continuada, pela data na qual cessou a permanência ou a continuidade.

Tabela 10 - Consolidação dos termos iniciais adotados pelas decisões analisadas

TERMO INICIAL	DECISÕES	PERCENTUAL
Aspecto não analisado no caso concreto	62	31,00%
Data da efetiva prestação de contas pelo responsável ou, no caso de omissão, data em que as contas deveriam ter sido prestadas	21	10,50%
Data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado	76	38,00%
Data do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas da União	41	20,50%

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

Por outro lado, como se infere pela leitura da Tabela 10, cerca de 31% (trinta e um por cento) das decisões de mérito analisadas no presente estudo adotam como termo inicial para a contagem do prazo prescricional as diretrizes da Resolução TCU nº 344/2022, afastando-se do termo inicial definido pela legislação aplicável por analogia. De fato, observa-se que 20,50% (vinte e cinquenta décimos por cento) das decisões apontam como termo inicial, em suas razões

de decidir, a data da ciência da irregularidade pelo Tribunal de Contas da União, ao passo que outros 10,50% (dez e cinquenta décimos por cento) das decisões consideram como termo inicial a data da efetiva prestação de contas ou a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, em caso de omissão desse dever.

4.5.2. Termos iniciais adotados pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal

Sob outra perspectiva, a Tabela 11 apresenta os principais termos iniciais adotados nas decisões dos Ministros integrantes das Turmas do Supremo Tribunal Federal. Como se pode observar, a Primeira Turma adota majoritariamente a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade como termo inicial para a contagem do prazo prescricional (48,15%). Por seu turno, a Segunda Turma do Supremo, no entanto, adota principalmente a data do conhecimento da irregularidade como termo inicial do prazo prescricional (38,04%), conforme descrito na Tabela 11.

Tabela 11 - Principais termos iniciais adotados nas decisões dos integrantes das Turmas do STF

TERMO INICIAL	PRIMEIRA TURMA	SEGUNDA TURMA
Aspecto não analisado no caso concreto	35,19%	26,09%
Data da efetiva prestação de contas pelo responsável ou, no caso de omissão, data em que as contas deveriam ter sido prestadas	11,11%	9,78%
Data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado	48,15%	26,09%
Data do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas da União	5,56%	38,04%

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

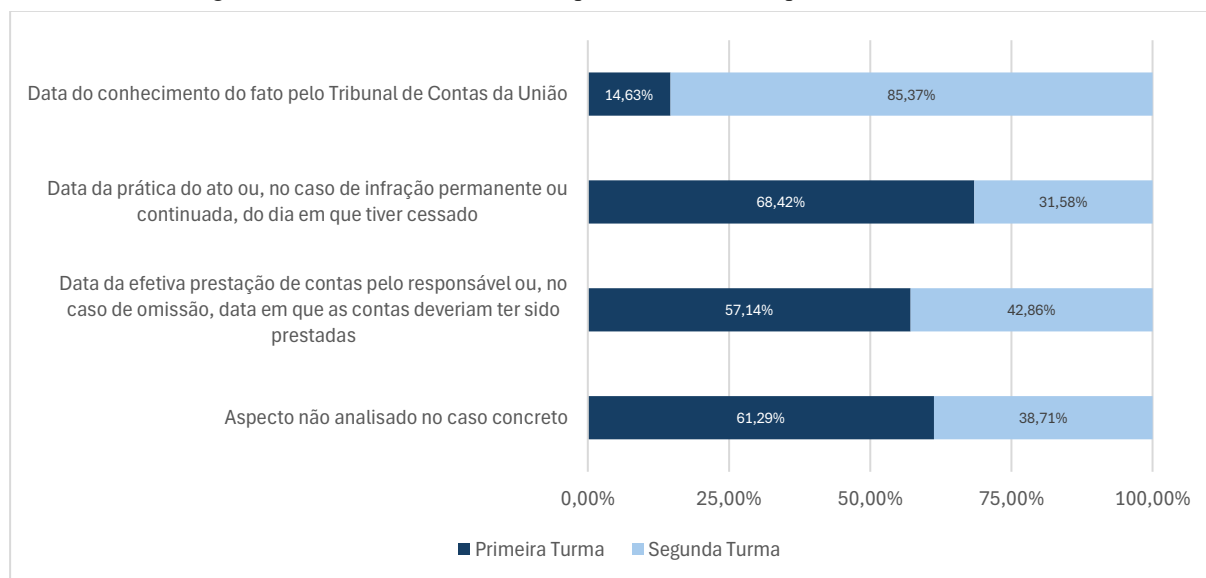
Apesar de a grande maioria das decisões analisadas no âmbito do presente estudo serem decisões monocráticas, considerando-se a lotação dos Ministros da Corte, pode-se traçar o perfil de como as Turmas do Supremo Tribunal Federal aplicam em suas decisões o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional. A Figura 8 - Termos iniciais adotados pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal - apresenta o perfil das Turmas do Supremo em relação à adoção dos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União.

Como se pode observar pela análise da Figura 8, mais de 85% (oitenta e cinco por cento) das decisões que consideram a data de conhecimento do fato como termo inicial para a contagem do prazo prescricional são tomadas por Ministros que compõem a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, aproximadamente 68% (sessenta e oito por cento) das decisões que

consideram a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, são tomadas por Ministros que compõem a Primeira Turma do Supremo.

Figura 8 - Termos iniciais adotados pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal



Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

No tocante à adoção do termo inicial referente à data da efetiva prestação de contas pelo responsável ou à data em que as contas deveriam ter sido prestadas, verifica-se que os Ministros que compõem a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal são responsáveis por 57% (cinquenta e sete por cento) das decisões em que o mencionado termo inicial foi adotado.

Não obstante, considerando-se esse panorama consolidado, verifica-se que nenhuma das Turmas do Supremo Tribunal Federal adota um critério único para a definição do termo inicial para a contagem do prazo prescricional, ora se aproximando do termo inicial legal, ora se adotando os termos iniciais definidos pela Resolução TCU nº 344/2022, fato que corrobora a hipótese h3.1 da presente pesquisa, que afirma haver uma ausência de uniformidade das decisões do Supremo Tribunal Federal em relação aos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional.

4.5.3. Reconhecimento da prescrição estratificado pelo termo inicial adotado na decisão

Estratificando-se a análise por termo inicial adotado na decisão, verifica-se uma equitativa distribuição das decisões que consideram como termo inicial a data da efetiva prestação de contas pelo responsável ou, no caso de omissão, a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no reconhecimento da prescrição: por um lado, 52,38% (cinquenta e dois e trinta e oito décimos por cento) não reconhece a ocorrência da prescrição; por outro, 47,62%

(quarenta e sete e sessenta e dois décimos por cento) reconhece o transcurso de lapso temporal apto a caracterizar a extinção da punibilidade pela prescrição.

Tabela 12 - Índice de reconhecimento da prescrição em função do termo inicial adotado

TERMO INICIAL	RECONHECE	NÃO RECONHECE
Data da efetiva prestação de contas pelo responsável ou, no caso de omissão, data em que as contas deveriam ter sido prestadas	52,38%	47,62%
Data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado	63,16%	36,84%
Data do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas da União	68,29%	31,71%

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

No tocante às decisões que apontam a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, verifica-se que: 63,16% (sessenta e três e dezesseis décimos por cento) reconhece a ocorrência da prescrição; e 36,84% (trinta e seis e oitenta e quatro décimos por cento) não reconhece a ocorrência da prescrição.

Finalmente, considerando-se as decisões que apontam a data de conhecimento do fato como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, constata-se que aproximadamente 68% (sessenta e oito por cento) dessas decisões consideram a existência de lapso temporal suficiente para caracterizar a ocorrência da extinção da punibilidade em função da prescrição, contra aproximadamente 32% (trinta e dois por cento) que não reconhecem a ocorrência da prescrição.

Nesse ponto, deve-se ressaltar que os resultados encontrados na pesquisa são bastante contraintuitivos, tendo em vista que seria natural se esperar que o índice de reconhecimento da prescrição fosse mais elevado quando o termo inicial para a contagem do prazo prescricional adotado tivesse sido a data da ocorrência do fato. Contudo, como pode ser observado pela Tabela 12, o índice de reconhecimento da prescrição pelo Supremo Tribunal Federal foi maior quando a data do conhecimento do ato ou da irregularidade foi adotado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

Conforme abordado em maiores detalhes adiante, a mencionada anomalia ocorre em virtude da forma pela qual se dá a aplicação de marcos interruptivos da prescrição pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, notadamente em relação aos atos inequívocos de apuração dos fatos. Por um lado, observa-se que os Ministros que adotam a data de ocorrência do fato como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, geralmente, consideram a

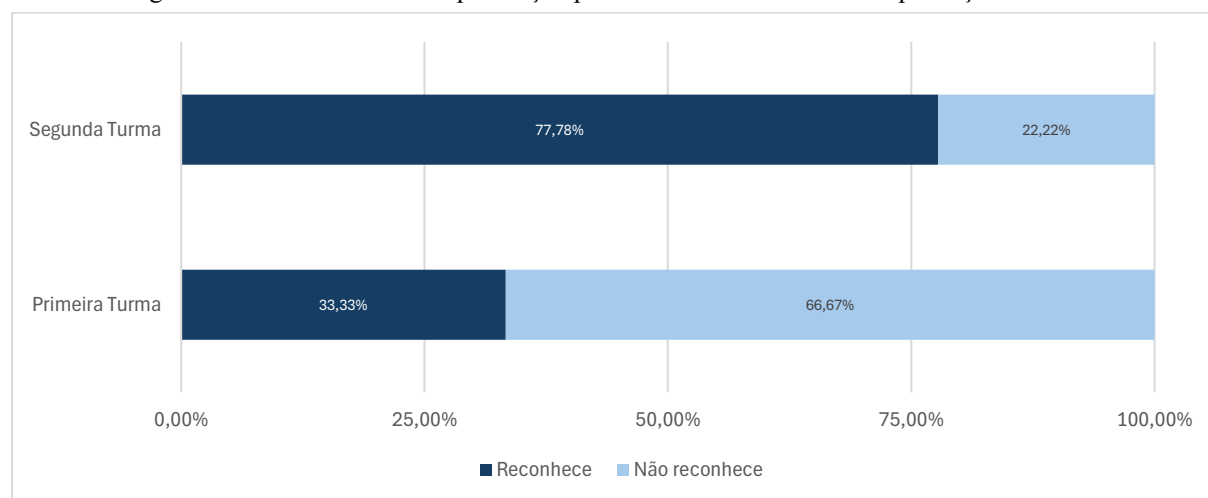
possibilidade de incidência de interrupção da prescrição por múltiplos atos inequívocos de apuração dos fatos, ainda que antes da ciência do responsável em relação à existência de apuração administrativa. Por outro, constata-se que os Ministros que se alinham ao entendimento de que a data da ciência da irregularidade deve ser aplicada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional tendem a considerar que os atos inequívocos de apuração dos fatos somente são aptos a interromper o prazo prescricional quando o responsável tem ciência das apurações administrativas contra si, além de, em alguns casos, não reconhecerem a possibilidade de múltiplas incidências de marcos interruptivos de mesma espécie, circunstâncias de análise que acabam elevando o índice de reconhecimento da prescrição nesses casos.

4.5.4. Reconhecimento da prescrição estratificado por Turma do Supremo Tribunal Federal

A Figura 9 apresenta o índice de reconhecimento da prescrição, por Turma do Supremo Tribunal Federal, considerando-se as decisões nas quais o termo inicial está vinculado à data da prestação de contas ou, no caso de omissão no dever de prestar contas, à data em que as contas deveriam ter sido prestadas.

Como se observa pela análise da Figura 9 - Reconhecimento da prescrição para termo inicial vinculado à prestação de contas, em tais casos, o índice de reconhecimento da prescrição pela Segunda Turma chega ao patamar de aproximadamente 78% (setenta e oito por cento) dos casos, ao passo que na Primeira Turma o reconhecimento da prescrição se situa em torno de 33% (trinta e três por cento).

Figura 9 - Reconhecimento da prescrição para termo inicial vinculado à prestação de contas

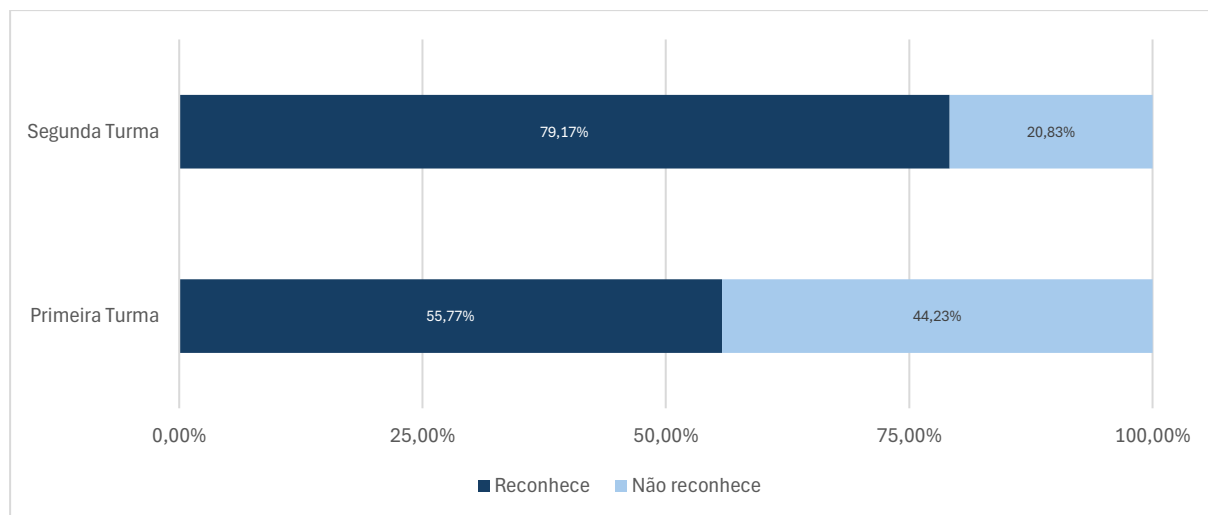


Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

Nas decisões nas quais o termo inicial está vinculado à data da prática do ato ou, no caso

de infração permanente ou continuada, à data de término da permanência ou da continuidade, o índice de reconhecimento da prescrição pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal se situa em torno de 79% (setenta e nove por cento), contra aproximadamente 56% (cinquenta e seis por cento) da Primeira Turma, conforme ilustrado pela Figura 10.

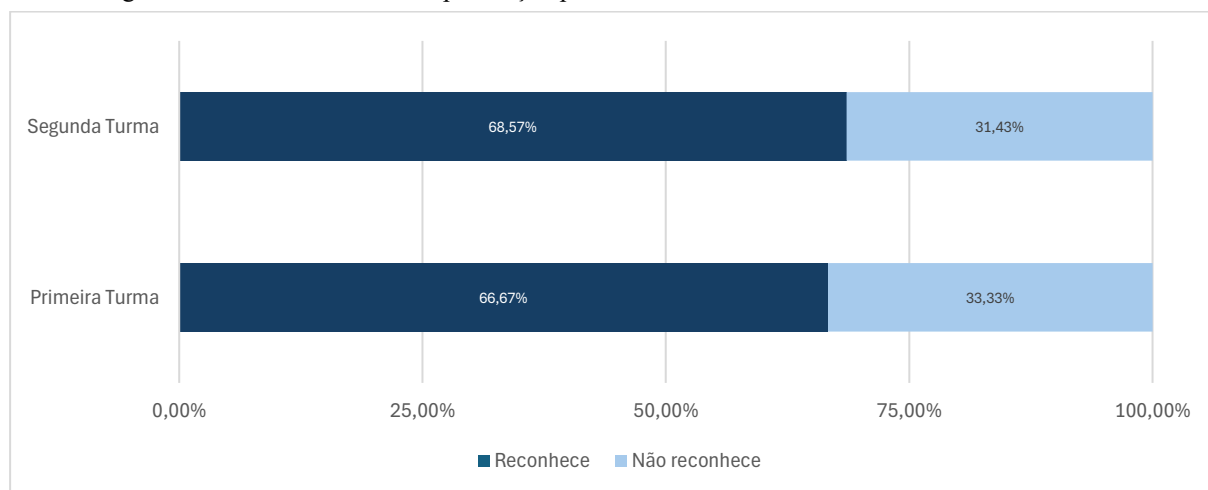
Figura 10 - Reconhecimento da prescrição para termo inicial vinculado à prática do ato



Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

Finalmente, considerando-se as decisões que associam o termo inicial à data do conhecimento do fato ou da irregularidade pelo Tribunal de Contas da União, observa-se que o índice de reconhecimento da prescrição nas decisões relatadas pelos Ministros da Primeira Turma do Supremo se situa em torno de 67% (sessenta e sete por cento), contra 69% (sessenta e nove por cento) dos Ministros da Segunda Turma, conforme ilustrado pela Figura 11.

Figura 11 - Reconhecimento da prescrição para termo inicial vinculado ao conhecimento do fato



Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

Comparando-se os resultados descritos acima, pode-se notar que o índice de reconhecimento da prescrição, pela Segunda Turma, apresenta uma redução de algo em torno

de 79% (setenta e nove por cento), quando o termo inicial está vinculado à data da prática do ato, para algo em torno de 69% (sessenta e nove por cento), quando o termo inicial para a contagem do prazo prescricional está relacionado à data do conhecimento do fato.

Por outro lado, o índice de reconhecimento da prescrição pela Primeira Turma do Supremo apresenta um significativo aumento quando o termo inicial se encontra vinculado à data da ocorrência do fato (55%) em comparação ao índice de reconhecimento da prescrição quando o termo inicial está vinculado à data do conhecimento do fato (67%).

Neste ponto, destaca-se que o referido dado contraintuitivo da Primeira Turma está relacionado ao posicionamento contramajoritário do Ministro Flávio Dino no âmbito do mencionado colegiado ao adotar, simultaneamente, o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional estaria associado à data do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas da União e que os atos inequívocos de apuração dos fatos somente são aptos a interromper o prazo prescricional na “hipótese em que o interessado tem conhecimento de que a Administração deu início ou praticou algum ato tendente a apurar fatos a ele ligados, com a descrição da conduta individual objeto de investigação” (MS 39657 MC²⁷⁸).

4.5.5. Posicionamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Como se pode observar pela análise da Tabela 13, não se observa uma uniformidade no posicionamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, fato que corrobora a validade da hipótese h3.1, que considera inexistir uniformidade decisória em relação aos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional.

Tabela 13 - Panorama do posicionamento dos Ministros do STF na aplicação de termos iniciais

MINISTRO	LOTAÇÃO	TERMO INICIAL VINCULADO À		
		PRÁTICA DO ATO	PRESTAÇÃO DE CONTAS	CONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE
Ministra Cármen Lúcia	Primeira Turma	✓	✓	✗
Ministra Rosa Weber	Primeira Turma	✓	✓	✗
Ministro Alexandre de Moraes	Primeira Turma	✓	✓	✗
Ministro André Mendonça	Segunda Turma	✓	✓	✓
Ministro Cristiano Zanin	Primeira Turma	✓	✗	✗
Ministro Dias Toffoli	Primeira Turma	✓	✗	✗

²⁷⁸ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 39657 MC/DF. Relator(a): Ministro Flávio Dino. DJe: 17/06/2024. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1536497/false>. Acesso em 8 de janeiro de 2025.

MINISTRO	LOTAÇÃO	TERMO INICIAL VINCULADO À		
		PRÁTICA DO ATO	PRESTAÇÃO DE CONTAS	CONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE
Ministro Dias Toffoli	Segunda Turma	✗	✗	✓
Ministro Edson Fachin	Segunda Turma	✓	✓	✓
Ministro Flávio Dino	Primeira Turma	✗	✓	✓
Ministro Gilmar Mendes	Segunda Turma	✗	✓	✓
Ministro Luiz Fux	Primeira Turma	✓	✓	✓
Ministro Nunes Marques	Segunda Turma	✓	✓	✓
Ministro Ricardo Lewandowski	Segunda Turma	✓	✗	✗
Ministro Roberto Barroso	Primeira Turma	✓	✗	✗

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

Atualmente, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, apenas os Ministros Cristiano Zanin e Roberto Barroso adotam em suas decisões os critérios legais na demarcação do termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Todas as decisões dos mencionados Ministros, analisadas no âmbito do presente estudo, consideram como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da ocorrência do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, a data em que cessa a permanência ou a continuidade, em sintonia com o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873/1999.

Não obstante essa importante semelhança entre os Ministros Cristiano Zanin e Roberto Barroso, no tocante à aplicação do termo inicial para a contagem do prazo prescricional, conforme apontado no subitem 4.4.3. Reconhecimento da prescrição por Ministro do Supremo Tribunal Federal – do presente capítulo, existe uma diferença substancial entre o índice de reconhecimento da prescrição pelo Ministro Cristiano Zanin (100%) em comparação com o mesmo índice nas decisões relatadas pelo Ministro Roberto Barroso (41,67%), que pode ser explicada, conforme abordado em maiores detalhes nos subtópicos a seguir, pela forma como os referidos Ministros aplicam os marcos interruptivos da prescrição nos mandados de segurança de suas respectivas relatorias.

Além disso, importa destacar que, enquanto fazia parte da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Dias Toffoli também considerava, em suas decisões, a data da prática do ato ou, no caso de irregularidade continuada ou permanente, o dia em que tenha cessado, como termo inicial do prazo prescricional²⁷⁹. Contudo, após a sua mudança para a Segunda Turma, o Ministro Dias Toffoli passou a considerar a data do conhecimento da

²⁷⁹ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 38330/DF. Relator(a): Ministro Dias Toffoli. DJe: 17/05/2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1305701/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.

irregularidade pelo Tribunal de Contas da União²⁸⁰, como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em sintonia com o posicionamento da maioria dos Ministros que compõem aquele colegiado.

Ainda em relação aos Ministros que integram a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, pode-se observar, pela análise da Tabela 13, que as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, assim como o Ministro Alexandre de Moraes, possuem decisões nas quais consideram como termo inicial tanto datas vinculadas à prática do ato, como datas associadas à prestação de contas ou, no caso de omissão desse dever, da data em que deveriam ter sido prestadas.

Por sua vez, os Ministros Flávio Dino e Luiz Fux apresentam entendimentos particulares no âmbito da Primeira Turma. Analisando-se os mandados de segurança de relatoria do Ministro Flávio Dino, observam-se decisões em que considera como termo inicial tanto datas vinculadas à prestação de contas como datas associadas ao conhecimento da irregularidade pelo Tribunal de Contas da União. No entanto, não se identificam decisões adotando como termo inicial para a contagem do prazo prescricional datas referentes à prática do ato.

Outra peculiaridade observada nas decisões do Ministro Flávio Dino, que consideram a data do conhecimento da irregularidade pela Corte de Contas como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, está relacionada ao fundamento que utiliza para justificar o referido posicionamento. Ao contrário dos demais Ministros da Corte Constitucional, que adotam como fundamento a ADI nº 5509/CE para justificar a adoção do princípio da *actio nata* em suas respectivas decisões, o Ministro Flávio Dino justifica seu posicionamento com fundamento no Tema 445 da Repercussão Geral²⁸¹, que estabelece um prazo decadencial para a análise do ato de concessão de aposentadoria pelos tribunais de contas²⁸².

De outra parte, escrutinando-se as decisões relatadas pelo Ministro Luiz Fux, verifica-se que, inicialmente, adotava como termo inicial para a contagem do prazo prescricional datas vinculadas à ocorrência do fato²⁸³. Nada obstante, a partir de maio de 2023, o posicionamento

²⁸⁰ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 39314/DF. Relator(a): Ministro Dias Toffoli. DJe: 13/05/2024. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despachol524654/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.

²⁸¹ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 39657 MC/DF. Relator(a): Ministro Flávio Dino. DJe: 17/06/2024. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despachol536497/false>. Acesso em 8 de janeiro de 2025.

²⁸² STF. Supremo Tribunal Federal. Tema 445 da Repercussão Geral. Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445>. Acesso em 23 de julho de 2025.

²⁸³ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 38763/DF. Relator(a): Ministro Luiz Fux. DJe: 20/10/2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despachol351987/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

do Ministro Fux sofreu uma significativa alteração. Após o julgamento do MS 38978, o Ministro Fux passou a adotar como termo inicial para a contagem do prazo prescricional tanto datas vinculadas à prestação de contas²⁸⁴, como datas associadas ao conhecimento da irregularidade pelo Tribunal de Contas da União²⁸⁵, em decorrência da aplicação do entendimento prolatado no bojo da ADI nº 5509/CE, na qual ficou consignado que “a data do fato não deve ser considerada como termo inicial da prescrição”²⁸⁶ nos processos de controle externo de tribunais de contas.

Na referida oportunidade, o Ministro Luiz Fux deixou assente que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser dado pela “data do conhecimento da irregularidade pelos órgãos de controle nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração da tomada de contas especial”²⁸⁷, aproximando-se dos termos iniciais definidos pela normatização da Corte de Contas federal.

No âmbito da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, merece destaque o posicionamento do Ministro André Mendonça em relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Inicialmente²⁸⁸, o Ministro Mendonça manifestava o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deveria ser dado pela data da ocorrência do fato ou, tratando-se de irregularidade permanente ou continuada, pela data da cessação da permanência ou da continuidade, em sintonia com a lei aplicável por analogia.

No entanto, a partir de dezembro de 2022²⁸⁹, o Ministro André Mendonça inaugura, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do entendimento firmado no julgamento da ADI nº 5509/CE aos mandados de segurança envolvendo discussões acerca da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, destacando que o Plenário da Corte Constitucional, a partir do julgamento da mencionada ação de controle concentrado de

²⁸⁴ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 38675 AgR/DF. Relator(a): Ministro Luiz Fux. DJe: 28/11/2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472905/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

²⁸⁵ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 38978/DF. Relator(a): Ministro Luiz Fux. DJe: 18/05/2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1406545/false>. Acesso em 9 de janeiro de 2025.

²⁸⁶ Idem.

²⁸⁷ STF. MS 38978/DF. Ministro Luiz Fux.

²⁸⁸ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 38627/DF. Relator(a): Ministro André Mendonça. DJe: 14/08/2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1329669/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

²⁸⁹ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 38734/DF. Relator(a): Ministro André Mendonça. DJe: 12/12/2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1365476/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

constitucionalidade, “passou a rechaçar, expressamente, a data do fato como termo inicial da prescrição, passando a adotar, em seu lugar, a data do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas ou, não havendo o dever de prestar contas, a data do conhecimento do fato pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal de Contas”²⁹⁰.

Ocorre que, em dezembro de 2023, o Ministro André Mendonça, no julgamento do MS 37949²⁹¹, voltou a considerar a data da cessação do ilícito como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, ignorando a diretriz adotada anteriormente e alinhada ao entendimento prolatado no âmbito da ADI nº 5509/CE.

Como se observa, mesmo após manifestar a compreensão de que a decisão prolatada pelo Plenário do Supremo, em virtude do julgamento da ADI nº 5509/CE, teria “efeitos *erga omnes* e vinculantes”²⁹², por se tratar de ação de controle concentrado de constitucionalidade, o Ministro André Mendonça voltou atrás e considerou, no caso concreto, como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a data da cessação do ilícito, fato que contribui para a insegurança jurídica decisória no âmbito da Suprema Corte brasileira e reafirma a validade da hipótese h3.1 da presente pesquisa.

Apesar da mencionada contradição nas razões de decidir do Ministro André Mendonça, observa-se, nas decisões dos Ministros integrantes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, uma crescente adoção do entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União deve ser dado pela “data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial”²⁹³ ou “a data do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas”²⁹⁴.

Na sequência, após o Ministro André Mendonça adotar o referido posicionamento no âmbito da Segunda Turma do Supremo, foi a vez do Ministro Gilmar Mendes destacar que “de acordo com a teoria da *actio nata*, o termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o

²⁹⁰ STF. MS 38734/DF. Relator Ministro André Mendonça. Op. cit.

²⁹¹ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 37949/DF. Relator(a): Ministro André Mendonça. DJe: 01/12/2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1474419/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

²⁹² STF. MS 38734/DF. Relator Ministro André Mendonça. Op. cit.

²⁹³ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 39275/DF. Relator(a): Ministro Gilmar Mendes. DJe: 21/05/2024. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1527581/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.

²⁹⁴ STF. MS 38734/DF. Relator Ministro André Mendonça. Op. cit.

momento em que a Corte de Contas tomou ciência dos fatos”²⁹⁵, uma vez que, nos termos definidos pelo julgamento da ADI nº 5509/CE, “a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência”²⁹⁶.

Analisando-se os mandados de segurança de relatoria do Ministro Luiz Edson Fachin contidos na amostra selecionada, observa-se que, inicialmente, preponderavam decisões nas quais se adotava a data da ocorrência do fato como termo inicial para a contagem do prazo prescricional²⁹⁷. Sem embargo, a partir de dezembro de 2023, passou a adotar o entendimento prolatado no julgamento da ADI nº 5509/CE, definindo como termo inicial para a ocorrência da prescrição tanto da data do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas da União²⁹⁸, como a data da efetiva prestação de contas ou, no caso de omissão desse dever, a data em que as contas deveriam ter sido prestadas²⁹⁹.

Finalmente, analisando-se os mandados de segurança relatados pelo Ministro Nunes Marques, constata-se que, entre 2021 e 2023, preponderaram decisões nas quais considerava a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, a data da cessação da permanência ou da continuidade, como termo inicial para a contagem do prazo prescricional³⁰⁰. Ainda dentro desse período, encontram-se algumas decisões do Ministro Nunes Marques que consideravam como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da prestação de contas³⁰¹.

²⁹⁵ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 38627 AgR/DF. Relator(a): Ministro André Mendonça. Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 13/04/2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478162/false>. Acesso em 7 de janeiro de 2025.

²⁹⁶ STF. MS 38627 AgR/DF. Relator Ministro André Mendonça. Redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes

²⁹⁷ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 35815/DF. Relator(a): Ministro Edson Fachin. DJe: 13/12/2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1365977/false>. Acesso em 6 de fevereiro de 2025.

²⁹⁸ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 39062/DF. Relator(a): Ministro Edson Fachin. DJe: 18/12/2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1481462/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.

²⁹⁹ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 39529/DF. Relator(a): Ministro Edson Fachin. DJe: 15/02/2024. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1492524/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.

³⁰⁰ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 38223/DF. Relator(a): Ministro Nunes Marques. DJe: 29/11/2021. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1259615/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

³⁰¹ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 37349/DF. Relator(a): Ministro Nunes Marques. DJe: 01/02/2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1375311/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.

Todavia, a partir de abril de 2024³⁰², o Ministro Nunes Marques passou a adotar a teoria da *actio nata* e a considerar a data de conhecimento da irregularidade nos mandados de segurança de sua relatoria como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, o Ministro Nunes Marques se alinha ao posicionamento majoritário da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que considera como termo inicial a data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal de Contas da União, em virtude do resultado do julgamento da ADI nº 5509/CE pelo Plenário da Corte Constitucional.

Tabela 14 - Tendência dos atuais integrantes do STF em relação aos termos iniciais

MINISTRO	LOTAÇÃO	TERMO INICIAL VINCULADO À		
		PRÁTICA DO ATO	PRESTAÇÃO DE CONTAS	CONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE
Ministra Cármen Lúcia	Primeira Turma	✓	✓	✗
Ministro Alexandre de Moraes	Primeira Turma	✓	✓	✗
Ministro Cristiano Zanin	Primeira Turma	✓	✗	✗
Ministro Flávio Dino	Primeira Turma	✗	✓	✓
Ministro Luiz Fux	Primeira Turma	✗	✓	✓
Ministro Roberto Barroso	Primeira Turma	✓	✗	✗
Ministro André Mendonça	Segunda Turma	✓	✓	✓
Ministro Dias Toffoli	Segunda Turma	✗	✗	✓
Ministro Edson Fachin	Segunda Turma	✗	✓	✓
Ministro Gilmar Mendes	Segunda Turma	✗	✓	✓
Ministro Nunes Marques	Segunda Turma	✗	✓	✓

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

A Tabela 14 apresenta a tendência do posicionamento dos atuais integrantes do Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional. Como se pode observar, apesar de alguns Ministros ainda se manterem alinhados às diretrizes da Lei nº 9.873/1999 para a determinação do termo inicial da prescrição nos processos de contas, verifica-se um contínuo crescimento do número de Ministros da Suprema Corte que tende a reconhecer os termos iniciais apontados pela Resolução TCU nº 344/2022, do Tribunal de Contas da União, como legítimos para indicar o início do cômputo do prazo prescricional, tendo em vista estarem vinculados a datas relacionadas à prestação de contas e ao conhecimento da irregularidade pela Administração Pública.

4.6. Aplicação da unicidade de interrupção da prescrição

³⁰² STF. Supremo Tribunal Federal. MS 39299/DF. Relator(a): Ministro Nunes Marques. DJe: 30/04/2024. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1520068/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

4.6.1. Aspectos conceituais da unicidade de interrupção do prazo prescricional

De acordo com a doutrina³⁰³, a regra da unicidade de interrupção do prazo prescricional foi introduzida no ordenamento jurídico nacional em resposta à possibilidade de incidência de inúmeras interrupções do prazo prescricional, provocadas por ação unilateral do credor, em decorrência da ausência de limitações impostas pelo antigo código civil. Na prática, a aludida possibilidade acarretava imprescritibilidade das obrigações por vias transversas, tendo em vista que bastava ao credor fazer uso de algum “expediente interruptivo sempre que se avizinhasse o fim do prazo extintivo”³⁰⁴.

Nesse sentido, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, o instituto da unicidade de interrupção do prazo prescricional teve o objetivo de “evitar a perpetuidade da incerteza e da insegurança nas relações jurídicas”³⁰⁵ privadas, razão pela qual o atual Código Civil optou por restringir a ocorrência de interrupção da prescrição apenas a um único episódio. Além disso, o autor ressalta que a unicidade de interrupção do prazo prescricional estaria restrita ao direito civil, não sendo aplicável às relações processuais regidas pelo direito público³⁰⁶.

No entanto, desde 2023³⁰⁷, a jurisprudência da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal tem utilizado a regra da unicidade de interrupção do prazo prescricional para avaliar a ocorrência da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, mesmo diante da expressa previsão legal acerca da possibilidade de incidência de múltiplas interrupções do prazo prescricional³⁰⁸.

Diante dessa realidade jurisprudencial, cumpre destacar que a aplicação da mencionada limitação à quantidade de interrupções do prazo prescricional, pelo Supremo Tribunal Federal, aos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, tem sofrido algumas críticas

³⁰³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prescrição e decadência. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 147.

³⁰⁴ Idem.

³⁰⁵ Idem.

³⁰⁶ Idem.

³⁰⁷ SILVA, Waldeck Miquilino da. Considerações sobre a incidência do princípio da unicidade da interrupção prescricional nos processos de controle externo. In: BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; BRITO, Thiago da Cunha (Org.). Prescrição nos tribunais..., Op. cit., p. 479.

³⁰⁸ Nos termos estabelecidos pelo art. 2º, da Lei nº 9.873/1999, aplicável por analogia aos processos de controle externo dos tribunais de contas, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, “interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal”.

por parte da literatura especializada³⁰⁹, notadamente, no que tange à: (i) adoção de uma construção jurídica criativa que combina institutos do Código Civil ao prazo prescricional estabelecido em lei especial, ainda que aplicável por analogia³¹⁰; e (ii) ausência de reflexão dos integrantes da Corte Constitucional no tocante às complexidades inerentes aos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União³¹¹.

Segundo a doutrina especializada³¹², a aplicação, pelo Supremo Tribunal Federal, da teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional aos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União gera uma grave incerteza jurídica. Ainda de acordo com a doutrina especializada³¹³, essa situação demonstra, mais uma vez, que a ausência de uma lei específica sobre o tema causa transtornos imprevisíveis, permitindo ao Supremo Tribunal Federal importar, por via jurisprudencial, regras prescricionais de outros sistemas que não guardam relação direta com as pretensões punitivas e de ressarcimento exercidas pelo Tribunal de Contas da União.

A referida crítica doutrinária está em sintonia com o entendimento do Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, para quem “[a] aplicação do princípio da unicidade da interrupção previsto no Código Civil (art. 202) não se estende ao regime especial da Lei nº 9.873, de 1999, norma específica aplicada à hipótese”³¹⁴. No entendimento do Ministro André Mendonça, a aplicação do princípio da unicidade de interrupção do prazo prescricional aos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União contradiz o entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas do Supremo de que “a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas da União é regulada **integralmente** pela Lei nº 9.873, de 1999”³¹⁵ (grifos do original).

Feitas estas breves ponderações, na sequência, o presente estudo dedica-se à análise dos efetivos impactos da aplicação da teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional, pelo Supremo Tribunal Federal, no reconhecimento da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União.

³⁰⁹ SILVA, Waldeck Miquilino da. Considerações sobre a incidência..., Op. cit., p. 485-491.

³¹⁰ Ibidem, p. 485.

³¹¹ Ibidem, p. 489-490.

³¹² AGUIAR, Thiago Maciel de. O sistema prescricional da Resolução TCU 344/2022..., Op. cit., p. 270.

³¹³ Idem.

³¹⁴ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 40.091 / DF. Relator(a): Ministro André Mendonça. DJe: 30/06/2025. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7144812>. Acesso em: 27 de julho de 2025.

³¹⁵ Idem.

4.6.2. Evolução da aplicação da unicidade pelos Ministros do Supremo

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional, na análise da ocorrência da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, foi inaugurada, em 27 de fevereiro de 2023, em decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes³¹⁶. Na referida oportunidade, o Ministro Gilmar teceu duras críticas à interrupção do prazo prescricional, por indefinidas vezes, pelo Tribunal de Contas da União, destacando que essa possibilidade acarretava “o retorno, por vias transversas, da inaceitável tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento”³¹⁷.

Na sequência, em 9 de fevereiro de 2024, o Ministro Edson Fachin, relator do MS 39523/DF, destacou que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal “entendeu pela aplicação (...) do princípio da unicidade da interrupção prescricional, de modo que a interrupção da prescrição somente ocorrerá uma vez”³¹⁸. Naquela oportunidade, o Ministro Fachin gizou que, não obstante ter ficado vencido em outros julgados, passaria a adotar o entendimento da maioria nos processos de sua relatoria.

Logo após a mudança de entendimento do Ministro Fachin, em 30 de abril de 2024, o Ministro Nunes Marques manifestou a compreensão de que “a utilização analógica da Lei n. 9.873/1999 e a previsão de causas interruptivas nos termos da Resolução TCU n. 344/2022 abriram campo, conforme assinalado pelo ministro Gilmar Mendes, à aplicação, por vias oblíquas, da tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento”³¹⁹. Na ocasião, o Ministro Nunes Marques sublinhou a sua adesão à tese da unicidade de interrupção do prazo prescricional para a análise da ocorrência de prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União submetidos ao crivo da Corte Constitucional.

Por outro lado, considerando o conjunto de dados da amostra analisada no presente estudo, verifica-se que nenhum Ministro vinculado à Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal adotava nos mandados de segurança de sua relatoria o princípio da unicidade de interrupção do prazo prescricional como razão de decidir. No entanto, atualmente, existe

³¹⁶ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 38790/SC. Relator(a): Ministro Gilmar Mendes. DJe: 27/02/2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1380634/false>. Acesso em 9 de janeiro de 2025.

³¹⁷ STF. MS 38790/SC. Relator(a): Ministro Gilmar Mendes.

³¹⁸ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 39523/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 09/02/2024. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1492049/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.

³¹⁹ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 39299/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 30/04/2024. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1520068/false>. Acesso em 10 de janeiro 2025.

decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Flávio Dino, que adota a teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional como razão de decidir. No voto do Ministro relator, destacou-se que “[a]dmittir múltiplas interrupções equivaleria, na prática, a instituir a imprescritibilidade dessas pretensões, o que compromete diretamente os princípios constitucionais da segurança jurídica, da estabilidade das relações administrativas e da previsibilidade da atuação estatal”³²⁰.

Assim, apesar de haver decisões colegiadas, de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, nas quais houve provimento, por maioria, dos respectivos mandados de segurança, com fundamento no princípio da unicidade de interrupção do prazo prescricional, apenas alguns Ministros adotaram expressamente o referido entendimento nos mandados de segurança de suas respectivas relatorias, conforme indicado na Tabela 15.

Tabela 15 - Adoção expressa da teoria da unicidade de interrupção por Ministro do STF

MINISTRO	LOTAÇÃO	ADOTA A TEORIA DA UNICIDADE DE INTERRUÇÃO EM SUAS DECISÕES	
		SIM	NÃO
Ministra Cármen Lúcia	Primeira Turma	✗	✓
Ministro Alexandre de Moraes	Primeira Turma	✗	✓
Ministro Cristiano Zanin	Primeira Turma	✗	✓
Ministro Flávio Dino	Primeira Turma	✓	✗
Ministro Luiz Fux	Primeira Turma	✗	✓
Ministro Roberto Barroso	Primeira Turma	✗	✓
Ministro André Mendonça	Segunda Turma	✗	✓
Ministro Dias Toffoli	Segunda Turma	✗	✓
Ministro Edson Fachin	Segunda Turma	✓	✗
Ministro Gilmar Mendes	Segunda Turma	✓	✗
Ministro Nunes Marques	Segunda Turma	✓	✗

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

4.6.3. Reconhecimento da prescrição estratificado pela unicidade de interrupção

Conforme se depreende pela leitura da Tabela 16, levando-se em conta os mandados de segurança nos quais efetivamente houve análise de mérito acerca das alegações de ocorrência de prescrição nos respectivos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, observa-se que 16,50% (dezesseis e cinquenta décimos por cento) das decisões analisadas utilizam o princípio da unicidade de interrupção do prazo prescricional como razão de decidir.

³²⁰ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 39894 AgR/DF. Relator Ministro Flávio Dino. DJe: 26/05/2025. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur533282/false>. Acesso em 27 de julho de 2025.

Tabela 16 - Panorama geral da aplicação da teoria da unicidade por Turma do STF

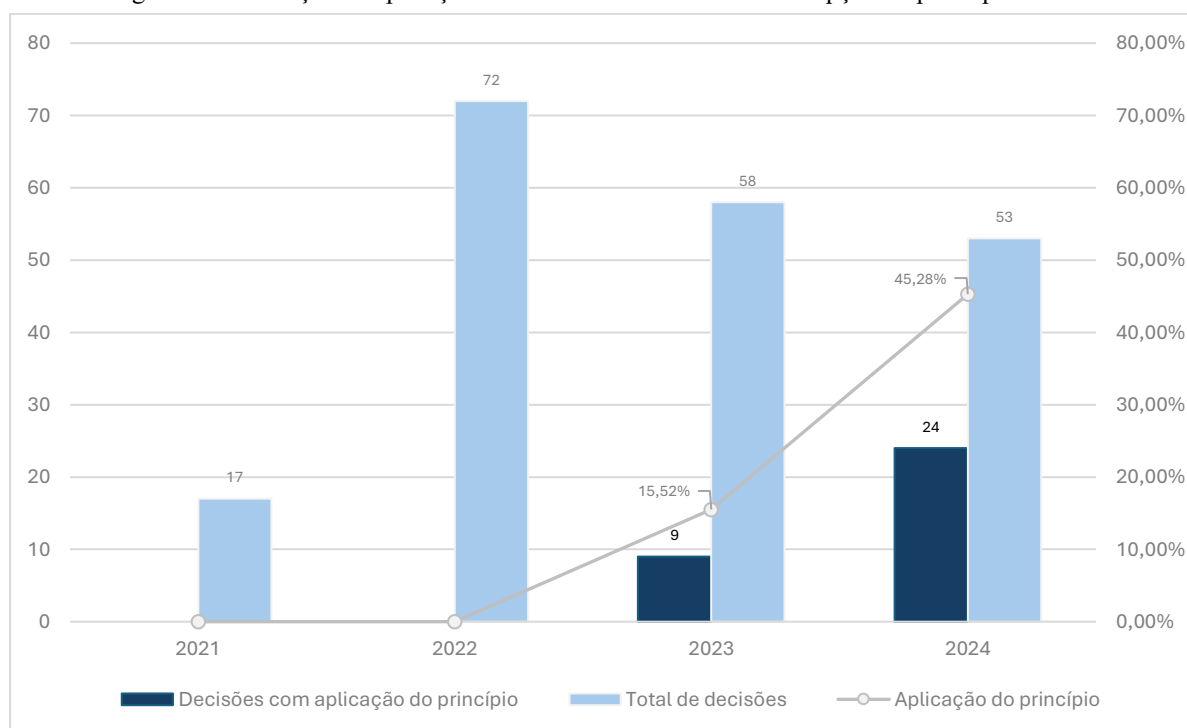
PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUPÇÃO	DECISÕES	PRIMEIRA TURMA	SEGUNDA TURMA
Princípio não referido no julgado	167	108	59
Princípio utilizado como razão de decidir	33	0	33

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

Em outras palavras, pode-se dizer que, de todas as 200 (duzentas) decisões de mérito analisadas no âmbito do presente estudo, 33 (trinta e três) foram tomadas utilizando-se o princípio da unicidade de interrupção do prazo prescricional como fundamento central da decisão, sendo que, desse total, 24 (vinte e quatro) decisões foram tomadas apenas no ano de 2024, fato que indica um significativo crescimento na adoção da referida teoria, como razão de decidir pelo Supremo Tribunal Federal, no último ano abrangido pela presente pesquisa.

Realmente, apesar da reduzida relevância em termos consolidados, a análise da evolução anual da quantidade de decisões que aplicam o princípio da unicidade de interrupção do prazo prescricional como razão de decidir, demonstra a intensidade com a qual a mencionada teoria tem ganhado espaço no âmbito do Supremo Tribunal Federal³²¹, conforme ilustra a Figura 12.

Figura 12 - Evolução da aplicação da teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional



Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

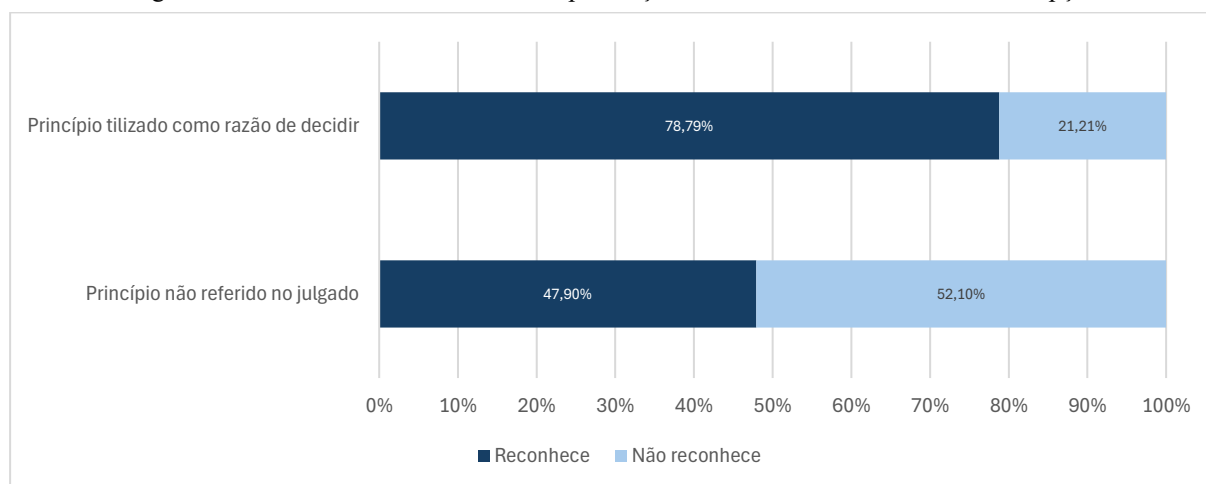
³²¹ Todas as decisões catalogadas e analisadas no âmbito do presente estudo, que fizeram uso da teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional, fazem referência a decisões de relatoria de Ministros integrantes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Durante o período analisado, nenhum Ministro da Primeira Turma do Supremo adotava o princípio da unicidade de interrupção do prazo prescricional como razão de decidir.

Como se pode observar, ao passo que, em 2023, apenas 15,52% (quinze e cinquenta e dois décimos por cento) das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal utilizaram o princípio da unicidade de interrupção do prazo prescricional como razão de decidir, em 2024, esse índice saltou para 45,28% (quarenta e cinco e vinte e oito décimos por cento), representando um aumento de 191% (cento e noventa e um por cento) na utilização do referido princípio como razão de decidir em relação ao ano anterior.

Além disso, o impacto da utilização da teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional sobre a efetividade das decisões do Tribunal de Contas da União se mostra bastante significativo. Analisando a Figura 13, constata-se que as decisões que utilizam o referido princípio como razão de decidir reconhecem a ocorrência da prescrição em cerca de 79% (setenta e nove por cento) dos casos. Por outro lado, nos mandados de segurança decididos sem a utilização do referido princípio, o índice de reconhecimento da prescrição pelo Supremo Tribunal Federal se reduz para aproximadamente 48% (quarenta e oito por cento).

Portanto, a análise da aplicação da teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional pelo Supremo Tribunal Federal permite validar a hipótese h2 da presente pesquisa, tendo em vista que a construção hermenêutica decorrente da ausência de regulamentação específica sobre a matéria, de fato, acarreta elevado índice de reforma das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Supremo Tribunal Federal, com evidentes impactos sobre a efetividade das decisões da Corte de Contas.

Figura 13 - Índice de reconhecimento da prescrição decorrente da unicidade de interrupção



Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

4.7. Marcos interruptivos do prazo prescricional

No tocante aos marcos interruptivos do prazo prescricional, analisando-se as decisões

de mérito da amostra coletada, verifica-se que alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal adotam uma postura mais permissiva, em relação às possibilidades de incidência de atos de interrupção do prazo prescricional, enquanto outros possuem um posicionamento mais restritivo, cujo grau máximo se concretiza com a adoção da teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional, conforme exposto no subtópico anterior.

Como amplamente mencionado ao longo do presente estudo, de acordo com o art. 2º, da Lei nº 9.873/1999, a prescrição pode ser interrompida por atos de comunicação do interessado, inclusive por edital³²², “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”³²³, “pela decisão condenatória recorrível”³²⁴ ou por ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória do caso³²⁵. Em face dessa previsão legal, observa-se que algumas decisões adotam uma postura mais permissiva, considerando possível a ocorrência de múltiplos marcos interruptivos de mesma espécie na análise da prescrição³²⁶. Por outro lado, também existem decisões mais restritivas, nas quais não se admitem a incidência de marcos interruptivos de mesma espécie³²⁷, mas que consideram possível a ocorrência de distintos marcos interruptivos.

Outrossim, a análise das decisões catalogadas também permite constatar a existência de posicionamentos, ora mais permissivos, ora mais restritivos, em relação aos marcos interruptivos relacionados a ato inequívoco de apuração do fato. No lado mais restritivo, encontram-se decisões que condicionam a possibilidade de interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco de apuração do fato à necessidade de ciência prévia do interessado³²⁸. No outro extremo, encontram-se julgados nos quais a possibilidade de incidência de atos inequívocos de apuração dos fatos independe da citação do interessado³²⁹.

³²² Lei nº 9.873/1999. Art. 2º, inciso I.

³²³ Lei nº 9.873/1999. Art. 2º, inciso II.

³²⁴ Lei nº 9.873/1999. Art. 2º, inciso III.

³²⁵ Lei nº 9.873/1999. Art. 2º, inciso IV.

³²⁶ A exemplo dos seguintes julgados: MS 35754 / DF - Relator(a) Ministro Roberto Barroso - Dje: 22/10/2021; MS 39072 / DF - Relator(a) Ministro André Mendonça - Dje: 20/05/2023; MS 35815 / DF - Relator(a) Ministro Edson Fachin - Dje: 13/12/2022; MS 37751 AgR / DF - Relator(a) Ministro Nunes Marques - Dje: 09/05/2023.

³²⁷ Nesse contexto, citam-se os seguintes precedentes: MS 38348 / DF - Relator(a) Ministro Gilmar Mendes - Dje: 05/05/2023; MS 39523 / DF - Relator(a) Ministro Edson Fachin - Dje: 09/02/2024; MS 38672 AgR / DF - Relator(a) Ministro Cristiano Zanin - Dje: 29/04/2024; e MS 39300 / DF - Relator(a) Ministro Nunes Marques - Dje: 06/05/2024.

³²⁸ Conforme representam os seguintes julgados: MS 38288 / DF - Relator(a) Ministra Cármen Lúcia - Dje: 26/04/2022; MS 38615 / DF - Relator(a) Ministro Nunes Marques - Dje: 04/10/2022; MS 39834 MC / DF - Relator(a) Ministro Flávio Dino - Dje: 17/08/2024.

³²⁹ Representando este entendimento, citam-se as seguintes decisões: MS 35430 AgR / DF - Relator(a) Ministro Alexandre de Moraes - Dje: 04/11/2021; MS 37913 AgR / DF - Relator(a) Ministra Rosa Weber - Dje: 09/11/2021; MS 38488 / DF - Relator(a) Ministro Edson Fachin - Dje: 07/07/2022; MS 38627 / DF - Relator(a) Ministro André Mendonça - Dje: 14/08/2022; MS 38754 / DF - Relator(a) Ministro Alexandre de Moraes - Dje: 29/09/2022.

Ainda no âmbito da análise dos marcos interruptivos decorrentes de atos inequívocos de apuração dos fatos, observa-se que algumas decisões condicionam a possibilidade de interrupção do prazo prescricional: (i) à identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar a condenação do responsável; e (ii) à necessidade de individualização da conduta imputada à pessoa investigada, em adição à identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar a condenação do responsável.

Ao longo dos próximos subtópicos, procura-se analisar o impacto de cada um desses posicionamentos no reconhecimento da prescrição nos processos de controle externo pelo Supremo Tribunal Federal, além de destacar a ausência de uniformidade decisória dos Ministros da Corte Constitucional na análise acerca: (i) da possibilidade de ocorrência de múltiplas interrupções do prazo prescricional; (ii) da possibilidade de incidência de marcos interruptivos da mesma espécie; e (iii) das eventuais condicionantes para a incidência de interrupção da prescrição em virtude de ato inequívoco de apuração do fato.

4.7.1. Possibilidade de ocorrência de múltiplas interrupções

4.7.1.1. Visão geral da possibilidade de ocorrência de múltiplas interrupções

Analisando-se o conjunto de decisões da amostra que efetivamente se debruçou sobre o mérito das respectivas ações, verifica-se que, dentro de um universo total de 200 (duzentas) decisões em mandados de segurança, 143 (cento e quarenta e três) consideram possível a ocorrência da interrupção da prescrição em função da incidência de alguma das hipóteses legais, contra 33 (trinta e três) decisões que não admitem a possibilidade de incidência de múltiplas causas interruptivas, conforme descrito na Tabela 17.

Tabela 17 - Possibilidade de múltiplas interrupções da prescrição

INTERPRETAÇÃO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
Possibilidade de múltiplas interrupções	143	71,50%
Impossibilidade de múltiplas interrupções	33	16,50%
Aspecto não analisado	24	12,00%

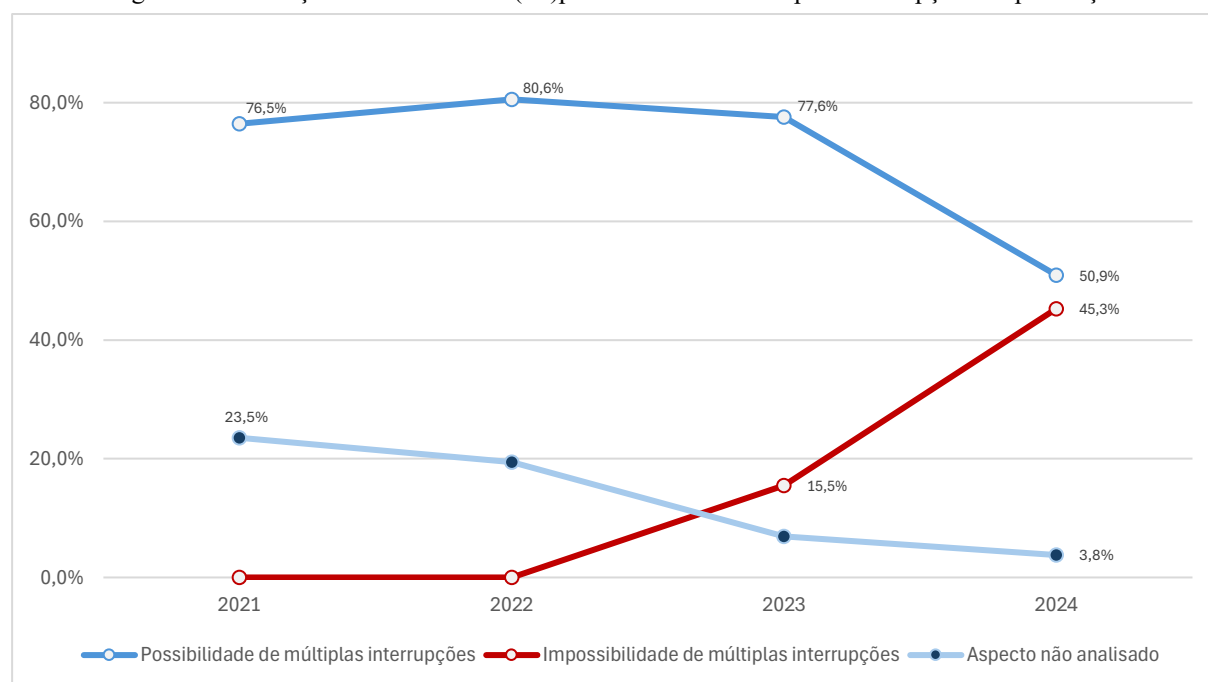
Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

Apesar de a ampla maioria das decisões da amostra considerar possível a incidência de múltiplas interrupções do prazo prescricional, estratificando-se a amostra por ano, verifica-se um aumento expressivo no percentual de decisões que manifestam o entendimento de que não

haveria possibilidade de incidência de múltiplas interrupções do prazo prescricional, significativamente influenciado pelo crescimento na adoção da teoria da unicidade de interrupção nos mandados de segurança analisados.

Além disso, conforme ilustra a Figura 14, o considerável declínio no percentual de decisões nas quais essa questão não foi analisada indica, a contrário senso, que nos últimos anos o debate sobre a possibilidade – ou não – de incidência de múltiplos marcos interruptivos da prescrição tem sido objeto de constante discussão no âmbito dos mandados de segurança julgados pelo Supremo Tribunal Federal³³⁰.

Figura 14 - Evolução anual acerca da (im)possibilidade de múltiplas interrupções da prescrição



Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

Como se observa pela leitura da Tabela 18, somente Ministros integrantes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal adotavam o posicionamento de que não seria possível a ocorrência de múltiplas interrupções do prazo prescricional. Todavia, conforme mencionado anteriormente (vide item 4.6.2. Evolução da aplicação da unicidade pelos Ministros do Supremo), atualmente existe decisão da Primeira Turma da Corte, de relatoria do Ministro Flávio Dino, que adota o princípio da unicidade de interrupção do prazo prescricional, fato que ressalta o caráter estático do panorama decisório analisado.

³³⁰ A referida constatação empírica corrobora a percepção manifestada no voto do Ministro Nunes Marques, no âmbito do MS 38191 AgR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, no qual afirma que “o acirramento das discussões tem se dado, agora, entre a possibilidade de haver múltiplas interrupções do mencionado prazo e a limitação a uma única ocorrência”. MS 38191 AgR / DF - Relator(a) Ministro Edson Fachin - Dje: 20/05/2024.

Tabela 18 - Posicionamento das Turmas do STF acerca da possibilidade de múltiplas interrupções

INTERPRETAÇÃO	PRIMEIRA TURMA		SEGUNDA TURMA	
	QUANTIDADE	PERCENTUAL	QUANTIDADE	PERCENTUAL
Possibilidade de múltiplas interrupções	94	87,0%	49	45,4%
Impossibilidade de múltiplas interrupções	0	0,0%	33	35,9%
Aspecto não analisado	14	13,0%	10	10,9%
TOTAL	108	100,0%	92	92,1%

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

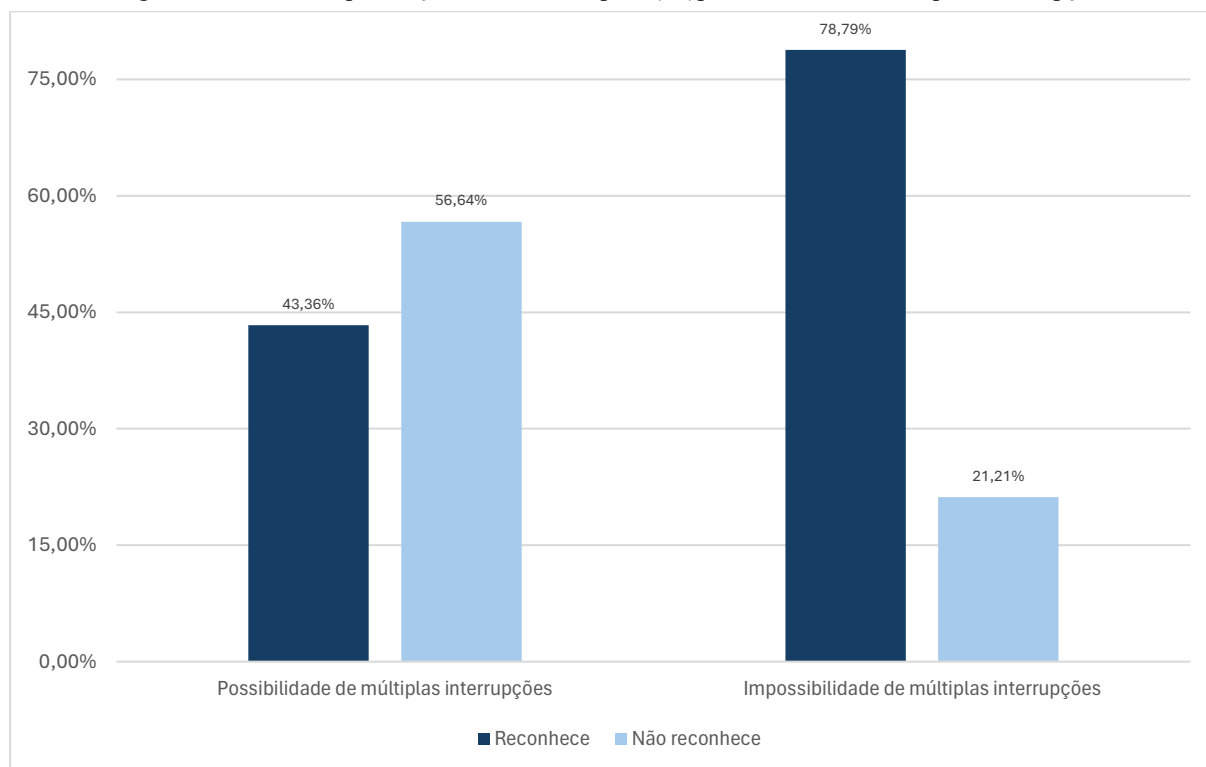
A propósito, nesse ponto, deve-se destacar que o posicionamento dos Ministros que integram a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no tocante à impossibilidade de ocorrência de múltiplas interrupções do prazo prescricional, explica em grande medida a diferença existente entre o índice de reconhecimento da prescrição pela Segunda Turma da Suprema Corte (76%) e o da Primeira Turma (33%), conforme ilustrado na Figura 5.

4.7.1.2. Reconhecimento da prescrição estratificado pela (im)possibilidade de ocorrência de múltiplas interrupções

Como não poderia deixar de ser, estratificando-se a análise dos dados pela possibilidade – ou não – de incidência de múltiplos marcos interruptivos da prescrição, apercebe-se que esta é uma questão que impacta significativamente o índice de reconhecimento da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ilustra a Figura 15.

Como se observa pela Figura 15, nos mandados de segurança em que se reconhecem a possibilidade de incidência de múltiplos marcos interruptivos da prescrição, o índice de reconhecimento da prescrição pelo Supremo Tribunal Federal se situa em torno de 43% (quarenta e três por cento). Sob outra perspectiva, nos mandados de segurança nos quais não há a possibilidade de incidência de múltiplas interrupções do prazo prescricional, o índice de reconhecimento da prescrição pelo Supremo Tribunal Federal gira em torno de 79% (setenta e nove por cento), fato que indica, nesse cenário de tendência, uma probabilidade de reconhecimento da prescrição cerca de 82% (oitenta e dois por cento) maior do que no cenário de possibilidade de incidência de múltiplos marcos interruptivos da prescrição.

Figura 15 - Índice de prescrição estratificado pela (im)possibilidade de múltiplas interrupções



Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

4.7.1.3. Posicionamento dos integrantes do Supremo Tribunal Federal

Analisando-se os dados da amostra, constata-se que o entendimento, de que não seria possível a incidência de múltiplos marcos interruptivos da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, tem estado restrito³³¹ aos integrantes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, conforme descreve o conteúdo da Tabela 19 - Possibilidade de incidência de múltiplos marcos interruptivos por Turma do STF.

Tabela 19 - Possibilidade de incidência de múltiplos marcos interruptivos por Turma do STF

INTERPRETAÇÃO	PRIMEIRA TURMA		SEGUNDA TURMA	
	RECONHECE	NÃO RECONHECE	RECONHECE	NÃO RECONHECE
Possibilidade de múltiplas interrupções	32	62	30	19
Impossibilidade de múltiplas interrupções	0	0	26	7
Aspecto não analisado	13	1	6	4
TOTAL	45	63	62	30

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

Realmente, pode-se afirmar que a diferença de entendimento entre as duas Turmas do

³³¹ A referida informação desconsidera a decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Flávio Dino, que adota o princípio da unicidade de interrupção do prazo prescricional como razão de decidir. STF. MS 39894 AgR/DF. Relator(a): Ministro Flávio Dino. DJe: 26/05/2025.

Supremo Tribunal Federal, em relação à possibilidade – ou não – de incidência de múltiplos marcos interruptivos da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, pode ser compreendida, em grande medida, como a principal razão da significativa variação no índice de reconhecimento da prescrição entre os referidos órgãos colegiados, nos quantitativos expostos no subitem 4.4.2. Reconhecimento da prescrição por órgão julgador do Supremo Tribunal Federal - do presente trabalho.

Apesar de poder ser considerada como uma tendência do Supremo Tribunal Federal, analisando-se as manifestações individualizadas dos Ministros da Corte, verifica-se que o entendimento acerca da impossibilidade de incidência de múltiplos marcos interruptivos da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União ainda pode ser classificado como minoritário, contando com a adesão expressa apenas do Ministro Gilmar Mendes, do Ministro Edson Fachin, do Ministro Nunes Marques e, mais recentemente, do Ministro Flávio Dino³³², conforme descreve a Tabela 20 - Possibilidade de incidência de múltiplos marcos interruptivos por Ministro do STF.

Tabela 20 - Possibilidade de incidência de múltiplos marcos interruptivos por Ministro do STF

MINISTRO	LOTAÇÃO	POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE MÚLTIPLAS INTERRUPTIVIDADES	
		SIM	NÃO
Ministra Cármen Lúcia	Primeira Turma	✓	✗
Ministro Alexandre de Moraes	Primeira Turma	✓	✗
Ministro Cristiano Zanin	Primeira Turma	✓	✗
Ministro Flávio Dino ³³³	Primeira Turma	✗	✓
Ministro Roberto Barroso	Primeira Turma	✓	✗
Ministro Luiz Fux	Primeira Turma	✓	✗
Ministro André Mendonça	Segunda Turma	✓	✗
Ministro Dias Toffoli	Segunda Turma	✓	✗
Ministro Edson Fachin	Segunda Turma	✗	✓
Ministro Gilmar Mendes	Segunda Turma	✗	✓
Ministro Nunes Marques	Segunda Turma	✗	✓

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

4.7.2. Possibilidade da existência de marcos interruptivos da mesma espécie

Nesse ponto, a análise dos dados da amostra permite afirmar que existe uma estreita

³³² STF. MS 39894 AgR/DF. Relator(a): Ministro Flávio Dino. DJe: 26/05/2025.

³³³ Considera a decisão tomada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 26 de maio de 2025, no âmbito do MS 39894 AgR/DF, de relatoria do Ministro Flávio Dino, no qual se inaugurou, naquele colegiado, a adoção da teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional.

vinculação entre a aplicação da tese da unicidade de interrupção do prazo prescricional e o posicionamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em relação à possibilidade – ou não – de existência de marcos interruptivos de mesma espécie para a interrupção da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União.

Tabela 21 - Possibilidade de incidência de marcos interruptivos de mesma espécie por Ministro

MINISTRO	LOTAÇÃO	INCIDÊNCIA DE MARCOS INTERRUPTIVOS DE MESMA ESPÉCIE	
		SIM	NÃO
Ministra Cármen Lúcia	Primeira Turma	✓	✗
Ministro Alexandre de Moraes	Primeira Turma	✓	✗
Ministro Cristiano Zanin	Primeira Turma	✗	✓
Ministro Flávio Dino ³³⁴	Primeira Turma	✗	✓
Ministro Roberto Barroso	Primeira Turma	✓	✗
Ministro Luiz Fux	Primeira Turma	✓	✗
Ministro André Mendonça	Segunda Turma	✓	✗
Ministro Dias Toffoli	Segunda Turma	✓	✗
Ministro Edson Fachin	Segunda Turma	✗	✓
Ministro Gilmar Mendes	Segunda Turma	✗	✓
Ministro Nunes Marques	Segunda Turma	✗	✓

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

Como se pode observar pela análise da Tabela 15 e da Tabela 21, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal que não reconhecem a possibilidade de incidência de marcos interruptivos de mesma espécie nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, o Ministro Cristiano Zanin pode ser apontado como o único que não adota a teoria da unicidade de interrupção como razão de decidir nos mandados de segurança de sua relatoria.

Apesar de não adotar expressamente a teoria da unicidade de interrupção nos mandados de segurança de sua relatoria, o Ministro Cristiano Zanin entende que os marcos interruptivos legais devem incidir, individualmente, apenas uma única vez. Em algumas de suas decisões, o Ministro Cristiano Zanin deixa consignado que o “[a]fastamento da prescrição que só seria possível com a múltipla incidência de marcos interruptivos de mesma natureza, o que é inviável, sob pena de se cancelar a perpetuação da imprescritibilidade”³³⁵, destacando que a incidência de marcos interruptivos de mesma espécie, na forma disciplinada pelo § 1º, do art. 5º, da

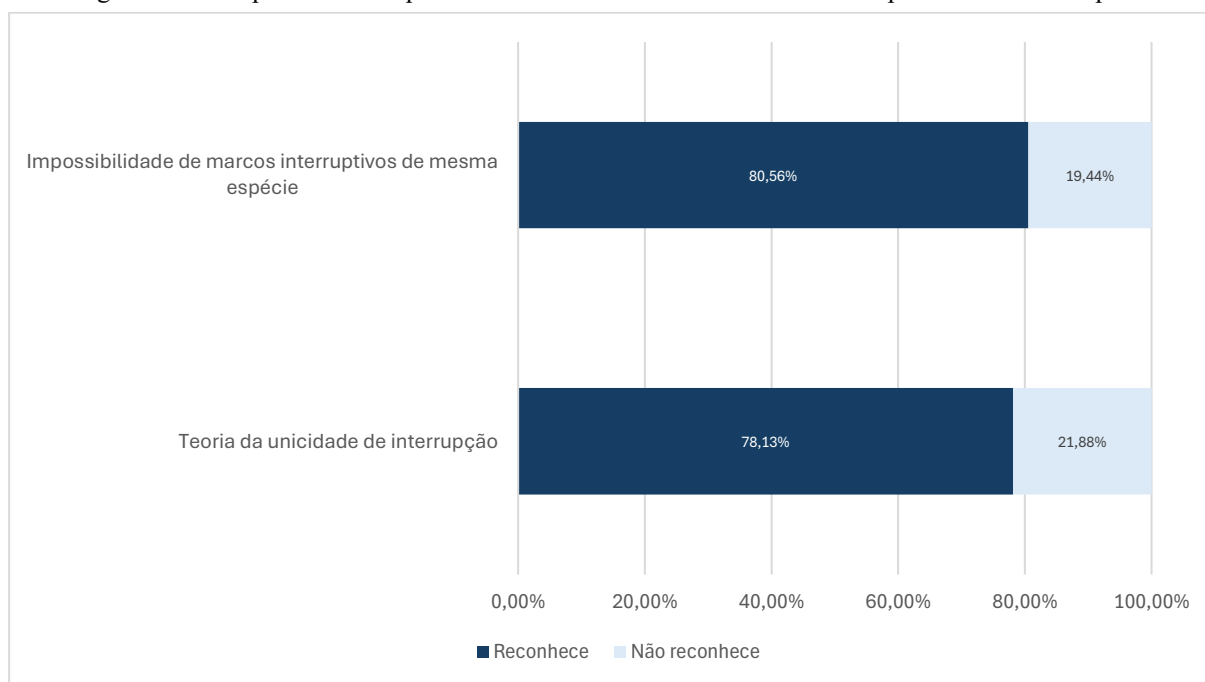
³³⁴ STF. MS 39894 AgR/DF. Relator Ministro Flávio Dino, DJe 26/05/2025.

³³⁵ Referido posicionamento pode ser encontrado, por exemplo, no MS 38672 AgR/DF, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin. STF. Supremo Tribunal Federal. MS 38672 AgR/DF. Relator(a): Ministro Cristiano Zanin. DJe: 29/04/2024. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur502217/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.

Resolução TCU nº 344/2022³³⁶, não deve ser permitida pelo Supremo Tribunal Federal.

Em virtude do aumento do número de Ministros que adotam um posicionamento restritivo, acerca da possibilidade de incidência de marcos interruptivos de mesma espécie, quando comparado à quantidade de integrantes da Suprema Corte que citam a teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional como razão de decidir, observa-se uma pequena variação no índice de reconhecimento da prescrição. Conforme se nota pela análise da Figura 16, enquanto o índice de reconhecimento da prescrição se situa em torno de 78% (setenta e oito por cento), nos mandados de segurança nos quais se adotam a teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional, nas decisões em que houve o entendimento pela impossibilidade de incidência de marcos interruptivos de mesma espécie, o índice de reconhecimento da prescrição ultrapassa a cifra de 80% (oitenta por cento).

Figura 16 - Comparativo da impossibilidade de incidência de marcos interruptivos de mesma espécie



Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

No entanto, como referido, deve-se destacar que o índice de reconhecimento da prescrição nos mandados de segurança que não reconhecem a possibilidade de incidência de marcos interruptivos de mesma espécie se apresenta fortemente influenciado pelos mandados de segurança que adotam a teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional como razão de decidir, fato que dificulta aferir a efetiva influência da dimensão analisada no presente

³³⁶ A redação do referido dispositivo regulamentar afirma que “[a] prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo”. Resolução TCU nº 344/2022, art. 5º, § 1º. Op. cit.

subitem no índice global de reconhecimento da prescrição pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que as decisões que adotam a teoria da unicidade de interrupção podem ser entendidas como um subconjunto especializado – mais restritivo – das decisões que não permitem a incidência de marcos interruptivos de mesma espécie.

4.7.3. Atos inequívocos de apuração do fato

Entre os marcos interruptivos da prescrição, previstos na lei que regulamenta a matéria, segundo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, o ato inequívoco de apuração do fato se destaca como aquele que acarreta maior dissonância interpretativa entre os Ministros da Suprema Corte, conforme será demonstrado nos subtópicos a seguir.

4.7.3.1. Categorias hermenêuticas relacionadas aos atos inequívocos de apuração dos fatos

Analisando-se os mandados de segurança presentes na amostra, verifica-se que existem três categorias principais de interpretações relacionadas à incidência de atos inequívocos de apuração dos fatos como marcos interruptivos da prescrição, notadamente, as seguintes: (i) as permissivas, que entendem possível a incidência de ato inequívoco de apuração do fato mesmo antes da citação do interessado; (ii) as condicionadas, que subordinam a incidência da interrupção por ato inequívoco de apuração do fato à existência de uma situação fática relacionada tanto à identidade entre as irregularidades apuradas, bem como à individualização da conduta do interessado; e (iii) as restritivas, que não admitem a possibilidade de incidência de ato inequívoco de apuração do fato antes da ciência do interessado, fato que faz com que a notificação do responsável deva ser considerada, na prática, como o primeiro marco interruptivo da prescrição nos processos de controle externo.

A interpretação mais permissiva encontrada nos mandados de segurança analisados na presente pesquisa manifesta o entendimento de que a interrupção da prescrição decorrente de ato inequívoco, que importe apuração do fato, “prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato”³³⁷.

Sob outro ângulo, entre as interpretações condicionadas, encontram-se: (i) as que demandam apenas a identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que venham a

³³⁷ Para maiores informações, consultar: STF. MS 35430 AgR / DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Dje: 04/11/2021. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur455825/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.

justificar a eventual condenação do responsável³³⁸; e (ii) as que exigem, para além da identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que deram origem à condenação do responsável, a individualização da conduta imputada à pessoa investigada, para possibilitar a interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco de apuração dos fatos³³⁹.

Finalmente, também existem decisões mais restritivas que somente admitem a possibilidade de interrupção prescricional decorrente de ato inequívoco, que importe apuração do fato, caso o interessado tenha tomado ciência das apurações em curso, desconsiderando os atos de apuração que se deram “sem a ciência do impetrante”³⁴⁰.

Desconsiderando-se os mandados de segurança nos quais a questão não foi analisada, bem como aqueles em que houve a adoção da teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional, verifica-se que a maior parte das decisões analisadas considerou a possibilidade de incidência de atos inequívocos de apuração dos fatos, mesmo antes da citação do interessado, conforme demonstra a Tabela 22.

Tabela 22 - Principais interpretações relacionadas aos atos inequívocos de apuração dos fatos

INTERPRETAÇÃO RELACIONADA AOS ATOS INEQUÍVOCOS DE APURAÇÃO DOS FATOS	DECISÕES	PERCENTUAL
Possibilidade de incidência antes da citação do interessado	50	49,50%
Possibilidade de incidência condicionada	25	24,75%
Impossibilidade de incidência antes da ciência pelo interessado	26	25,74%

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

Em uma primeira leitura, considerando-se apenas as informações da Tabela 22, poder-se-ia imaginar que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal teria uma postura mais permissiva em relação à incidência de marcos interruptivos decorrentes de atos inequívocos de apuração dos fatos. Contudo, estratificando-se a análise por ano, verifica-se que, atualmente, existe uma tendência mais restritiva no posicionamento dos Ministros da Suprema Corte, tendo em vista que a interpretação mais permissiva, relacionada à possibilidade de incidência de atos inequívocos de apuração dos fatos antes da citação do interessado, tornou-se isoladamente minoritária, conforme ilustra a Figura 17.

Não obstante a referida tendência hermenêutica, constata-se que a multiplicidade de

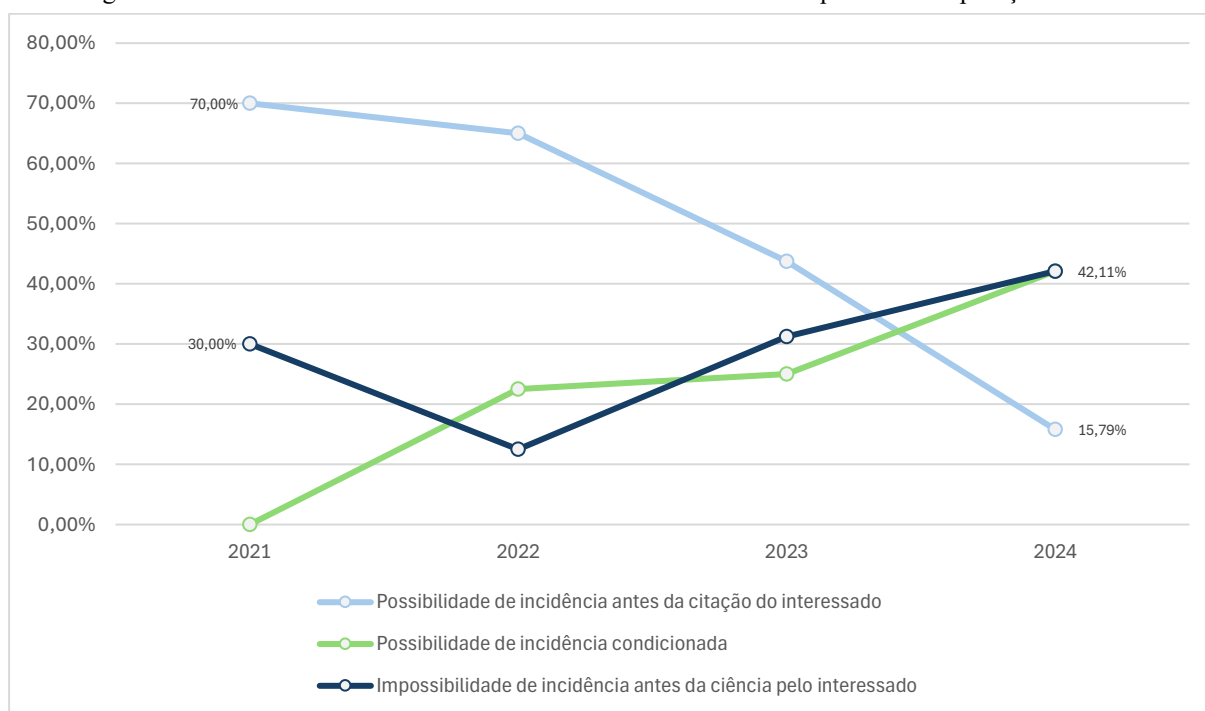
³³⁸ STF. MS 37834 AgR/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. Dje: 04/04/2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur462186/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.

³³⁹ STF. MS 37664/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Dje: 16/12/2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1371934/false>. Acesso em 9 de janeiro de 2025.

³⁴⁰ STF. MS 38288/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Dje: 26/04/2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1298226/false>. Acesso em 23 de janeiro de 2025.

interpretações relacionadas aos atos inequívocos de apuração dos fatos ilustra a complexidade que a questão tem tomado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, impactando a segurança jurídica daqueles que procuram a Suprema Corte para decidir acerca de suas alegações relacionadas à ocorrência da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União. Tal fato corrobora a validade da hipótese h3.2 da presente pesquisa, tendo em vista a comprovada ausência de homogeneidade decisória do Supremo Tribunal Federal em relação aos marcos interruptivos da prescrição.

Figura 17 - Tendência hermenêutica do STF relacionada aos atos inequívocos de apuração dos fatos



Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

4.7.3.2. Posicionamento e evolução hermenêutica dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Ao se analisar os mandados de segurança que integram a amostra, percebe-se uma falta de uniformidade nas decisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Essa inconsistência ocorre tanto entre os diferentes Ministros quanto nas decisões de um mesmo Ministro, especialmente no que diz respeito à aplicação de marcos interruptivos relacionados a atos inequívocos de apuração dos fatos.

Dentro do contexto de inconsistência decisória intrapessoal, verifica-se que a Ministra

Cármén Lúcia, inicialmente, adotava em suas decisões uma interpretação mais restritiva³⁴¹ sobre a aplicação de marcos interruptivos derivados de atos inequívocos de apuração dos fatos, exigindo que o interessado tivesse ciência prévia da alegada irregularidade para que a interrupção da prescrição pudesse ocorrer. Na sequência, sua interpretação tornou-se um pouco mais permissiva³⁴², passando a adotar a possibilidade de interrupção, desde que houvesse a individualização da conduta do investigado e que as irregularidades apuradas fossem as mesmas que justificariam uma condenação futura. Por fim, há uma decisão mais recente em que a Ministra adota uma postura ainda mais flexível sobre a aplicação desses marcos interruptivos, fazendo alusão aos fatos apurados “desde a instauração da tomada de contas especial”³⁴³, como atos capazes de interromper a prescrição.

De maneira similar, o Ministro Roberto Barroso também apresenta uma evolução em seu entendimento. A análise de suas decisões permite apontar a existência de precedentes restritivos, nos quais a aplicação dos marcos interruptivos de apuração dos fatos dependeria de ciência prévia do interessado³⁴⁴. Em outros momentos, adota uma interpretação condicionada, exigindo a identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que deram causa à condenação³⁴⁵. Finalmente, também há casos em que sua posição se mostra mais permissiva, nos quais deixa assentado que a interrupção da prescrição por ato inequívoco de apuração dos fatos prescinde da “citação, intimação ou notificação do interessado”³⁴⁶.

Da mesma forma, a análise das decisões do Ministro Edson Fachin demonstra uma evolução hermenêutica acerca do tema. Inicialmente, o Ministro Fachin adotava uma postura mais permissiva em relação aos marcos interruptivos derivados de atos inequívocos de apuração

³⁴¹ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 38288/DF. Relatora Ministra Cármén Lúcia. DJe: 26/04/2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1298226/false>. Acesso em 23 de janeiro de 2025.

³⁴² STF. Supremo Tribunal Federal. MS 38832 MC/DF. Relatora Ministra Cármén. DJe: 26/01/2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1371949/false>. Acesso em 9 de janeiro de 2025.

³⁴³ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 38898/DF. Relatora Ministra Cármén Lúcia. DJe: 21/03/2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1393741/false>. Acesso em 9 de janeiro de 2025.

³⁴⁴ No MS 35754/DF, o Ministro Roberto Barroso destacou que “[a] pesar do longo lapso temporal desde a ocorrência dos fatos até a citação da impetrante, as autoridades competentes vinham procedendo à apuração das irregularidades de forma constante e com a ciência dos envolvidos”, ressaltando que a validade da interrupção da prescrição por ato inequívoco de apuração do fato dependeria de prévia ciência do interessado. STF. Supremo Tribunal Federal. MS 35754/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 22/10/2021. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1250260/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.

³⁴⁵ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 37834 AgR/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 04/04/2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur462186/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.

³⁴⁶ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 39158/DF. Relator Ministro Barroso. DJe: 30/05/2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1410315/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

de fatos, admitindo sua incidência mesmo antes da citação do interessado³⁴⁷. Contudo, a análise dos precedentes de relatoria do Ministro Edson Fachin demonstra que seu entendimento evoluiu para uma posição cada vez mais restritiva, passando pela incidência condicionada³⁴⁸, no qual exigia, além da individualização da conduta imputada à pessoa investigada, a identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que fundamentaram a condenação do responsável, culminando com a adoção da teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional³⁴⁹.

Ilustrando a falta de uniformidade decisória do Supremo Tribunal Federal, no tocante aos atos inequívocos de apuração dos fatos, encontram-se, também, as decisões do Ministro Flávio Dino, nas quais se observa uma diversidade de posicionamentos. Em algumas decisões, verifica-se que o Ministro Flávio Dino adota uma postura mais permissiva, admitindo a incidência de marcos interruptivos derivados de atos inequívocos, que importam apuração dos fatos, mesmo antes da citação do interessado³⁵⁰. Contudo, em outros julgamentos, o Ministro Flávio Dino adota uma postura mais rigorosa, ora condicionando a interrupção da prescrição à individualização da conduta imputada ao interessado, bem como à identidade entre as irregularidades apuradas³⁵¹, ora exigindo a ciência prévia do interessado para que a interrupção possa ocorrer³⁵². Ademais, conforme pontuado anteriormente, mais recentemente, o Ministro Flávio Dino adotou a teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional³⁵³, o que indica uma tendência a um entendimento mais restritivo por parte do referido magistrado.

Em relação ao Ministro Nunes Marques, pode-se afirmar que existe uma postura mais consistente em suas decisões. Antes de adotar a teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional³⁵⁴, o Ministro Nunes Marques entendia que a interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco, que importasse apuração do fato, somente poderia ocorrer após a ciência

³⁴⁷ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 38488/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 07/07/2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1321002/false>. Acesso em 6 de fevereiro de 2025.

³⁴⁸ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 38846/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 15/02/2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1377565/false>. Acesso em: 9 de janeiro de 2025.

³⁴⁹ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 39523/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 09/02/2024. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1492049/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.

³⁵⁰ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 39167/DF. Relator Ministro Flávio Dino. DJe: 18/03/2024. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur498936/false>. Acesso em 8 de janeiro de 2025.

³⁵¹ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 39894/DF. Relator Ministro Flávio Dino. DJe: 28/11/2024. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1596961/false>. Acesso em 16 de janeiro de 2025.

³⁵² STF. Supremo Tribunal Federal. MS 39834/DF. Relator Ministro Flávio Dino. DJe: 22/10/2024. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1582474/false>. Acesso em 16 de janeiro de 2025.

³⁵³ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 39894 AgR/DF. Relator Ministro Flávio Dino. DJe: 26/05/2025.

³⁵⁴ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 39299/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 30/04/2024. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1520068/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

do interessado³⁵⁵.

Analisando-se os mandados de segurança que integram a amostra, verifica-se que o entendimento dos Ministros Dias Toffoli³⁵⁶, André Mendonça³⁵⁷ e Luiz Fux³⁵⁸ converge para a possibilidade de incidência dos marcos interruptivos mesmo antes da citação do interessado. Por outro lado, embora a posição do Ministro Alexandre de Moraes seja predominante no mesmo sentido³⁵⁹, existe um precedente de sua relatoria com entendimento mais restritivo³⁶⁰, no qual a interrupção do prazo prescricional foi condicionada à ciência prévia do interessado.

No tocante aos mandados de segurança de relatoria do Ministro Cristiano Zanin, constata-se um entendimento estável, condicionando a possibilidade de incidência de marcos interruptivos, vinculados aos atos inequívocos de apuração dos fatos, à individualização da conduta imputada à pessoa investigada, bem como à identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente vieram a justificar a condenação do responsável³⁶¹.

Finalmente, a partir da análise dos mandados de segurança da amostra, nota-se que o Ministro Gilmar Mendes possui um posicionamento bastante consistente³⁶², aplicando a teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional de maneira estável em suas decisões, reforçando uma visão mais restritiva e afastando a incidência dos atos inequívocos de apuração dos fatos como possíveis marcos interruptivos do prazo prescricional.

Tabela 23 - Categorias interpretativas adotadas nos precedentes analisados

RELATORIA	CATEGORIAS INTERPRETATIVAS ADOTADAS NOS PRECEDENTES ANALISADOS			
	PERMISSIVA	CONDICIONADA	RESTRITIVA	UNICIDADE
Ministro Flávio Dino	✓	✓	✓	✓
Ministro Edson Fachin	✓	✓	✓	✓

³⁵⁵ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 38223/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 29/11/2021. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1259615/false>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2025.

³⁵⁶ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 39352/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 16/07/2024. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1546253/false>. Acesso em: 14 de janeiro de 2025.

³⁵⁷ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 37949/DF. Relator Min. André Mendonça. DJe: 01/12/2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1474419/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

³⁵⁸ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 39208/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 05/06/2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1411602/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

³⁵⁹ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 38755/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes. DJe: 29/09/2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1345560/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.

³⁶⁰ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 38660/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes. DJe: 14/10/2024. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1580056/false>. Acesso em 16 de janeiro de 2025.

³⁶¹ STF. Supremo Tribunal Federal. MS 39556/DF. Relator Ministro Cristiano Zanin. DJe: 26/02/2024. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1495666/false>. Acesso em 15 de janeiro de 2025.

³⁶² STF. Supremo Tribunal Federal. MS 38790/SC. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 27/02/2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1380634/false>. Acesso em: 9 de janeiro de 2025.

RELATORIA	CATEGORIAS INTERPRETATIVAS ADOTADAS NOS PRECEDENTES ANALISADOS			
	PERMISSIVA	CONDICIONADA	RESTRITIVA	UNICIDADE
Ministra Cármen Lúcia	✓	✓	✓	✗
Ministro Alexandre de Moraes	✓	✓	✓	✗
Ministro Roberto Barroso	✓	✓	✓	✗
Ministro Nunes Marques	✗	✗	✓	✓
Ministro Cristiano Zanin	✗	✓	✗	✗
Ministro Luiz Fux	✓	✗	✗	✗
Ministro André Mendonça	✓	✗	✗	✗
Ministro Dias Toffoli	✓	✗	✗	✗
Ministro Gilmar Mendes	✗	✗	✗	✓

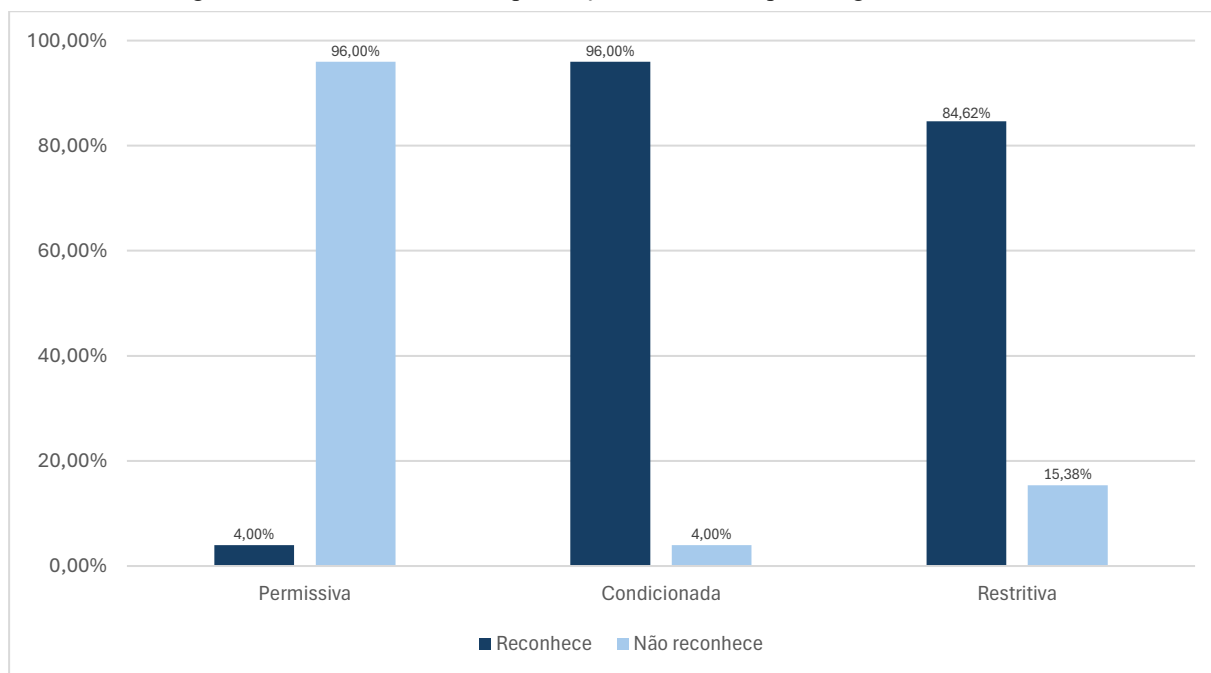
Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

Conforme se pode observar pela leitura da Tabela 23, existe uma notável ausência de uniformidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal no tocante à interrupção da prescrição por atos inequívocos de apuração dos fatos. Diferentes magistrados adotam posturas que variam de mais restritivas a mais permissivas e, em muitos casos, os ministros apresentam evolução em seus próprios entendimentos. De toda forma, não obstante alguns ministros possuam posicionamentos mais consistentes e estáveis, a análise realizada no presente subtópico destaca a complexidade e a mutabilidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, fato que corrobora a validade da hipótese h3.2 da presente pesquisa.

4.7.3.3. Reconhecimento da prescrição estratificado por categoria de interpretação

A análise do reconhecimento da prescrição, quando estratificada pela abordagem hermenêutica sobre os atos de apuração dos fatos, revela uma dicotomia acentuada. Conforme se observa pela análise da Figura 18, nos mandados de segurança decididos com a adoção de interpretação permissiva, a prescrição foi reconhecida em apenas 4% (quatro por cento) dos casos, sugerindo que uma visão mais flexível dos marcos interruptivos tende a preservar a validade do processo de controle externo do Tribunal de Contas da União.

Figura 18 - Reconhecimento da prescrição estratificado por categoria hermenêutica



Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

Em contrapartida, a adoção de uma interpretação condicionada ou restritiva eleva drasticamente o reconhecimento da prescrição para 96% (noventa e seis por cento) e 84,62% (oitenta e quatro e sessenta e dois décimos por cento), respectivamente. Desta forma, observa-se que, ao se exigir maior rigor ou especificidade para que um ato de apuração do fato seja apto a interromper a prescrição, a probabilidade de o processo de controle externo ser considerado prescrito aumenta de forma substancial.

4.8. Diálogos institucionais entre o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União

Na sessão do dia 16 de julho de 2025³⁶³, no âmbito do julgamento de uma tomada de contas especial³⁶⁴, convertida a partir de uma representação por determinação do Acórdão nº 2860/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, houve uma solicitação, do Ministro Benjamin Zymler, de adiamento da discussão por um prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista as complexidades das discussões envolvendo a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso concreto.

³⁶³ TCU. Tribunal de Contas da União. Sessões colegiadas - Sessão Plenária do dia 16 de julho de 2025. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/sessao/22506>. Acesso em 14 de setembro de 2025.

³⁶⁴ TCU. Tribunal de Contas da União. TC 003.075/2009-9 - Tomada de contas especial contra a construtora Queiroz Galvão S/A, por determinação do Acórdão nº 2860/2008-TCU-Plenário, prolatado no bojo do TC 028.502/2006-5. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/processo/307520099>. Acesso em 14 de setembro de 2025.

Na mencionada oportunidade, o Ministro Bruno Dantas propôs a realização de uma sessão extraordinária para a definição de hipóteses de interrupção do prazo prescricional em linha com o que tem decidido o Supremo Tribunal Federal e que processos nos quais se discuta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória não sejam pautados pelos Ministros do Tribunal de Contas da União até que haja uma uniformização de jurisprudência sobre a matéria.

Na sequência, o Ministro Benjamin Zymler, pontuou se tratar de um dos processos mais complexos envolvendo prescrição, no qual, para além da discussão acerca da possibilidade de incidência de múltiplos marcos interruptivos, também haveria a discussão acerca da incidência de múltiplos marcos de suspensão do prazo prescricional. Ao final das discussões, o Ministro Benjamin Zymler ressaltou que a complexidade dos casos que tramitam na Corte de Contas não se coaduna com a possibilidade de interrupção única do prazo prescricional.

Por sua vez, o Ministro Anastasia ressaltou que praticamente todos os processos de controle externo que tramitam atualmente no Tribunal de Contas da União possuem discussões sobre a prescrição, de maneira que a paralisação de todos esses processos, na forma como foi proposta pelo Ministro Bruno Dantas, não seria adequada. Na oportunidade, o Ministro Antonio Anastasia propôs que apenas os processos mais complexos fossem suspensos até que uma solução normativa mais equalizada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fosse apresentada pela Presidência da Corte de Contas.

Ministro Walton Alencar Rodrigues ressaltou que o assunto apresenta elevada complexidade e que, a depender da solução adotada, poderia culminar com o arquivamento de milhares de processos que tramitam no Tribunal de Contas da União, incluindo as tomadas de contas especiais envolvendo contratos da Petrobras, nos quais houve a atuação cartelizada de empreiteiras para fraudar as licitações da estatal. Apontou que seria interessante, em sua perspectiva, a criação de uma Comissão de Ministros para debater alternativas junto ao Supremo Tribunal Federal, como forma de transmitir à Corte Constitucional as consequências práticas da jurisprudência que vem se consolidando naquela Corte.

Ao final das discussões, o Ministro Bruno Dantas destacou que a tomada de decisões pelo Tribunal de Contas da União, ao largo da jurisprudência que vem se firmando no Supremo Tribunal Federal, prejudica a efetividade das decisões da Corte de Contas, tendo em vista que os atos do Tribunal de Contas, contestados pelos responsáveis por meio da impetração de mandados de segurança na Suprema Corte, muitas vezes são fulminados de maneira

monocrática no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Na esteira da manifestação do Ministro Bruno Dantas, o Ministro Vital do Rego demonstrou desconforto em virtude do índice de reforma das decisões pelo Supremo Tribunal Federal. Destacou, ainda, que a Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, juntamente com o gabinete do Ministro Antonio Anastasia, está concluindo um trabalho explicativo com o objetivo de descrever os impactos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle externo que atualmente tramitam no Tribunal de Contas da União, destacando que o referido estudo será transmitido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal pela Presidência da Corte de Contas, na expectativa de que o Supremo compreenda a dimensão dos impactos da jurisprudência que vem se firmando na Corte Constitucional sobre os processos do Tribunal de Contas da União.

Como se pode notar, a evolução hermenêutica do Supremo Tribunal Federal no tocante à prescrição nos processos de controle externo tem gerado intensos debates e grandes preocupações no âmbito do Tribunal de Contas da União. Alguns Ministros destacam as consequências práticas da jurisprudência da Suprema Corte sobre os processos em trâmite na Corte de Contas e outros ressaltam a inefetividade das decisões do Tribunal de Contas da União, em decorrência do descompasso jurisprudencial entre as instituições, cuja causa raiz reside na ausência de legislação federal específica sobre a matéria, que absorva e incorpore as características dos processos de controle externo perante os tribunais e conselhos de contas, fato que ressalta a importância do presente estudo e, especialmente, a tempestividade da minuta de anteprojeto de lei apresentada como principal produto deste trabalho.

4.9. Síntese parcial

No âmbito do presente capítulo, realizou-se uma análise empírica, quantitativa e descritiva, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em casos envolvendo discussão sobre a prescrição no âmbito de processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, com o objetivo de avaliar em que medida a ausência de lei federal específica, para regulamentar a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pode afetar a efetividade das decisões do Tribunal de Contas da União.

Além disso, a referida análise empírica jurisprudencial também procurou aferir ou refutar a hipótese (h3) de que haveria uma ausência de uniformidade das decisões do Supremo Tribunal Federal em relação à prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, que acarretaria insegurança jurídica para os jurisdicionados, em virtude de

uma suposta carência de homogeneidade decisória em relação: (h3.1) aos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional; e (h3.2) aos marcos interruptivos da prescrição.

Com base nas análises realizadas no âmbito do presente capítulo, pode-se concluir que a pesquisa empírica, quantitativa e descritiva, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, permite validar as hipóteses formuladas, ao demonstrar a existência de elevada insegurança jurídica jurisprudencial, em função da ausência de homogeneidade decisória dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e ao comprovar a redução da efetividade do controle externo em decorrência do elevado índice de reconhecimento da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União pela Suprema Corte brasileira.

A partir das análises apresentadas no âmbito do presente capítulo, constata-se que os resultados observados confirmam a validade da hipótese (h2), que postulava um elevado índice de reforma judicial das decisões do Tribunal de Contas da União, com evidentes impactos sobre a efetividade das decisões prolatadas pela Corte de Contas. De fato, os dados quantitativos corroboram essa premissa, revelando que, do universo de 200 (duzentas) decisões de mérito analisadas, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ocorrência de prescrição em 107 (cento e sete) oportunidades, número que representa um índice médio de reforma de 53,50% (cinquenta e três e cinquenta décimos por cento) dos acórdãos do Tribunal de Contas da União impugnados perante a Suprema Corte.

Estratificando-se a análise empírica por ano, observa-se uma tendência de alta do índice de reconhecimento da prescrição nos processos de controle externo pelo Supremo Tribunal Federal, que saltou de, aproximadamente, 35% (trinta e cinco por cento), em 2021, para 77% (setenta e sete por cento), em 2024, um aumento de mais de 119% (cento e dezenove por cento) em menos de quatro anos. Além disso, a aplicação da teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional, que foi adotada como fundamento central em 33 (trinta e três) decisões, destaca-se como um fator que eleva ainda mais o índice de reconhecimento da prescrição para cerca de 79% (setenta e nove por cento), em comparação aos 48% (quarenta e oito por cento) observados nas decisões que não utilizaram tal princípio.

No tocante à ausência de uniformidade decisória no âmbito do Supremo Tribunal Federal, merece destaque a reflexão apresentada por Gustavo Justino de Oliveira e Gustavo Schiefler, na qual descrevem que a realidade decisória atual pode ser caracterizada como “uma

pantanosa instabilidade jurisprudencial”³⁶⁵, provocada principalmente pela ausência de lei específica sobre a prescrição nos tribunais de contas, que se reflete na inconstância das decisões, e nas interpretações divergentes³⁶⁶, tanto no Tribunal de Contas da União como no Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, Juliana Bonacorsi de Palma e Aline Paim Monteiro do Rego³⁶⁷ apontam a existência de uma profunda insegurança jurídica em decorrência da falta de consenso e do caráter incipiente e volúvel da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante à análise da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União³⁶⁸.

Em sintonia com essa perspectiva doutrinária, os resultados obtidos corroboram a validade da hipótese (h3), tendo em vista a ausência de uniformidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, gerando inegável insegurança jurídica para os jurisdicionados, em decorrência da ausência de homogeneidade decisória em relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional (h3.1) e aos marcos interruptivos da prescrição (h3.2).

No tocante ao termo inicial da contagem do prazo prescricional (h3.1), constatou-se que não há um critério único adotado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal, tampouco pelos Ministros, com as decisões ora se aproximando do termo inicial legal, estabelecido pela Lei nº 9.873/1999, vinculada à data da prática do ato, ora adotando a data do conhecimento do fato, conforme a Resolução TCU nº 344/2022.

Curiosamente, a análise da adoção dos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional nas decisões catalogadas revela um resultado contraintuitivo, apresentando um índice de reconhecimento da prescrição maior quando a data do conhecimento do fato foi adotada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, contrariando a expectativa de que esse índice seria maior quando termo inicial para a contagem do prazo prescricional estivesse vinculado à data da irregularidade. A referida realidade quantitativa pode ser explicada pela influência dos marcos interruptivos no reconhecimento da prescrição, tendo em

³⁶⁵ OLIVEIRA, Gustavo H. Justino de; SCHIEFLER, Gustavo. Prescrição nos tribunais de contas: a evolução da jurisprudência e as lacunas normativas..., Op. cit., p. 103.

³⁶⁶ Idem.

³⁶⁷ PALMA, Juliana Bonacorsi de; REGO, Aline Paim Monteiro do. Formação das regras sobre prescrição do ressarcimento ao erário no âmbito do TCU: entre o diálogo institucional e a necessidade da edição de uma lei dedicada. In: BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; BRITO, Thiago da Cunha (Org.). Prescrição nos tribunais..., Op. cit., p. 215.

³⁶⁸ Idem.

vista que os Ministros que adotam como termo inicial a data da ocorrência do fato, geralmente, possuem um posicionamento mais permissivo em relação à incidência de marcos interruptivos da prescrição.

No que tange aos marcos interruptivos (h3.2), a análise evidenciou uma multiplicidade de interpretações sobre os marcos interruptivos da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, dos quais se destacam os atos inequívocos de apuração dos fatos, que podem ser considerados como o principal ponto de dissonância hermenêutica entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, juntamente com a aplicação – ou não – da teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional.

Em suma, as análises de dados e da jurisprudência apresentadas no presente capítulo validam inequivocamente as hipóteses do trabalho, comprovando a existência de elevada insegurança jurídica e de significativo impacto na efetividade das decisões do Tribunal de Contas da União, em decorrência da ausência de uma regulamentação legal específica e da heterogeneidade interpretativa acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional, bem como da variabilidade hermenêutica na aplicação dos marcos interruptivos da prescrição entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

5. FUNDAMENTOS PARA A REGULAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

No presente capítulo, abordam-se os fundamentos para a regulamentação da prescrição nos tribunais ou conselhos de contas, destacando-se as razões lógicas, jurídicas e sociopolíticas que justificam a extinção do processo em decorrência do transcurso do tempo e os aspectos conceituais da prescrição e da decadência. Ademais, objetivando-se sedimentar os alicerces para o desenvolvimento de uma teoria da prescrição aplicável aos tribunais e conselhos de contas, apresenta-se uma análise normativa da prescrição no direito público brasileiro, com destaque para os subsistemas persecutórios – administrativo, civil e criminal – que possuem interface com a tutela exercida pelos tribunais e conselhos de contas. Finalmente, apresentam-se os elementos que integram a proposta de regulamentação apresentada pelo trabalho, bem como os cenários de duração da persecução sancionatória e ressarcitória nos processos dos tribunais e conselhos de contas, considerando-se o prazo prescricional, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional e os marcos interruptivos propostos.

5.1. Razões lógicas, jurídicas e sociopolíticas da prescrição nos tribunais de contas

Alejandro Nieto entende que existem razões lógicas, jurídicas e sociopolíticas capazes de justificar a limitação ao poder de punir do Estado em virtude do transcurso do tempo³⁶⁹. Entre as razões para a incidência da prescrição nos processos administrativos sancionadores, o autor destaca a redução do interesse repressivo do Estado em função da extinção dos efeitos antijurídicos do fato, da diminuição da reprovabilidade social da conduta, bem como das dificuldades probatórias decorrentes do transcurso do tempo³⁷⁰.

Adicionalmente, pode-se afirmar que os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo justificam a existência da prescrição, como instituto limitador do poder punitivo estatal, tendo em vista que ninguém pode estar sujeito a aplicação de sanção indefinidamente. Conforme ressaltado por Agustin Gordillo, os grandes princípios do procedimento administrativo derivam tanto da constituição, como da própria justiça natural e do direito supranacional³⁷¹, legitimando o

³⁶⁹ NIETO, Alejandro. *Derecho Administrativo Sancionador*. 5. ed. Madrid: Tecnos, 2012. p. 539-542.

³⁷⁰ *Ibidem*, p. 539.

³⁷¹ GORDILLO, Agustín. *Tratado de derecho administrativo*. Tomo 2. La defensa del usuario y del administrado. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003. p. IX – 8.

exercício do poder em um Estado Democrático de Direito³⁷².

Nesse ponto, merece destaque a afirmação de Jaime Rodríguez-Arana que a boa Administração Pública pode ser caracterizada por uma atuação equitativa, objetiva e dentro de prazos razoáveis³⁷³, comprometida com a proteção e promoção da dignidade humana e de todos os seus direitos fundamentais³⁷⁴. Além disso, o autor destaca que a utilização abusiva de elementos subjetivos e discricionários na atuação da Administração Pública pode levar ao cometimento de arbitrariedades e de autoritarismos³⁷⁵ pelos agentes estatais.

A partir desses fundamentos doutrinários a proposta normativa apresentada no bojo do presente trabalho terá como diretrizes: (i) a eficiência persecutória nos processos de contas, em virtude da necessária concretização do princípio da razoável duração do processo e da atuação tempestiva dos tribunais e conselhos de contas; (ii) o exercício do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que o decurso desmedido do tempo prejudica a produção probatória e o efetivo exercício do direito de defesa; e (iii) objetividade e segurança jurídica na interpretação da norma, reduzindo-se a possibilidade de interpretações subjetivas e discricionárias dos dispositivos legais, com a finalidade de mitigar os riscos de arbitrariedades e autoritarismos estatais.

5.2. Aspectos introdutórios sobre prescrição e decadência

Apesar de o presente trabalho versar sobre a prescrição nos tribunais de contas, não faz parte de seu escopo digressar sobre os aspectos conceituais e doutrinários da prescrição ou da decadência, problematizando suas similaridades e disparidades, tendo em vista a ausência de ineditismo nessa abordagem teórica³⁷⁶ e do exaustivo debate acadêmico sobre a temática³⁷⁷. Não obstante, em virtude da finalidade propositiva do presente estudo, faz-se pertinente trazer alguns conceitos relacionados à prescrição e à decadência nos termos já consolidados pela

³⁷² Ibidem, p. IX-10.

³⁷³ ARANA, Jaime Rodríguez. *Derecho Administrativo y derechos sociales fundamentales*. Sevilla: Global Law Press, 2015. p. 585.

³⁷⁴ Ibidem. p. 587.

³⁷⁵ Ibidem. p. 599.

³⁷⁶ Nesta senda, Atalá Correia destaca que “(...) em todo o século XX, a doutrina tomou para si a tarefa de diferenciar os institutos”. CORREIA, Atalá. *Prescrição: entre passado e futuro*. São Paulo: Almedina. 2021. p. 38.

³⁷⁷ Cita-se que a questão foi debatida com a peculiar profundidade por Floriano Azevedo Marques Neto e por Fábio Barbalho Leite em recente artigo publicado no livro *Prescrição nos tribunais de contas*. MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; LEITE, Fábio Barbalho. *Decadência e prescrição em tribunais de contas: o paradigma do Tribunal de Contas da União*. In: BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; BRITO, Thiago da Cunha (Org.). *Prescrição nos tribunais...*, Op. cit., p. 60-70.

doutrina³⁷⁸.

Inspirado na definição de Câmara Leal³⁷⁹, a prescrição pode ser caracterizada como um instituto jurídico que, movido pelo interesse público de pacificar as relações sociais, objetiva a estabilização do direito ao impor um intervalo de tempo para o exercício de uma pretensão, e funciona como uma punição à negligência por meio do sancionamento da inércia do titular de um direito que, por sua omissão, deixa de agir no prazo devido, acabando por consolidar uma situação fática em detrimento da sua pretensão jurídica.

Nessa mesma linha, Humberto Theodoro Júnior³⁸⁰ defende que a prescrição, além de seus fundamentos tradicionais, serve como um instrumento essencial para a estabilidade social e a confiança nas relações jurídicas, eliminando a inconveniência de uma litigiosidade perpétua e respondendo ao anseio social por segurança jurídica. Ao impor um limite temporal para as pretensões, o instituto da prescrição impede que direitos, por mais antigos que sejam, possam ser questionados indefinidamente, garantindo que as obrigações tenham um fim e que as relações sociais se consolidem em bases seguras e previsíveis³⁸¹.

Desta forma, a prescrição pode ser entendida como o mecanismo jurídico que promove a extinção de uma pretensão, fulminando-se a possibilidade de se ajuizar uma ação, em razão da inércia do titular de um direito e na ausência de eventos que suspendam ou interrompam a contagem do prazo prescricional³⁸². Segundo Câmara Leal, a prescrição pode ser conceituada como “[a] extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”³⁸³.

Ainda de acordo com o mencionado autor³⁸⁴, a prescrição pode ser entendida como um instituto jurídico composto por quatro dimensões essenciais: a primeira corresponde ao momento de surgimento de uma pretensão exercitável; a segunda se relaciona à inércia do titular da ação, que se caracteriza pela sua omissão em agir; a terceira se verifica pela continuidade dessa inércia durante um lapso de tempo definido em lei; e, por fim, a quarta dimensão corresponde à ausência de causas que impeçam, suspendam ou interrompam a contagem desse

³⁷⁸ LEAL, Antônio Luiz da Câmara. Da prescrição e da decadência - Teoria geral do direito civil. São Paulo. Livraria Acadêmica - Saraiva, 1939.

³⁷⁹ LEAL, Antônio Luiz da Câmara. Da prescrição e da decadência - Teoria geral do direito civil. p. 25.

³⁸⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prescrição e decadência. Op. cit. p. 14..

³⁸¹ Idem.

³⁸² LEAL, Antônio Luiz da Câmara. Da prescrição e da decadência - Teoria geral do direito civil. Op. cit. p. 20.

³⁸³ Idem.

³⁸⁴ Ibidem. p. 18-19.

prazo, permitindo que a inércia do titular produza seus efeitos extintivos da pretensão.

Embora a decadência e a prescrição compartilhem a inércia e o transcurso do tempo como elementos essenciais, elas se distinguem quanto ao seu objeto e ao momento em que atuam, tendo em vista que, na decadência, a inércia do titular está ligada ao não exercício do próprio direito, que começa a correr a partir do nascimento desse direito³⁸⁵. Conforme o magistério de Câmara Leal, a “decadência é a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado”³⁸⁶.

Desta feita, pode-se afirmar que o estabelecimento de um prazo decadencial para o exercício de determinado direito fomenta a concretização da segurança jurídica nas relações sociais, impedindo a perpetuação de estados de incerteza e permitindo, sobretudo, o exercício substantivo do direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que o acesso dos interessados a documentos, informações, testemunhas e outros elementos de prova pode ser sensivelmente prejudicado com o decorrer do tempo³⁸⁷.

Partindo-se dessas bases teóricas, pode-se afirmar que o cerne para a construção de uma teoria da prescrição nos tribunais de contas perpassa pela identificação taxativa dos seguintes elementos. Primeiramente, deve-se definir de forma clara e rigorosa qual o prazo prescricional aplicável às pretensões punitiva e ressarcitória dos tribunais de contas. Na sequência, deve-se indicar, também de maneira categórica e objetiva, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, entendido como o momento no qual surge para o tribunal de contas o direito de instaurar o procedimento administrativo que poderá culminar com a imposição de uma sanção ou com a cobrança do ressarcimento por danos eventualmente causados. Ademais, devem-se elencar as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição, de forma proporcional e razoável, sem aniquilar o objetivo de estabilização social almejado pelo instituto. Finalmente, com o intuito de garantir o efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa, deve-se estabelecer um prazo decadencial para o exercício do direito sancionatório ou ressarcitório, a contar da data do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

³⁸⁵ Ibidem. p. 123-124.

³⁸⁶ Ibidem. p. 123.

³⁸⁷ Thiago Maciel de Aguiar, ao criticar a regulamentação da prescrição, editada pelo Tribunal de Contas da União por meio da Resolução TCU nº 344/2022, destaca a dificuldade para a “efetividade do exercício do contraditório pelo responsável e até mesmo sobre os resultados práticos que o controle pode produzir sobre realidades há muito ocorridas”. AGUIAR, Thiago Maciel de. O sistema prescricional da Resolução TCU 344/2022..., Op. cit., p. 268.

5.3. Análise normativa da prescrição no direito público brasileiro

Com o intuito de sedimentar os alicerces para o desenvolvimento de uma teoria da prescrição aplicável aos tribunais de contas, faz-se pertinente debater a regulamentação da prescrição no âmbito do direito público brasileiro³⁸⁸. Comparando-se o bem jurídico tutelado pelos tribunais de contas³⁸⁹ àqueles protegidos por outros subsistemas normativos de direito público, pode-se delinear critérios harmônicos para a aplicação de uma teoria da prescrição nos tribunais de contas a partir da avaliação dos parâmetros adotados por subsistemas normativos complementares, notadamente em relação ao prazo prescricional e decadencial, ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional e, finalmente, aos marcos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição.

Nesse sentido, considerando-se que os tribunais de contas, para além do exercício de outras competências constitucionais e legais, exercem a fiscalização acerca da legalidade e da legitimidade dos processos seletivos para a escolha de fornecedores e dos contratos celebrados pela administração pública³⁹⁰, pode-se concluir que os processos de controle externo dos tribunais de contas se conectam ao subsistema normativo que regulamenta as licitações e os contratos públicos. Da mesma forma, muito embora os tribunais de contas não integrem o subsistema de persecução penal, suas decisões e investigações podem ter implicações criminais, notadamente nas condutas que denotem algum tipo de fraude à licitação ou ao contrato administrativo³⁹¹, que no âmbito dos tribunais de contas podem ensejar a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade³⁹². Nesse ponto, destaca-se que as mesmas condutas investigadas pelos tribunais de contas que podem ser relacionadas ao cometimento de crimes em licitações

³⁸⁸ No âmbito do presente estudo, adere-se ao entendimento de que o instituto da prescrição nos tribunais de contas está inserido no âmbito do direito público. EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; RODRIGUES, Ricardo Schneider. Efeitos do transcurso do tempo e a polêmica sobre a prescrição das multas nos tribunais de contas: a aplicação da lei n. 9.873/1999 por analogia. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 39, n. 79, p. 113.

³⁸⁹ A interpretação sistemática do ordenamento jurídico nacional permite afirmar que os bens jurídicos tutelados pela atuação dos tribunais de contas são: o patrimônio público, compreendido como os bens, valores e dinheiros da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; a legalidade e legitimidade dos atos da administração pública, notadamente no que tange às diretrizes legais relacionadas a licitações e contratações públicas; a economicidade e a eficiência, na gestão de recursos públicos; e a transparência e a prestação de contas.

³⁹⁰ Para maiores informações acerca das competências dos tribunais de contas, favor consultar: LIMA, Luiz Henrique. *Controle Externo - Teoria e Jurisprudência Para os Tribunais de Contas*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 47-64.

³⁹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Direito penal das licitações*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. BREDÁ, Juliano. *Crimes de Licitação e Contratações Públicas*. [S.l.]: RT, 2021. FILHO, Vicente Greco; GRECO, Ana Marcia; RASSI, João Daniel. *Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: RT, 2023.

³⁹² Nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, que dispõe que “[v]erificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal”.

e contratos administrativos, também podem ensejar a responsabilização por ato de improbidade administrativa³⁹³ ou por ato contra a administração pública, nacional ou estrangeira, na forma regulamentada pela Lei Anticorrupção³⁹⁴.

Dessa forma, a análise da prescrição nos referidos subsistemas normativos pode ser um ponto de partida interessante para a elaboração de uma teoria da prescrição nos tribunais de contas, que esteja alinhada às diretrizes presentes em subsistemas normativos com os quais o processo de controle externo dos tribunais de contas possua interface.

5.3.1. Análise dos prazos extintivos na Lei de Licitações e Contratos

Inicialmente, vale destacar que as infrações administrativas estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos objetivam proteger diferentes bens jurídicos, que variam conforme a etapa em que a irregularidade ocorre³⁹⁵. Não obstante, pode-se afirmar que os princípios da moralidade e da probidade administrativa atuam como fundamentos essenciais para a imposição das sanções estabelecidas no referido normativo legal³⁹⁶.

Além disso, enquanto os procedimentos licitatórios buscam assegurar a isonomia, a concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, as infrações administrativas que procuram coibir fraudes durante a execução contratual têm como bem jurídico tutelado a boa-fé objetiva e seus deveres inerentes – como a probidade, a confiança, a proteção, a lealdade, a cooperação e a troca de informações entre as partes do contrato –, que são valores essenciais nas relações negociais entre o Poder Público e o contratado³⁹⁷.

Por outro lado, cumpre destacar que as sanções administrativas previstas na Lei de Licitações e Contratos possuem como sujeito passivo o licitante ou o contratado³⁹⁸, abrangendo,

³⁹³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Improbidade Administrativa - Prescrição e outros prazos extintivos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019. NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Improbidade Administrativa - Direito Material e Processual. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael de A. Araripe. Nova lei de Improbidade Administrativa: Inspirações e Desafios. São Paulo: Almedina, 2022. OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa. 6. ed. São Paulo: RT, 2022.

³⁹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. Lei Anticorrupção Comentada. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

³⁹⁵ BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; BRITO, Thiago da Cunha. Repensando o prazo prescricional aplicável a pessoas jurídicas no âmbito do Tribunal de Contas da União para os casos de fraude à licitação ou ao contrato administrativo. Revista De Direito Administrativo, v. 284, n. 2, p. 179–215, 2025 <https://doi.org/10.12660/rda.v284.2025.91788>. p. 187.

³⁹⁶ Idem.

³⁹⁷ Ibidem. p. 188.

³⁹⁸ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 1122.

portanto, qualquer pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, “que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório”³⁹⁹, bem como a “signatária de contrato com a Administração”⁴⁰⁰, respectivamente.

Conforme aponta a doutrina especializada⁴⁰¹, a Lei de Licitações e Contratos estabelece uma série de infrações administrativas, cujas condutas podem ocorrer na fase pré-contratual⁴⁰² ou contratual⁴⁰³, que autorizam a aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados, variando a intensidade da reprimenda a depender do tipo administrativo⁴⁰⁴ violado. Nesse sentido, podem ser aplicadas as seguintes sanções: (i) advertência, nos casos de inexecução parcial do contrato, que não acarrete prejuízo definitivo ou irreparável ao interesse público⁴⁰⁵; (ii) multa⁴⁰⁶, aplicável para qualquer tipo de infração, inclusive cumulativamente com as outras sanções definidas em lei; (iii) impedimento de licitar e contratar⁴⁰⁷, aplicável às condutas ilícitas de média gravidade; e (iv) declaração de inidoneidade⁴⁰⁸, que pode ser aplicada às condutas ilícitas graves, bem como às infrações médias que justifiquem a aplicação de sanção mais intensa.

Em relação ao prazo prescricional da pretensão sancionatória, o diploma legal define que “[a] prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração”⁴⁰⁹, podendo ser interrompida, uma única vez, “pela instauração do processo de responsabilização” iniciado para apurar os fatos e as circunstâncias que supostamente caracterizam a infração administrativa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, o normativo legal prevê a possibilidade de suspensão da prescrição tanto

³⁹⁹ Art. 6º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em 11 de agosto de 2025.

⁴⁰⁰ Art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

⁴⁰¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo..., Op. cit., p. 1123.

⁴⁰² MARRARA, Thiago. Infrações, sanções e acordos na Nova Lei de Licitações. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Coord). Manual de Licitações e Contratos Administrativos. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 502.

⁴⁰³ Idem.

⁴⁰⁴ Conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr, a Lei de Licitações e Contratos “descreve uma série de condutas praticadas em licitações e contratos que autorizam a aplicação das sanções administrativas” definidas no referido diploma legal. Para o referido autor, as condutas ilícitas elencadas pela lei representam a “tipificação das condutas que sujeitam o licitante ou contratado às sanções administrativas”. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo..., Op. cit., p. 1123.

⁴⁰⁵ Ibidem. p. 1112.

⁴⁰⁶ Ibidem. p. 1118.

⁴⁰⁷ Ibidem. p. 1120.

⁴⁰⁸ Ibidem. p. 1120-1123.

⁴⁰⁹ Art. 158º, § 4º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

pela celebração de acordo de leniência⁴¹⁰ como em virtude de “decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa”⁴¹¹. Nesse ponto, vale destacar que, como os sujeitos passivos das sanções previstas na Lei de Licitações e Contratos podem ser tanto pessoas físicas, como jurídicas, inclusive consórcio de pessoas jurídicas, entende-se que o legislador deveria ter previsto a suspensão da interrupção, não só em virtude da celebração de acordo de leniência⁴¹², mas também em decorrência da celebração de eventual acordo de não persecução penal⁴¹³, acordo de não persecução civil⁴¹⁴ ou acordo de colaboração premiada⁴¹⁵.

Tendo em vista que o dever de prestar contas alcança “qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”⁴¹⁶, a proposta de regulamentação da prescrição nos tribunais de contas sugerida no presente estudo deve contemplar não apenas a suspensão da interrupção em decorrência da assinatura de acordo de leniência, mas também por ocasião da assinatura de acordo de não persecução penal, civil, bem como de acordo de colaboração premiada.

Outrossim, deve-se ressaltar que, apesar de a Lei de Licitações e Contratos estabelecer um prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a prescrição da pretensão punitiva, não define nenhum prazo decadencial para o exercício do direito de punir pela Administração Pública. A referida omissão legislativa pode gerar prejuízo direto e substancial aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ao vincular o termo inicial da prescrição à data do conhecimento do fato pela Administração Pública, sem estabelecer um limite temporal para o exercício do direito de punir, acarreta uma situação de insegurança jurídica permanente. Na prática, a ausência do estabelecimento de um prazo limite para a Administração tomar ciência

⁴¹⁰ Art. 158º, § 4º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

⁴¹¹ Art. 158º, § 4º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

⁴¹² No tocante aos acordos de leniência, deve-se ressaltar que são negócios jurídicos administrativos restritos a pessoas jurídicas. SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. O Acordo de Leniência na lei Anticorrupção: Histórico, Desafios e Perspectivas. [S.l.]: Trevisan, 2017. p. 29.

⁴¹³ De acordo com o art. 28 do Código de Processo Penal, nas infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público pode propor acordo de não persecução penal. Como alguns crimes em licitações e contratos possuem pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, e são em regra cometidos sem violência ou grave ameaça, a eventual celebração de acordo de não persecução penal deveria gerar a suspensão da prescrição sancionatória no processo administrativo regulado pela Lei de Licitações e Contratos. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 12 de agosto de 2025.

⁴¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Improbidade Administrativa - Direito Material..., Op. cit., p. 347-353.

⁴¹⁵ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em 12 de agosto de 2025.

⁴¹⁶ Constituição Federal, art. 70, parágrafo único.

da infração possibilita que o licitante ou contratado possa ser punido, em tese, por uma irregularidade cometida há décadas⁴¹⁷. Tal cenário dificulta a coleta de provas, tornando a defesa do acusado extremamente frágil e desequilibrada, comprometendo a efetividade e o exercício de direitos fundamentais e possibilitando comportamentos arbitrários⁴¹⁸ por parte da Administração Pública.

5.3.2. Análise dos prazos extintivos na Lei de Improbidade Administrativa

Por sua vez, a Lei de Improbidade Administrativa⁴¹⁹, ao tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções administrativas, tem como objetivo garantir a integridade do patrimônio público e social. Desta forma, infere-se da leitura do referido normativo legal e da doutrina especializada⁴²⁰ que os principais bens jurídicos tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa são a própria probidade administrativa, o patrimônio público e social, bem como a integridade do exercício das funções administrativas exercidas pelos agentes do Estado.

No que interessa a presente pesquisa, deve-se destacar que a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021 desintrincou expressivamente o regime prescricional da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente em relação ao prazo prescricional aplicável às sanções de improbidade administrativa e ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, inserindo

⁴¹⁷ Ao se referir ao termo inicial do prazo prescricional contado a partir da data do conhecimento do fato pela Administração Pública, Napoleão Nunes Maia Filho apresenta a precisa observação de que “tal entendimento, como é fácil de compreender, fazia o termo inicial da prescrição cair num largo oceano de insondáveis incertezas, o que produzia efeitos somente contra a pessoa acoimada da prática de algum ilícito administrativo. Os poderes sancionadores ficavam a salvo de increpações e podiam se escudar na sempre prestante alegação de desconhecimento do fato, o que postergava para as calendas gregas o início do prazo da perspectiva prescrição” (itálicos do original). MAIA FILHO, Napoleão Nunes. Fundamentos da retroatividade da lei sancionadora mais benigna: estudo da prescrição intercorrente na ação de improbidade administrativa. In: MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael de A. Araripe (Org.). Nova Lei de Improbidade Administrativa: inspirações e desafios. São Paulo. Almedina, 2022. p. 125.

⁴¹⁸ A possibilidade de comportamento arbitrário pela Administração Pública é reverberada pelas palavras de Napoleão Nunes Maia Filho para quem “os casos de dúvida quanto à identificação dessa autoridade e, sobretudo, a comprovação da sua ciência pessoal da ocorrência do ilícito tendiam a ser resolvidos *contra a pessoa a quem se imputava a infração*. Por conta desse pensamento punitivista, inclusive acolhido nas instâncias judiciais, tornavam-se inumeráveis os casos reais em que a demonstração da prescrição se convertia numa *coisa impossível*” (destaques do original). MAIA FILHO, Napoleão Nunes. Fundamentos da retroatividade da lei sancionadora mais benigna: estudo da prescrição intercorrente na ação de improbidade administrativa. p. 125.

⁴¹⁹ Lei nº 8.429/1992, art. 1º, caput e § 5º.

⁴²⁰ ALMEIDA, Pedro Luiz Ferreira de. O princípio da insignificância e a improbidade administrativa. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 8, n. 1, p. 121-154, 2021. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v8i1p121-154. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdda/article/view/176088>. Acesso em: 13 ago. 2025.

maior segurança jurídica no microsistema da improbidade administrativa⁴²¹.

Analisando-se a redação original, verifica-se que inicialmente a norma legal estabelecia prazos prescricionais e marcos iniciais mais complexos, variando conforme o sujeito ativo da improbidade administrativa⁴²². No entanto, após a referida atualização, a legislação unificou o prazo prescricional para 8 (oito) anos, tornando-o aplicável a todas as ações de improbidade administrativa, independentemente do tipo de sujeito ativo envolvido na irregularidade⁴²³.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o texto atual da Lei de Improbidade Administrativa, nos termos da redação dada pela Lei nº 14.230/2021, simplificou drasticamente o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, fixando-o na data da ocorrência do fato ou, no caso de infração permanente, no dia em que houver cessado a permanência⁴²⁴. A referida alteração legislativa substituiu as diversas hipóteses anteriores de início da contagem do prazo prescricional, como o término do mandato, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou a apresentação das contas⁴²⁵, resultando em um sistema mais claro, objetivo e facilitando a aplicação da norma⁴²⁶.

No tocante aos marcos interruptivos, verifica-se que a Lei nº 14.230/2021 inovou ao inserir na Lei de Improbidade Administrativa 5 (cinco) causas interruptivas da prescrição⁴²⁷. De acordo com a norma legal, o prazo prescricional pode ser interrompido⁴²⁸: (i) “pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa”; (ii) “pela publicação da sentença condenatória”; (iii) “pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência”; (iv) “pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência”; e (v) “pela

⁴²¹ CORREIA, Atalá; CARNEIRO, Rafael de A. Araripe. Prescrição, improbidade e retroatividade da *novatio legis in mellius*. In: MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael de A. Araripe (Org.). Nova Lei de Improbidade Administrativa: inspirações e desafios. São Paulo. Almedina, 2022. p. 143-145.

⁴²² Ibidem. p. 145.

⁴²³ Idem.

⁴²⁴ Idem.

⁴²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Improbidade Administrativa - Direito Material..., Op. cit., p. 129-131.

⁴²⁶ Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, “[a]lém de facilitar a aplicação da norma, evitando discussões quanto aos prazos que não foram fixados de maneira clara e objetiva, o prazo único de prescrição demonstra a importância de repressão do ato de improbidade, grave pela sua própria essência, independentemente do infrator”. NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Improbidade Administrativa - Direito Material..., Op. cit., p. 131.

⁴²⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Improbidade Administrativa - Direito Material..., Op. cit., p. 132.

⁴²⁸ Lei nº 8.429/1992, art. 23, § 4º, incisos I a V.

publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência”.

Ao se observar com atenção o rol de causas interruptivas da prescrição estabelecidas pela Lei de Improbidade Administrativa, verifica-se uma tentativa legislativa de objetivar os respectivos marcos interruptivos, afastando qualquer discricionariedade ou possibilidade de múltiplas interpretações, pois a data de ajuizamento da ação civil de improbidade administrativa e as datas de publicação da sentença condenatória ou das decisões ou acórdãos que confirmam ou reformam as decisões recorridas – monocráticas ou colegiadas – não deixam muita margem para dúvidas ou questionamentos.

Outra inovação introduzida pela Lei nº 14.230/2021 foi a inserção de expressa previsão acerca da possibilidade de incidência de prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa. Atualmente, o mencionado diploma legal estabelece que com a ocorrência da interrupção da prescrição, o prazo prescricional se reinicia e passa a ser contado pela metade do prazo original estabelecido para a prescrição geral⁴²⁹, fazendo com que o transcurso de prazo igual ou superior a 4 (quatro) anos, entre os marcos interruptivos da prescrição, acarrete a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Como se pode observar, a prescrição intercorrente contribui para o fortalecimento da segurança jurídica e da razoável duração do processo ao estabelecer um limite temporal para a efetividade das ações judiciais e evitar a ocorrência de um estado de incerteza permanente. Além do mais, pode-se afirmar que a prescrição intercorrente concretiza, no âmbito do processo judicial, o princípio da eficiência, incentivando a solução da demanda dentro de um tempo razoável entre a data de instauração da ação de improbidade e a data da publicação da decisão condenatória, bem como entre a data da publicação das decisões e dos respectivos recursos.

No que concerne aos marcos suspensivos, “a instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos definidos” na Lei de Improbidade Administrativa “suspende o curso do prazo prescricional” por até “180 (cento e oitenta) dias corridos”⁴³⁰. Nos termos da lei, caso o procedimento seja concluído antes do prazo máximo de suspensão, o prazo prescricional volta a correr imediatamente. Por outro lado, se o procedimento se estender além do prazo de suspensão estabelecido, a contagem do prazo

⁴²⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Improbidade Administrativa - Direito Material..., Op. cit., p. 132.

⁴³⁰ Lei nº 8.429/1992, art. 23, § 1º, primeira parte.

prescricional é retomada após o transcurso integral do prazo máximo estabelecido em lei⁴³¹, favorecendo a razoável duração do processo e incentivando a concretização do princípio da eficiência nos procedimentos apuratórios.

Importante destacar que a Lei de Improbidade Administrativa determina expressamente que “[a] suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade”⁴³². A referida previsão normativa possui extrema relevância no âmbito dos processos de controle externo dos tribunais de contas, tendo em vista que acordos assinados entre os responsáveis e o Poder Público podem prever a reparação integral do dano causado à Administração Pública. Nesse sentido, como a quitação integral da dívida efetuada por um dos devedores solidários a extingue para todos os demais⁴³³, a assinatura de acordo de leniência, acordo de colaboração premiada, acordo de não persecução civil, acordo de não persecução penal, ou qualquer outro negócio jurídico, previsto em lei, que contemple, entre as suas cláusulas, a reparação integral do dano, firmado por um ou mais responsáveis pela irregularidade apurada e o Poder Público, deve suspender a prescrição para todos os envolvidos no fato apurado, até o efetivo cumprimento do acordo ou, em caso de descumprimento, até a data da efetiva inadimplência contratual⁴³⁴.

Tabela 24 - Possível prazo total de duração da persecução por ato de improbidade administrativa

DESCRIÇÃO	TIPO	PRAZO
Ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência	Termo inicial da contagem do prazo	8 anos
Ajuizamento da ação de improbidade administrativa	Causa interruptiva	4 anos
Publicação da sentença condenatória	Causa interruptiva	4 anos
Publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal	Causa interruptiva	4 anos

⁴³¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Improbidade Administrativa - Direito Material..., Op. cit., p. 132.

⁴³² Lei nº 8.429/1992, art. 23, § 6º.

⁴³³ Código Civil. Arts. 275 a 285 do Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁴³⁴ No TC 023.657/2015-4, que trata de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União, em decorrência de sobrepreço apurado no Contrato 0800.0043403.08-02 (CT 112), houve acordo de leniência firmado por apenas uma das empresas consorciadas, prevendo o ressarcimento integral do dano de maneira parcelada. Contudo, na ausência de suspensão da prescrição para todos os envolvidos na irregularidade, e em caso de descumprimento das obrigações de ressarcimento estabelecidas no respectivo acordo pelo responsável leniente, os devedores solidários não lenientes podem, eventualmente, ser alcançados pela prescrição da pretensão ressarcitória no Tribunal de Contas da União. TCU. TC 023.657/2015-4 - Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de sobrepreço apurado no contrato 0800.0043403.08-02 (CT 112), para a execução das obras da unidade de coque e das unidades auxiliares da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - Repar. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/processo/2365720154>. Acesso em 14 de agosto de 2025.

DESCRIÇÃO	TIPO	PRAZO
Publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça	Causa interruptiva	4 anos
Publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal	Causa interruptiva	4 anos
POSSÍVEL PRAZO DE DURAÇÃO TOTAL DA PERSECUÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA		28 ANOS

Fonte: elaboração própria a partir da análise da Lei de Improbidade Administrativa

Pela exposição anterior e pela leitura da Tabela 24, desconsiderando-se prazos relacionados à suspensão da prescrição, pode-se afirmar que a persecução por ato de improbidade administrativa pode levar até 28 (vinte e oito) anos, a contar da data do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessar a permanência, até a sua conclusão e trânsito em julgado, sem que ocorra a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a prescrição da pretensão ressarcitória foi entendida como imprescritível pelo Supremo Tribunal Federal, conforme abordado no subitem 2.2.4. A imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

5.3.3. Análise dos prazos extintivos na Lei Anticorrupção

A Lei Anticorrupção estabelece um prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as infrações tipificadas no referido diploma legal, “contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”⁴³⁵. Como se pode observar, diferente da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Improbidade Administrativa, que indicam um único termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a Lei Anticorrupção se diferencia e estabelece que o termo inicial poderá ser dado tanto da “data da ciência da infração” quanto da data em que tiver cessado a permanência ou a continuidade “no caso de infração permanente ou continuada”.

A dualidade de critérios para o início do prazo prescricional na Lei Anticorrupção, que permite a contagem a partir da “ciência da infração” ou do “dia em que tiver cessado” a infração permanente ou continuada, introduz uma incerteza que pode comprometer a segurança jurídica dos jurisdicionados em decorrência da dificuldade em se definir o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Ao contrário de legislações que definem um termo inicial claro e

⁴³⁵ Art. 25 da Lei Anticorrupção. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm. Acesso em 11 de agosto de 2025.

objetivo, como o da Lei de Improbidade Administrativa, a escolha de um critério subjetivo como a “ciência da infração” pode gerar controvérsias e dificuldades para a definição do momento em que a Administração Pública efetivamente tomou conhecimento do ilícito, podendo resultar em interpretações diversas e enfraquecendo a previsibilidade do prazo prescricional⁴³⁶.

Ao contrário de outras legislações, a Lei Anticorrupção não prevê expressamente causas de suspensão da prescrição. Por outro lado, prevê que a instauração do processo administrativo ou judicial, que tenha por objeto a apuração da infração, interrompe o prazo prescricional⁴³⁷. Além disso, a celebração de acordo de leniência também interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos no referido diploma legal, não suspendendo a prescrição, ao contrário do afirmado por alguns doutrinadores⁴³⁸. Nesse ponto, vale destacar que, apesar da existência de um ato com força de lei editado pelo Presidente da República ter previsto a suspensão do prazo prescricional das sanções previstas na Lei Anticorrupção, a partir da formalização da proposta de acordo até a sua efetiva celebração, a referida medida provisória⁴³⁹ teve a sua vigência encerrada por ato declaratório do Congresso Nacional⁴⁴⁰.

Ao analisar os efeitos dos acordos de leniência à luz da Lei Anticorrupção, percebe-se que a suspensão do prazo prescricional seria a medida mais adequada para garantir a eficácia do instrumento. Nos termos dos acordos recentes, como o da Odebrecht⁴⁴¹, que estabelecem

⁴³⁶ MARTINS, Ricardo Marcondes. Disposições Finais - Arts. 22 a 31. In: OLIVEIRA, Gustavo H. Justino de; JALIL, Mauricio Schaun; MARTINS, Ricardo Marcondes Martins (Coord.). Lei Anticorrupção - comentários à Lei n. 12.846/2013 e temas correlatos. Barueri. Manole. 2025. p. 112-114. MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spirison Nicofotis. Comentários ao art. 25. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). Lei Anticorrupção comentada. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2024. p. 329-331.

⁴³⁷ MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spirison Nicofotis. Comentários ao art. 25. p. 332.

⁴³⁸ Ibidem. p. 334.

⁴³⁹ BRASIL. Presidência da República. Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm. Acesso em 14 de agosto de 2025.

⁴⁴⁰ Ato declaratório do presidente da mesa do Congresso Nacional, nº 27, de 2016. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm. Acesso em 14 de agosto de 2025.

⁴⁴¹ Nesse sentido, pode-se citar o acordo de leniência firmado pela Odebrecht com a Controladoria-Geral da União (CGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU), em 2018, que representou um passo significativo na colaboração da empresa com as autoridades brasileiras. No mencionado negócio jurídico, a companhia se comprometeu a ressarcir R\$ 2,7 bilhões à União, por danos e multas decorrentes de atos ilícitos cometidos contra a administração pública. Nos termos da cláusula oitava do referido acordo, ficou estabelecido que o pagamento dos valores deveria ser quitado ao longo de 22 (vinte e dois) anos, prazo que exemplifica que a mera interrupção do prazo prescricional não impede a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória em caso de descumprimento contratual. CGU. Controladoria Geral da União. Acordo de leniência firmado entre o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, a Advocacia-Geral da União - AGU e as empresas que integram o grupo econômico da Odebrecht. Disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/acordos-celebrados>. Acesso em 14 de agosto de 2025.

longos prazos de pagamento, a ausência de uma causa de suspensão da prescrição pode comprometer a pretensão sancionatória. Isso porque, apesar de a celebração do acordo interromper a prescrição, o longo período necessário para a reparação integral do dano poderia resultar na prescrição das sanções. Dessa forma, a suspensão da prescrição até a quitação total da reparação do dano se mostra como uma medida fundamental, tendo em vista que garante que a sanção permaneça como uma salvaguarda, incentivando o cumprimento do acordo e protegendo o ressarcimento integral do dano nos termos estipulados na avença.

Destarte, apesar de estipular um prazo prescricional de 5 (cinco) anos e de prever um reduzido número de interrupções da prescrição, a Lei Anticorrupção apresenta um desafio significativo para a segurança jurídica e para a razoável duração do processo, em decorrência de um dos termos iniciais definidos pela lei para a contagem do prazo prescricional. Na verdade, a data do conhecimento da infração pela Administração Pública, além de ser um critério subjetivo e de criar riscos de comportamentos arbitrários pelo órgão de persecução competente, impossibilita determinar de antemão o prazo máximo que um processo administrativo ou judicial poderá tramitar até o seu respectivo trânsito em julgado, considerando-se a data da ocorrência da irregularidade, fato que pode comprometer seriamente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5.3.4. Análise dos prazos extintivos no Código Penal

Em que pese a existência de uma variedade de prazo extintivos previstos na Lei Penal, cujo lapso temporal varia de acordo com “a gravidade da conduta delituosa e da sanção correspondente”⁴⁴², no âmbito do presente trabalho, a análise dos prazos extintivos previstos no Código Penal levará em consideração apenas os crimes de “contratação direta ilegal”⁴⁴³, de “frustração do caráter competitivo de licitação”⁴⁴⁴, de “modificação ou pagamento irregular em

⁴⁴² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. v. 1. p. 987.

⁴⁴³ Código Penal. Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

⁴⁴⁴ Código Penal. Art. 337-F. “Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa”.

contrato administrativo”⁴⁴⁵ e o crime de “fraude em licitação ou contrato”⁴⁴⁶, tendo em vista que as graves condutas caracterizadoras dos respectivos tipos penais podem ser identificadas pelos tribunais de contas no regular desempenho de suas atribuições constitucionais e legais⁴⁴⁷.

Tabela 25 - Prescrição dos crimes mais graves em licitações e contratos tipificados no Código Penal

CRIME	CÓDIGO PENAL		
	ARTIGO	PENA MÁXIMA	PRESCRIÇÃO
Contratação direta ilegal	337-E	8 anos	12 anos
Frustração do caráter competitivo de licitação	337-F	8 anos	12 anos
Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo	337-G	8 anos	12 anos
Fraude em licitação ou contrato	337-L	8 anos	12 anos

Fonte: elaboração própria a partir da análise do Código Penal

A Tabela 25 apresenta o prazo prescricional para os mais graves crimes em licitações e contratos tipificados no Código Penal. Conforme se pode constatar pela leitura da Tabela 25, a pena máxima cominada aos referidos tipos penais alcança o patamar de 8 (oito) anos de reclusão, além de multa. Desta forma, como a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade, o prazo prescricional dos crimes elencados na Tabela 25 será de 12 (doze) anos, nos termos do art. 108, inciso III, do Código Penal⁴⁴⁸.

No tocante ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, embora o Código Penal preveja diversas possibilidades, incluindo a data de conhecimento do fato nos casos de bigamia, de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, bem como a data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, nos crimes contra a dignidade sexual, a regra geral se vincula à data da consumação ou da tentativa do crime, bem como ao dia em que cessou a

⁴⁴⁵ Código Penal. Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

⁴⁴⁶ Código Penal. Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; III - entrega de uma mercadoria por outra; IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

⁴⁴⁷ BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; BRITO, Thiago da Cunha. Repensando o prazo prescricional..., Op. cit., p. 198, 204 e 211.

⁴⁴⁸ Código Penal. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

permanência, nos crimes dessa natureza⁴⁴⁹.

Especificamente, em relação aos crimes de contratação direta ilegal, frustração do caráter competitivo de licitação, modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo ou fraude em licitação ou contrato, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva será dado pela regra geral, isto é: (i) pelo dia em que o crime se consumou⁴⁵⁰; (ii) pelo dia em que cessou a atividade criminosa, nos casos de tentativa⁴⁵¹; ou (iii) pelo dia em que cessou a permanência, nos casos de crimes permanentes⁴⁵².

No que se refere aos marcos interruptivos da prescrição, ao que interessa ao presente trabalho⁴⁵³, constata-se que o Código Penal estabelece que o prazo prescricional pode ser interrompido pelo recebimento da denúncia, pela publicação de sentença condenatória recorrível, pela publicação de acórdão condenatório recorrível⁴⁵⁴, pelo início ou continuação do cumprimento da pena ou pela reincidência⁴⁵⁵.

A complexidade da persecução penal permite que, em casos de crimes com uma pena máxima em abstrato elevada, o prazo prescricional se estenda consideravelmente. Ignorando-se as especificidades das diversas causas impeditivas⁴⁵⁶, suspensivas ou interruptivas, bem como a aplicação da prescrição retroativa⁴⁵⁷, é possível estimar o tempo máximo da ação penal, considerando-se o prazo prescricional calculado a partir da pena máxima em abstrato.

Em razão dessa dinâmica, de forma simplificada, pode-se afirmar que o prazo máximo para a duração da persecução penal de um crime com pena de 8 (oito) anos pode chegar a até 48 (quarenta e oito) anos, contados da data do crime até o trânsito em julgado. Essa projeção demonstra como os sucessivos marcos interruptivos da prescrição, quando aplicados ao longo

⁴⁴⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral..., Op. cit., p. 1010.

⁴⁵⁰ Código Penal. Art. 111, inciso I.

⁴⁵¹ Código Penal. Art. 111, inciso II.

⁴⁵² Código Penal. Art. 111, inciso III.

⁴⁵³ A Lei Penal prevê a possibilidade de incidência de marcos interruptivos relacionados a crimes contra a vida, de competência do Tribunal do Júri. Nesse sentido, estabelece que a interrupção da prescrição da pretensão punitiva pode se dar pela decisão de pronúncia e pela decisão confirmatória da pronúncia, nos termos do art. 117, incisos II e III, do Código Penal.

⁴⁵⁴ A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do REsp 1920091/RJ e do REsp 1930130/MG, estabeleceu, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a seguinte tese “[o] acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta”. STJ. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1100. Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos. Acesso em 18 de agosto de 2025.

⁴⁵⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral..., Op. cit., p. 1029-2033.

⁴⁵⁶ Ibidem. p. 1015.

⁴⁵⁷ Ibidem. p. 1009.

de um processo, podem adiar significativamente o encerramento definitivo de uma ação penal, sem, contudo, caracterizar o crime objeto da persecução penal como imprescritível.

Tabela 26 - Possível prazo total de duração da persecução crimes em licitações e contratos

DESCRIÇÃO	TIPO	PRAZO
Dia da consumação do crime, ou dia em que cessou a atividade criminosa, no caso de tentativa ou de crimes permanentes	Termo inicial da contagem do prazo	12 anos
Recebimento da denúncia	Causa interruptiva	12 anos
Publicação da sentença condenatória recorrível	Causa interruptiva	12 anos
Publicação do acórdão condenatório recorrível	Causa interruptiva	12 anos
POSSÍVEL PRAZO DE DURAÇÃO TOTAL DA PERSECUÇÃO POR CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS		48 ANOS

Fonte: elaboração própria a partir da análise do Código Penal

De forma semelhante ao observado na Lei de Improbidade Administrativa, o Código Penal também prevê que a interrupção da prescrição deverá produzir efeitos para todos os autores do crime⁴⁵⁸. Conforme abordado anteriormente, a referida previsão normativa possui extrema relevância no âmbito dos processos de controle externo dos tribunais de contas, tendo em vista que na existência de uma pluralidade de responsáveis por um mesmo ato ilícito, a interrupção da prescrição para um deles, estendida aos demais, garante um tratamento isonômico, reduzindo o risco de criação de situações injustas, em que a prescrição de alguns responsáveis poderia ser declarada, enquanto outros envolvidos continuariam a ser investigados e, quiçá, responsabilizados pelo mesmo fato.

5.3.5. Panorama geral da prescrição nos normativos de direito público avaliados

Conforme se pôde observar pelo exposto no presente subtópico, a definição de prazos prescricionais para ilícitos administrativos, civis e criminais, que procuram tutelar a probidade administrativa e a boa e regular aplicação dos recursos públicos, carece de homogeneidade normativa, variando de maneira significativa entre as leis que compõem o microsistema regulatório analisado. Realmente, alguns sistemas repressivos adotam um prazo prescricional menor, de 5 (cinco) anos, enquanto outros adotam um prazo prescricional mais alargado, de 8 (oito) anos, enquanto o Código Penal estabelece um prazo prescricional de 12 (doze) anos para o exercício do poder punitivo estatal nos crimes de maior gravidade em licitações e contratos,

⁴⁵⁸ Código Penal. Art. 117. § 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

consoante destacado pela Tabela 27.

Tabela 27 - Marcos interruptivos da prescrição nos normativos de direito público analisados

NORMATIVO	PRAZO PRESCRICIONAL	MARCOS INTERRUPTIVOS	
		CAUSA DE INTERRUPTÃO ÚNICA	MÚLTIPLAS CAUSAS DE INTERRUPTÃO
Lei nº 14.133/2021	5 anos	✓	✗
Lei nº 8.429/1992	8 anos	✗	✓
Lei nº 12.846/2013	5 anos	✗	✓
Decreto-Lei nº 2.848/1940	12 anos	✗	✓

Fonte: elaboração própria a partir da análise dos normativos legais

De acordo com o exposto, constata-se que a definição dos prazos prescricionais para ilícitos administrativos, civis e criminais, que procuram tutelar a probidade administrativa, bem como o patrimônio público e social, reflete uma lógica sociopolítica de compensação entre o marco inicial para a contagem do prazo prescricional e o período concedido ao Poder Público para a apuração das respectivas infrações, fato que reflete no grau de segurança jurídica dos jurisdicionados. A análise conjunta do prazo de prescrição da pretensão punitiva e do termo inicial para a contagem do prazo prescricional no âmbito das normas de direito público avaliadas permite traçar uma relação entre essas duas variáveis. Nesse sentido, observa-se que, quando determinado normativo adota algum critério subjetivo de definição do termo inicial para a contagem do prazo prescricional, como por exemplo a data da “ciência da infração”, o prazo de prescrição da pretensão punitiva tende a ser mais reduzido. Por outro lado, quando determinado normativo assume um termo inicial objetivo, relacionado à data da “ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência”, tende a prever um prazo prescricional maior.

A esse respeito, observa-se que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos adotado pela Lei de Licitações de Contratos e pela Lei Anticorrupção para a aplicação de sanções administrativas está diretamente associado ao critério de termo inicial pautado na “ciência da infração”. A referida metodologia, ao permitir que a contagem do prazo se inicie apenas a partir da ciência do ilícito, confere um período de apuração mais flexível ao Poder Público, justificando, assim, a adoção de um prazo prescricional mais curto. Em contrapartida, a Lei de Improbidade Administrativa e o próprio Código Penal, ao adotarem um prazo prescricional mais longo, de 8 (oito) e 12 (doze) anos, respectivamente, que se harmoniza com o termo inicial objetivo definido pela data da ocorrência do fato, demanda um prazo prescricional mais dilatado, com o

objetivo de oferecer ao Poder Público tempo suficiente para a identificação de ilícitos complexos e, ao mesmo tempo, estabelecer um ponto de partida fixo para a contagem do prazo prescricional, oferecendo maior previsibilidade e segurança jurídica.

No tocante às interrupções da prescrição, também se observa uma relação entre a natureza – objetiva ou subjetiva – do termo inicial para a contagem do prazo prescricional e a quantidade de interrupções da prescrição admitida pelo respectivo diploma legal. Percebe-se que os normativos analisados que adotam um termo inicial subjetivo, admitindo o início da contagem do prazo prescricional a partir da data da “ciência da infração”, elencam um reduzido número de causas interruptivas da prescrição⁴⁵⁹. De outra forma, os diplomas legais que adotam termo inicial objetivo, contado a partir da data da “ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência”, permitem a incidência de uma quantidade maior de causas interruptivas da prescrição⁴⁶⁰.

A presente constatação demonstra que a resolução administrativa elaborada pelo Tribunal de Contas da União para regulamentar a prescrição em seus processos de controle externo, ao adotar termos iniciais de contagem do prazo prescricional de natureza subjetiva e prever uma quantidade substancial de causas interruptivas da prescrição, permitindo inclusive a incidência de múltiplas causas interruptivas de mesma espécie, se afasta por completo da lógica sociopolítica observada no microssistema de direito público analisado, no qual o legislador ordinário tende a considerar uma menor quantidade de causas interruptivas quando a legislação prevê termo inicial de natureza subjetiva⁴⁶¹.

⁴⁵⁹ A Lei de Licitações e Contratos admite apenas uma única interrupção da prescrição acarretada pela instauração do respectivo processo de responsabilização, nos termos do art. 158, § 4º, inciso I, da Lei 14.133/2021. De maneira similar, a Lei Anticorrupção também define que a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração, tanto administrativo como judicial, também ocasionará a interrupção da prescrição, com fundamento no art. 25 da Lei 12.846/2013. No entanto, a Lei Anticorrupção ainda possibilita, equivocadamente, a interrupção da prescrição pela celebração de acordo de leniência, conforme dispõe o art. 16, § 9º, da Lei 12.846/2013, tendo em vista que na espécie seria aconselhável que ocorresse a suspensão do processo até o complemento adimplemento do referido negócio jurídico.

⁴⁶⁰ Veja-se a quantidade de causas interruptivas da prescrição elencadas na Lei de Improbidade Administrativa (Art. 23, § 4º, incisos I a V), no Código Penal (Art. 117, incisos I a VI) ou, até mesmo, na Lei nº 9.873/1999 (Art. 2º, incisos I a IV).

⁴⁶¹ Guardadas as devidas proporções, a mesma observação pode ser dirigida ao PL 3887/2025, de autoria do Deputado Federal Sidney Leite (PSD/AM), cujo texto prevê termos iniciais contados “da data do conhecimento formal da irregularidade ou do dano pelo órgão ou entidade de origem”, mas que, apesar de impossibilitar a ocorrência de interrupções de mesma espécie, estabelece a possibilidade de causas interruptivas da prescrição decorrente: da notificação válida do responsável na fase interna da tomada de contas especial, da citação ou audiência válida do responsável pela Corte de Contas; e da decisão condenatória recorrível no Tribunal de Contas da União. DEPUTADOS, Câmara dos. PL 3887/2025. Altera a Lei nº 8.443/1992, para instituir o regime jurídico da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2542389>. Acesso em 11 de setembro de 2025.

5.4. As características dos processos de controle externo

Ainda com o objetivo de sedimentar os alicerces para o desenvolvimento de uma teoria da prescrição aplicável aos tribunais de contas, o presente subtópico apresenta um panorama geral a respeito dos processos de controle externo, destacando as partes envolvidas, os tipos de processos, bem como as etapas inerentes ao contraditório e à ampla defesa sem, contudo, pretender esgotar o tema, tendo em vista que o estudo aprofundado acerca dos processos de controle externo dos tribunais de contas não integra o núcleo do presente trabalho⁴⁶².

5.4.1. As partes em um processo de controle externo

Conforme pontuado pela doutrina, “o processo de controle externo não constitui uma relação jurídica triangular, na qual existem dois sujeitos em polos opostos, com interesses antagônicos, disputando um determinado objeto, submetido à decisão imparcial do TCU”⁴⁶³. Em realidade, no âmbito dos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, as partes são “o conjunto de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, e entidades da Administração Pública, que estejam sob o raio de alcance da jurisdição do TCU, quando demandados a justificar a correta utilização dos recursos públicos federais”⁴⁶⁴.

Em termos normativos, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União estabelece que as partes no processo de controle externo são o responsável e o interessado⁴⁶⁵. A relação de responsáveis deriva da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e da legislação aplicável e abrange, resumidamente, qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que gerencie – *lato sensu* – recursos públicos federais ou que tenham dado causa a dano ao erário⁴⁶⁶. Por outro lado, o referido normativo conceitua interessado como “aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo”⁴⁶⁷.

⁴⁶² Para maior aprofundamento na temática, recomenda-se o livro Processo do Tribunal de Contas da União de autoria do Ministro Benjamin Zymler e de Francisco Sérgio Maia Alves, Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União. ZYMLER, Benjamin; ALVES, Francisco Sérgio Maia. Processo do Tribunal de Contas da União..., Op. cit.

⁴⁶³ Ibidem. p. 297.

⁴⁶⁴ Idem.

⁴⁶⁵ RITCU. Art. 144. TCU. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU). Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/normativo/regimento-interno-do-tribunal-de-contas-da-uniao>. Acesso em 1 de setembro de 2025.

⁴⁶⁶ ZYMLER, Benjamin; ALVES, Francisco Sérgio Maia. Processo do Tribunal de Contas da União..., Op. cit., p. 297-298.

⁴⁶⁷ RITCU. Art. 144, § 2º. TCU. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU).

Em decorrência da abstração conceitual relacionada à figura do interessado, a doutrina especializada aponta que, em virtude do interesse público tutelado pela atuação do órgão, “a única razão que justifica a participação de alguém no processo do TCU, sem gozar da condição de responsável, é a possibilidade de ser atingido reflexa e negativamente pela decisão da Corte de Contas”⁴⁶⁸.

Ao se ponderar acerca das partes no processo de controle externo, pode-se afirmar que um dos principais traços distintivos entre responsáveis e interessados reside na natureza da relação com o ato investigado. Ao passo que os responsáveis, em tese, são aqueles que cometem algum ato ilícito passível de sanção ou ressarcimento, os interessados são aqueles que, por alguma razão, podem ser impactados pela decisão e buscam ativamente proteger os seus direitos.

Nesse sentido, a atuação diligente e eficiente dos tribunais de contas, na identificação dos responsáveis que, de alguma forma, concorreram para o cometimento do ato ilícito, pode ser considerada como uma atividade fundamental para a eficácia do controle externo e para a justa responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que derem causa à perda ou extravio de recursos públicos, tendo em vista que a intempestividade na identificação de algum responsável pode levar à prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória.

5.4.2. Tipos de processos de controle externo

A proposta de um normativo para regulamentar a prescrição nos processos de controle externo dos tribunais de contas deve, obrigatoriamente, levar em consideração as peculiaridades dos respectivos processos de contas, tendo em vista que possui “características próprias que o diferenciam do processo judicial e do administrativo”⁴⁶⁹, sob pena de se propor uma legislação que não harmonize adequadamente as interações entre fato, valor e norma, impedindo uma abordagem completa e integrada da realidade que se pretende regulamentar⁴⁷⁰.

No âmbito do Tribunal de Contas da União existem diversos tipos de processos: processos de contas do presidente da república, processos de contas dos demais administradores e responsáveis, processos de tomadas de contas especial, processos de apreciação de atos de pessoal, processos de auditoria, processos de denúncia e de representação, processos de

⁴⁶⁸ ZYMLER, Benjamin; ALVES, Francisco Sérgio Maia. Processo do Tribunal de Contas da União..., Op. cit., p. 299.

⁴⁶⁹ Ibidem. p. 265.

⁴⁷⁰ REALE, Miguel. Teoria tridimensional do direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 1994.

consulta e processos de solicitação do Congresso Nacional⁴⁷¹. Contudo, para as finalidades do presente trabalho, analisam-se apenas os tipos de processos mais relevantes para fins de responsabilização e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União.

5.4.2.1. Tomada de contas especial

Alguns autores conceituam a tomada de contas especial tanto a partir de uma perspectiva estática como dinâmica⁴⁷², destacando que os objetivos principais do instituto seriam “apurar a responsabilidade por omissão no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário”⁴⁷³, assim como “certificar a regularidade ou irregularidade das contas e definir, no âmbito da Administração Pública, *lato sensu*, o agente público responsável”⁴⁷⁴ pela irregularidade.

Em termos regulamentares, a Instrução Normativa nº 98/2024, do Tribunal de Contas da União, define tomada de contas especial como o “processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, e obter o respectivo ressarcimento”⁴⁷⁵.

Ainda conforme a doutrina especializada⁴⁷⁶, existem diferentes tipos de tomadas de contas especiais, que podem ser classificadas em: (i) completas ou ordinárias, quando instauradas pela autoridade administrativa e encaminhadas ao tribunal de contas competente para respectiva responsabilização dos envolvidos; (ii) convertidas em tomadas de contas especiais a partir de um outro tipo de processo de controle externo, tais como auditorias, inspeções, representações ou denúncias; ou (iii) impostas à autoridade administrativa pelo tribunal de contas competente, quando detectada pela corte de contas uma grave ilegalidade ou

⁴⁷¹ ZYMLER, Benjamin; ALVES, Francisco Sérgio Maia. Processo do Tribunal de Contas da União..., Op. cit., p. 273-282.

⁴⁷² Jorge Ulisses Jacoby Fernandes descreve que a tomada de contas especial, de acordo com o conceito estático, poderia ser definida como “um processo de natureza administrativa, de instauração excepcional, que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário”. Por outro lado, para o referido autor, segundo a concepção dinâmica, a tomada de contas especial seria, “na fase interna, um procedimento de natureza administrativa, instaurado em caráter excepcional que visa determinar a regularidade na guarda e aplicação de recursos públicos e, diante da irregularidade, na fase externa, um processo para julgamento da conduta dos agentes públicos”. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tomada de contas especial. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 31.

⁴⁷³ Ibidem. p. 39.

⁴⁷⁴ Idem.

⁴⁷⁵ TCU. Instrução Normativa TCU nº 98, de 28 de novembro de 2024. Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/norma/NORMA-33292>. Acesso em 2 de setembro de 2025.

⁴⁷⁶ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tomada de contas especial..., Op. cit., p. 41.

dano ao erário decorrente da conduta culposa – erro grosseiro – ou dolosa⁴⁷⁷ do responsável.

De acordo com a Instrução Normativa TCU nº 98/2024, que replica dispositivo previsto na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno⁴⁷⁸, a autoridade administrativa competente deve instaurar a respectiva tomada de contas especial nas seguintes situações: (i) omissão no dever de prestar contas; (ii) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados mediante convênio, contrato de repasse ou outro negócio jurídico congênere; (iii) em decorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de recursos públicos; ou (iv) da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico⁴⁷⁹.

Ao seu turno, a conversão do processo em tomada de contas especial encontra fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, que estabelece que, no exercício regular de suas competências fiscalizatórias, “se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial”⁴⁸⁰.

Portanto, como se pode observar, tanto a instauração de tomada de contas especial, como a conversão de determinado processo de fiscalização em tomada de contas especial, são dois marcos de extrema relevância nos processos de controle externo dos tribunais de contas, razão pela qual, devem ser considerados como causas de interrupção da prescrição, uma vez que demarcam uma etapa crucial na responsabilização das pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, submetidas à jurisdição dos tribunais e dos conselhos de contas.

5.4.2.2. *Processos de fiscalização – auditoria, inspeção, acompanhamento e monitoramento*

A fiscalização do Tribunal de Contas da União pode ser exercida por meio de diferentes instrumentos, conforme estabelecido em seu Regimento Interno⁴⁸¹: (i) levantamento; (ii)

⁴⁷⁷ Lindb. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 2 de setembro de 2025.

⁴⁷⁸ De acordo com o art. 197, do RITCU, “[d]iante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”. TCU. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU).

⁴⁷⁹ TCU. Instrução Normativa TCU nº 98, de 28 de novembro de 2024. Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial.

⁴⁸⁰ Art. 47 da Lei nº 8.443/1992.

⁴⁸¹ LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo - Teoria e Jurisprudência Para os Tribunais de Contas., Op. cit. p. 316.

auditoria; (iii) inspeção; (iv) acompanhamento; e (v) monitoramento. Além desses instrumentos de fiscalização, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União apresenta as denúncias e as representações como espécies do gênero fiscalização⁴⁸².

De acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o levantamento pode ser utilizado como um instrumento de fiscalização auxiliar, utilizado com o objetivo de “conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração (...), assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais”⁴⁸³, servindo ainda para “identificar objetos e instrumentos de fiscalização”⁴⁸⁴, bem como para “avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações”⁴⁸⁵ pelo Tribunal de Contas da União. Trata-se, portanto, de um instrumento preparatório, utilizado pelo Tribunal, muitas vezes, como ferramenta de planejamento para as ações de controle futuras.

Por sua vez, a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado tanto para “examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis”⁴⁸⁶ como para “avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados”⁴⁸⁷. Em virtude das referidas finalidades, os processos de auditoria podem dar ensejo a responsabilização dos envolvidos, seja por meio de proposta de aplicação de sanção no bojo do próprio processo de auditoria, seja em decorrência da conversão do processo em tomada de contas especial na hipótese de ocorrência de dano ao erário.

Por vezes, faz-se necessário examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão, bem como a economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados, ao longo de um período predeterminado, de forma seletiva e concomitante⁴⁸⁸. Nesses casos, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de utilização de um instrumento de fiscalização denominado acompanhamento⁴⁸⁹. Da mesma forma que nas auditorias, durante a execução de um processo de acompanhamento, caso se constate a ocorrência de dano ao erário,

⁴⁸² ZYMLER, Benjamin; ALVES, Francisco Sérgio Maia. Processo do Tribunal de Contas da União..., Op. cit., p. 276-277.

⁴⁸³ RITCU. Art. 238, inciso I.

⁴⁸⁴ RITCU. Art. 238, inciso II.

⁴⁸⁵ RITCU. Art. 238, inciso III.

⁴⁸⁶ RITCU. Art. 239, inciso I.

⁴⁸⁷ RITCU. Art. 239, inciso II.

⁴⁸⁸ LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo - Teoria e Jurisprudência Para os Tribunais de Contas., Op. cit. p. 320.

⁴⁸⁹ RITCU. Art. 241.

o processo de acompanhamento poderá ser convertido em tomada de contas especial “para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”⁴⁹⁰.

Ainda de acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a inspeção tem por objetivo “suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição”⁴⁹¹. Conforme destacado pela doutrina especializada⁴⁹², a inspeção, no geral, decorre da constatação de ausência de informações disponíveis em um processo de controle externo previamente instaurado, a exemplo de uma auditoria ou acompanhamento, no qual a realização de uma visita *in loco* permite a “obtenção de tais elementos ou informações de modo mais completo, mais célere ou mais confiável do que uma diligência”⁴⁹³, não constituindo um processo de controle externo principal, mas apenas auxiliar.

Finalmente, os processos de monitoramento são utilizados pelo Tribunal de Contas da União para “verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos”⁴⁹⁴. Como destacado pela doutrina especializada, “[o] não cumprimento de determinação, dentro do prazo estipulado, verificado em processo de monitoramento, implica imputação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992”⁴⁹⁵.

Ao contrário das tomadas de contas especiais, que têm uma natureza punitiva e ressarcitória, as auditorias, os acompanhamentos, as inspeções ou os monitoramentos são instrumentos de fiscalização utilizados pela Corte de Contas para avaliar uma determinada situação fática em confronto com algum tipo de critério de conduta esperada, e possuem um caráter avaliativo e preventivo, cujo objetivo principal não se vincula à aplicação de uma sanção ou ao ressarcimento ao erário. Nesse sentido, as fiscalizações, apenas subsidiariamente, podem ensejar a aplicação de sanção ou a conversão do processo em tomada de contas especial, em razão da constatação de alguma irregularidade justificadora no decorrer dos trabalhos.

De fato, nos processos de fiscalização ordinários, as ações de controle são instauradas com base em um plano de fiscalização anual, onde os principais critérios para a seleção de

⁴⁹⁰ RITCU. Art. 197 c/c o art. 252.

⁴⁹¹ RITCU. Art. 240.

⁴⁹² LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo - Teoria e Jurisprudência Para os Tribunais de Contas., Op. cit. p. 320.

⁴⁹³ Idem.

⁴⁹⁴ RITCU. Art. 243.

⁴⁹⁵ ZYMLER, Benjamin; ALVES, Francisco Sérgio Maia. Processo do Tribunal de Contas da União..., Op. cit., p. 279.

objetos de controle se relacionam com a relevância social do tema, a materialidade dos recursos públicos envolvidos, os riscos de falhas, irregularidades, fraudes ou gestão ineficiente, ou com a tempestividade da ação de controle. De acordo com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT)⁴⁹⁶, o planejamento geral das fiscalizações do Tribunal deve se fundamentar em “modelos que incluam métodos de seleção, hierarquização e priorização fundamentados em critérios de relevância, materialidade, risco e oportunidade, dentre outras técnicas de alocação da capacidade operacional”⁴⁹⁷.

Destarte, em decorrência da ausência de suposta irregularidade como elemento justificador para a instauração de processos de fiscalização – auditorias, acompanhamentos, monitoramentos e inspeções – no âmbito Tribunal de Contas da União, não se deve atribuir aos referidos processos a característica de marco interruptivo, tendo em vista inexistir, no momento de sua instauração, qualquer pretensão punitiva ou ressarcitória pelo órgão de controle.

5.4.2.3. Processos de denúncia e de representação

Como apontado pela doutrina, as denúncias são processos autuados em decorrência de “informações e documentos trazidos por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, a respeito da ocorrência de irregularidades ou ilegalidades em matéria sujeita à apreciação do Tribunal”⁴⁹⁸. Apesar de as representações possuírem muitas similaridades com as denúncias, o rol de legitimados se encontra restrito aos elencados no art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União⁴⁹⁹.

De acordo com o mencionado normativo, têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da União: o Ministério Público da União, os órgãos de controle interno, os senadores da República, os deputados federais, estaduais e distritais, juízes, servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento da irregularidade em virtude do cargo que ocupem, os tribunais de contas estaduais, distritais e dos municípios, as equipes de inspeção ou de auditoria, as unidades técnicas do Tribunal e outros legitimados por lei específica, a exemplo dos

⁴⁹⁶ TCU. Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT). Disponível em <https://apoioauditoria.tcu.gov.br/normas-controle-externo/normas-de-auditoria-do-tcu-nat/>. Acesso em 2 de setembro de 2025.

⁴⁹⁷ TCU. Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT).

⁴⁹⁸ ZYMLER, Benjamin; ALVES, Francisco Sérgio Maia. Processo do Tribunal de Contas da União..., Op. cit., p. 277.

⁴⁹⁹ Ibidem. p. 278.

licitantes⁵⁰⁰.

No regular desenvolvimento das apurações levadas a cabo pelo Tribunal, em decorrência de representações ou denúncias, caso se constate a ocorrência de “desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário”⁵⁰¹, o respectivo processo pode ser convertido em tomada de contas especial, para fins de “apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”⁵⁰².

Em relação às denúncias e às representações, como são processos autuados para avaliar a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades levadas ao conhecimento do tribunal de contas pelos respectivos legitimados, a instauração dos referidos processos no âmbito do tribunal ou conselho de contas competente deve ensejar a interrupção do prazo prescricional.

5.4.3. Etapas do processo de controle externo

5.4.3.1. Comunicações no processo de controle externo

No âmbito do Tribunal de Contas da União, as principais comunicações processuais relacionadas às competências sancionatórias da Corte de Contas são a citação e a audiência. Em decorrência da existência de irregularidades, o relator ou o Tribunal poderá determinar a citação do responsável para apresentação de alegações de defesa, quando houver débito, ou a sua audiência, nos casos em que não houver prejuízo ao erário, para que apresente, no prazo especificado, as suas razões de justificativa⁵⁰³.

Em outras palavras, no caso de dano ao erário, a “citação é o ato por meio do qual o relator ou o Tribunal, de forma preliminar, define a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado”⁵⁰⁴, iniciando a relação processual e possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por sua vez, a audiência se caracteriza como o “ato por meio do qual o relator ou o Tribunal, de forma preliminar, define a responsabilidade pelo ato de gestão inquinado, que não tenha causado dano ao erário, mas possa ser enquadrado como ato irregular na gestão de recursos federais, tipificado na LOTCU”⁵⁰⁵, que justifica o chamamento

⁵⁰⁰ RITCU. Art. 237, incisos I a VII.

⁵⁰¹ Lei nº 8.443/1992. Art. 47.

⁵⁰² Lei nº 8.443/1992. Art. 8º.

⁵⁰³ ZYMLER, Benjamin; ALVES, Francisco Sérgio Maia. Processo do Tribunal de Contas da União..., Op. cit., p. 330-331.

⁵⁰⁴ Ibidem. p. 330.

⁵⁰⁵ Ibidem. p. 331.

do responsável ao processo, inaugurando a relação processual e possibilitando o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em virtude da natureza jurídica da citação e da audiência, que inauguram a relação processual e possibilitam o exercício do contraditório e da ampla defesa, os despachos que ordenarem as referidas comunicações processuais podem ser dotados de força interruptiva em relação à prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória.

5.4.3.2. Decisões condenatórias recorríveis

Conforme disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, caso o Tribunal rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, o Tribunal determinará o recolhimento da importância devida⁵⁰⁶. Trata-se de decisão definitiva contra a qual cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, nos termos do Regimento Interno do Tribunal⁵⁰⁷.

Por outro lado, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União estabelece que caso a irregularidade constatada não acarrete dano ao erário, o Tribunal deverá determinar “a audiência do responsável para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa”⁵⁰⁸. A audiência do responsável também pode ser determinada pelo relator ou pelo Tribunal em virtude de apreciação de processo relativo à fiscalização de atos e contratos. Nesses casos, “verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial”⁵⁰⁹, o relator ou o Tribunal determinará a audiência do responsável para que apresente suas razões de justificativa.

Da decisão que rejeitar as razões de justificativa também cabe recurso. Caso a decisão tenha sido tomada em processo de tomada de contas especial, o recurso cabível será o recurso de reconsideração⁵¹⁰. Por outro lado, caso as razões de justificativa tenham sido apresentadas em processo concernente a fiscalização de atos e contratos, o recurso cabível será o pedido de reexame⁵¹¹.

Portanto, tanto a decisão que rejeita as alegações de defesa como a que afasta as razões

⁵⁰⁶ Lei nº 8.443/1992. Art. 12, § 1º.

⁵⁰⁷ RITCU. Art. 285.

⁵⁰⁸ RITCU. Art. 202, inciso III.

⁵⁰⁹ RITCU. Art. 250, inciso IV.

⁵¹⁰ RITCU. Art. 285.

⁵¹¹ RITCU. Art. 286.

de justificativa do responsável podem ser entendidas como decisões condenatórias recorríveis no âmbito do Tribunal de Contas da União, capazes de possibilitar a ocorrência da interrupção do prazo prescricional.

5.5. Elementos da proposta de regulamentação da prescrição nos tribunais de contas

Conforme destacado anteriormente, a proposta normativa delineada no presente trabalho encontra fundamento nos princípios da boa administração pública, da eficiência na persecução administrativa, do direito de defesa e da limitação ao poder discricionário estatal. Por um lado, a boa administração demanda a observância de todos os direitos fundamentais⁵¹², entre os quais se encontram o direito ao contraditório e a ampla defesa, assim como a promoção da dignidade humana⁵¹³, que impõe uma limitação ao poder de punir do Estado, em decorrência dos fundamentos sociopolíticos que justificam e legitimam a existência do instituto da prescrição nos processos administrativos sancionadores⁵¹⁴.

Além disso, a concretização do princípio da razoável duração do processo demanda uma atuação eficiente, tempestiva e eficaz dos tribunais e conselhos de contas. Nesse sentido, a atuação fiscalizatória dos órgãos auxiliares do Poder Legislativo, no exercício do controle externo da Administração Pública, deve estar pautada em uma metodologia e em um planejamento que permitam a seleção de objetos de controle de maneira proativa e não reativa, com fundamento em critérios de materialidade, relevância, oportunidade, tempestividade e risco⁵¹⁵, preferencialmente em conjunto com outras agências de controle, com o objetivo de fomentar ações de inteligência e a cooperação entre os órgãos estatais responsáveis pelo combate a condutas delitivas e infracionais que possam resultar em prejuízo ao erário⁵¹⁶.

Outra diretriz norteadora da proposta apresentada se relaciona à necessidade de um exercício substantivo do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a capacidade de exercer esses direitos de forma plena se deteriora com o transcurso do tempo⁵¹⁷. Nesse sentido, a dilação temporal do processo não apenas compromete a celeridade e a segurança jurídica, mas

⁵¹² ARANA, Jaime Rodríguez. *Derecho Administrativo y derechos sociales fundamentales...*, Op. cit., p. 587.

⁵¹³ Idem.

⁵¹⁴ NIETO, Alejandro. *Derecho Administrativo Sancionador...*, Op. cit. p. 539-542.

⁵¹⁵ TCU. Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT).

⁵¹⁶ BRITO, Thiago da Cunha. A orientação seletiva da criminalização secundária e o papel das agências de fiscalização e controle na detecção dos crimes de colarinho branco. *Revista do TCU*, Brasília, n. 149, p. 28–54, 2022. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1840>. Acesso em 4 de setembro 2025.

⁵¹⁷ AGUIAR, Thiago Maciel de. O sistema prescricional da Resolução TCU 344/2022..., Op. cit., p. 268.

também influencia, direta e negativamente, o exercício do direito de defesa, esvaziando-o de seu conteúdo e dificultando a busca pela verdade material.

Finalmente, porém não menos importante, outra questão de grande influência sobre a proposta regulamentar elaborada no presente trabalho, relaciona-se com a objetividade e com a segurança jurídica na interpretação da norma, com o intuito de se reduzir a possibilidade de interpretações subjetivas e discricionárias dos dispositivos legais e mitigar os riscos de arbitrariedades e autoritarismos no desenrolar do processo⁵¹⁸.

5.5.1. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

Em decorrência dos pilares garantistas que emergem da implementação dos princípios da boa administração, da eficiência na persecução administrativa, do contraditório, da ampla defesa e da limitação ao poder punitivo estatal, os quais objetivam, ao fim e ao cabo, reduzir a possibilidade de condenação de inocentes e a limitar eventuais arbitrariedades estatais⁵¹⁹, impõe-se a adoção de um termo inicial objetivo para a contagem do prazo prescricional nos processos sancionadores e ressarcitórios dos tribunais e conselhos de contas. Dessa forma, o prazo prescricional deverá ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, afastando-se a subjetividade do termo inicial vinculado à data do conhecimento da irregularidade pela Administração Pública.

5.5.2. Prazo prescricional aplicável às pretensões punitiva e ressarcitória

Conforme destacado anteriormente (vide o subitem “5.3.5. Panorama geral da prescrição nos normativos de direito público avaliados”), a lógica sociopolítica da prescrição no direito público brasileiro estabelece uma relação entre a natureza do termo inicial e o prazo prescricional estabelecido pelo legislador para regulamentar a ocorrência da prescrição em determinado subsistema normativo. A partir daquelas análises, pode-se afirmar que a escolha de um critério subjetivo para a definição do termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a exemplo da data do conhecimento da infração pela Administração Pública,

⁵¹⁸ ARANA, Jaime Rodríguez. Derecho Administrativo y derechos sociales fundamentales..., Op. cit., p. 599.

⁵¹⁹ Nas palabras de Luigi Ferrajoli, “*La certeza de derecho penal mínimo de que ningún inocente sea castigado viene garantizada por el principio in dubio pro reo. (...) La certeza de derecho penal máximo de que ningún culpable quede impune se basa en cambio en el criterio, opuesto pero igualmente subjetivo, in dubio contra reum. Indica una aspiración autoritaria. Más en general, la idea recurrente de que el proceso penal debe conseguir golpear a todos los culpables es fruto de una ilusión totalitaria*”. FERRAJOLI, Luigi. Derecho y razón: Teoría del garantismo penal. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011. p. 106-107.

tende a acarretar a adoção de um prazo prescricional mais restrito, como se verifica na Lei Anticorrupção e na Lei de Licitações e Contratos. De outra forma, quando a legislação analisada adota um termo inicial objetivo, vinculado à data da ocorrência do fato – ou à cessação da permanência ou da continuidade, em infrações dessas naturezas –, costuma implementar um prazo prescricional mais dilatado, como se observa na Lei de Improbidade Administrativa.

Partindo-se da premissa de que a concretização dos princípios da boa administração pública, do direito de defesa e da limitação ao poder discricionário estatal demanda a adoção de um termo inicial objetivo, vinculado à data da prática do ato, ou no caso de infração permanente ou continuada à data em que cessar a permanência e a continuidade, o prazo prescricional apontado pela regulamentação proposta deve ser mais dilatado, a exemplo do prazo prescricional estabelecido na Lei de Improbidade Administrativa.

No entanto, adotando-se o prazo prescricional de 8 (oito) anos a contar da data do fato, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que cessar a permanência ou a continuidade, a efetiva concretização do princípio da eficiência no processo administrativo de responsabilização perante os tribunais e conselhos de contas, depende da implementação de um prazo prescricional intercorrente. Nesse sentido, propor-se-á que, após a primeira interrupção do prazo prescricional, o prazo para a aplicação da prescrição intercorrente recomeça a correr do dia da interrupção, considerando-se a metade do prazo estabelecido para a prescrição geral.

5.5.3. Causas interruptivas da prescrição nos tribunais e conselhos de contas

Como relatado anteriormente (vide o subitem “5.3.5. Panorama geral da prescrição nos normativos de direito público avaliados”), a adoção de um termo inicial objetivo para a contagem do prazo prescricional interfere na quantidade de interrupções admitida pelo respectivo diploma legal, a exemplo da Lei de Improbidade Administrativa, que prevê a possibilidade de incidência de 5 (cinco) causas de interrupção da prescrição.

Não obstante a possibilidade de incidência de múltiplas interrupções do prazo prescricional, a definição dos marcos interruptivos necessita se apoiar em critérios objetivos e em momentos processuais bem definidos, que se adequem à realidade do processo de controle externo dos tribunais e conselhos de contas, de forma a mitigar os riscos de perpetuação indevida e desproporcional das pretensões sancionatórias e ressarcitórias.

Conforme referido anteriormente (vide subitem “5.4. As características dos processos de controle externo”), a instauração de tomada de contas especial pela autoridade

administrativa competente e a conversão de um processo de fiscalização em tomada de contas especial representam marcos de suma importância nos processos de controle externo dos tribunais e conselhos de contas, razão pela qual devem ser considerados como causas de interrupção da prescrição. A justificativa reside no fato de que a instauração da tomada de contas especial e a conversão de determinado processo de controle externo em tomada de contas especial sinalizam uma etapa crucial na responsabilização de indivíduos ou entidades, que se encontram sob a jurisdição das cortes de contas.

Da mesma forma, a instauração de representações e denúncias nos tribunais e conselhos de contas, como processos que visam apurar irregularidades ou ilegalidades trazidas ao conhecimento do órgão pelas partes legitimadas, deve interromper o prazo prescricional, tendo em vista que tais procedimentos demarcam o início formal da análise de potencial infração, essencial para a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nos processos administrativos de contas.

Ademais, conforme pontuado acima (vide subitem “5.4.3. Etapas do processo de controle externo”), em virtude da natureza jurídica da citação e da audiência, que inauguram a relação processual e possibilitam o exercício do contraditório e da ampla defesa, os despachos que ordenarem as referidas comunicações processuais devem ser dotados de força interruptiva em relação à prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória.

Finalmente, considerando-se as peculiaridades do processo de controle externo, a partir da perspectiva normativa que rege as relações processuais perante o Tribunal de Contas da União, a decisão que rejeita as alegações de defesa ou as razões de justificativa do responsável pode ser entendida como uma decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas da União, capaz de possibilitar a ocorrência da interrupção do prazo prescricional.

Desta feita, os marcos interruptivos da prescrição nos processos de controle externo, fundamentados nas peculiaridades dessa atuação, devem abranger momentos processuais singulares e objetivos que sinalizam um avanço na apuração e responsabilização. Nesse sentido, o presente trabalho propõe os seguintes marcos interruptivos da prescrição nos processos de controle externo dos tribunais e conselhos de contas: (i) a instauração da tomada de contas especial, seja originária ou por conversão de fiscalização; (ii) a admissão de representações e denúncias pelos respectivos legitimados; (iii) o despacho que ordenar a citação ou a audiência do responsável, por inaugurar a relação processual e proporcionar o exercício do contraditório e da ampla defesa; e (iv) a decisão que rejeita as alegações de defesa ou as razões de

justificativa, por configurar um juízo condenatório recorrível.

5.5.4. Causas suspensivas da prescrição nos tribunais e conselhos de contas

Considerando-se as interfaces entre a atuação das cortes de contas e outras esferas de responsabilização administrativa, civil e criminal, eventuais negócios jurídicos processuais, envolvendo os mesmos fatos apurados no âmbito dos respectivos processos de controle externo, e firmados entre as autoridades competentes e as pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, envolvidas nos atos ilícitos apurados, devem suspender o processo de responsabilização perante os tribunais ou conselhos de contas, sempre que o acordo prever a reparação integral do dano, até o seu efetivo cumprimento.

Em outras palavras, sempre que houver previsão contratual de reparação integral do dano, o processo perante os tribunais e conselhos de contas deve ser suspenso, durante a vigência de acordo de leniência, acordo de não persecução penal, acordo de não persecução civil, acordo de colaboração premiada, ou qualquer outro instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente, quando abranger os fatos apurados no âmbito do respectivo processo de controle externo.

Para além da suspensão processual decorrente da celebração de negócios jurídicos processuais, eventual decisão judicial, que determine a suspensão do processo ou, de outro modo, acarrete a paralisação da apuração do dano ou da irregularidade ou, ainda, obste a execução da condenação, também deve suspender o prazo prescricional do processo de controle externo, enquanto estiver vigente a referida decisão judicial.

Outrossim, o prazo prescricional deve ser suspenso durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento da dívida, ou enquanto estiver ocorrendo o pagamento parcelado da importância devida ou do desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável.

Finalmente, em decorrência da boa-fé objetiva, que deve reger as relações processuais, o prazo prescricional deve ser suspenso “sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável”⁵²⁰. Nesse sentido, pode-se pontuar que o prazo prescricional poderá ser suspenso quando houver “submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações

⁵²⁰ TCU. Resolução TCU nº 344/2022. Art. 7º, inciso VI.

processuais”⁵²¹.

5.6. Cenários de duração da persecução sancionatória e ressarcitória nos processos dos tribunais e conselhos de contas

No intuito de avaliar a razoabilidade e a proporcionalidade dos prazos prescricionais – geral e intercorrente – e dos marcos interruptivos propostos no âmbito do presente trabalho, neste subitem, apresentam-se possíveis cenários de duração da persecução sancionatória ou ressarcitória nos processos administrativos de contas, considerando-se como termo de início para a contagem do prazo prescricional a data da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes ou continuadas, do dia em que cessar a permanência ou a continuidade.

5.6.1. Tomada de contas especial instaurada pela autoridade administrativa competente

A Tabela 28 apresenta o prazo de duração máximo aproximado da persecução sancionatória ou ressarcitória em tomadas de contas especiais instauradas pela autoridade administrativa competente. No cenário apresentado, considera-se que a instauração da tomada de contas especial ocorre aproximadamente 8 (oito) anos após a data da ocorrência do fato alegadamente irregular ou danoso⁵²², interrompendo-se a prescrição pela primeira vez.

Tabela 28 - Possível prazo duração do processo de tomada de contas especial

DESCRIÇÃO	TIPO	PRAZO
Ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência	Termo inicial da contagem do prazo	8 anos
Instauração da tomada de contas especial	Causa interruptiva	4 anos
Despacho que ordenar a citação ou a audiência	Causa interruptiva	4 anos
Publicação da decisão condenatória recorrível	Causa interruptiva	4 anos
POSSÍVEL PRAZO DE DURAÇÃO TOTAL		20 ANOS

Fonte: elaboração própria a partir dos fundamentos da proposta de regulamentação

Após a ocorrência da primeira interrupção do prazo prescricional, entra em cena o prazo prescricional intercorrente, que demanda uma atuação eficiente e concertada entre os órgãos envolvidos na persecução de contas. Nesse caso, a autoridade administrativa instauradora deve

⁵²¹ TCU. Resolução TCU nº 344/2022. Art. 7º, inciso VI.

⁵²² Adverte-se que os prazos utilizados nos cenários analíticos apresentados representam uma simplificação da realidade, tendo em vista que a adoção de prazos fracionários adicionaria uma complexidade injustificada para a finalidade delineada no presente subitem.

encaminhar a tomada de contas especial para o tribunal ou conselho de contas competente, de forma a possibilitar a citação ou a audiência dos responsáveis para apresentação de suas respectivas defesas. Na hipótese analisada, para finalidades meramente didáticas, entre a instauração da tomada de contas especial pela autoridade administrativa competente e o despacho que determinou a citação dos responsáveis, houve o transcurso de prazo de aproximadamente 4 (quatro) anos.

Na sequência, os responsáveis podem apresentar suas respectivas defesas, e o tribunal ou conselho de contas competente terá um prazo de até 4 (quatro) anos, contados da data do despacho que ordenar a citação ou a audiência, para analisar os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis e decidir definitivamente acerca da regularidade das contas dos envolvidos. Na hipótese apresentada como paradigma, a publicação da decisão condenatória recorrível ocorre aproximadamente 4 (quatro) anos após o despacho que ordenara a citação ou a audiência, interrompendo-se pela última vez o prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória da respectiva tomada de contas especial.

Caso os responsáveis apresentem recursos contra a respectiva decisão condenatória, o tribunal ou conselho de contas terá um prazo de até 4 (quatro) anos, a contar da data da publicação da decisão recorrida, para julgar os recursos apresentados. Portanto, no cenário de instauração da tomada de contas especial pela autoridade administrativa instauradora, a duração da persecução sancionatória ou ressarcitória poderá perdurar por um prazo próximo a 20 (vinte) anos, contados da data da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes ou continuadas, da data do término da permanência ou da continuidade.

5.6.2. Processo de denúncia e representação com conversão em tomada de contas especial

A Tabela 29 apresenta o prazo de duração máximo aproximado da persecução sancionatória ou ressarcitória no caso de representação ou denúncia, posteriormente convertida em tomada de contas especial pelo tribunal ou conselho de contas competente. No cenário apresentado, o recebimento da denúncia ou da representação ocorre aproximadamente 8 (oito) anos após a data da ocorrência do fato alegadamente irregular ou danoso⁵²³, interrompendo-se a prescrição pela primeira vez. Nesse ponto, destaca-se que a realidade retratada na presente hipótese se afasta significativamente da realidade fática que muitas vezes proporciona a

⁵²³ Adverte-se que os prazos utilizados nos cenários analíticos apresentados representam uma simplificação da realidade, tendo em vista que a adoção de prazos fracionários adicionaria uma complexidade injustificada para a finalidade delineada no presente subitem.

apresentação de denúncias e representações, tendo em vista que, não poucas vezes, os referidos instrumentos são apresentados por licitantes ou por outros legitimados ainda no decorrer do processo licitatório sob contestação.

Tabela 29 - Possível prazo duração dos processos de denúncia e representação

DESCRIÇÃO	TIPO	PRAZO
Ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência	Termo inicial da contagem do prazo	8 anos
Recebimento da denúncia ou da representação	Causa interruptiva	4 anos
Conversão em tomada de contas especial	Causa interruptiva	4 anos
Despacho que ordenar a citação ou a audiência	Causa interruptiva	4 anos
Publicação da decisão condenatória recorrível	Causa interruptiva	4 anos
POSSÍVEL PRAZO DE DURAÇÃO TOTAL		24 ANOS

Fonte: elaboração própria a partir dos fundamentos da proposta de regulamentação

Na sequência, ao constatar a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade causadora de dano ao erário, o tribunal ou conselho de contas competente determina, cerca de 4 (quatro) anos após o recebimento da denúncia ou da representação, a conversão do processo em tomada de contas especial, fazendo incidir nova interrupção do prazo prescricional. Após a conversão do processo em tomada de contas especial, o tribunal ou conselho de contas competente, normalmente, determina a imediata citação dos responsáveis para apresentação de defesa. Contudo, no cenário analisado, o despacho que ordena a citação ocorre aproximadamente 4 (quatro) anos após a conversão da representação ou denúncia em tomada de contas especial, fazendo incidir novo marco interruptivo da prescrição.

Após os responsáveis apresentarem suas defesas, o tribunal ou conselho de contas competente tem um prazo de até 4 (quatro) anos, a partir da data do despacho que ordenar a citação, para analisar os argumentos de defesa e decidir sobre a regularidade das contas. No caso hipotético sob exame, a publicação da decisão condenatória recorrível ocorre quase 4 (quatro) anos após o referido despacho de citação, interrompendo, pela última vez, os prazos prescricionais para as ações punitiva e de ressarcimento relativas à tomada de contas especial, totalizando um prazo de duração de aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos, contados da data da ocorrência do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que cessar a permanência ou a continuidade.

Giza-se, todavia, que as representações e as denúncias geralmente são recebidas pelos

tribunais e conselhos de contas em momento próximo à data do fato tido como irregular ou danoso, tendo em vista que o controle exercido pelos legitimados normalmente ocorre de forma concomitante à prática do ato alegadamente ilícito reportado. Ademais, após a conversão da representação ou da denúncia em tomada de contas especial, a citação ou a audiência dos responsáveis tende a ser determinada no bojo da própria decisão que ordenou a conversão do processo em tomada de contas especial. Desta forma, repisa-se, os prazos apresentados no cenário ora examinado se distanciam demasiadamente dos prazos processuais observados nos processos de representação e denúncias convertidos em tomada de contas especial, razão pela qual os marcos interruptivos propostos se mostram suficientes para resguardar o patrimônio público tutelado.

5.6.3. Processos de fiscalização com conversão em tomada de contas especial

As normas de auditoria do Tribunal de Contas da União apontam algumas diretrizes para a seleção de objetos de controle, destacando a relevância social do tema, a materialidade dos recursos públicos envolvidos, os riscos de falhas, irregularidades, fraudes ou gestão ineficiente e a oportunidade da ação de controle⁵²⁴. Em decorrência da tempestividade que se espera em uma ação de fiscalização e controle, não se considera razoável que um processo de auditoria ou de acompanhamento, por exemplo, sejam instaurados muito tempo após a prática do ato, do contrato ou da política pública que se propõem a fiscalizar.

Tabela 30 - Possível prazo duração dos processos de fiscalização

DESCRIÇÃO	TIPO	PRAZO
Ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência	Termo inicial da contagem do prazo	8 anos
Conversão em tomada de contas especial	Causa interruptiva	4 anos
Despacho que ordenar a citação ou a audiência	Causa interruptiva	4 anos
Publicação da decisão condenatória recorrível	Causa interruptiva	4 anos
POSSÍVEL PRAZO DE DURAÇÃO TOTAL		20 ANOS

Fonte: elaboração própria a partir dos fundamentos da proposta de regulamentação

De toda forma, caso o tribunal ou conselho de contas competente, no regular desempenho de suas atribuições de fiscalização, constate a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade causadora de dano ao erário, poderá propor a conversão da ação

⁵²⁴ TCU. Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT).

de controle em tomada de contas especial, desde que a conversão ocorra antes de 8 (oito) anos da data da ocorrência do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que cessar a permanência ou a continuidade.

Conforme exposto anteriormente, a citação dos responsáveis tende a ser determinada no bojo da própria decisão que ordenou a conversão do processo em tomada de contas especial. Contudo, no cenário hipotético descrito na Tabela 30, o despacho que ordena a citação ocorre aproximadamente 4 (quatro) anos após a conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial, fazendo incidir novo marco interruptivo da prescrição.

Na hipótese de a irregularidade eventualmente identificada não acarretar dano ao erário, o tribunal ou conselho de contas competente poderá ordenar a audiência do responsável para, no prazo regulamentar estabelecido, apresentar suas razões de justificativa. Desde que realizada antes do prazo de 8 (oito) anos, contados da data do fato ou do término da continuidade ou da permanência, a referida comunicação interrompe o prazo prescricional, dando origem a relação processual e possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Após a apresentação das defesas pelos responsáveis, o tribunal ou conselho de contas competente tem um período de até 4 (quatro) anos, a partir da data do despacho que ordenar a citação ou a audiência, para examinar os argumentos e proferir uma decisão final sobre a regularidade das contas dos responsáveis arrolados. Na situação hipotética descrita na Tabela 30, a publicação da decisão condenatória recorrível ocorre próximo ao fim desse prazo de 4 (quatro) anos, momento em que se reinicia a contagem do prazo prescricional de 4 (quatro) até o trânsito em julgado da decisão da corte de contas.

Considerando-se o caminho crítico do cenário analisado, que passa pela data da ocorrência do fato, identificação de irregularidade ensejadora de conversão do processo em tomada de contas especial, despacho que ordenar a citação ou a audiência e pela data da publicação da decisão condenatória recorrível, pode-se afirmar que o prazo máximo de duração da persecução sancionatória ou ressarcitória, nos processos de fiscalização, totaliza aproximadamente 20 (vinte) anos, contados da data da ocorrência do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que cessar a permanência ou a continuidade.

5.7. Síntese parcial

Partindo-se da compreensão das motivações lógicas, jurídicas e sociopolíticas que devem reger a prescrição nos tribunais de contas, a proposta normativa que se apresenta neste

trabalho orienta-se por três pilares essenciais. Primeiramente, procura garantir a eficiência na persecução dos processos de contas, assegurando a razoável duração do processo e a atuação célere dos órgãos de controle. Em segundo lugar, busca salvaguardar o exercício pleno dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, visto que o transcurso excessivo do tempo pode comprometer a produção de provas, a capacidade de defesa e a concretização do princípio da verdade material. Por fim, almeja promover maior objetividade e segurança jurídica na interpretação das normas, minimizando a margem para subjetividade e discricionariedade, de modo a mitigar potenciais arbitrariedades estatais.

Com o objetivo de solidificar as bases para a elaboração de uma teoria sobre a prescrição nos tribunais de contas, procedeu-se a um estudo da regulamentação prescricional no direito público brasileiro, abrangendo os sistemas normativos que interagem de forma significativa com a atuação dos tribunais e conselhos de contas, incluindo a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei Anticorrupção, a Lei de Licitações e Contratos, bem como os delitos relacionados a licitações e contratos previstos no Código Penal.

A partir da análise das referidas normas de direito público, pôde-se constatar a existência de uma lógica sociopolítica entre a definição legal do prazo prescricional e o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Observa-se que normativos que estabelecem um critério subjetivo para o início da contagem do prazo prescricional, como a data da “ciência da infração”, tendem a prever prazos prescricionais mais curtos para a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Em contrapartida, aqueles diplomas legais que adotam um termo inicial objetivo, vinculado à data da ocorrência do fato ou, em casos de infrações permanentes, ao dia em que cessar a permanência, geralmente estipulam prazos prescricionais mais extensos.

Da mesma forma, com relação às interrupções da prescrição, verifica-se uma correlação entre o critério – objetivo ou subjetivo – adotado para o início da contagem do prazo prescricional e o número de causas interruptivas permitidas pela respectiva legislação. Em geral, normativos que estabelecem um termo inicial subjetivo, baseado na “ciência da infração”, preveem menos hipóteses de interrupção, ao passo que diplomas legais que definem um termo inicial objetivo, contado a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes ou continuadas, do dia em que cessar a permanência ou a continuidade, admitem um leque mais amplo de situações que interrompem a prescrição.

A presente constatação demonstra que a resolução administrativa elaborada pelo Tribunal de Contas da União para regulamentar a prescrição em seus processos de controle

externo, ao adotar termos iniciais de contagem do prazo prescricional de natureza subjetiva e prever uma quantidade substancial de causas interruptivas da prescrição, se afasta por completo da lógica sociopolítica observada no microsistema de direito público analisado, no qual o legislador ordinário tende a considerar uma menor quantidade de causas interruptivas quando a legislação prevê termo inicial de natureza subjetiva.

Ainda com o intuito de alicerçar o desenvolvimento de uma teoria da prescrição para os tribunais e conselhos de contas, o presente capítulo traçou um panorama dos processos de controle externo, tendo em vista que a proposição de um normativo que desconsidere as peculiaridades dos processos de responsabilização nas cortes de contas pode dar origem a uma legislação que não harmonize adequadamente as interações entre fato, valor e norma, e impeçam uma abordagem completa e integrada da realidade que se pretende regulamentar.

Ademais, em sintonia com os princípios da boa administração pública, do contraditório, da ampla defesa e da limitação ao poder punitivo estatal – pilares que visam, em última análise, diminuir a probabilidade de condenações indevidas e a restringir possíveis arbitrariedades estatais –, a proposta redigida no âmbito do presente trabalho estabelece um prazo prescricional de 8 (oito) anos, contados da data da ocorrência do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que cessar a permanência e a continuidade. No entanto, a efetiva concretização do princípio da eficiência nos processos de responsabilização perante os tribunais e conselhos de contas, exige a instituição de um prazo prescricional intercorrente. Nesse sentido, propõe-se, analogamente à Lei de Improbidade Administrativa, que, após a primeira interrupção da prescrição, a prescrição intercorrente seja dada pela metade do prazo de prescrição geral estabelecido, começando a fluir a partir da data dessa interrupção.

Em relação aos marcos que interrompem a prescrição nos processos de controle externo, a proposta elaborada elenca uma série de momentos processuais específicos, objetivos e bem definidos, que evidenciam o progresso na apuração e na responsabilização. Tais marcos interruptivos incluem: a instauração da tomada de contas especial; a conversão de processo de controle externo em tomada de contas especial; a admissão de representações e denúncias apresentadas pelos respectivos legitimados; o despacho que ordenar a citação ou audiência do responsável, por dar início à relação processual e garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa; e, por fim, a decisão que rejeitar as alegações de defesa ou as razões de justificativa, por configurar um juízo condenatório recorrível.

No tocante às causas suspensivas da interrupção, a proposta de anteprojeto apresentada

no presente trabalho define que eventuais negócios jurídicos processuais, firmados entre autoridades competentes e os envolvidos em atos ilícitos apurados nas esferas administrativa, civil e criminal, que prevejam a reparação integral do dano, devem suspender o processo de responsabilização perante os tribunais ou conselhos de contas até o seu cumprimento. Da mesma forma, decisões judiciais que determinem a suspensão do processo, a paralisação da apuração de danos ou irregularidades, ou que obstem a execução de condenações, também acarretarão a suspensão do prazo prescricional no processo de controle externo, enquanto vigentes. Adicionalmente, o prazo prescricional será suspenso durante o período concedido para pagamento da dívida, incluindo o pagamento parcelado, bem como sempre que o processo for prolongado por razões imputáveis unicamente ao responsável, como a submissão extemporânea de documentos ou pedidos de dilação de prazos que causem novas diligências.

Finalmente, o presente capítulo apresenta estimativas conservadoras de duração da persecução sancionatória e ressarcitória em cenários hipotéticos, considerando-se os seguintes tipos de processos de controle externo dos tribunais e conselhos de contas: (i) tomada de contas especial instaurada pela autoridade administrativa competente; (ii) processo de denúncia e representação, com posterior conversão em tomada de contas especial; e (iii) processos de fiscalização, com posterior conversão em tomada de contas especial.

A partir da análise dos cenários de duração da persecução sancionatória e ressarcitória nos processos de controle externo, verifica-se que a proposta regulamentar apresentada, em comparação com as outras normas de direito público avaliadas no presente trabalho, além de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, atende ao princípio da razoável duração do processo, promovendo a segurança jurídica dos jurisdicionados e fomentando a efetividade do controle externo, sem aniquilar o objetivo de estabilização social almejado pelo instituto da prescrição.

6. CONCLUSÃO

A guinada jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, decorrente do entendimento de que as ações de ressarcimento ao erário, fundadas em decisão de tribunal de contas, seriam prescritíveis, provocou uma significativa corrida regulatória, em virtude de ausência de lei federal específica sobre prescrição nos processos de controle externo.

Em decorrência desse panorama jurídico-regulatório, o problema abordado no presente trabalho procurou avaliar em que medida a ausência de lei federal específica para regulamentar a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito dos tribunais e conselhos de contas estaria acarretando insegurança jurídica para os jurisdicionados e reduzindo a efetividade das decisões dos tribunais de contas.

Para avaliar o potencial impacto da carência de regulamentação nacional específica sobre a segurança jurídica dos jurisdicionados, realizou-se uma análise comparativa entre os normativos que regulamentam a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União, com o objetivo de verificar a existência de uniformidade regulatória, considerando-se os principais aspectos controversos que envolvem a aplicação do instituto da prescrição.

A execução da referida metodologia permitiu confirmar a hipótese (h1) de que de fato existe uma ausência de uniformidade regulatória no tocante à prescrição nos tribunais de contas, notadamente em virtude da carência de homogeneidade normativa em relação: (h1.1) à natureza da norma regulamentadora; (h1.2) à data de início da contagem do prazo prescricional; e (h1.3) aos marcos interruptivos da prescrição.

No que tange à hipótese (h1.1), verificou-se que parcela significativa dos tribunais de contas não possui regulamentação específica para a prescrição da pretensão ressarcitória, seja em lei ou em ato normativo. Além disso, observou-se que preponderam as normas administrativas na regulamentação da matéria nos tribunais de contas brasileiros, apesar da existência de leis em sentido estrito para regulamentar a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em alguns tribunais de contas estaduais.

No que se refere à hipótese (h1.2), que julga a homogeneidade normativa dos tribunais de contas brasileiros em relação aos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional, a análise comparativa realizada no presente estudo permite afirmar que, não obstante a preponderância regulatória de termos iniciais similares aos estabelecidos na regulamentação do Tribunal de Contas da União, a diferença normativa dada pelos tribunais de contas avaliados

permite validar a hipótese de ausência de homogeneidade regulatória no tocante aos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional nos tribunais de contas do país.

Também no que concerne à hipótese (h1.3), relativa à ausência de uniformidade normativa de marcos interruptivos da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, as análises normativa e comparativa desenvolvidas ao longo do presente trabalho permitem corroborar a referida hipótese. Deveras, ainda que haja previsão normativa para a possibilidade de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição na maioria dos diplomas analisados, a listagem de marcos interruptivos varia consideravelmente entre os tribunais de contas, nomeadamente em relação à incidência de interrupção da prescrição em decorrência de atos inequívocos de apuração dos fatos, tendo em vista que diversos tribunais de contas estaduais não possuem previsão para esse tipo de marco interruptivo da prescrição.

Por outro lado, para avaliar em que medida a ausência de lei federal específica estaria reduzindo a efetividade das decisões dos tribunais de contas, o presente estudo realizou uma abordagem metodológica fundamentada em análise empírica, quantitativa e descritiva, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em casos envolvendo discussão sobre a prescrição no âmbito de processos de controle externo do Tribunal de Contas da União.

Na abordagem dessa dimensão, confirmou-se a hipótese (h2) de que a ausência de regulamentação específica sobre a matéria acarreta elevado índice de reforma judicial das decisões do Tribunal de Contas da União em processos de controle externo nos quais se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com evidentes impactos sobre a efetividade das decisões da Corte de Contas.

A partir das análises apresentadas no âmbito do estudo, constata-se que os resultados observados confirmam a validade da hipótese (h2), que existe um elevado índice de reforma judicial das decisões do Tribunal de Contas da União, com evidentes impactos sobre a efetividade das decisões prolatadas pela Corte de Contas. De fato, os dados quantitativos revelam que, do universo de 200 (duzentas) decisões de mérito analisadas, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ocorrência de prescrição em 107 (cento e sete) oportunidades, número que representa um índice médio de reforma de 53,50% (cinquenta e três e cinquenta décimos por cento) dos acórdãos do Tribunal de Contas da União impugnados perante a Suprema Corte.

Estratificando-se a análise empírica por ano, observa-se uma tendência de alta do índice de reconhecimento da prescrição nos processos de controle externo pelo Supremo Tribunal Federal, que saltou de, aproximadamente, 35% (trinta e cinco por cento), em 2021, para 77%

(setenta e sete por cento), em 2024, um aumento de mais de 119% (cento e dezenove por cento) em menos de quatro anos. Além disso, a aplicação da teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional, que foi adotada como fundamento central em 33 (trinta e três) decisões, destaca-se como um fator que eleva ainda mais o índice de reconhecimento da prescrição para cerca de 79% (setenta e nove por cento), em comparação aos 48% (quarenta e oito por cento) observados nas decisões que não utilizaram tal princípio.

Apesar de a referida análise empírica jurisprudencial objetivar, primordialmente, avaliar a efetividade das decisões da Corte de Contas federal, possibilitou, subsidiariamente, aferir o nível de segurança jurídica dos jurisdicionados, não mais sob a ótica normativa dos tribunais de contas, mas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse aspecto, a pesquisa empírica também permitiu confirmar a hipótese (h3) de que de fato existe uma ausência de uniformidade das decisões do Supremo Tribunal Federal em relação à prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, que acarreta inegável insegurança jurídica para os jurisdicionados, em virtude da carência de homogeneidade decisória em relação: (h3.1) aos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional; e (h3.2) aos marcos interruptivos da prescrição.

No tocante ao termo inicial da contagem do prazo prescricional (h3.1), constatou-se que não há um critério único adotado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal, tampouco pelos Ministros, com as decisões ora se aproximando do termo inicial legal, estabelecido pela Lei nº 9.873/1999, vinculada à data da prática do ato, ora adotando a data do conhecimento do fato, conforme a Resolução TCU nº 344/2022.

Curiosamente, a análise da adoção dos termos iniciais para a contagem do prazo prescricional nas decisões catalogadas revela um resultado contraintuitivo, apresentando um índice de reconhecimento da prescrição maior quando a data do conhecimento do fato foi adotada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, contrariando a expectativa de que esse índice seria maior quando termo inicial para a contagem do prazo prescricional estivesse vinculado à data da irregularidade. A referida realidade quantitativa pode ser explicada pela influência dos marcos interruptivos no reconhecimento da prescrição, tendo em vista que os Ministros que adotam como termo inicial a data da ocorrência do fato, geralmente, possuem um posicionamento mais permissivo em relação à incidência de múltiplos marcos interruptivos da prescrição.

Além disso, a análise evidenciou uma multiplicidade de interpretações sobre os marcos

interruptivos da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, dos quais se destacam os atos inequívocos de apuração dos fatos, que podem ser considerados como o principal ponto de dissonância hermenêutica entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, juntamente com a aplicação – ou não – da teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional.

Em virtude das mencionadas constatações, o presente trabalho apresenta uma proposta de anteprojeto de lei com o objetivo de fomentar a segurança jurídica e reduzir o número de reformas judiciais das decisões dos tribunais e conselhos de contas, contribuindo para a efetividade do controle externo. A referida proposta de anteprojeto legislativo orienta-se por três pilares essenciais: (i) garantia da eficiência na persecução dos processos de contas, assegurando a razoável duração do processo e fomentando a atuação célere dos órgãos de controle; (ii) salvaguarda do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que o transcurso excessivo do tempo pode comprometer a produção de provas, a capacidade de defesa e a concretização do princípio da verdade material; e (iii) objetividade e segurança jurídica na interpretação das normas, minimizando a margem para subjetividade e discricionariedade, de modo a mitigar potenciais arbitrariedades estatais.

Outrossim, ao considerar as peculiaridades dos processos de responsabilização nas cortes de contas, a proposta de anteprojeto legislativo apresentada neste trabalho harmoniza as interações entre fato, valor e norma, fomentando uma regulamentação completa e integrada da realidade que se pretende regulamentar.

A evolução da interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a prescrição em processos de controle externo tem provocado intensos debates e preocupações no Tribunal de Contas da União. Conforme relatado, Ministros da Corte de Contas apontam tanto as consequências práticas dessa jurisprudência para os processos em andamento quanto a inefetividade das decisões da Corte de Contas, devido ao desalinhamento jurisprudencial com a Suprema Corte. As análises realizadas no presente estudo permitem afirmar que a referida divergência interpretativa tem sua origem na ausência de uma legislação federal específica que contemple as particularidades dos processos de controle externo nos tribunais e conselhos de contas, fato que torna o presente estudo e a minuta de anteprojeto de lei que o acompanha especialmente relevantes e oportunos.

Desta forma, acredita-se que as análises, reflexões e propostas apresentadas neste trabalho podem servir de farol, guiando os debates em direção à almejada segurança jurídica.

Além disso, ao desvendar as complexidades normativas e jurisprudenciais da prescrição nos tribunais e conselhos de contas e ao propor soluções concretas e adaptadas à realidade do processo de controle externo, almeja-se não apenas promover a eficiência na persecução administrativa, mas, sobretudo, aumentar a efetividade das decisões proferidas pelas cortes de contas e reduzir as ineficiências estatais observadas no âmbito do presente estudo.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Thiago Maciel de. O sistema prescricional da Resolução TCU 344/2022: análise crítica e pontos polêmicos. In: BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; BRITO, Thiago da Cunha (Org.). **Prescrição nos tribunais de contas**. Belo Horizonte: DelRey, 2025. p. 259-286.
- ALECE. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. **Lei 12.160, de 4 de agosto de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências**. Disponível em <https://belt.al.ce.gov.br>. Acesso em 5 de abril de 2025.
- ALEMG. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Lei Complementar 102, de 17 de janeiro de 2008. Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências**. Disponível em <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/102/2008/?cons=1>. Acesso em 5 de abril de 2025.
- ALMEIDA, Pedro Luiz Ferreira de. **O princípio da insignificância e a improbidade administrativa**. Revista Digital de Direito Administrativo, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 121–154, 2021. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v8i1p121-154. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdda/article/view/176088>. Acesso em: 13 ago. 2025.
- ALRO. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. **Lei Estadual nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022. Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências**. Disponível em <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/11198/15488.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2025.
- ARANA, Jaime Rodríguez. **Derecho Administrativo y derechos sociales fundamentales**. Sevilla: Global Law Press, 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal das licitações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.
- _____. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. v. 1.
- BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; BRITO, Thiago da Cunha. Repensando o prazo prescricional aplicável a pessoas jurídicas no âmbito do Tribunal de Contas da União para os casos de fraude à licitação ou ao contrato administrativo. **Revista De Direito Administrativo**, v. 284, n. 2, p. 179-215, 2025. Disponível em <https://doi.org/10.12660/rda.v284.2025.91788>. Acesso em 18 de agosto de 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3887/2025. Altera a Lei nº 8.443/1992, para instituir o regime jurídico da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União**. Disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2542389>
. Acesso em 11 de setembro de 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 de março de 2025.

_____. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em 11 de agosto de 2025.

_____. **Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm. Acesso em 14 de agosto de 2025.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; e dá outras providências**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 12 de agosto de 2025.

_____. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 11 de agosto de 2025.

_____. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; e dá outras providências**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em 7 de abril de 2025.

_____. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm. Acesso em 26 de junho de 2025.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 7 de abril de 2025.

_____. **Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19873.htm. Acesso em 29 de março de 2025.

_____. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em 29 de março de 2025.

-
- . **Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18443.htm. Acesso em 29 de março de 2025.
-
- . **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em 29 de março de 2025.
-
- . **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em 29 de março de 2025.
-
- . **Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980. Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/16838.htm. Acesso em 7 de abril de 2025.
-
- . **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em 7 de abril de 2025.
-
- . **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 2 de setembro de 2025.
-
- . **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 12 de agosto de 2025.
-
- . **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 11 de agosto de 2025.

BREDA, Juliano. **Crimes de Licitação e Contratações Públicas**. São Paulo: RT, 2021.

BRITO, Thiago da Cunha. **A orientação seletiva da criminalização secundária e o papel das agências de fiscalização e controle na detecção dos crimes de colarinho branco.** Revista do TCU, Brasília, n. 149, p. 28–54, 2022. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1840>. Acesso em 4 de setembro 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Improbidade Administrativa - Prescrição e outros prazos extintivos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

- CGU. Controladoria Geral da União. **Acordo de leniência firmado entre o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, a Advocacia-Geral da União - AGU e as empresas que integram o grupo econômico da Odebrecht.** Disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/acordos-celebrados>. Acesso em 14 de agosto de 2025.
- CITROEN, Charles L. The role of information in strategic decision-making. **International Journal of Information Management**, v. 31, n. 6, p. 493-501, 2011. Disponível em <https://doi.org/10.1016/j.ijinfomgt.2011.02.005>. Acesso em 28 de junho de 2025.
- CORREIA, Atalá. **Prescrição: entre passado e futuro**. São Paulo: Almedina, 2021.
- CORREIA, Atalá; CARNEIRO, Rafael de A. Araripe. Prescrição, improbidade e retroatividade da *novatio legis in melius*. In: MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael de A. Araripe (Org.). **Nova Lei de Improbidade Administrativa: inspirações e desafios**. São Paulo. Almedina, 2022. p. 137-150.
- EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; RODRIGUES, Ricardo Schneider. **Efeitos do transcurso do tempo e a polêmica sobre a prescrição das multas nos tribunais de contas: a aplicação da lei n. 9.873/1999 por analogia**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 39, n. 79, p. 89–118, 2018. DOI: 10.5007/2177-7055.2018v39n79p89. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n79p89>. Acesso em: 12 ago. 2025.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: Teoría del garantismo penal**. 10. ed. Madrid: Editorial Trotta, S.A., 2011.
- GORDILLO, Agustín. **Tratado de derecho administrativo. Tomo 2. La defensa del usuario y del administrado**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003.
- GRECO FILHO, Vicente; GRECO, Ana Marcia; RASSI, João Daniel. **Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: RT, 2023.
- JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Tomada de contas especial**. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Da prescrição e da decadência - Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1939.
- LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo - Teoria e Jurisprudência Para os Tribunais de Contas**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- MAIA FILHO, Napoleão Nunes. Fundamentos da retroatividade da lei sancionadora mais benigna: estudo da prescrição intercorrente na ação de improbidade administrativa. In: MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael de A. Araripe (Org.). **Nova Lei de Improbidade Administrativa: inspirações e desafios**. São Paulo. Almedina, 2022. p. 121-136.

- MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; LEITE, Fábio Barbalho. Decadência e prescrição em tribunais de contas: o paradigma do Tribunal de Contas da União. In: BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; BRITO, Thiago da Cunha (Org.). **Prescrição nos tribunais de contas**. Belo Horizonte: DelRey, 2025. p. 53-100.
- MARRARA, Thiago. Infrações, sanções e acordos na Nova Lei de Licitações. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Coord). **Manual de Licitações e Contratos Administrativos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 495-550.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. Disposições Finais - Arts. 22 a 31. In: OLIVEIRA, Gustavo H. Justino de; JALIL, Mauricio Schaun; MARTINS, Ricardo Marcondes Martins (Coord.). **Lei Anticorrupção - comentários à Lei n. 12.846/2013 e temas correlatos**. Barueri. Manole. 2025. p. 97-128.
- MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael Araripe. **Nova lei de Improbidade Administrativa: Inspirações e Desafios**. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.
- MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spirison Nicofotis. Comentários ao art. 25. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). **Lei Anticorrupção comentada**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2024. p. 325-339.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Improbidade Administrativa - Direito Material e Processual**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.
- NÓBREGA, Marcos; ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dos tribunais de contas e seus efeitos no julgamento das contas. In: BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; BRITO, Thiago da Cunha (Org.). **Prescrição nos tribunais de contas**. Belo Horizonte: DelRey, 2025. p. 179-198.
- OLIVEIRA, Gustavo H. Justino de; SCHIEFLER, Gustavo. Prescrição nos tribunais de contas: a evolução da jurisprudência e as lacunas normativas. In: BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; BRITO, Thiago da Cunha (Org.). **Prescrição nos tribunais de contas**. Belo Horizonte: DelRey, 2025. p. 101-115.
- OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da Improbidade Administrativa**. 6. ed. São Paulo: RT, 2022.
- PALMA, Juliana Bonacorsi de; REGO, Aline Paim Monteiro do. Formação das regras sobre prescrição do ressarcimento ao erário no âmbito do TCU: entre o diálogo institucional e a necessidade da edição de uma lei dedicada. In: BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; BRITO, Thiago da Cunha (Org.). **Prescrição nos tribunais de contas**. Belo Horizonte: DelRey, 2025. p. 197-220.
- REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 1994.

REGO, Aline Paim Monteiro do. **O Tribunal de Contas da União e a prescrição da pretensão ressarcitória**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2023.

SHERMAM, Ariane. Prescrição no tribunal de contas: diferentes pretensões e questões emergentes. In: BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; BRITO, Thiago da Cunha (Org.). **Prescrição nos tribunais de contas**. Belo Horizonte: DelRey, 2025. p. 287-302.

SILVA, Waldeck Miquilino da. Considerações sobre a incidência do princípio da unicidade da interrupção prescricional nos processos de controle externo. In: BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; BRITO, Thiago da Cunha (Org.). **Prescrição nos tribunais de contas**. Belo Horizonte: DelRey, 2025. p. 477-492.

SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. **O Acordo de Leniência na lei Anticorrupção: Histórico, Desafios e Perspectivas**. [S.l.]: Trevisan, 2017.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 5384. Origem: Minas Gerais. Relator Ministro Alexandre de Moraes**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4851992>. Acesso em 29 de março de 2025.

_____. **Ação direta de inconstitucionalidade 5509. Origem: Ceará. Relator Ministro Edson Fachin**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972868>. Acesso em 29 de março de 2025.

_____. **Tema 666 – Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de improbidade administrativa**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4189164&numeroProcesso=669069&classeProcesso=RE&numeroTema=666>. Acesso em 29 de março de 2025.

_____. **Tema 897 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4670950&numeroProcesso=852475&classeProcesso=RE&numeroTema=897>. Acesso em 29 de março de 2025.

_____. **Tema 899 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4046531&numeroProcesso=636886&classeProcesso=RE&numeroTema=899>. Acesso em 29 de março de 2025.

_____. **Tema 445 da Repercussão Geral. Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445>. Acesso em 23 de julho de 2025.

-
- . **RE 636.886/AL. Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. DJe: 20/04/2020.** Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4046531>. Acesso em 31 de março de 2025.
-
- . **RE 669.069/MG. Relator Ministro Teori Zavascki.** Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4189164>. Acesso em 1 de abril de 2025.
-
- . **RE 852.475/SP. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Redator do acórdão Ministro Edson Fachin. DJe: 08/08/2018.** Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4670950>. Acesso em 2 de abril de 2025.
-
- . **MS 40007 MC/DF. Relator Ministro Cristiano Zanin. DJe: 18/12/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1604838/false>. Acesso em 15 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39947/SE. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 12/11/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1592983/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39916/DF. Relator Ministro Cristiano Zanin. DJe: 18/09/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1568674/false>. Acesso em 15 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39910/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 03/12/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1598783/false>. Acesso em 15 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39901/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 07/10/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1577069/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39894/DF. Relator Ministro Flávio Dino. DJe: 28/11/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1596961/false>. Acesso em 16 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39894 AgR/DF. Relator Ministro Flávio Dino. DJe: 26/05/2025.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur533282/false>. Acesso em 27 de julho de 2025.
-
- . **MS 39894 MC/DF. Relator Ministro Flávio Dino. DJe: 17/09/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1568617/false>. Acesso em 16 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39892/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 10/09/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1565503/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

-
- . **MS 39872/DF. Relator Ministro Cristiano Zanin. DJe: 11/09/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1565340/false>. Acesso em 15 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39852/DF. Relator Ministro Cristiano Zanin. DJe: 26/09/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1575235/false>. Acesso em 15 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39852 MC/DF. Relator Ministro Cristiano Zanin. DJe: 28/08/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1559636/false>. Acesso em 15 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39852 AgR/DF. Relator Ministro Cristiano Zanin. DJe: 27/11/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur518678/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39847/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 16/08/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1555413/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39834/DF. Relator Ministro Flávio Dino. DJe: 22/10/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1582474/false>. Acesso em 16 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39834 MC-Ref/DF. Relator Ministro Flávio Dino. DJe: 09/09/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur512717/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39834 MC/DF. Relator Ministro Flávio Dino. DJe: 17/08/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1555479/false>. Acesso em 16 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39815/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 25/07/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1548737/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39803/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 05/12/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1599483/false>. Acesso em 15 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39765/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 28/06/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1541240/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39752/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 17/07/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1549929/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.

-
- . **MS 39741/DF. Relator Ministro Cármem Lúcia. DJe: 15/06/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1535819/false>. Acesso em 15 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39737/DF. Relatora Ministra Cármem Lúcia. DJe: 18/09/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1569864/false>. Acesso em 15 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39737 MC/DF. Relatora Ministra Cármem Lúcia. DJe: 27/06/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1541257/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39737 AgR/DF. Relator Ministro Cármem Lúcia. DJe: 27/11/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur518742/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39690/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 29/11/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1597661/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39676/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 22/05/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1528508/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39665/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 01/04/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1509886/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39660/DF. Relator Ministro Cristiano Zanin. DJe: 22/04/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1516869/false>. Acesso em 15 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39660 AgR/DF. Relator Ministro Cristiano Zanin. DJe: 24/06/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur506156/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39657/DF. Relator Ministro Flávio Dino. DJe: 21/10/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur515983/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39657 MC-Ref/DF. Relator Ministro Flávio Dino. DJe: 07/08/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur508477/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39657 MC/DF. Relator Ministro Flávio Dino. DJe: 17/06/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1536497/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.

-
- . **MS 39604/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 10/05/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1523981/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39559/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 03/06/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1532533/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39556/DF. Relator Ministro Cristiano Zanin. DJe: 26/02/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1495666/false>. Acesso em 15 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39556/DF. Relator Ministro Cristiano Zanin. DJe: 20/03/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1505543/false>. Acesso em 15 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39556 AgR/DF. Relator Ministro Cristiano Zanin. DJe: 24/06/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur510424/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39537/DF. Relator Ministro André Mendonça. DJe: 17/06/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1536532/false>. Acesso em 16 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39529/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 15/02/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1492524/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39528/DF. Relator Ministro André Mendonça. DJe: 07/10/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1577066/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39526/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 15/02/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1492463/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39523/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 09/02/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1492049/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39475/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 11/12/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1478470/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39422/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 07/10/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1577124/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.

-
- . **MS 39422 MC/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 09/04/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1512708/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39353/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 31/08/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1444479/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39352/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 16/07/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1546253/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39331/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 17/08/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1435982/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39314/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 13/05/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1524654/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39306/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 06/10/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1456617/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39300/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 06/05/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1525672/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39299/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 30/04/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1520068/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39284/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 01/02/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1489094/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39275/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 21/05/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1527581/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39208/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 06/10/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1456552/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39208/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 05/06/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1411602/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

-
- . **MS 39198/DF. Relator Ministro André Mendonça. DJe: 18/07/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1426126/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39167/DF. Relator Ministro Flávio Dino. DJe: 18/03/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur498936/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39167 MC/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 27/09/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1453940/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39167 ED/DF. Relator Ministro Flávio Dino. DJe: 27/11/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur518553/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39158/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 30/05/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1410315/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39147/BA. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 23/06/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1419611/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39115/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 23/06/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1420017/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39111/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 07/06/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1412766/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39109/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 23/06/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1419653/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39109 AgR/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. Redator do acórdão: Ministro André Mendonça. DJe: 29/04/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur506507/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39107/DF. Relator Ministro André Mendonça. DJe: 27/06/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1540365/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39101/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 14/12/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1479980/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.

-
- . **MS 39095 ED-AgR/AM. Relator Ministro Dias Toffoli. Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 20/05/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur507616/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39091/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 12/11/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1593018/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39088/DF. Relator Ministro André Mendonça. DJe: 04/06/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1533378/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39072/DF. Relator Ministro André Mendonça. DJe: 20/05/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1406818/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39072 AgR/DF. Relator Ministro André Mendonça. Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 19/11/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur519339/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39068/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 18/12/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1481452/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39064/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 14/06/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1416053/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39062/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 18/12/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1481462/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39061/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 08/03/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1382853/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 39059/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 06/06/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1413327/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38978/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 18/05/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1406545/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38978 MC/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 03/02/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1374597/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.

-
- . **MS 38978 AgR/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 15/08/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur485387/false>. Acesso em 07 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38949/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 10/04/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1396364/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38922/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 23/06/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1420061/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38915/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 25/04/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1398889/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38912/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 03/02/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1374491/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38898/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DJe: 21/03/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1393741/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38898 AgR/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DJe: 09/05/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur479070/false>. Acesso em 07 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38897/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 28/06/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1421035/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38846/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 15/02/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1377565/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38841/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 09/03/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1382879/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38835/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 06/03/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1382887/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38835 TP-AgR/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 06/03/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1382766/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.

-
- . **MS 38832/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DJe: 07/12/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1364877/false>. Acesso em 23 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38832 MC/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DJe: 26/01/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1371949/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38832 ED-AgR/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DJe: 13/03/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur476007/false>. Acesso em 06 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38829 MC/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DJe: 28/10/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1354736/false>. Acesso em 23 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38821/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 01/12/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1364246/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 38808 MC/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DJe: 14/10/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1350381/false>. Acesso em 23 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38800/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DJe: 27/10/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1354754/false>. Acesso em 23 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38790/SC. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 27/02/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1380634/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38789/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 14/06/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1415887/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38789 MC/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 19/12/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1368738/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38789 AgR/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 19/12/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1481932/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38783/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 11/11/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1358287/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.

-
- . **MS 38783 AgR/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 22/02/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur475073/false>. Acesso em 06 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38774/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 17/03/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1387746/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38763/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 20/10/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1351987/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 38763 AgR/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 03/04/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur477392/false>. Acesso em 06 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38757/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 01/02/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1375015/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38757 AgR/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 22/08/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur485381/false>. Acesso em 07 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38755/DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. DJe: 29/09/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1345560/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38754/DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. DJe: 29/09/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1345586/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38752/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 08/02/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1375995/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38752 MC/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 18/10/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1351515/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38748/DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. DJe: 29/09/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1345611/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38747/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 07/02/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1375457/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.

-
- . **MS 38747 MC/DF. Relatora Ministra Rosa Weber. DJe: 21/09/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1341764/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38744/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 21/09/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1341713/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38736/DF. Relator Ministro André Mendonça. DJe: 10/09/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1338576/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 38735/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 31/03/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1393255/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38735 AgR/DF. Relator Ministro Cristiano Zanin. Redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. DJe: 27/05/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur504240/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38734/DF. Relator Ministro André Mendonça. DJe: 12/12/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1365476/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 38734 AgR-ED/DF. Relator Ministro André Mendonça. DJe: 06/02/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur499456/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38734 AgR/DF. Relator Ministro André Mendonça. DJe: 15/05/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur483433/false>. Acesso em 07 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38718 MC/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 23/09/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1342264/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38685/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 27/02/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1380662/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38685 MC/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 24/08/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1332124/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38675/DF. Relatora Ministra Rosa Weber. DJe: 02/08/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1327195/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.

-
- . **MS 38675 AgR/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 28/11/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472905/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 38672/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 29/03/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1400241/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38672 MC/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 28/07/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1322509/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38672 AgR/DF. Relator Ministro Cristiano Zanin. DJe: 29/04/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur502217/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38660/DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. DJe: 14/10/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1580056/false>. Acesso em 16 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38660/DF. Relatora Ministra Rosa Weber. DJe: 10/10/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1458541/false>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38660 AgR/DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Redator do acórdão: Ministra Cármen Lúcia. DJe: 18/03/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur502695/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38658/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 28/10/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1354791/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38658 MC/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 23/09/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1343582/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38658 AgR/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 22/02/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur475067/false>. Acesso em 06 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38656/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 01/08/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1328315/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38627/DF. Relator Ministro André Mendonça. DJe: 14/08/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1329669/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

-
- . **MS 38627 AgR/DF. Relator Ministro André Mendonça. Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 13/04/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478162/false>. Acesso em 07 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38615/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 04/10/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1349266/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 38614/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 30/11/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1362550/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38614 AgR/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 20/03/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur476384/false>. Acesso em 06 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38592/DF. Relatora Ministra Rosa Weber. DJe: 23/06/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1317480/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38592 AgR/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 22/02/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur475042/false>. Acesso em 06 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38567/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 01/07/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1320316/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38566/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 01/07/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1320262/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38566 MC/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 30/05/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1310996/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38561/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 25/04/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1400170/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38553/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 07/06/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1315915/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38545/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 01/07/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1320310/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.

-
- . **MS 38545 AgR/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 03/10/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472807/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38534/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 01/06/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1311552/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38530/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 26/05/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1308975/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38508/DF. Relator Ministro André Mendonça. DJe: 02/05/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1299998/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 38502/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 30/11/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1363195/false>. Acesso em 06 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 38502 MC/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 07/06/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1312660/false>. Acesso em 06 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 38497/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DJe: 22/04/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1296921/false>. Acesso em 23 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38494/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 04/04/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1293093/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38488/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 07/07/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1321002/false>. Acesso em 06 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 38465/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 01/07/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1320268/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38465 MC/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 29/03/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1290413/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38458/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DJe: 17/03/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1286566/false>. Acesso em 23 de janeiro de 2025.

-
- . **MS 38421 MC/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 31/03/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1291609/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38421 AgR/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 03/10/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur470761/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38400/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 05/05/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1403322/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38389/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 25/03/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1290005/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38389 MC/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 11/02/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1276744/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38384/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 04/04/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1292659/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 38382/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 18/05/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1306989/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38382 MC/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 21/02/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1279313/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38361/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 06/06/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1312537/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38361 MC/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 22/03/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1288848/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38348/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 05/05/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1403312/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38338/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DJe: 17/02/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1278445/false>. Acesso em 23 de janeiro de 2025.

-
- . **MS 38330/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 17/05/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1305701/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38330 MC/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 13/12/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1264721/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38330 AgR/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 22/11/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur473166/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38314/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 09/12/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1261868/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38288/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DJe: 26/04/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1298226/false>. Acesso em 23 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38288 MC/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DJe: 16/11/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1255906/false>. Acesso em 23 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38288 AgR/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DJe: 08/08/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur467807/false>. Acesso em 23 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38276/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 06/12/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1261248/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38263/DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. DJe: 23/11/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1258233/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38250/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 02/12/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1266019/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 38238/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 16/03/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1286903/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38238/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 07/04/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1294457/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.

-
- . **MS 38234/DF. Relatora Ministra Rosa Weber. DJe: 07/02/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1275643/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38234 MC/DF. Relatora Ministra Rosa Weber. DJe: 10/11/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1254030/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38234 AgR/DF. Relatora Ministra Rosa Weber. DJe: 30/05/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur465164/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38232/DF. Relatora Ministra Rosa Weber. DJe: 22/11/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1256605/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38232 AgR/DF. Relatora Ministra Rosa Weber. DJe: 22/04/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur463278/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38223/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 29/11/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1259615/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 38223 AgR/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 09/05/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur480009/false>. Acesso em 07 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38191/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 06/07/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1320837/false>. Acesso em 06 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 38191 ED-AgR/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 06/03/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1382328/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38191 AgR/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 20/05/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur506988/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38152/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 10/12/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1601700/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38152/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 07/02/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1276060/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

-
- . **MS 38152 MC/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 27/01/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1269608/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 38151 AgR/DF. Relatora Ministra Rosa Weber. DJe: 25/10/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur455788/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38147/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 02/05/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1401140/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38147 AgR/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 29/04/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur506691/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38138 AgR/DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. DJe: 11/11/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur456035/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38113 AgR/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 22/08/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur469876/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38077/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 06/07/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1321553/false>. Acesso em 06 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 38071/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 01/02/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1375359/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38064/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 05/04/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1294240/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38058/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 05/04/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1294220/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 38007/DF. Relator Ministro André Mendonça. DJe: 17/08/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1435973/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37949/DF. Relator Ministro André Mendonça. DJe: 01/12/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1474419/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37941 AgR/DF. Relator Ministro Edson Fachin. Redator do acórdão: Gilmar Mendes. DJe: 13/04/2023.** Disponível em

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur480735/false>. Acesso em 07 de janeiro de 2025.

. **MS 37940/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 06/07/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1320892/false>. Acesso em 06 de fevereiro de 2025.

. **MS 37940 AgR/DF. Relator Ministro Edson Fachin. Redator do acórdão: Ministro Nunes Marques. DJe: 09/05/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur483217/false>. Acesso em 07 de janeiro de 2025.

. **MS 37913 AgR/DF. Relatora Ministra Rosa Weber. DJe: 09/11/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur460535/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.

. **MS 37902/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 08/03/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1385537/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.

. **MS 37902/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 03/06/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1532606/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

. **MS 37847 AgR/DF. Relatora Ministra Rosa Weber. DJe: 18/12/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur458334/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.

. **MS 37834 AgR/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 04/04/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur462186/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.

. **MS 37820/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 12/04/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1296333/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.

. **MS 37820 AgR/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 03/10/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471481/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.

. **MS 37807/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 17/03/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1287556/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

. **MS 37807 AgR/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 09/05/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur479819/false>. Acesso em 07 de janeiro de 2025.

-
- . **MS 37801/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 04/03/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1284056/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37801 AgR/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 22/08/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468763/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37791/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 04/03/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1284097/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37776/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 04/03/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1283480/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37772/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 22/06/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1316829/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37751/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 17/03/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1287558/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 37751 AgR/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 09/05/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur483107/false>. Acesso em 07 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37728/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 19/12/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1367412/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37705/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 19/12/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1367507/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37664/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 16/12/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1371934/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37664/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 16/12/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1366780/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37596/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 02/05/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1401116/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.

-
- . **MS 37581/DF. Relator Ministro Cristiano Zanin. DJe: 28/05/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1530422/false>. Acesso em 15 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37578/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 19/12/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1367413/false>. Acesso em 06 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 37578 AgR/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 18/10/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493054/false>. Acesso em 07 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37563/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 09/12/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1601370/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37555/RJ. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 27/04/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1400256/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37509 AgR/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 19/10/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur455316/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37430/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 11/07/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1321263/false>. Acesso em 06 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 37401/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 19/05/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1406998/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37401 AgR/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 29/11/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1597582/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37349/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 01/02/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1375311/false>. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37342 AgR/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 14/02/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459451/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37337/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 18/04/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1296899/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

-
- . **MS 37316/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 05/06/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1412744/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37316 AgR/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 02/09/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur512836/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37173/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 01/08/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1551695/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37089 AgR/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 25/10/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur455427/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 37008 AgR/CE. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 02/05/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464016/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 36990 AgR/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 28/03/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur480828/false>. Acesso em 06 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 36907 AgR/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DJe: 29/11/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur457170/false>. Acesso em 23 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 36905/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 01/02/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1274190/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 36905 AgR/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 22/08/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468761/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 36902/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 01/08/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1551802/false>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 36810 AgR/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 22/02/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464529/false>. Acesso em 27 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 36800 AgR/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 22/04/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur505180/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.

-
- . **MS 36780/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Roberto Barroso. DJe: 19/10/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459487/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 36750 AgR/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 22/02/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur475484/false>. Acesso em 06 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 36461 AgR/DF. Relator Ministro Cristiano Zanin. DJe: 18/10/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur489985/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 36111 AgR/PB. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 27/06/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur467028/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 36054 AgR/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 09/11/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur457472/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 35971/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. DJe: 19/10/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur455943/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 35922/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 12/11/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1359843/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 35844 AgR/DF. Relator Ministro Cristiano Zanin. DJe: 18/03/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur498887/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 35815/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 13/12/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1365977/false>. Acesso em 06 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 35815 AgR/DF. Relator Ministro Edson Fachin. DJe: 13/06/2023.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur483434/false>. Acesso em 07 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 35754/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 22/10/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1250260/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 35530/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 01/02/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1274233/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.

-
- . **MS 35430 AgR/DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. DJe: 04/11/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur455825/false>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 35393/DF. Relator Ministro Nunes Marques. DJe: 13/10/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1353096/false>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.
-
- . **MS 34705 AgR/DF. Relator Ministro Cristiano Zanin. DJe: 29/04/2024.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur502034/false>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 34256/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 17/12/2021.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1267278/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 34256 AgR/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 22/08/2022.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468762/false>. Acesso em 28 de janeiro de 2025.
-
- . **MS 32201/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. DJe: 21/10/2013.** Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4435867>>. Acesso em 31 de março de 2025.
-
- . **MS 26210/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 04/09/2008.** Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2430142>. Acesso em 31 de março de 2025.
- STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1100.** Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos. Acesso em 18 de agosto de 2025.
- SUNDFELD, Carlos Ari; GABRIEL, Yasser; ROSILHO, André. Prescrição no controle de contas federal. In: BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; BRITO, Thiago da Cunha (Org.). **Prescrição nos tribunais de contas.** Belo Horizonte: DelRey, 2025. p. 163-178.
- TCE-AC. Tribunal de Contas do Estado do Acre. **Resolução nº 126, de 27 de julho de 2023. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Acre, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento e modifica a Resolução/TCE/AC n. 119, de 07 de maio de 2020.** Disponível em <https://sislegis.tceac.tc.br/detalhar/33>. Acesso em 17 de abril de 2025.
- TCE-AL. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. **Lei Orgânica - Lei 8.790, de 29 de dezembro de 2022. Institui a lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) e dá providências correlatas.** Disponível em <https://www.tceal.tc.br/view/documentos/doc27032024081939000000660400cb79e1e.pdf>. Acesso em 17/04/2025.
-
- . **Resolução TCE-AL nº 14/2022. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de**

ressarcimento e executória. Disponível em <https://www.tceal.tc.br/view/documentos/doc0304202514434400000067ecc8d03df28.pdf>. Acesso em 17 de abril de 2025.

TCE-AM. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **Resolução TCE-AM nº 10, de 27 de agosto de 2024. Regulamenta o § 4º, do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas que dispõe sobre a aplicação do instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências.** Disponível em https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=20964. Acesso em 17 de abril de 2025.

TCE-BA. Tribunal de Contas do Estado da Bahia. **Resolução TCE-BA 74, de 31 de agosto de 2023. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.** Disponível em https://www.tce.ba.gov.br/images/legislacao/resolucoes_normativas/resolucao_074_2023.pdf. Acesso em 18 de abril de 2025.

TCE-CE. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, aprovado pela Resolução Administrativa 01/2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 1º de março de 2024.** Disponível em <https://www.tce.ce.gov.br/institucional/2012-09-06-14-01-52>. Acesso em 18 de abril de 2025.

_____. **Resolução Administrativa nº 3, de 14 de fevereiro de 2023. Estabelece procedimentos aplicáveis aos processos sujeitos à prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.** Disponível em <https://www.tce.ce.gov.br/exercicios-antiores/resolucoes-administrativas/2023/send/309-resolucoes-administrativas-2023/4233-resolucao-administrativa-03-2023>. Acesso em 18 de abril de 2025.

TC-DF. Tribunal de Contas do Distrito Federal. **Decisão Normativa nº 05, de 15 de dezembro de 2021. Dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal.** Disponível em https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/1cb76d11eae54626adbed2a3303f0b85/Decis_o_Nor%20mativa_5_15_12_2021.html. Acesso em 18 de abril de 2025.

_____. **Decisão Normativa nº 01, de 20 de março de 2024. Altera a Decisão Normativa nº 5/21, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal.** Disponível em https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/1bd104cc64814589be884c33bd60828c/tcdf_dn_1_2024.html. Acesso em 18 de abril de 2025.

TCE-ES. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. **Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.** Disponível em <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC6212012.html>. Acesso em 19 de abril de 2025.

_____. **Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.** Disponível em

<https://www.tcees.tc.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-normativo/?id=4482>. Acesso em 19 de abril de 2025.

TCE-GO. Tribunal de Contas do Estado de Goiás. **Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.** Disponível em <https://portal.tce.go.gov.br/>. Acesso em 19 de abril de 2025.

_____. **Relatório nº 421/2023. Relator Conselheiro Celmar Rech.** Disponível em <https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoies/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381531602542452161&tipoDecisao=651491>. Acesso em 19 de abril de 2025.

TCE-MA. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. **Resolução TCE-MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento e dá outras providências.** Disponível em <https://app.tcema.tc.br/publicacao/#/documentohtml/17678>. Acesso em 19 de abril de 2025.

TCE-MT. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **Resolução Normativa nº 16, de 14 de dezembro de 2021. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007.** Disponível em <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/conteudo/download/id/107960>. Acesso em 19 de abril de 2025.

_____. **Lei Complementar Estadual nº 752/2022. Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.** Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.complementar:2022-12-19;752>. Acesso em 19 de abril de 2025.

TCE-MS. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. **Lei Complementar Estadual nº 312, de 4 de maio de 2023. Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.** Disponível em https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO11147_05_05_2023. Acesso em 19 de abril de 2025.

_____. **Resolução TCE-MS 188, de 24 de maio de 2023. Acrescenta dispositivos normativos no Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, para dispor sobre os institutos da decadência e da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.** Disponível em <https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/23474/5f53d4b4f4fc30c2bc9069d19fe43f79.pdf>. Acesso em 19 de abril de 2025.

_____. **Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025. Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.**

Disponível em <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/2cab8d75940ca72e04256d1a004acf14/b156f7f5226cacf804258c6c0046838b?OpenDocument>. Acesso em 19 de abril de 2025.

_____. **Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2025. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.** Disponível em <https://www.tce.ms.gov.br/legislacao/regimento-interno>. Acesso em 19 de abril de 2025.

TCE-MG. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008. Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.** Disponível em <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/102/2008/?cons=1>. Acesso em 22 de abril de 2025.

_____. **Decisão Normativa nº 2/2024. Fixa critérios de interpretação ao §1º do art. 19 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, para a aplicação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória aos fatos narrados em documentos protocolizados neste Tribunal.** Disponível em <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111627575>. Acesso em 22 de abril de 2025.

TCE-PA. Tribunal de Contas do Estado do Pará. **Resolução nº 19.503/2023. Reconhece a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória e determina a extinção com o consequente arquivamento dos processos relacionados no anexo único.** Disponível em <https://www.tcepa.tc.br/pesquisaintegrada/bases-dados/resolucoes/numerosolucao/19564/resolucao-n-19-564/conteudo-original>. Acesso em 22 de abril de 2025.

TCE-PB. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Lei Complementar Estadual nº 192, de 13 de maio de 2024. Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.** Disponível em https://tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2024/12/LC_192_2024.pdf. Acesso em 22 de abril de 2025.

_____. **Resolução Normativa nº 2, de 5 de abril de 2023. Regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.** Disponível em <https://publicacao.tce.pb.gov.br/38f072baa45620a271baf1cb8a438b40>. Acesso em 22 de abril de 2025.

TCE-PR. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Prejulgado 26. Retificado pelo Acórdão 1919/2023.** Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-26/321573/area/242>. Acesso em 22 de abril de 2025.

TCE-PE. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.** Disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=3932&tipo=TEXTATOUALIZADO>. Acesso em 22 de abril de 2025.

-
- . **Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024. Altera a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para disciplinar a prescrição, instituir o Plenário Virtual, alterar prazos processuais e dar outras providências.** Disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=18527&complemento=0&ano=2024&tipo=&url=>. Acesso em 22 de abril de 2025.
-
- . **Resolução nº 245, de 24 de julho de 2024. Regulamenta o instituto da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, previsto na Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024.** Disponível em <https://atosoficiais.com.br/tcepe/resolucao-n-245-2024-regulamenta-o-instituto-da-prescricao-nos-processos-de-controle-externo-do-tribunal-de-contas-do-estado-de-pernambuco-previsto-na-lei-no-18-527-de-30-de-abril-de-2024>. Acesso em 22 de abril de 2025.
- TCE-PI. Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.** Disponível em <https://sapl.al.pi.leg.br/norma/6286?display>. Acesso em 22 de abril de 2025.
-
- . **Lei nº 7.896, de 14 de dezembro de 2022. Altera a Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.** Disponível em <https://sapl.al.pi.leg.br/norma/5446?display>. Acesso em 22 de abril de 2025.
-
- . **Resolução TCE/PI nº 26, de 19 de agosto de 2024. Regulamenta os arts. 166-A a 166-C da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, acrescentados pelo art. 4º da Lei nº 7.896, de 14 de dezembro de 2022, dispondo sobre prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.** Disponível em <https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2024/08/resolucao-n-26-2024-regulamenta-lei-organica-arts-166-a-e-166-c-dispondo-sobre-prescricao-tc-102040-2024.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2025.
- TCE-RJ. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. **Lei Complementar nº 63, de 1 de agosto de 1990. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.** Disponível em <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-complementar-n-63-1990-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-a-lei-organica-do-tribunal-de-contas-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em 23 de abril de 2025.
-
- . **Lei Complementar nº 220, de 17 de julho de 2024. Altera a Lei Complementar nº 63, de 1 de agosto de 1990, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.** Disponível em <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-complementar-n-220-2024-rio-de-janeiro-altera-a-lei-complementar-no-63-de-01-de-agosto-de-1990-que-dispoe-sobre-a-lei-organica-do-tribunal-de-contas-do-estado-do-rio-de-janeiro>. Acesso em 23 de abril de 2025.
- TCE-RN. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. **Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.** Disponível em

<https://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao//arq5033830f7566d.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2025.

_____. **Resolução nº 9, de 19 de abril de 2012. Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.** Disponível em https://www.tce.rn.gov.br/as/download/Legislacao/Reinterno_26_2024.pdf. Acesso em 23 de abril de 2025.

TCE-RS. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. **Portaria da Presidência nº 12/2024. Prorroga do prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão para Estudo e Apresentação de Proposta(s) Normativa(s), que disciplinará(ão) o instituto da prescrição incidente na atividade controladora deste Tribunal.** Disponível em <https://tcers.tc.br/fiscalizado/>. Acesso em 23 de abril de 2025.

TCE-RO. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução TCE-RO nº 399, de 18 de setembro de 2023. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevista na Lei Estadual nº 5.488/2022.** Disponível em <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-399-2023.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2025.

TCE-RR. Tribunal de Contas do Estado de Roraima. **Lei Complementar Estadual 6, de 6 de junho de 1994. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de contas do Estado de Roraima e dá outras providências.** Disponível em https://wiki.tcerr.tc.br/index.php/Lei_Org%C3%A2nica_do_Tribunal_de_Contas_do_Estado_de_Roraima. Acesso em 24 de abril de 2025.

_____. **Resolução nº 1/2015. Regimento Interno do Tribunal de contas do Estado de Roraima.** Disponível em https://wiki.tcerr.tc.br/index.php/Regimento_Interno_do_Tribunal_de_Contas_do_Estado_de_Roraima. Acesso em 24 de abril de 2025.

_____. **Resolução TCE-RR nº 10, 9 de outubro de 2023. Regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas de Roraima.** Disponível em https://wiki.tcerr.tc.br/index.php/Resolu%C3%A7%C3%A3o_010/2023. Acesso em 24 de abril de 2025.

TCE-SC. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000. Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.** Disponível em https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2000/202_2000_Lei_complementar.html. Acesso em 24 de abril de 2025.

_____. **Lei Complementar Estadual nº 819, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de dispor sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.** Disponível em https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2023/819_2023_lei_complementar.html. Acesso em 24 de abril de 2025.

TCE-SP. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Deliberação nº 18.205/2023-46. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.** Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/deliberacao/regulamenta-ambito-tribunal-contas-estado-sao-paulo-prescricao-para>. Acesso em 25 de abril de 2025.

TCE-SE. Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. **Lei Complementar 205, de 6 de julho de 2011. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.** Disponível em <https://www.tce.se.gov.br/SitePages/legislacao.aspx>. Acesso em 25 de abril de 2025.

TCU. Tribunal de Contas da União. **Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.** Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/norma/NORMA-21624>. Acesso em 29 de março de 2025.

. **Instrução Normativa TCU nº 98, de 28 de novembro de 2024. Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial.** Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/norma/NORMA-33292>. Acesso em 2 de setembro de 2025.

. **TC 023.657/2015-4 - Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de sobrepreço no Contrato 0800.0043403.08-02 (CT 112), para a execução das obras da unidade de coque e das unidades auxiliares da Repar.** Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/processo/2365720154>. Acesso em 14 de agosto de 2025.

. **Resolução TCU nº 367/2024. Altera a Resolução-TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.** Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/norma/NORMA-26885>. Acesso em 29 de março de 2025.

. **Súmula TCU 282: as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.** Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/sumula/SUMULA-EJURIS-27051>. Acesso em 31 de março de 2025.

. **Acórdão 2285/2022-TCU-Plenário. Relator Ministro Antonio Anastasia. Data da Sessão: 11/10/2022.** Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2544075>. Acesso em 5 de abril de 2025.

. **Acórdão 459/2022-TCU-Plenário. Relator Ministro Antonio Anastasia. Data da Sessão: 9/3/2022.** Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2444026>. Acesso em 5 de abril de 2025.

-
- . **Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler. Data da Sessão: 8/6/2016.** Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1593667>>. Acesso em 7 de abril de 2025.
-
- . **Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler. Data da Sessão: 26/11/2008.** Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-37991>. Acesso em 31 de março de 2025.
-
- . **TC 003.075/2009-9 - Tomada de contas especial contra a construtora Queiroz Galvão S/A, por determinação do Acórdão nº 2860/2008-TCU-Plenário, prolatado no bojo do TC 028.502/2006-5.** Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/processo/307520099>. Acesso em 14 de setembro de 2025.
-
- . **Sessões colegiadas - Sessão Plenária do dia 16 de julho de 2025.** Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/sessao/22506>. Acesso em 14 de setembro de 2025.
-
- . **Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU).** Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/normativo/regimento-interno-do-tribunal-de-contas-da-uniao>. Acesso em 1 de setembro de 2025.
-
- . **Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT).** Disponível em <https://apoioauditoria.tcu.gov.br/normas-controle-externo/normas-de-auditoria-do-tcu-nat/>. Acesso em 2 de setembro de 2025.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Prescrição e decadência**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- ZYMLER, Benjamin; ALVES, Francisco Sérgio Maia. **Processo do Tribunal de Contas da União**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

APÊNDICE A – ANÁLISE NORMATIVA NACIONAL DA PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A tabela a seguir apresenta uma catalogação de algumas características dos normativos analisados no âmbito do presente trabalho. Inicialmente, apresenta o Tribunal de Contas e o normativo que regulamenta a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória na respectiva Corte de Contas, destacando-se a natureza do normativo que regulamenta as aludidas pretensões. Na sequência, a tabela apresenta informações relativas ao prazo prescricional adotado para a prescrição geral, intercorrente, bem como o prazo prescricional aplicado quando o fato objeto da ação punitiva ou ressarcitória do Tribunal de Contas também constituir crime.

Tabela 31 - Tabela catalográfica dos normativos analisados no trabalho

TRIBUNAL	NORMATIVO	PRETENSÃO PUNITIVA	PRETENSÃO RESSARCITÓRIA	PRESCRIÇÃO GERAL	PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	PRESCRIÇÃO FATO CRIMINOSO
TCE-AC	Resolução TCE-AC nº 126/2023	Administrativa	Administrativa	5 anos	3 anos	Prazo previsto na lei penal
TCE-AL	Lei Estadual 8.790/2022	Legislativa	Administrativa	5 anos	3 anos	Prazo previsto na lei penal
TCE-AM	Resolução TCE-AM nº 10/2024	Administrativa	Administrativa	5 anos	3 anos	Prazo previsto na lei penal
TCE-AP	Não possui normativo	Sem regulamentação	Sem regulamentação	-	-	-
TCE-BA	Resolução TCE-BA nº 74/2023	Administrativa	Administrativa	5 anos	3 anos	Prazo previsto na lei penal
TCE-CE	Resolução TCE-CE nº 3/2023	Administrativa	Administrativa	5 anos	-	-

TRIBUNAL	NORMATIVO	PRETENSÃO PUNITIVA	PRETENSÃO RESSARCITÓRIA	PRESCRIÇÃO GERAL	PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	PRESCRIÇÃO FATO CRIMINOSO
TCE-DF	Decisão Normativa nº 05/2021	Administrativa	Administrativa	5 anos	3 anos	-
TCE-ES	Lei Complementar Estadual nº 621/2012	Legislativa	Sem regulamentação	5 anos	-	-
TCE-GO	Lei Estadual nº 16.168/2007	Legislativa	Sem regulamentação	5 anos	-	-
TCE-MA	Resolução TCE-MA nº 383/2023	Administrativa	Administrativa	5 anos	3 anos	Prazo previsto na lei penal
TCE-MG	Lei Complementar Estadual nº 102/2008	Legislativa	Administrativa	5 anos	-	-
TCE-MS	Resolução TCE-MS nº 98/2018	Administrativa *	Administrativa *	5 anos	3 anos	-
TCE-MT	Lei Complementar Estadual nº 752/2022	Legislativa	Legislativa	5 anos	3 anos	-
TCE-PA	Resolução nº 19.503/2023	Administrativa	Administrativa	5 anos	3 anos	Prazo previsto na lei penal
TCE-PB	Resolução Normativa nº 2/2023	Administrativa *	Administrativa *	5 anos	3 anos	Prazo previsto na lei penal

TRIBUNAL	NORMATIVO	PRETENSÃO PUNITIVA	PRETENSÃO RESSARCITÓRIA	PRESCRIÇÃO GERAL	PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	PRESCRIÇÃO FATO CRIMINOSO
TCE-PE	Lei Estadual nº 12.600/2004	Legislativa	Legislativa	5 anos	3 anos	Prazo previsto na lei penal
TCE-PI	Lei Estadual nº 7.896/2022	Legislativa	Administrativa	5 anos	5 anos	Prazo previsto na lei penal
TCE-PR	Não possui normativo. Jurisprudência.	Sem regulamentação	Sem regulamentação	5 anos	-	-
TCE-RJ	Lei Complementar Estadual nº 220/2024	Legislativa	Sem regulamentação	5 anos	3 anos	Prazo previsto na lei penal
TCE-RN	Lei Complementar Estadual nº 464/2012	Legislativa	Sem regulamentação	5 anos	3 anos	-
TCE-RO	Resolução TCE-RO nº 399/2022	Legislativa	Administrativa	5 anos	3 anos	-
TCE-RR	Lei Complementar Estadual 6/1994	Legislativa	Administrativa	5 anos	3 anos	Prazo previsto na lei penal
TCE-RS	Não possui normativo	Sem regulamentação	Sem regulamentação	-	-	-

TRIBUNAL	NORMATIVO	PRETENSÃO PUNITIVA	PRETENSÃO RESSARCITÓRIA	PRESCRIÇÃO GERAL	PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	PRESCRIÇÃO FATO CRIMINOSO
TCE-SC	Lei Complementar Estadual nº 819/2023	Legislativa	Legislativa	5 anos	3 anos	-
TCE-SE	Lei Complementar Estadual nº 205/2011	Legislativa	Sem regulamentação	5 anos	-	-
TCE-SP	Deliberação 18.205/2023-46	Administrativa	Administrativa	5 anos	3 anos	Prazo previsto na lei penal
TCE-TO	Não possui normativo	Sem regulamentação	Sem regulamentação	-	-	-
TCU	Resolução TCU nº 344/2022	Administrativa	Administrativa	5 anos	3 anos	Prazo previsto na lei penal

Fonte: elaboração própria a partir da análise dos normativos identificados na pesquisa documental

* Regulamentação administrativa com autorização legislativa

A seguir, encontra-se a tabela catalográfica que destaca algumas características relacionadas aos termos iniciais adotados nas regulamentações que disciplinam a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito dos processos de controle externo dos Tribunais de Contas analisados. A tabela também destaca possível influência do Tribunal de Contas da União sobre a forma e o conteúdo dos normativos catalogados.

Tabela 32 - Tabela catalográfica dos termos iniciais adotados pelos normativos analisados

TRIBUNAL	NORMATIVO	TERMO INICIAL	INFLUÊNCIA
TCE-AC	Resolução TCE-AC nº 126/2023	Preponderam as situações nas quais o termo inicial é definido pela data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal.	Resolução do TCU
TCE-AL	Lei Estadual 8.790/2022	Preponderam as situações nas quais o termo inicial é definido pela data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal.	Resolução do TCU
TCE-AM	Resolução TCE-AM nº 10/2024	Preponderam as situações nas quais o termo inicial é definido pela data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal.	Jurisprudência do STF
TCE-AP	Não possui normativo	-	-
TCE-BA	Resolução TCE-BA nº 74/2023	Preponderam as situações nas quais o termo inicial é definido pela data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal.	Resolução do TCU
TCE-CE	Resolução TCE-CE nº 3/2023	Preponderam as situações nas quais o termo inicial é definido pela data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal.	Resolução do TCU
TCE-DF	Decisão Normativa nº 05/2021	Data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Subsidiariamente, data do conhecimento da irregularidade.	Jurisprudência do STF
TCE-ES	Lei Complementar Estadual nº 621/2012	Data da autuação do processo nos casos de dever de prestar contas. Data da ocorrência do fato, nos demais casos.	Jurisprudência do STF
TCE-GO	Lei Estadual nº 16.168/2007	Data da autuação do processo nos casos de dever de prestar contas. Data da ocorrência do fato, nos demais casos.	Jurisprudência do STF

TRIBUNAL	NORMATIVO	TERMO INICIAL	INFLUÊNCIA
TCE-MA	Resolução TCE-MA nº 383/2023	Preponderam as situações nas quais o termo inicial é definido pela data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal.	Resolução do TCU
TCE-MG	Lei Complementar Estadual nº 102/2008	Data da prática do ato	Jurisprudência do STF
TCE-MS	Resolução TCE-MS nº 98/2018	Preponderam as situações nas quais o termo inicial é definido pela data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal.	Resolução do TCU
TCE-MT	Lei Complementar Estadual nº 752/2022	Preponderam as situações nas quais o termo inicial é definido pela data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal.	Jurisprudência do STF
TCE-PA	Resolução nº 19.503/2023	Preponderam as situações nas quais o termo inicial é definido pela data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal.	Resolução do TCU
TCE-PB	Resolução Normativa nº 2/2023	Preponderam as situações nas quais o termo inicial é definido pela data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal.	Resolução do TCU
TCE-PE	Lei Estadual nº 12.600/2004	Preponderam as situações nas quais o termo inicial é definido pela data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal.	Jurisprudência do STF
TCE-PI	Lei Estadual nº 7.896/2022	Preponderam as situações nas quais o termo inicial é definido pela data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal.	Resolução do TCU
TCE-PR	Não possui normativo. Jurisprudência.	Data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Subsidiariamente, data do conhecimento da irregularidade.	Jurisprudência do STF

TRIBUNAL	NORMATIVO	TERMO INICIAL	INFLUÊNCIA
TCE-RJ	Lei Complementar Estadual nº 220/2024	Data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.	Jurisprudência do STF
TCE-RN	Lei Complementar Estadual nº 464/2012	Data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.	Jurisprudência do STF
TCE-RO	Resolução TCE-RO nº 399/2022	Data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Subsidiariamente, data do conhecimento da irregularidade.	Jurisprudência do STF
TCE-RR	Lei Complementar Estadual 6/1994	Preponderam as situações nas quais o termo inicial é definido pela data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal.	Resolução do TCU
TCE-RS	Não possui normativo	-	-
TCE-SC	Lei Complementar Estadual nº 819/2023	Data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Subsidiariamente, data do conhecimento da irregularidade.	Jurisprudência do STF
TCE-SE	Lei Complementar Estadual nº 205/2011	Data da autuação do processo nos casos de dever de prestar contas. Data da ocorrência do fato, nos demais casos.	Jurisprudência do STF
TCE-SP	Deliberação 18.205/2023-46	Preponderam as situações nas quais o termo inicial é definido pela data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal.	Resolução do TCU
TCE-TO	Não possui normativo	-	-

TRIBUNAL	NORMATIVO	TERMO INICIAL	INFLUÊNCIA
TCU	Resolução TCU nº 344/2022	Preponderam as situações nas quais o termo inicial é definido pela data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal.	Jurisprudência do STF

Fonte: elaboração própria a partir da análise dos normativos identificados na pesquisa documental

Na sequência, apresenta-se a tabela catalográfica dos marcos interruptivos da prescrição geral nos normativos analisados. Destacam-se características relacionadas ao tipo e quantidade de causas interruptivas, existência de listagem explícita de causas interruptivas, além de ponderações relacionadas à maneira como o normativo regulamenta a aplicação da interrupção em decorrência de atos inequívocos de apuração dos fatos. Nesse aspecto, procura-se pontuar qual a amplitude hermenêutica da norma analisada em relação aos referidos marcos interruptivos.

Tabela 33 - Tabela catalográfica dos marcos interruptivos da prescrição nos normativos analisados

TRIBUNAL	NORMATIVO	CAUSAS INTERRUPTIVAS	CAUSAS INTERRUPTIVAS EXPLÍCITAS	ATOS INEQUÍVOCOS DE APURAÇÃO DOS FATOS
TCE-AC	Resolução TCE-AC nº 126/2023	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Elenca um rol de causas interruptivas	Apresenta um rol exemplificativo de atos que podem ser considerados como inequívocos de apuração dos fatos
TCE-AL	Lei Estadual 8.790/2022	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Elenca um rol de causas interruptivas	Interpretação aberta
TCE-AM	Resolução TCE-AM nº 10/2024	Incidência de uma única causa interruptiva do prazo prescricional, que pode ser determinada pela citação, por ato inequívoco ou por decisão condenatória.	Elenca um rol de causas interruptivas	Interpretação aberta
TCE-AP	Não possui normativo	-	-	-
TCE-BA	Resolução TCE-BA nº 74/2023	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Elenca um rol de causas interruptivas	Interpretação aberta
TCE-CE	Resolução TCE-CE nº 3/2023	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Não apresenta um rol de causas interruptivas	Interpretação aberta

TRIBUNAL	NORMATIVO	CAUSAS INTERRUPTIVAS	CAUSAS INTERRUPTIVAS EXPLÍCITAS	ATOS INEQUÍVOCOS DE APURAÇÃO DOS FATOS
TCE-DF	Decisão Normativa nº 05/2021	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Elenca um rol de causas interruptivas	Apresenta um rol exemplificativo de atos que podem ser considerados como inequívocos de apuração dos fatos
TCE-ES	Lei Complementar Estadual nº 621/2012	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Elenca um rol de causas interruptivas	Não possui previsão de ato inequívoco de apuração dos fatos como marco interruptivo da prescrição
TCE-GO	Lei Estadual nº 16.168/2007	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Elenca um rol de causas interruptivas	Não possui previsão de ato inequívoco de apuração dos fatos como marco interruptivo da prescrição
TCE-MA	Resolução TCE-MA nº 383/2023	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Elenca um rol de causas interruptivas	Interpretação aberta
TCE-MG	Lei Complementar Estadual nº 102/2008	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Elenca um rol de causas interruptivas	Não possui previsão de ato inequívoco de apuração dos fatos como marco interruptivo da prescrição
TCE-MS	Resolução TCE-MS nº 98/2018	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Elenca um rol de causas interruptivas	Interpretação aberta
TCE-MT	Lei Complementar Estadual nº 752/2022	A prescrição somente pode ser interrompida pela citação válida e pela publicação da decisão condenatória recorrível	Elenca um rol de causas interruptivas	Não possui previsão de ato inequívoco de apuração dos fatos como marco interruptivo da prescrição
TCE-PA	Resolução nº 19.503/2023	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Elenca um rol de causas interruptivas	Apresenta um rol taxativo de atos que podem ser considerados como inequívocos de apuração dos fatos
TCE-PB	Resolução Normativa nº 2/2023	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Elenca um rol de causas interruptivas	Interpretação aberta
TCE-PE	Lei Estadual nº 12.600/2004	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Elenca um rol de causas interruptivas	Não possui previsão de ato inequívoco de apuração dos fatos como marco interruptivo da prescrição

TRIBUNAL	NORMATIVO	CAUSAS INTERRUPTIVAS	CAUSAS INTERRUPTIVAS EXPLÍCITAS	ATOS INEQUÍVOCOS DE APURAÇÃO DOS FATOS
TCE-PI	Lei Estadual nº 7.896/2022	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Elenca um rol de causas interruptivas	Apresenta um rol exemplificativo de atos que podem ser considerados como inequívocos de apuração dos fatos
TCE-PR	Não possui normativo. Jurisprudência.	Despacho que ordenar a citação	Não apresenta um rol de causas interruptivas	Não possui previsão de ato inequívoco de apuração dos fatos como marco interruptivo da prescrição
TCE-RJ	Lei Complementar Estadual nº 220/2024	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Elenca um rol de causas interruptivas	Interpretação aberta
TCE-RN	Lei Complementar Estadual nº 464/2012	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Elenca um rol de causas interruptivas	Interpretação aberta
TCE-RO	Resolução TCE-RO nº 399/2022	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Elenca um rol de causas interruptivas	Apresenta um rol exemplificativo de atos que podem ser considerados como inequívocos de apuração dos fatos
TCE-RR	Lei Complementar Estadual 6/1994	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Elenca um rol de causas interruptivas	Apresenta um rol taxativo de atos que podem ser considerados como inequívocos de apuração dos fatos e limita a uma única ocorrência
TCE-RS	Não possui normativo	-	-	-
TCE-SC	Lei Complementar Estadual nº 819/2023	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Elenca um rol de causas interruptivas	Interpretação aberta, mas limitada a uma única ocorrência
TCE-SE	Lei Complementar Estadual nº 205/2011	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Elenca um rol de causas interruptivas	Não possui previsão de ato inequívoco de apuração dos fatos como marco interruptivo da prescrição
TCE-SP	Deliberação 18.205/2023-46	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Elenca um rol de causas interruptivas	Apresenta um rol exemplificativo de atos que podem ser considerados como inequívocos de apuração dos fatos
TCE-TO	Não possui normativo	-	-	-
TCU	Resolução TCU nº 344/2022	Previsão de incidência de diversas causas interruptivas da prescrição	Elenca um rol de causas interruptivas	Interpretação aberta

Fonte: elaboração própria a partir da análise dos normativos identificados na pesquisa documental

APÊNDICE B – ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

B1. Metadados da pesquisa

A tabela a seguir apresenta as colunas e as respectivas descrições catalogadas a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal, analisadas no âmbito do presente trabalho de pesquisa. A estruturação das decisões em tabelas permite a análise de informações de forma estratificada, possibilitando a divisão da amostra por estratos relevantes com o objetivo de identificar diferenças e padrões nos dados analisados.

Tabela 34 - Estrutura das informações catalogadas nos mandados de segurança analisados

COLUNA	DESCRIÇÃO
Processo	Código do processo no Supremo Tribunal Federal
Origem	Estado de origem da demanda
Protocolo da inicial	Data do protocolo da petição inicial
Base	Decisão colegiada ou monocrática
Órgão julgador	Órgão colegiado que emitiu a decisão, caso aplicável
Relator(a)	Ministro(a) relator(a) do mandado de segurança
Redator(a) para o acórdão	Ministro(a) que redigiu o acórdão do mandado de segurança, quando aplicável
Data de julgamento	Data de julgamento do mandado de segurança
Data da publicação	Data da publicação da decisão
Impetrante / agravante / embargante	Polo ativo da relação processual
Impetrado / agravado / embargado	Polo passivo da relação processual
Ato coator	Acórdão do Tribunal de Contas da União
Colegiado do ato coator	Órgão colegiado que emitiu a decisão contestada
Autoridade coatora	Ministro do Tribunal de Contas da União relator do Acórdão contestado
Data da sessão	Data da sessão de julgamento no Tribunal de Contas da União
Análise de mérito	Indica se houve análise de mérito pelo Supremo Tribunal Federal
Razão da extinção sem análise de mérito	Explicação para a ausência de análise de mérito da decisão
Termo inicial	Termo inicial da prescrição considerado no caso concreto

COLUNA	DESCRIÇÃO
Prescrição geral analisada	Informa se houve análise da prescrição geral no caso concreto
Prescrição intercorrente analisada	Informa se houve análise da prescrição intercorrente no caso concreto
Unicidade de interrupção da prescrição	Analisa se houve utilização da teoria da unicidade de interrupção prescricional
Múltiplas interrupções da prescrição	Analisa se a decisão considerou possível a utilização de múltiplas interrupções da prescrição
Marcos interruptivos de mesma espécie	Analisa se a decisão considerou possível a incidência de marcos interruptivos da mesma espécie
Atos inequívocos de apuração	Analisa como a decisão enfrentou a questão relacionada aos atos inequívocos de apuração dos fatos
Decisão	Destaca se houve ou não o reconhecimento da prescrição no caso concreto, caso o mérito tenha sido analisado
Tipo de decisão	Informa se a decisão foi tomada por maioria, por unanimidade ou monocrática

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

B2. Evolução da quantidade de mandados de segurança julgados pelo Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos

A tabela a seguir apresenta a evolução da quantidade de mandados de segurança julgados pelo Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos de 2014 a 2024. Objetiva-se analisar se houve um aumento significativo do número de mandados de segurança avaliados pelo Supremo após o julgamento do Tema 899 da repercussão geral.

Tabela 35 - Mandados de segurança julgados pelo STF envolvendo o tema prescrição no TCU

TIPO DE DECISÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Monocrática	5	2	7	11	28	28	41	67	99	62	53
Colegiada	0	1	1	2	0	2	3	25	23	22	28
TOTAL DE DECISÕES	5	3	8	13	28	30	44	92	122	84	81

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

B3. Ausência de análise de mérito dos mandados de segurança

A tabela a seguir apresenta, de forma consolidada, o percentual anual de decisões sem resolução de mérito, tomadas pelo Supremo Tribunal

Federal nos mandados de segurança impetrados contra atos do Tribunal de Contas da União, nos quais se discutiam, entre outras questões, a ocorrência da prescrição punitiva ou ressarcitória no âmbito dos respectivos processos de controle externo.

Tabela 36 - Percentual de decisões sem julgamento de mérito

ANO DE JULGAMENTO	SEM JULGAMENTO DE MÉRITO	COM JULGAMENTO DE MÉRITO	PERCENTUAL DE EXTINÇÃO
2021	5	17	29,41%
2022	28	72	38,89%
2023	21	58	36,21%
2024	23	53	43,40%
CONSOLIDADO	77	200	27,80%

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

A tabela a seguir apresenta, de forma estratificada por órgão julgador, o percentual anual de decisões sem resolução de mérito, tomadas pelo Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança impetrados contra atos do Tribunal de Contas da União, nos quais se discutiam, entre outras questões, a ocorrência da prescrição punitiva ou ressarcitória no âmbito dos respectivos processos de controle externo.

Tabela 37 - Decisões sem julgamento de mérito estratificadas por ano e por órgão julgador

ANO DE JULGAMENTO	ÓRGÃO JULGADOR	SEM JULGAMENTO DE MÉRITO	COM JULGAMENTO DE MÉRITO	PERCENTUAL DE EXTINÇÃO
2021	Monocrática	3	8	27,27%
	Primeira Turma	1	6	14,29%
	Segunda Turma	1	3	25,00%
2022	Monocrática	26	57	31,33%
	Primeira Turma	0	12	0,00%
	Segunda Turma	2	3	40,00%
2023	Monocrática	20	38	34,48%
	Primeira Turma	1	9	10,00%
	Segunda Turma	0	11	0,00%

ANO DE JULGAMENTO	ÓRGÃO JULGADOR	SEM JULGAMENTO DE MÉRITO	COM JULGAMENTO DE MÉRITO	PERCENTUAL DE EXTINÇÃO
2024	Monocrática	21	33	38,89%
	Primeira Turma	2	12	14,29%
	Segunda Turma	0	8	0,00%
TOTAL DE DECISÕES	-	77	200	27,80%

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

A tabela a seguir apresenta, de forma estratificada por Ministro, o percentual anual de decisões sem resolução de mérito, tomadas pelo Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança impetrados contra atos do Tribunal de Contas da União, nos quais se discutiam, entre outras questões, a ocorrência da prescrição punitiva ou ressarcitória no âmbito dos respectivos processos de controle externo.

Tabela 38 - Decisões sem julgamento de mérito por Ministro

MINISTRO	QUANTIDADE DE DECISÕES		PERCENTUAL DE DECISÕES	
	SEM JULGAMENTO DE MÉRITO	COM JULGAMENTO DE MÉRITO	SEM JULGAMENTO DE MÉRITO	COM JULGAMENTO DE MÉRITO
Ministra Cármen Lúcia	5	15	25,00%	75,00%
Ministra Rosa Weber	4	8	33,33%	66,67%
Ministro Alexandre de Moraes	1	8	11,11%	88,89%
Ministro André Mendonça	7	8	46,67%	53,33%
Ministro Cristiano Zanin	6	10	37,50%	62,50%
Ministro Dias Toffoli	16	17	48,48%	51,52%
Ministro Edson Fachin	4	19	17,39%	82,61%
Ministro Flávio Dino	1	9	10,00%	90,00%
Ministro Gilmar Mendes	3	24	11,11%	88,89%
Ministro Luiz Fux	8	9	47,06%	52,94%
Ministro Nunes Marques	13	23	36,11%	63,89%
Ministro Ricardo Lewandowski	2	14	12,50%	87,50%

MINISTRO	QUANTIDADE DE DECISÕES		PERCENTUAL DE DECISÕES	
	SEM JULGAMENTO DE MÉRITO	COM JULGAMENTO DE MÉRITO	SEM JULGAMENTO DE MÉRITO	COM JULGAMENTO DE MÉRITO
Ministro Roberto Barroso	7	36	16,28%	83,72%
TOTAL DE DECISÕES	77	200	27,80%	72,20%

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

B4. Reconhecimento da prescrição nas decisões do Supremo Tribunal Federal analisadas

A tabela a seguir apresenta o índice anual e consolidado de reconhecimento da prescrição pelo Supremo Tribunal Federal, contendo a quantidade de decisões nas quais não se reconhece a ocorrência da prescrição, bem como a quantidade de decisões nas quais a Suprema Corte reconhece a ocorrência da prescrição.

Tabela 39 - Índice anual de reconhecimento da prescrição pelo Supremo Tribunal Federal

ANO DE JULGAMENTO	NÃO RECONHECE A PRESCRIÇÃO	RECONHECE A PRESCRIÇÃO	ÍNDICE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO
2021	11	6	35,29%
2022	42	30	41,67%
2023	28	30	51,72%
2024	12	41	77,36%
TOTAL DE DECISÕES	93	107	53,50%

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

A tabela a seguir apresenta o índice anual de reconhecimento da prescrição, estratificado por órgão julgador, contendo a quantidade de decisões nas quais não se reconhece a ocorrência da prescrição, bem como a quantidade de decisões nas quais os órgãos julgadores da Suprema Corte reconhecem a ocorrência da prescrição nos mandados de segurança julgados.

Tabela 40 - Índice anual de reconhecimento da prescrição estratificado por órgão julgador

ANO DE JULGAMENTO	ÓRGÃO JULGADOR	NÃO RECONHECE A PRESCRIÇÃO	RECONHECE A PRESCRIÇÃO	RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO
2021	Monocrática	4	4	50,00%
	Primeira Turma	6	0	0,00%
	Segunda Turma	1	2	66,67%
2022	Monocrática	31	26	45,61%
	Primeira Turma	9	3	25,00%
	Segunda Turma	2	1	33,33%
2023	Monocrática	19	19	50,00%
	Primeira Turma	7	2	22,22%
	Segunda Turma	2	9	81,82%
2024	Monocrática	7	26	78,79%
	Primeira Turma	4	8	66,67%
	Segunda Turma	1	7	87,50%
TOTAL DE DECISÕES		93	107	53,50%

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

A tabela a seguir apresenta o índice de reconhecimento da prescrição por Ministro do Supremo Tribunal Federal, contendo a quantidade de decisões nas quais não se reconhece a ocorrência da prescrição, bem como a quantidade de decisões nas quais os respectivos relatores reconhecem a ocorrência da prescrição nos mandados de segurança julgados.

Tabela 41 - Índice de reconhecimento da prescrição por Ministro do Supremo Tribunal Federal

MINISTRO	NÃO RECONHECE A PRESCRIÇÃO	RECONHECE A PRESCRIÇÃO	NÃO RECONHECE A PRESCRIÇÃO	RECONHECE A PRESCRIÇÃO
Ministro Roberto Barroso	21	15	58,33%	41,67%
Ministro Ricardo Lewandowski	5	9	35,71%	64,29%
Ministro Nunes Marques	4	19	17,39%	82,61%
Ministro Luiz Fux	9	0	100,00%	0,00%

MINISTRO	NÃO RECONHECE A PRESCRIÇÃO	RECONHECE A PRESCRIÇÃO	NÃO RECONHECE A PRESCRIÇÃO	RECONHECE A PRESCRIÇÃO
Ministro Gilmar Mendes	7	17	29,17%	70,83%
Ministro Flávio Dino	1	8	11,11%	88,89%
Ministro Edson Fachin	6	13	31,58%	68,42%
Ministro Dias Toffoli	11	6	64,71%	35,29%
Ministro Cristiano Zanin	0	10	0,00%	100,00%
Ministro André Mendonça	6	2	75,00%	25,00%
Ministro Alexandre de Moraes	7	1	87,50%	12,50%
Ministra Rosa Weber	7	1	87,50%	12,50%
Ministra Cármen Lúcia	9	6	60,00%	40,00%
TOTAL DE DECISÕES	93	107	46,50%	53,50%

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

B5. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional

A tabela a seguir apresenta os termos iniciais adotados nas decisões do Supremo Tribunal Federal analisadas, contendo a quantidade total de decisões vinculadas a cada termo inicial, bem como o índice geral de reconhecimento da prescrição para cada um dos termos iniciais adotados nas decisões objeto do presente estudo.

Tabela 42 - Termo inicial adotado nas decisões analisadas

TERMO INICIAL	DECISÕES	PERCENTUAL	RECONHECE		NÃO RECONHECE	
Aspecto não analisado no caso concreto	62	31,00%	-	-	-	-
Data da efetiva prestação de contas pelo responsável ou, no caso de omissão, data em que as contas deveriam ter sido prestadas	21	10,50%	11	52,38%	10	47,62%
Data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado	76	38,00%	48	63,16%	28	36,84%
Data do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas da União	41	20,50%	28	68,29%	13	31,71%

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

A tabela a seguir apresenta a frequência nas quais os termos iniciais foram adotados pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal, contendo a quantidade e o percentual de decisões nas quais o referido termo inicial foi adotado como razão de decidir.

Tabela 43 - Frequência nas quais os termos iniciais foram adotados pelo STF

TERMO INICIAL	DECISÕES	PRIMEIRA TURMA		SEGUNDA TURMA	
Aspecto não analisado no caso concreto	62	38	61,29%	24	38,71%
Data da efetiva prestação de contas pelo responsável ou, no caso de omissão, data em que as contas deveriam ter sido prestadas	21	12	57,14%	9	42,86%
Data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado	76	52	68,42%	24	31,58%
Data do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas da União	41	6	14,63%	35	85,37%

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

A tabela a seguir apresenta o índice de reconhecimento da prescrição, estratificado por Turma do Supremo Tribunal Federal, quando o termo inicial adotado na decisão está vinculado à data da prestação de contas.

Tabela 44 - Reconhecimento da prescrição para termo inicial vinculado à prestação de contas

LOTAÇÃO DO MINISTRO RELATOR REDATOR	RECONHECE		NÃO RECONHECE	
Primeira Turma	4	33,33%	8	66,67%
Segunda Turma	7	77,78%	2	22,22%

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

A tabela a seguir apresenta o índice de reconhecimento da prescrição, estratificado por Turma do Supremo Tribunal Federal, quando o termo inicial adotado na decisão está vinculado à data da prática do ato.

Tabela 45 - Reconhecimento da prescrição para termo inicial vinculado à prática do ato

LOTAÇÃO DO MINISTRO RELATOR REDATOR	RECONHECE		NÃO RECONHECE	
Primeira Turma	29	55,77%	23	44,23%

LOTAÇÃO DO MINISTRO RELATOR REDATOR	RECONHECE		NÃO RECONHECE	
Segunda Turma	19	79,17%	5	20,83%

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

A tabela a seguir apresenta o índice de reconhecimento da prescrição, estratificado por Turma do Supremo Tribunal Federal, quando o termo inicial adotado na decisão está vinculado à data do conhecimento do fato.

Tabela 46 - Reconhecimento da prescrição para termo inicial vinculado ao conhecimento do fato

LOTAÇÃO DO MINISTRO RELATOR REDATOR	RECONHECE		NÃO RECONHECE	
Primeira Turma	4	66,67%	2	33,33%
Segunda Turma	24	68,57%	11	31,43%

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

B6. Aplicação da unicidade de interrupção do prazo prescricional pelo Supremo Tribunal Federal

A tabela a seguir apresenta o panorama geral da aplicação da teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

Tabela 47 - Panorama geral da aplicação da unicidade de interrupção do prazo prescricional

PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUÇÃO	DECISÕES	PRIMEIRA TURMA	SEGUNDA TURMA
Princípio não referido no julgado	167	108	59
Princípio utilizado como razão de decidir	33	0	33

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

A tabela a seguir apresenta o índice de reconhecimento da prescrição nos mandados de segurança (não) decididos com base no princípio da unicidade da interrupção do prazo prescricional.

Tabela 48 - Reconhecimento da prescrição nas decisões que adotam o princípio da unicidade

PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUÇÃO	DECISÕES	RECONHECE	NÃO RECONHECE
Princípio não referido no julgado	167	47,90%	52,10%
Princípio utilizado como razão de decidir	33	78,79%	21,21%

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

A tabela a seguir apresenta a evolução da aplicação da teoria da unicidade de interrupção do prazo prescricional pelo Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos.

Tabela 49 - Evolução da aplicação do princípio da unicidade pelo STF

ANO	DECISÕES COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO	TOTAL DE DECISÕES	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO
2021	0	17	0,00%
2022	0	72	0,00%
2023	9	58	15,52%
2024	24	53	45,28%

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

B7. Marcos interruptivos da prescrição

A tabela abaixo descreve a quantidade de mandados de segurança nos quais foi adotado o entendimento pela (im)possibilidade de incidência de múltiplos marcos interruptivos da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, bem como a quantidade dos mandados de segurança nos quais o referido aspecto não foi analisado.

Tabela 50 - Quantidade anual de decisões adotando a (im)possibilidade de múltiplas interrupções

OPÇÃO	2021	2022	2023	2024
Possibilidade de múltiplas interrupções	13	58	45	27
Impossibilidade de múltiplas interrupções	0	0	9	24

OPÇÃO	2021	2022	2023	2024
Aspecto não analisado	4	14	4	2
TOTAL	17	72	58	53

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

A tabela abaixo descreve a porcentagem de mandados de segurança nos quais foi adotado o entendimento pela (im)possibilidade de incidência de múltiplos marcos interruptivos da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, bem como a porcentagem dos mandados de segurança nos quais o referido aspecto não foi analisado.

Tabela 51 - Percentual anual de decisões adotando a (im)possibilidade de múltiplas interrupções

OPÇÃO	2021	2022	2023	2024
Possibilidade de múltiplas interrupções	76,5%	80,6%	77,6%	50,9%
Impossibilidade de múltiplas interrupções	0,0%	0,0%	15,5%	45,3%
Aspecto não analisado	23,5%	19,4%	6,9%	3,8%
TOTAL	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da amostra

B8. Listagem de decisões catalogadas e analisadas no âmbito da presente pesquisa jurisprudencial

A tabela a seguir apresenta a listagem completa dos mandados de segurança analisados na presente pesquisa. Em virtude da limitação de espaço, optou-se por restringir a quantidade de colunas na tabela, destacando-se apenas o número do mandato de segurança, o tipo de decisão, o relator do processo, o órgão julgador e o redator do acórdão, quando aplicável, bem como a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao caso concreto.

Tabela 52 - Listagem completa dos mandados de segurança analisados na presente pesquisa

PROCESSO	DECISÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR(A)	REDATOR DO ACÓRDÃO	DECISÃO
MS 35971	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Marco Aurélio	Ministro Alexandre de Moraes	Não reconhece a prescrição
MS 36780	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Marco Aurélio	Ministro Roberto Barroso	Não reconhece a prescrição
MS 37509 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Ricardo Lewandowski	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 35754	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Não reconhece a prescrição
MS 38151 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministra Rosa Weber	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 37089 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Ricardo Lewandowski	-	Reconhece a prescrição
MS 35430 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Alexandre de Moraes	-	Não reconhece a prescrição
MS 36054 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Ricardo Lewandowski	-	Reconhece a prescrição
MS 37913 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministra Rosa Weber	-	Não reconhece a prescrição
MS 38234 MC	Monocrática	-	Ministra Rosa Weber	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38138 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Alexandre de Moraes	-	Não reconhece a prescrição
MS 38288 MC	Monocrática	-	Ministra Cármen Lúcia	-	Reconhece a prescrição
MS 38232	Monocrática	-	Ministra Rosa Weber	-	Não reconhece a prescrição
MS 38263	Monocrática	-	Ministro Alexandre de Moraes	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 36907 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministra Cármen Lúcia	-	Não reconhece a prescrição
MS 38223	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Reconhece a prescrição
MS 38250	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Reconhece a prescrição
MS 38276	Monocrática	-	Ministro Ricardo Lewandowski	-	Não reconhece a prescrição
MS 38314	Monocrática	-	Ministro Ricardo Lewandowski	-	Não reconhece a prescrição
MS 38330 MC	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Indefere a liminar
MS 34256	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Reconhece a prescrição
MS 37847 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministra Rosa Weber	-	Não reconhece a prescrição
MS 38152 MC	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Indefere a liminar
MS 36905	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Não reconhece a prescrição

PROCESSO	DECISÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR(A)	REDATOR DO ACÓRDÃO	DECISÃO
MS 35530	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Não reconhece a prescrição
MS 38152	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Não reconhece a prescrição
MS 38234	Monocrática	-	Ministra Rosa Weber	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38389 MC	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Indefere a liminar
MS 37342 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Ricardo Lewandowski	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38338	Monocrática	-	Ministra Cármen Lúcia	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38382 MC	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Indefere a liminar
MS 36810 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Dias Toffoli	-	Não reconhece a prescrição
MS 37791	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Reconhece a prescrição
MS 37801	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Não reconhece a prescrição
MS 37776	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Reconhece a prescrição
MS 38238	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Indefere a liminar
MS 38458	Monocrática	-	Ministra Cármen Lúcia	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 37751	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Não reconhece a prescrição
MS 37807	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Reconhece a prescrição
MS 38361 MC	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Reconhece a prescrição
MS 38389	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38465 MC	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Indefere a liminar
MS 38421 MC	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Indefere a liminar
MS 37834 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Roberto Barroso	-	Reconhece a prescrição
MS 38384	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38494	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38058	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Reconhece a prescrição

PROCESSO	DECISÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR(A)	REDATOR DO ACÓRDÃO	DECISÃO
MS 38064	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Não reconhece a prescrição
MS 38238	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Não reconhece a prescrição
MS 37820	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Não reconhece a prescrição
MS 37337	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38232 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministra Rosa Weber	-	Não reconhece a prescrição
MS 38497	Monocrática	-	Ministra Cármen Lúcia	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38288	Monocrática	-	Ministra Cármen Lúcia	-	Reconhece a prescrição
MS 37008 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Ricardo Lewandowski	-	Não reconhece a prescrição
MS 38508	Monocrática	-	Ministro André Mendonça	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38330	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Reconhece a prescrição
MS 38382	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38530	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38234 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministra Rosa Weber	-	Não reconhece a prescrição
MS 38566 MC	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Indefere a liminar
MS 38534	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Reconhece a prescrição
MS 38361	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Reconhece a prescrição
MS 38502 MC	Monocrática	-	Ministro Edson Fachin	-	Reconhece a prescrição
MS 38553	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Não reconhece a prescrição
MS 37772	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Reconhece a prescrição
MS 38592	Monocrática	-	Ministra Rosa Weber	-	Não reconhece a prescrição
MS 36111 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Gilmar Mendes	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38465	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Não reconhece a prescrição
MS 38545	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Não reconhece a prescrição

PROCESSO	DECISÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR(A)	REDATOR DO ACÓRDÃO	DECISÃO
MS 38566	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Não reconhece a prescrição
MS 38567	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Não reconhece a prescrição
MS 38077	Monocrática	-	Ministro Edson Fachin	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 37940	Monocrática	-	Ministro Edson Fachin	-	Não reconhece a prescrição
MS 38191	Monocrática	-	Ministro Edson Fachin	-	Não reconhece a prescrição
MS 38488	Monocrática	-	Ministro Edson Fachin	-	Não reconhece a prescrição
MS 37430	Monocrática	-	Ministro Edson Fachin	-	Não reconhece a prescrição
MS 38672 MC	Monocrática	-	Ministro Ricardo Lewandowski	-	Reconhece a prescrição
MS 38656	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38675	Monocrática	-	Ministra Rosa Weber	-	Não reconhece a prescrição
MS 38288 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministra Cármen Lúcia	-	Reconhece a prescrição
MS 38627	Monocrática	-	Ministro André Mendonça	-	Não reconhece a prescrição
MS 37801 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Roberto Barroso	-	Não reconhece a prescrição
MS 34256 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Roberto Barroso	-	Não reconhece a prescrição
MS 38113 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Ricardo Lewandowski	-	Não reconhece a prescrição
MS 36905 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Roberto Barroso	-	Não reconhece a prescrição
MS 38685 MC	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Reconhece a prescrição
MS 38736	Monocrática	-	Ministro André Mendonça	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38747 MC	Monocrática	-	Ministra Rosa Weber	-	Não reconhece a prescrição
MS 38744	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38718 MC	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Indefere a liminar
MS 38658 MC	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Indefere a liminar
MS 38754	Monocrática	-	Ministro Alexandre de Moraes	-	Não reconhece a prescrição
MS 38748	Monocrática	-	Ministro Alexandre de Moraes	-	Não reconhece a prescrição
MS 38755	Monocrática	-	Ministro Alexandre de Moraes	-	Não reconhece a prescrição

PROCESSO	DECISÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR(A)	REDATOR DO ACÓRDÃO	DECISÃO
MS 38421 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Roberto Barroso	-	Reconhece a prescrição
MS 38545 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Dias Toffoli	-	Não reconhece a prescrição
MS 37820 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Dias Toffoli	-	Não reconhece a prescrição
MS 38615	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Reconhece a prescrição
MS 35393	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38808 MC	Monocrática	-	Ministra Cármen Lúcia	-	Reconhece a prescrição
MS 38752 MC	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Reconhece a prescrição
MS 38763	Monocrática	-	Ministro Luiz Fux	-	Não reconhece a prescrição
MS 38800	Monocrática	-	Ministra Cármen Lúcia	-	Não reconhece a prescrição
MS 38829 MC	Monocrática	-	Ministra Cármen Lúcia	-	Reconhece a prescrição
MS 38658	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Não reconhece a prescrição
MS 38783	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Não reconhece a prescrição
MS 35922	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Reconhece a prescrição
MS 38330 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Dias Toffoli	-	Reconhece a prescrição
MS 38675 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Luiz Fux	-	Não reconhece a prescrição
MS 38502	Monocrática	-	Ministro Edson Fachin	-	Reconhece a prescrição
MS 38614	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Reconhece a prescrição
MS 38821	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38832	Monocrática	-	Ministra Cármen Lúcia	-	Não reconhece a prescrição
MS 38734	Monocrática	-	Ministro André Mendonça	-	Não reconhece a prescrição
MS 35815	Monocrática	-	Ministro Edson Fachin	-	Reconhece a prescrição
MS 37664	Monocrática	-	Ministro Ricardo Lewandowski	-	Reconhece a prescrição
MS 37664	Monocrática	-	Ministro Ricardo Lewandowski	-	Reconhece a prescrição
MS 37578	Monocrática	-	Ministro Edson Fachin	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38789 MC	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Reconhece a prescrição

PROCESSO	DECISÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR(A)	REDATOR DO ACÓRDÃO	DECISÃO
MS 37705	Monocrática	-	Ministro Ricardo Lewandowski	-	Reconhece a prescrição
MS 37728	Monocrática	-	Ministro Ricardo Lewandowski	-	Reconhece a prescrição
MS 38832 MC	Monocrática	-	Ministra Cármen Lúcia	-	Reconhece a prescrição
MS 38071	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Não reconhece a prescrição
MS 37349	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Não reconhece a prescrição
MS 38757	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Reconhece a prescrição
MS 38912	Monocrática	-	Ministro Luiz Fux	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38978 MC	Monocrática	-	Ministro Luiz Fux	-	Indefere a liminar
MS 38747	Monocrática	-	Ministro Luiz Fux	-	Não reconhece a prescrição
MS 38752	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Reconhece a prescrição
MS 38846	Monocrática	-	Ministro Edson Fachin	-	Reconhece a prescrição
MS 38592 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Luiz Fux	-	Não reconhece a prescrição
MS 36750 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Edson Fachin	-	Reconhece a prescrição
MS 38783 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Roberto Barroso	-	Não reconhece a prescrição
MS 38658 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Roberto Barroso	-	Não reconhece a prescrição
MS 38790	Monocrática	-	Ministro Gilmar Mendes	-	Reconhece a prescrição
MS 38685	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Não reconhece a prescrição
MS 38191 ED-AgR	Monocrática	-	Ministro Edson Fachin	-	Reconhece a prescrição
MS 38835 TP-AgR	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Não reconhece a prescrição
MS 38835	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Não reconhece a prescrição
MS 39061	Monocrática	-	Ministro Luiz Fux	-	Não reconhece a prescrição
MS 37902	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Reconhece a prescrição
MS 38841	Monocrática	-	Ministro Luiz Fux	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38832 ED-AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministra Cármen Lúcia	-	Não reconhece a prescrição
MS 38774	Monocrática	-	Ministro Edson Fachin	-	Reconhece a prescrição
MS 38614 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Roberto Barroso	-	Reconhece a prescrição

PROCESSO	DECISÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR(A)	REDATOR DO ACÓRDÃO	DECISÃO
MS 38898	Monocrática	-	Ministra Cármen Lúcia	-	Não reconhece a prescrição
MS 36990 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Ricardo Lewandowski	-	Reconhece a prescrição
MS 38672	Monocrática	-	Ministro Ricardo Lewandowski	-	Reconhece a prescrição
MS 38735	Monocrática	-	Ministro Ricardo Lewandowski	-	Não reconhece a prescrição
MS 38763 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Luiz Fux	-	Não reconhece a prescrição
MS 38949	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 37941 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Edson Fachin	Gilmar Mendes	Reconhece a prescrição
MS 38627 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro André Mendonça	Ministro Gilmar Mendes	Reconhece a prescrição
MS 38561	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Reconhece a prescrição
MS 38915	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Não reconhece a prescrição
MS 37555	Monocrática	-	Ministro Edson Fachin	-	Não reconhece a prescrição
MS 38147	Monocrática	-	Ministro Gilmar Mendes	-	Reconhece a prescrição
MS 37596	Monocrática	-	Ministro Gilmar Mendes	-	Reconhece a prescrição
MS 38348	Monocrática	-	Ministro Gilmar Mendes	-	Não reconhece a prescrição
MS 38400	Monocrática	-	Ministro Gilmar Mendes	-	Reconhece a prescrição
MS 37751 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Nunes Marques	-	Reconhece a prescrição
MS 37807 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Nunes Marques	-	Reconhece a prescrição
MS 38898 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministra Cármen Lúcia	-	Não reconhece a prescrição
MS 38223 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Nunes Marques	-	Reconhece a prescrição
MS 37940 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Edson Fachin	Ministro Nunes Marques	Reconhece a prescrição
MS 38734 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro André Mendonça	-	Não reconhece a prescrição
MS 38978	Monocrática	-	Ministro Luiz Fux	-	Não reconhece a prescrição
MS 37401	Monocrática	-	Ministro Gilmar Mendes	-	Não reconhece a prescrição
MS 39072	Monocrática	-	Ministro André Mendonça	-	Não reconhece a prescrição
MS 39158	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Não reconhece a prescrição
MS 39208	Monocrática	-	Ministro Luiz Fux	-	Não reconhece a prescrição

PROCESSO	DECISÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR(A)	REDATOR DO ACÓRDÃO	DECISÃO
MS 37316	Monocrática	-	Ministro Gilmar Mendes	-	Reconhece a prescrição
MS 39059	Monocrática	-	Ministro Gilmar Mendes	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 39111	Monocrática	-	Ministro Luiz Fux	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 35815 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Edson Fachin	-	Reconhece a prescrição
MS 39064	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Não reconhece a prescrição
MS 38789	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Reconhece a prescrição
MS 39109	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 39115	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38922	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 39147	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38897	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Reconhece a prescrição
MS 39198	Monocrática	-	Ministro André Mendonça	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38978 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Luiz Fux	-	Não reconhece a prescrição
MS 39331	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38007	Monocrática	-	Ministro André Mendonça	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38757 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Roberto Barroso	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 39353	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 39167 MC	Monocrática	-	Ministro Roberto Barroso	-	Indefere a liminar
MS 39306	Monocrática	-	Ministro Luiz Fux	-	Indefere a liminar
MS 39208	Monocrática	-	Ministro Luiz Fux	-	Indefere a liminar

PROCESSO	DECISÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR(A)	REDATOR DO ACÓRDÃO	DECISÃO
MS 38660	Monocrática	-	Ministra Rosa Weber	-	Reconhece a prescrição
MS 37578 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Edson Fachin	-	Não reconhece a prescrição
MS 36461 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Cristiano Zanin	-	Reconhece a prescrição
MS 37949	Monocrática	-	Ministro André Mendonça	-	Não reconhece a prescrição
MS 39475	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 39101	Monocrática	-	Ministro Edson Fachin	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 39062	Monocrática	-	Ministro Edson Fachin	-	Reconhece a prescrição
MS 39068	Monocrática	-	Ministro Edson Fachin	-	Reconhece a prescrição
MS 38789 AgR	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 39284	Monocrática	-	Ministro Luiz Fux	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38734 AgR-ED	Acórdão	Segunda Turma	Ministro André Mendonça	-	Não reconhece a prescrição
MS 39523	Monocrática	-	Ministro Edson Fachin	-	Reconhece a prescrição
MS 39529	Monocrática	-	Ministro Edson Fachin	-	Reconhece a prescrição
MS 39526	Monocrática	-	Ministro Edson Fachin	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 39556	Monocrática	-	Ministro Cristiano Zanin	-	Reconhece a prescrição
MS 39167	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Flávio Dino	-	Não reconhece a prescrição
MS 35844 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Cristiano Zanin	-	Reconhece a prescrição
MS 38660 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Alexandre de Moraes	Ministra Cármen Lúcia	Não reconhece a prescrição
MS 39556	Monocrática	-	Ministro Cristiano Zanin	-	Reconhece a prescrição
MS 39665	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 39422 MC	Monocrática	-	Ministro Gilmar Mendes	-	Não reconhece a prescrição
MS 36800 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Ricardo Lewandowski	Ministro Gilmar Mendes	Reconhece a prescrição
MS 39660	Monocrática	-	Ministro Cristiano Zanin	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito

PROCESSO	DECISÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR(A)	REDATOR DO ACÓRDÃO	DECISÃO
MS 38147 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Gilmar Mendes	-	Reconhece a prescrição
MS 39109 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Dias Toffoli	Ministro André Mendonça	Reconhece a prescrição
MS 38672 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Cristiano Zanin	-	Reconhece a prescrição
MS 34705 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Cristiano Zanin	-	Reconhece a prescrição
MS 39299	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Reconhece a prescrição
MS 39300	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Reconhece a prescrição
MS 39604	Monocrática	-	Ministro Gilmar Mendes	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 39314	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Reconhece a prescrição
MS 38191 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Edson Fachin	-	Reconhece a prescrição
MS 39095 ED-AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Dias Toffoli	Ministro Gilmar Mendes	Reconhece a prescrição
MS 39275	Monocrática	-	Ministro Gilmar Mendes	-	Reconhece a prescrição
MS 39676	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38735 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Cristiano Zanin	Ministro Alexandre de Moraes	Não reconhece a prescrição
MS 37581	Monocrática	-	Ministro Cristiano Zanin	-	Reconhece a prescrição
MS 39559	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Reconhece a prescrição
MS 37902	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 39088	Monocrática	-	Ministro André Mendonça	-	Reconhece a prescrição
MS 39741	Monocrática	-	Ministro Cármen Lúcia	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 39537	Monocrática	-	Ministro André Mendonça	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 39657 MC	Monocrática	-	Ministro Flávio Dino	-	Reconhece a prescrição
MS 39660 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Cristiano Zanin	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 39556 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Cristiano Zanin	-	Reconhece a prescrição
MS 39107	Monocrática	-	Ministro André Mendonça	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito

PROCESSO	DECISÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR(A)	REDATOR DO ACÓRDÃO	DECISÃO
MS 39737 MC	Monocrática	-	Ministra Cármen Lúcia	-	Indefere a liminar
MS 39765	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 39352	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Não reconhece a prescrição
MS 39752	Monocrática	-	Ministro Luiz Fux	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 39815	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Indefere a liminar
MS 37173	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Reconhece a prescrição
MS 36902	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Reconhece a prescrição
MS 39657 MC-Ref	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Flávio Dino	-	Reconhece a prescrição
MS 39847	Monocrática	-	Ministro Dias Toffoli	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 39834 MC	Monocrática	-	Ministro Flávio Dino	-	Reconhece a prescrição
MS 39852 MC	Monocrática	-	Ministro Cristiano Zanin	-	Reconhece a prescrição
MS 37316 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro Gilmar Mendes	-	Reconhece a prescrição
MS 39834 MC-Ref	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Flávio Dino	-	Reconhece a prescrição
MS 39892	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 39872	Monocrática	-	Ministro Cristiano Zanin	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 39894 MC	Monocrática	-	Ministro Flávio Dino	-	Indefere a liminar
MS 39916	Monocrática	-	Ministro Cristiano Zanin	-	Indefere a liminar
MS 39737	Monocrática	-	Ministra Cármen Lúcia	-	Não reconhece a prescrição
MS 39852	Monocrática	-	Ministro Cristiano Zanin	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 39422	Monocrática	-	Ministro Gilmar Mendes	-	Não reconhece a prescrição
MS 39901	Monocrática	-	Ministro Gilmar Mendes	-	Reconhece a prescrição
MS 39528	Monocrática	-	Ministro André Mendonça	-	Extingue o processo sem julgamento de mérito
MS 38660	Monocrática	-	Ministro Alexandre de Moraes	-	Não reconhece a prescrição

PROCESSO	DECISÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR(A)	REDATOR DO ACÓRDÃO	DECISÃO
MS 39657	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Flávio Dino	-	Reconhece a prescrição
MS 39834	Monocrática	-	Ministro Flávio Dino	-	Reconhece a prescrição
MS 39091	Monocrática	-	Ministro Gilmar Mendes	-	Não reconhece a prescrição
MS 39947	Monocrática	-	Ministro Gilmar Mendes	-	Não reconhece a prescrição
MS 39072 AgR	Acórdão	Segunda Turma	Ministro André Mendonça	Ministro Gilmar Mendes	Reconhece a prescrição
MS 39737 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Cármen Lúcia	-	Não reconhece a prescrição
MS 39852 AgR	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Cristiano Zanin	-	Não reconhece a prescrição
MS 39167 ED	Acórdão	Primeira Turma	Ministro Flávio Dino	-	Reconhece a prescrição
MS 39894	Monocrática	-	Ministro Flávio Dino	-	Reconhece a prescrição
MS 39690	Monocrática	-	Ministro Gilmar Mendes	-	Reconhece a prescrição
MS 37401 AgR	Monocrática	-	Ministro Gilmar Mendes	-	Reconhece a prescrição
MS 39910	Monocrática	-	Ministro Gilmar Mendes	-	Reconhece a prescrição
MS 39803	Monocrática	-	Ministro Gilmar Mendes	-	Não reconhece a prescrição
MS 37563	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Reconhece a prescrição
MS 38152	Monocrática	-	Ministro Nunes Marques	-	Reconhece a prescrição
MS 40007 MC	Monocrática	-	Ministro Cristiano Zanin	-	Reconhece a prescrição

Fonte: a partir dos dados da amostra

APÊNDICE C – PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Anteprojeto de lei ordinária para regulamentar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito dos processos de controle externo dos Tribunais e Conselhos de Contas, com o intuito de fomentar a segurança jurídica, a uniformidade regulatória e aumentar a efetividade das decisões dos Tribunais e Conselhos de Contas brasileiros.

Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva e ressarcitória pelos Tribunais ou Conselhos de Contas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Prescrevem em 8 (oito) anos as pretensões punitiva ou de ressarcimento nos processos de controle externo dos Tribunais e Conselhos de Contas, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da pretensão punitiva ou de ressarcimento:

I - pela instauração da tomada de contas especial, pela autoridade administrativa competente, ou pela conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial;

II - pelo recebimento da denúncia ou da representação;

III - pelo despacho que ordenar a citação ou a audiência;

IV - pela publicação da decisão condenatória recorrível.

§ 1º A interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato.

§ 2º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no art. 1º.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se processos de fiscalização as auditorias, os acompanhamentos, as inspeções, as denúncias ou as representações.

§ 4º O recebimento da denúncia ou da representação será dado pela data de autuação do

respectivo processo no Tribunal ou Conselho de Contas.

§ 5º Consideram-se decisões condenatórias recorríveis aquelas que rejeitam as alegações de defesa ou as razões de justificativa apresentadas em resposta à citação ou à audiência pelo respectivo responsável.

§ 6º A prescrição pode se interromper mais de uma vez, desde que por causas distintas, nos limites e nas hipóteses estabelecidas pelos incisos I a IV deste artigo.

§ 7º A evolução de processos de fiscalização poderá dar ensejo à conversão do processo em tomada de contas especial, fazendo incidir novo marco interruptivo, com fundamento no inciso I do presente artigo.

Art. 3º Suspende-se o prazo de prescrição:

I - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou, ainda, obstar a execução da condenação;

II - durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento da dívida na forma do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

III - enquanto estiver ocorrendo o pagamento parcelado da importância devida ou do desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

IV - durante a vigência de acordo de leniência, acordo de não persecução penal, acordo de não persecução civil, acordo de colaboração premiada, ou qualquer outro instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente, que abranger os fatos apurados no âmbito do respectivo processo de controle externo do Tribunal ou Conselho de Contas;

V - sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição produz efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato.

Art. 4º A interposição do recurso de revisão, nos termos das respectivas leis orgânicas e regimentos internos, dá origem a um novo processo de controle externo para fins de incidência dos prazos prescricionais.

Art. 5º Caso as irregularidades apuradas, no âmbito dos respectivos processos de contas, possam configurar, em tese, ato de improbidade administrativa ou crime em licitações e contratos, a unidade instrutora deve propor o imediato compartilhamento das informações com o Ministério Público competente, para as providências que entender cabíveis, sob pena de responder civil, administrativa e criminalmente por sua omissão, em caso de dolo.

Art. 6º A não instauração da tomada de contas especial, decorrente de conduta desidiosa de autoridade administrativa competente, que acarretar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, sujeita os responsáveis às sanções legais cabíveis.

Art. 7º O § 9º do art. 16 da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º A celebração do acordo de leniência suspende o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei, para todos os envolvidos na irregularidade, até o seu integral cumprimento”.

Art. 8º O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 9º São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado nesta Lei”.

Art. 9º O disposto nesta Lei aplica-se aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação desta norma.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de anteprojeto de lei surge da premente necessidade de estabelecer um marco regulatório uniforme e seguro para a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito dos tribunais e conselhos de contas brasileiros. A ausência de uma lei federal específica sobre a matéria, aliada à disparidade de entendimentos e normativos internos nos próprios órgãos de controle, tem gerado um cenário de insegurança jurídica normativa que afeta tanto os jurisdicionados quanto a efetividade das decisões proferidas.

Conforme detalhado nas análises que fundamentam este anteprojeto, a falta de

uniformidade regulatória nos tribunais de contas, seja quanto à natureza da norma aplicável, ao termo inicial da contagem do prazo prescricional ou aos marcos interruptivos, culmina em uma heterogeneidade de entendimentos que fragiliza o sistema de controle externo. Essa disparidade se reflete diretamente na elevada taxa de reforma judicial das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a instabilidade interpretativa e seus impactos deletérios na efetividade das decisões da Corte de Contas.

Ademais, a ausência de uniformidade nas decisões do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a prescrição em processos de controle externo agrava a insegurança jurídica. A falta de critérios claros e homogêneos quanto aos termos iniciais e marcos interruptivos da prescrição cria um ambiente de imprevisibilidade para os jurisdicionados, que se veem submetidos a interpretações voláteis, em detrimento da objetividade e da segurança jurídica que devem pautar a atuação estatal.

Diante deste panorama, torna-se imperativo o exercício da competência legislativa da União para o estabelecimento de normas gerais em matéria de procedimentos, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil. Ao fixar normas gerais, a União garantirá a unidade e a previsibilidade necessárias para o aprimoramento do controle externo, sem obstar a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, §§ 1º e 2º, da Carta Magna.

Nesse sentido, o presente anteprojeto visa concretizar os pilares essenciais para um sistema de controle externo mais robusto e confiável: (i) garantir a eficiência na persecução dos processos de contas; (ii) salvaguardar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; (iii) inserir objetividade e segurança jurídica na interpretação das normas; e (iv) aumentar efetividade do controle externo. Ao estabelecer prazos claros e marcos interruptivos definidos, assegura-se a razoável duração do processo e fomenta-se a atuação célere dos órgãos de controle, evitando a morosidade que pode comprometer a justiça. Ao uniformizar a regulamentação da prescrição, minimiza-se a margem para subjetividade e discricionariedade, mitigando o risco de arbitrariedades e garantindo um tratamento equânime a todos.

Em suma, acredita-se que a presente proposição legislativa é um passo fundamental para a consolidação da segurança jurídica, a promoção da eficiência administrativa e o fortalecimento da efetividade das decisões dos tribunais e conselhos de contas em todo o país.